

Secretaria da 3ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 15 de setembro de 1999 às 13h00

- | | |
|---|--|
| <p>1 Processo : AIRR - 283766 / 1996 - 9 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Estado do Amazonas
Procurador : Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado : Valcenisa Guedes de Souza
Advogado : Dr(a). Walgreen D'Avila Modesto</p> <p>2 Processo : AIRR - 341050 / 1997 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Complemento : Corre Junto com RR - 341051/1997-6
Agravante : Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC
Advogado : Dr(a). FERNANDA PALOMBINI MORALLES
Agravado : ADAIR BOEIRA DA SILVA
Advogado : Dr(a). Carmen Martin Lopes</p> <p>3 Processo : AIRR - 357131 / 1997 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Complemento : Corre Junto com RR - 357132/1997-6
Agravante : Marcos José Vitorino
Advogado : Dr(a). Avanir Pereira da Silva
Agravado : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva</p> <p>4 Processo : AIRR - 385400 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município de São Bernardo do Campo
Procurador : Dr(a). Douglas Eduardo Prado
Agravado : Antônio Cássio Alves de Lima
Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio João</p> <p>5 Processo : AIRR - 402247 / 1997 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Complemento : Corre Junto com RR - 402248/1997-8
Agravante : Estado do Pará
Procurador : Dr(a). Zuniide Lira de Oliveira
Agravado : Claudio Junior Teixeira da Silva</p> <p>6 Processo : AIRR - 406382 / 1997 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Dr(a). Ronaldo da Fonseca
Agravado : Jandira Fiore Portaluppi
Advogado : Dr(a). Solange da Silva</p> <p>7 Processo : AIRR - 406384 / 1997 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Dr(a). Ronaldo da Fonseca
Agravado : Eronilde Maria Boni Cordeiro
Advogado : Dr(a). Paulo Henrique Roder</p> <p>8 Processo : AIRR - 406385 / 1997 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Dr(a). Ronaldo da Fonseca
Agravado : Israel Aparecido da Silva
Advogado : Dr(a). Paulo Henrique Roder</p> <p>9 Processo : AIRR - 413175 / 1997 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Dr(a). Ronaldo da Fonseca
Agravado : Maria Rosa de Souza
Advogado : Dr(a). Solange da Silva</p> <p>10 Processo : AIRR - 413176 / 1997 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Dr(a). Ronaldo da Fonseca
Agravado : Creuza Rodrigues da Silva Bonaci
Advogado : Dr(a). Paulo Henrique Roder</p> <p>11 Processo : AIRR - 413177 / 1997 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Dr(a). Ronaldo da Fonseca
Agravado : Jesuíno Coelho
Advogado : Dr(a). Paulo Henrique Roder</p> <p>12 Processo : AIRR - 413187 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Dr(a). Ronaldo da Fonseca
Agravado : Mariida Marchi de Oliveira
Advogado : Dr(a). Solange da Silva</p> <p>13 Processo : AIRR - 415335 / 1998 - 1 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município de Ceará-Mirim
Advogado : Dr(a). Miriam Tavares da Silva Pires
Agravado : Josimar Resende de Oliveira
Advogado : Dr(a). Ricardo de Moura Sobral</p> | <p>14 Processo : AIRR - 417283 / 1998 - 4 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : João Simões Melo
Advogado : Dr(a). José Petrócio de Oliveira
Agravado : Município de União dos Palmares
Advogado : Dr(a). Marcos Albuquerque de Lima</p> <p>15 Processo : AIRR - 418025 / 1998 - 0 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas
Procurador : Dr(a). José das Graças Barros de Carvalho
Agravado : Kátia Cilene da Silva Cabral</p> <p>16 Processo : AIRR - 418029 / 1998 - 4 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC
Procurador : Dr(a). José das Graças Barros de Carvalho
Agravado : Francisca Martins dos Santos</p> <p>17 Processo : AIRR - 418030 / 1998 - 6 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). José das Graças Barros de Carvalho
Agravado : Wanderjames Vasconcelos de Mendonça
Advogado : Dr(a). Geraldo da Silva Frazão</p> <p>18 Processo : AIRR - 418067 / 1998 - 5 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). José das Graças Barros de Carvalho
Agravado : Paulo Augusto da Silva Barreto
Advogado : Dr(a). Olympio Moraes Júnior</p> <p>19 Processo : AIRR - 418068 / 1998 - 9 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). José das Graças Barros de Carvalho
Agravado : Monica Rego Melo
Advogado : Dr(a). Aldemir Almeida Batista</p> <p>20 Processo : AIRR - 418075 / 1998 - 2 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procurador : Dr(a). José das Graças Barros de Carvalho
Agravado : Sônia Reis de Souza Acampora</p> <p>21 Processo : AIRR - 418695 / 1998 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Universidade Federal do Paraná - UFPR
Procurador : Dr(a). Adel El-Tassé
Agravado : Alcino Miguel de Amorim e Outros
Advogado : Dr(a). Gladys Therezinha B. Abujamra</p> <p>22 Processo : AIRR - 418883 / 1998 - 3 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr(a). Roberto William Rodrigues
Agravado : Valéria Vicente Carneiro Araújo</p> <p>23 Processo : AIRR - 425447 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Complemento : Corre Junto com RR - 425448/1998-0
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Agravado : Helio da Silva Rodrigues Filho
Advogado : Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar</p> <p>24 Processo : AIRR - 429251 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Célia Maria Teixeira Pimenta
Advogado : Dr(a). Antônio Menezes do Nascimento Filho
Agravado : Universidade Federal da Bahia - Ufba
Procurador : Dr(a). Pedro Mendes</p> <p>25 Processo : AIRR - 429255 / 1998 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Dner - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
Procurador : Dr(a). Rita de Cássia Porto Lúcio da Silva
Agravado : Hamilton Francisco de Lima
Advogado : Dr(a). Aldo Henrique dos Santos</p> <p>26 Processo : AIRR - 429892 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Pedro Lúcio Ferreira
Advogado : Dr(a). Sérgio Augusto Arruda Costa
Agravado : Município de Votorantim</p> <p>27 Processo : AIRR - 430205 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM /SP
Advogado : Dr(a). Sidney Ricardo Grilli
Agravado : Hermenegildo de Oliveira Grillo
Advogado : Dr(a). Berenice Rodrigues Leite</p> <p>28 Processo : AIRR - 430220 / 1998 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município de Santa Cruz do Sul
Advogado : Dr(a). Ricardo Kunde Corrêa
Agravado : José Cedeni Rodrigues</p> |
|---|--|

- 29 Processo : AIRR - 430509 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr(a). Lucia Regina Caminha Medawar
Agravado : Luiz Carlos Dias Lima
Advogado : Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins
- 30 Processo : AIRR - 430510 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Rosana Maria Carvalho da Fonseca
Advogado : Dr(a). Gilberto Baptista da Silva
Agravado : Dataprev - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
Advogado : Dr(a). Roseana Mendes Marques
- 31 Processo : AIRR - 430607 / 1998 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Nair Teresinha Rizzi Figueiró
Advogado : Dr(a). Angelita Rizzi Figueiró
Agravado : Estado do Rio Grande do Sul
- 32 Processo : AIRR - 430625 / 1998 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Terezinha Lisboa Vilanova
Advogado : Dr(a). Roberto Becker
Agravado : Município de Mostardas
- 33 Processo : AIRR - 430636 / 1998 - 4 . TRT da 17a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr(a). Waldir Miranda Ramos Filho
Agravado : Edithe Corteletti
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 34 Processo : AIRR - 430639 / 1998 - 5 . TRT da 13a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr(a). Carlos Octaviano de M. Mangueira
Agravado : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINDSERF
- 35 Processo : AIRR - 430691 / 1998 - 3 . TRT da 11a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS
Procurador : Dr(a). Paulo César Laborda Valente
Agravado : Maria Aparecida Duarte Pimentel
- 36 Processo : AIRR - 430694 / 1998 - 4 . TRT da 11a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr(a). Samira Litaiff Azize Gomes
Agravado : Edilson de Souza Lima
Advogado : Dr(a). Wanda Vieira Pontes
- 37 Processo : AIRR - 430886 / 1998 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Dr(a). Ronaldo da Fonseca
Agravado : Luiz Leonardo Borsato
Advogado : Dr(a). Paulo Henrique Roder
- 38 Processo : AIRR - 431674 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : João Catarino Barcellos Ribeiro
Advogado : Dr(a). Roberto Silva Couto
Agravado : Município de São Gonçalo
- 39 Processo : AIRR - 431681 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município de Angra dos Reis
Procurador : Dr(a). Eduardo Marcelo de Lima Sales
Agravado : Abilio Trajano da Silva e Outros
- 40 Processo : AIRR - 432239 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Albino Fonseca Franco Filho e outros
Advogado : Dr(a). Enilton Gomes da Silva
Agravado : Município de Conceição de Macabu
- 41 Processo : AIRR - 432554 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Sebastião Gabriel Gomes de Carvalho e Outros
Advogado : Dr(a). Maury Sobreira Cortat
Agravado : Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIO ZOO
- 42 Processo : AIRR - 432590 / 1998 - 7 . TRT da 22a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município de Altos
Advogado : Dr(a). Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
Agravado : Francisco Rodrigues da Silva
Advogado : Dr(a). Neivan José de Holanda Melo
- 43 Processo : AIRR - 432655 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Eunice Leandro Barbosa
Advogado : Dr(a). Roosevelt Pinto da Silva
Agravado : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr(a). Victor Farjalla
- 44 Processo : AIRR - 432988 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Cláudia Alves Machado
Advogado : Dr(a). Luiz Fonseca Lopes
Agravado : Município de Santos
- 45 Processo : AIRR - 433089 / 1998 - 4 . TRT da 7a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município do Crato
Advogado : Dr(a). Ruth Leite Vieira
Agravado : Francisco das Chagas Anastácio Filho
- 46 Processo : AIRR - 433583 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Dr(a). Paulo Yves Temporal
Agravado : Elza da Silva Ferreira
Advogado : Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima
- 47 Processo : AIRR - 433671 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Wagner José dos Santos
Advogado : Dr(a). Lauro Roberto Marengo
Agravado : Município da Estância de Campos do Jordão
Procurador : Dr(a). João Antônio Pereira de Castro
- 48 Processo : AIRR - 433754 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município de Joinville
Advogado : Dr(a). Edson Roberto Auerhahn
Agravado : Adélia Theisen e Outras
- 49 Processo : AIRR - 433836 / 1998 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Estado do Paraná
Procurador : Dr(a). César Augusto Binder
Agravado : Elza Alinde Miranda Cardoso
Advogado : Dr(a). Isaías Zela Filho
- 50 Processo : AIRR - 434185 / 1998 - 1 . TRT da 18a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado de Goiás
Procurador : Dr(a). Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira
Agravado : Itamar Gomes da Rocha
- 51 Processo : AIRR - 436540 / 1998 - 0 . TRT da 7a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Mariazinha Moura
Advogado : Dr(a). Antônio Marques Costa
Agravado : Estado do Ceará
Procurador : Dr(a). Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha
- 52 Processo : AIRR - 436879 / 1998 - 2 . TRT da 7a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). Regina Stella Carneiro Gondim
Agravado : Maria de Lourdes Ferreira Vieira
- 53 Processo : AIRR - 436880 / 1998 - 4 . TRT da 7a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). Regina Stella Carneiro Gondim
Agravado : Maria de Fátima Pinho Vieira e Outras
- 54 Processo : AIRR - 436903 / 1998 - 4 . TRT da 16a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município de Mata Roma
Advogado : Dr(a). João Carlos Alves Monteles
Agravado : Maria Lita Oliveira Guimarães
- 55 Processo : AIRR - 437867 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Ana Maria Rodrigues Xavier
Advogado : Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto
Agravado : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
Procurador : Dr(a). Eliana Cordeiro Maria
- 56 Processo : AIRR - 439487 / 1998 - 7 . TRT da 11a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Agravado : Carlos Alberto Castelo dos Santos
- 57 Processo : AIRR - 439679 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Rosemira Maria da Silva
Advogado : Dr(a). João Silva
Agravado : Município de Frei Miguelinho
Advogado : Dr(a). Cláudioimar de Freitas Feitosa
- 58 Processo : AIRR - 439681 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Maria do Carmo de Jesus
Advogado : Dr(a). João Silva
Agravado : Município de Frei Miguelinho
Advogado : Dr(a). Cláudioimar de Freitas Feitosa
- 59 Processo : AIRR - 439685 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Luzinete Gomes da Silva
Advogado : Dr(a). João Silva
Agravado : Município de Frei Miguelinho
Advogado : Dr(a). Cláudioimar de Freitas Feitosa
- 60 Processo : AIRR - 482748 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Complemento : Corre Junto com RR - 482749/1998-4
Agravante : Donizete Duarte França
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ
Advogado : Dr(a). Pedro Vidal Neto
- 61 Processo : AIRR - 482752 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Complemento : Corre Junto com RR - 482753/1998-7

- Agravante : Adalberto Alves Ferreira
Advogado : Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Aerofoto Cruzeiro S.A.
Advogado : Dr(a). Rita Joffily
- 62 Processo : AIRR - 486628 / 1998 - 1 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr(a). Sérgio Nogueira Furtado de Lemos
Agravado : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA/ES
Advogado : Dr(a). Kátia Boina Neves
- 63 Processo : AIRR - 486853 / 1998 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr(a). Wagner D. Giglio
Agravado : Luiz Vasco Ferreira
Advogado : Dr(a). Márcio Gontijo
- 64 Processo : AIRR - 492746 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP
Advogado : Dr(a). Almir Goulart da Silveira
Agravado : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
- 65 Processo : AIRR - 494043 / 1998 - 4 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC
Advogado : Dr(a). Vicente Borges de Camargo
Agravado : Wilson Vidal Antunes Júnior
- 66 Processo : AIRR - 504705 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Valdecir Lanjoni
Advogado : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado : Frutropic S.A.
Agravado : Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 67 Processo : AIRR - 504708 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Podboi S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Marco Aurelio de Mori
Agravado : Henrique Tavares e Outros
Advogado : Dr(a). Antônio Francisco Filho
- 68 Processo : AIRR - 504727 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado : José Luiz Pires Bessa
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira
- 69 Processo : AIRR - 504733 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr(a). Marcos Antônio Meuren
Agravado : Aluísio Pereira de Carvalho
Advogado : Dr(a). Sandra Albuquerque
- 70 Processo : AIRR - 509149 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Tereza da Costa Silva
Agravado : Creuza Sales dos Santos
Advogado : Dr(a). Jéferson Jorge de Oliveira Braga
- 71 Processo : AIRR - 511448 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Sul Americana de Cadernos Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Campos de Camargo
Agravado : Márcio José Ferreira Bueno da Silva
Advogado : Dr(a). Margareth Eliana do Nascimento
- 72 Processo : AIRR - 511455 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Edgar Robinson
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
- 73 Processo : AIRR - 511476 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Juarez de Oliveira Bitelo
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Ana Maria Franco Silveira
- 74 Processo : AIRR - 511482 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Osvaldo Ferreira da Silva
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
- 75 Processo : AIRR - 511483 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Antônio Nunes da Silva
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
- 76 Processo : AIRR - 512172 / 1998 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Waldomiro Correa da Silva e Outro
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
- 77 Processo : AIRR - 512173 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Datamec S.A. Sistemas e Processamento de Dados
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : Emerson Alexandre Ventura Camargo
- 78 Processo : AIRR - 512176 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : José Otomar Machry
Advogado : Dr(a). Ricardo Gressler
- 79 Processo : AIRR - 512178 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Ilce Xavier Machado Trindade
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Carlos Lied Sessegolo
- 80 Processo : AIRR - 512182 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Rita Perondi
Agravado : Alcindo Pedro Correa de Lima
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
- 81 Processo : AIRR - 512185 / 1998 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Rita Perondi
Agravado : Jayr Silva
- 82 Processo : AIRR - 512187 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Lauro Francisco da Silva
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
- 83 Processo : AIRR - 512192 / 1998 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Procurador : Dr(a). Leandro Augusto Nicola de Sampaio
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
- 84 Processo : AIRR - 512197 / 1998 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Rita Perondi
Agravado : Tais Vianna e Outros
- 85 Processo : AIRR - 512204 / 1998 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 512205/1998-1
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Oclides Oliveira Liska e Outros
Advogado : Dr(a). Adriano Sperb Rubin
- 86 Processo : AIRR - 512205 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 512204/1998-8
Agravante : Oclides Oliveira Liska e Outros
Advogado : Dr(a). Adriano Sperb Rubin
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
- 87 Processo : AIRR - 512206 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : José Márcio Moraes
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
- 88 Processo : AIRR - 512218 / 1998 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Rita Perondi
Agravado : Oscar Vargas Filho e Outro
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
- 89 Processo : AIRR - 512222 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Rita Perondi
Agravado : Joel da Silva Brito
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
- 90 Processo : AIRR - 512224 / 1998 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Rita Perondi
Agravado : Enio Duarte Custódio
Advogado : Dr(a). Ruth D'Agostini

- 91 Processo : AIRR - 512225 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Rita Perondi
Agravado : Lia Sefton
Advogado : Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
- 92 Processo : AIRR - 512252 / 1998 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr(a). Patrícia Barbosa Fontes
Agravado : Américo Martins de Souza e Outro
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 93 Processo : AIRR - 512255 / 1998 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Viação Planeta Ltda.
Advogado : Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto
Agravado : Joaquim José da Silva
- 94 Processo : AIRR - 512258 / 1998 - 5 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL
Advogado : Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
Agravado : Maria Goreth Ferreira da Silva
- 95 Processo : AIRR - 518231 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : José Lopes de Oliveira
Advogado : Dr(a). Edson Marotti
- 96 Processo : AIRR - 518831 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : Vicente de Paula
- 97 Processo : AIRR - 518839 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Néelson Maia Netto
Agravado : Sérgio Pereira
- 98 Processo : AIRR - 518851 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Adriana Gomes de Miranda
Agravado : Lázaro Antônio Sodré
Advogado : Dr(a). Patrícia César
- 99 Processo : AIRR - 518853 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Salvatore Filippi
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Moreira Coelho
Agravado : Paulo Ricardo de Albuquerque e Camargo
- 100 Processo : AIRR - 518857 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Alexandra Elias
Advogado : Dr(a). Paulo André de França Cordovil
Agravado : José Luiz Augusto
Advogado : Dr(a). Laerte Stapani
- 101 Processo : AIRR - 518861 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : HMG - Engenharia e Construção Ltda.
Advogado : Dr(a). Osvaldo Arvate Júnior
Agravado : Valmir Quirino de Lima
- 102 Processo : AIRR - 518879 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : Francisco de Assis Oliveira
Advogado : Dr(a). Benedito José dos Santos
- 103 Processo : AIRR - 518882 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : Walter Rodrigues de Souza
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 104 Processo : AIRR - 518888 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado : Edison Alves
Advogado : Dr(a). Sebastião Gonçalves de Castro
- 105 Processo : AIRR - 518893 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo e Outro
Advogado : Dr(a). Mauro Grandi
Agravado : David Gigliozzi
Advogado : Dr(a). Julimári Rodrigues Leme
- 106 Processo : AIRR - 518894 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Nilton Elias Breim e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos D. Rodrigues
- 107 Processo : AIRR - 518899 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : Francisco de Assis Castro
Advogado : Dr(a). Carlos Ferreira
- 108 Processo : AIRR - 518901 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : Vlamir Fernandes
- 109 Processo : AIRR - 518945 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Vania Martins
Advogado : Dr(a). Gabriel Bellan
Agravado : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Marlete Singh Pereira da Cunha
- 110 Processo : AIRR - 518946 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Rosa Lia Giorlando
Agravado : Nanci Martins Francheta Fernandes
Advogado : Dr(a). Mauro Ferrim Filho
- 111 Processo : AIRR - 518947 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado : Dr(a). Cláudia Ribeiro Ricci
Agravado : Manoel Ribeiro Niza
Advogado : Dr(a). Luciana Regina Eugênio
- 112 Processo : AIRR - 518948 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda.
Advogado : Dr(a). Arlene Zenaide Panazzo
Agravado : Ana Maria Machado
Advogado : Dr(a). José Murassawa
- 113 Processo : AIRR - 518950 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Paulo Antônio Soares
Advogado : Dr(a). Estanislau Romeiro Pereira Júnior
Agravado : UTC Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Lígia Dominguez Manzano
- 114 Processo : AIRR - 518951 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Oswaldino Mota
Advogado : Dr(a). Maria Helena Cóser
Agravado : Metropolitan Transportes S.A.
- 115 Processo : AIRR - 518952 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Livadário Gomes
Agravado : Geraldo Pailo
Advogado : Dr(a). Ana Maria Beltran
- 116 Processo : AIRR - 518954 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Itala S.A.
Advogado : Dr(a). Domingos Tommasi Neto
Agravado : Renato da Silveira
- 117 Processo : AIRR - 518956 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Irmãos Guimarães Ltda.
Advogado : Dr(a). Gustavo Lordello
Agravado : Genippe Martins Tostes Filho
Advogado : Dr(a). Sheila Gali Silva
- 118 Processo : AIRR - 518960 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Giuseppe Trincanato e Outro
Advogado : Dr(a). Durval Emílio Cavallari
Agravado : Milton de Freitas
Advogado : Dr(a). Nobuko Tobará Ferreira de França
Agravado : Italmagnésio S.A. - Indústria e Comércio
- 119 Processo : AIRR - 518962 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado : Cidalia Alves Ribeiro Monteiro
- 120 Processo : AIRR - 518966 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Francisco Berto Ferreira
Advogado : Dr(a). Rosângela D. Andrade Mariano
Agravado : Sêlo Verde Indústria Têxtil Ltda.
- 121 Processo : AIRR - 518991 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado : Margarete Baptista da Silva Tavares Franco
- 122 Processo : AIRR - 519081 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : Antônio Ferreira dos Santos
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina

- 123 Processo : AIRR - 519084 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Fábio da Silva Coelho
- 124 Processo : AIRR - 519106 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Alessandra de Souza Furtado
Agravado : Mario Fernandes da Silva
Advogado : Dr(a). Sílvia Ivone de Almeida Barros
- 125 Processo : AIRR - 519119 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Esper Chacur Filho
Agravado : Jacques Safra
Advogado : Dr(a). Adriana Nucci
- 126 Processo : AIRR - 519125 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr(a). Clóvis Silveira Salgado
Agravado : Roberto Viana Damaso
Advogado : Dr(a). Luciana Regina Eugênio
- 127 Processo : AIRR - 519127 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Economico S.A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Cristiane Linhares
Agravado : Marylei Cristimans Vasques
Advogado : Dr(a). Regiane Terezinha de Mello João
- 128 Processo : AIRR - 519144 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : FEPASA - Ferrovias Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Agravado : Maria das Dores Pereira Pinto
Advogado : Dr(a). Ricardo Artur Costa e Trigueiros
- 129 Processo : AIRR - 519521 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Itabanco S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Eduardo Bill Nascimento
- 130 Processo : AIRR - 519522 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Gafisa Imobiliária S.A.
Advogado : Dr(a). Aderbal Wagner França
Agravado : Ailton Araújo Lima
Advogado : Dr(a). Francisco Cruz Lazarini
- 131 Processo : AIRR - 519523 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Wilerson Luiz Beloto
- 132 Processo : AIRR - 519524 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Clariant S.A.
Advogado : Dr(a). Lúcia Maria Gomes Ferreira
Agravado : Flávio Vietri
Advogado : Dr(a). Renato de Paula Mietto
- 133 Processo : AIRR - 519660 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado : Agenor Luis Cândido
Advogado : Dr(a). Mário Luis Rodrigues de Oliveira
- 134 Processo : AIRR - 520991 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado : Fernando Cogo
Advogado : Dr(a). Alberto Luiz de Paula
- 135 Processo : AIRR - 520996 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado : Wanderley Freitas Nabono
Advogado : Dr(a). Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho
- 136 Processo : AIRR - 521008 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : Joaquim José de Carvalho
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 137 Processo : AIRR - 521769 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 521770/1998-3
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado : Sérgio Paulo Martins
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
- 138 Processo : AIRR - 521770 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
- Complemento : Corre Junto com AIRR - 521769/1998-1
Agravante : Sérgio Paulo Martins
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
- 139 Processo : AIRR - 522365 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : Cleito Alves da Cunha
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 140 Processo : AIRR - 522368 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : José Cândido
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 141 Processo : AIRR - 523355 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Alice Adelaide Maia Craveiro
Agravado : Fernando da Silva Almeida
Advogado : Dr(a). Carla Gomes Prata
- 142 Processo : AIRR - 523369 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto
Agravado : Nemias Baptista de Mendonça
Advogado : Dr(a). José Antônio Serpa de Carvalho
- 143 Processo : AIRR - 523374 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Paulo Valed Perry Filho
Agravado : Carlos Eduardo Corrêa Meyer (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Luiz Tavares Corrêa Meyer
- 144 Processo : AIRR - 523377 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma e Outro
Advogado : Dr(a). Guilmar Borges de Rezende
Agravado : José Vitorino de Sá
Advogado : Dr(a). Heitor Pedrosa Martins
- 145 Processo : AIRR - 523396 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI
Advogado : Dr(a). Eduardo Fontes Moreira
Agravado : Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda
Advogado : Dr(a). Clayton Montebello Carreiro
- 146 Processo : AIRR - 524111 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Alexandre Marques Lanza
Agravado : Adail Antônio de Amorim e Outros
Advogado : Dr(a). Luís Cláudio Melo de Souza
- 147 Processo : AIRR - 524112 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado : Alcides Vilela Saloca e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos Artur Paulon
- 148 Processo : AIRR - 524117 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 524118/1998-1
Agravante : Christian Silva Mota
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). José Maurício Carlúccio de Almeida
- 149 Processo : AIRR - 524118 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 524117/1998-8
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). José Maurício C de Almeida
Agravado : Christian Silva Motta
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 150 Processo : AIRR - 524173 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Vicente de Paula Coccoza
Advogado : Dr(a). Neuzia Maria Lora Franco
Agravado : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : Goodyear Previdência Privada
- 151 Processo : AIRR - 524177 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : S.A. "O Estado de São Paulo"
Advogado : Dr(a). João Roberto Belmonte
Agravado : Zivonaldo Gracindo Silva
- 152 Processo : AIRR - 524178 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Empresa Jornalística Diário Popular Ltda.
Advogado : Dr(a). Edgard Grosso

- Agravado : Carlos Alberto Correia
Advogado : Dr(a). Regina Maria Cintra Sanches
- 153 Processo : AIRR - 524180 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr(a). Ângela Maria Gaia
- 154 Processo : AIRR - 524237 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Adriana de Sixto
Agravado : Osvaldo Finoto Teixeira
Advogado : Dr(a). José Francisco da Silva
- 155 Processo : AIRR - 524240 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Rita de Cássia de Souza
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Speed Suprimentos e Produtos de Informática Ltda.
- 156 Processo : AIRR - 524261 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado : Robson Augusto Bueno de Oliveira
Advogado : Dr(a). Bento Luiz Carnaz
- 157 Processo : AIRR - 524271 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr(a). Mário César Rodrigues
Agravado : Maria Cecília Coito Pita
Advogado : Dr(a). Paula Marafeli
- 158 Processo : AIRR - 524273 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : UTC - Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Edna Maria Lemes
Agravado : Carlos Alberto Reinaldo
- 159 Processo : AIRR - 524275 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : José Luiz Ferreira
Advogado : Dr(a). Rosana Simões de Oliveira
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Fernando Benvenuto
- 160 Processo : AIRR - 524276 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Laboratório Clínico Delboni e Auriemo S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Rosângela D. Andrade Mariano
Agravado : Maria Aparecida Flauzino
Advogado : Dr(a). Alberto Luiz de Paula
- 161 Processo : AIRR - 524277 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Philips do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Roodney Roberto de Almeida
Agravado : Irineu Finetti Gualassi
Advogado : Dr(a). Ademar Nyikos
- 162 Processo : AIRR - 524278 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Itabanco S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : José Luiz Zanzine
Advogado : Dr(a). Avanir Pereira da Silva
- 163 Processo : AIRR - 524279 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Belino Fernandes Moreno
Advogado : Dr(a). Néelson Gonçalves
- 164 Processo : AIRR - 524280 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio de Paula
Agravado : Elisa Correa
Advogado : Dr(a). José Roberto Silva de Arruda Pinto
- 165 Processo : AIRR - 524290 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Inoxil S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite de Godoy
Agravado : João Brizola
- 166 Processo : AIRR - 524291 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Galvanoplastia Eletrolítica São Roberto Ltda.
Advogado : Dr(a). Domingos Tommasi Neto
Agravado : Arlindo João da Silva
- 167 Processo : AIRR - 524294 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado : Antônio José Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Ademir Garcia
- 168 Processo : AIRR - 524296 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
- Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : Cícero José de Araújo
Advogado : Dr(a). Benedito José dos Santos
- 169 Processo : AIRR - 524355 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : Ivan Medeiros
Advogado : Dr(a). José Oliveira da Silva
- 170 Processo : AIRR - 525035 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado : Antônio Roberto Fantin
Advogado : Dr(a). João Kabil
- 171 Processo : AIRR - 525064 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Shuji Butsugam
Advogado : Dr(a). Cláudio Gomara de Oliveira
Agravado : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Advogado : Dr(a). Gabriela Campos Ribeiro
- 172 Processo : AIRR - 525065 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Agravado : Oscar Ferreira de Lima
Advogado : Dr(a). Sheila Gali Silva
- 173 Processo : AIRR - 525084 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Philco Rádio e Televisão Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcio Cabral Magano
Agravado : José Antônio Scalan
- 174 Processo : AIRR - 525256 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : João Batista de Lima e Outra
Advogado : Dr(a). Marcelino Barroso da Costa
Agravado : Sebastião Teixeira Duarte Filho
Advogado : Dr(a). Ângelo Rigon
Agravado : Comércio de Materiais de Construção Chiaroni Ltda.
- 175 Processo : AIRR - 525385 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Márcia Rocco de Castilho
Agravado : José Roque
Advogado : Dr(a). Mário de Mendonça Netto
- 176 Processo : AIRR - 525386 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Warner Bros South Inc. - Divisão Warner Home Vídeo
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado : Roberto Antônio do Amaral
Advogado : Dr(a). Mauro Ferrim Filho
- 177 Processo : AIRR - 525387 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Hans Joahann Kuhn
Advogado : Dr(a). Rubens Pestana de Andrade
Agravado : Gunter Klaus Stephan
Agravado : Sangall Medical Indústria e Comércio Ltda.
- 178 Processo : AIRR - 525427 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Máquinas Piratininga S.A.
Advogado : Dr(a). Laura Beretta
Agravado : Rubens Tovaruela
- 179 Processo : AIRR - 525464 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Amorim Robortella
Agravado : Nelson Zago e Outros
- 180 Processo : AIRR - 526124 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Marcos Aparecido Fumani
Agravado : Vilma Maria Paschini Michels
- 181 Processo : AIRR - 526134 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Antônio Silva
Advogado : Dr(a). João Depólito
Agravado : COFAP - Companhia Fabricadora de Peças
Advogado : Dr(a). Cristiane Batista da Costa
- 182 Processo : AIRR - 526145 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Edvaldo Barbosa dos Santos
Advogado : Dr(a). Glauber Sérgio de Oliveira
Agravado : Consórcio AJM Bemara II
- 183 Processo : AIRR - 526149 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Esquadrial Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio Cremona
Agravado : Josias Ferreira de Araújo
Advogado : Dr(a). Eliane Anversí Coutinho

- 184 Processo : AIRR - 526152 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Eaton Corporation do Brasil
Advogado : Dr(a). Clóvis Silveira Salgado
Agravado : Adão Antônio de Nascimento
Advogado : Dr(a). Débora A. de França
- 185 Processo : AIRR - 526155 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Danflow Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite de Godoy
Agravado : Vitorino Tojevitch
- 186 Processo : AIRR - 526161 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : RESINAC - Resinas Sintéticas Nacionais Ltda. e Outro
Advogado : Dr(a). Nilton Tadeu Beraldo
Agravado : Pedro dos Santos Oliveira
Advogado : Dr(a). Roberto Hiromi Sonoda
- 187 Processo : AIRR - 526166 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Plasco Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Ari Possidonio Beltran
Agravado : Sérgio Alves Giudice
Advogado : Dr(a). Roberto Hiromi Sonoda
- 188 Processo : AIRR - 526176 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : João Carlos Alves Pereira Nunes
Advogado : Dr(a). José Vieira da Silva Duque Filho
Agravado : Maria Aparecida Torres Pedro
Advogado : Dr(a). Álvaro Antônio Rodrigues
Agravado : Opala Empreendimentos Imobiliários S.C. Ltda.
- 189 Processo : AIRR - 526179 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Elka Plásticos Ltda.
Advogado : Dr(a). Domingos Tommasi Neto
Agravado : Jamário Luiz Souza
Advogado : Dr(a). Elisa Assako Maruki
- 190 Processo : AIRR - 526181 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região
Advogado : Dr(a). Nilo da Cunha Jamardo Beiro
Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr(a). José Roberto da Silva
- 191 Processo : AIRR - 526186 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Marco Antônio Gomes
Advogado : Dr(a). Nancy Aiello Coraini Okubaró
Agravado : Mercadinho Ville Ltda
- 192 Processo : AIRR - 526204 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Armco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Gianfalo Germani
Agravado : Miguel Borrego
- 193 Processo : AIRR - 526372 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado : Luiza Helena Correa
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 194 Processo : AIRR - 526425 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Advogado : Dr(a). Cláudia Bianca Cócaro Valente
Agravado : Eremildo Fernandes de Souza
Advogado : Dr(a). Valdo Bretas Valadão
- 195 Processo : AIRR - 526429 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Nacional de Alcalis
Advogado : Dr(a). Ezequiel Balfour Levy
Agravado : Edimar Ribeiro da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Anaíde Silva dos Santos
- 196 Processo : AIRR - 526432 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado : Maurício Dias Cabral
Advogado : Dr(a). César Roberto Vieira Grusmão
- 197 Processo : AIRR - 526960 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Abigail Cavalcante de Melo e Outros
Advogado : Dr(a). José Roberto da Silva
Agravado : Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO
Advogado : Dr(a). José Antunes de Carvalho
- 198 Processo : AIRR - 527054 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr(a). Leonardo Kacelnik
Agravado : Paulo Roberto Corrêa
Advogado : Dr(a). Luís Augusto Lyra Gama
- 199 Processo : AIRR - 527072 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
- Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado : Flávia Monteiro Porcel Valadares
Advogado : Dr(a). Guilherme de Albuquerque
- 200 Processo : AIRR - 527084 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : José Luiz Argemiro dos Santos
Advogado : Dr(a). Sílvio Soares Lessa
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Shirley de Oliveira Santos
- 201 Processo : AIRR - 527085 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Ricardo de Sá e Outro
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia da Silva Rubião
Agravado : Graçamaría Vieira Menezes
Advogado : Dr(a). Márcia Menezes Soares
Agravado : Dyna Engenharia S.A.
- 202 Processo : AIRR - 527087 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Mara Régia Brandão
Advogado : Dr(a). Hylton Moniz Freire Júnior
Agravado : Damião Martins Sampaio
Advogado : Dr(a). Ronidei Guimarães Botelho
Agravado : LZ Consultoria e Sistemas S. A.
- 203 Processo : AIRR - 527088 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Transsorinco - Transportadora Sorinco Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Alice Besouro Cintra
Agravado : Ednaldo Barbosa de Melo
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Faria Gaspar
- 204 Processo : AIRR - 527089 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Antônio Francisco de Sá Nunes
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr(a). Roger Carvalho Filho
- 205 Processo : AIRR - 527090 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado : Alessandro Tadeu Machado Azevedo Cruz
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 206 Processo : AIRR - 527097 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Auto Posto Mercúrio da Pavuna Ltda.
Advogado : Dr(a). Algemiro Leite Alves
Agravado : Hildebrando Correia de Oliveira
Advogado : Dr(a). Celso Braga Gonçalves Roma
- 207 Processo : AIRR - 527186 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : Moacir Teodoro Ribeiro
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 208 Processo : AIRR - 527221 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Caterpillar Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Renato Benvindo Libardi
Agravado : José Antônio de Souza
Advogado : Dr(a). Antônio Luciano Tambelli
- 209 Processo : AIRR - 527227 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Sociedade Harmonia de Tênis
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Agravado : Paulo Sérgio Cassiano
- 210 Processo : AIRR - 527239 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Iochpe Maxion S.A.
Advogado : Dr(a). Rudolf Erbert
Agravado : Lorivaldo de Oliveira
Advogado : Dr(a). Irma Pereira Maceira
- 211 Processo : AIRR - 527246 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr(a). Mário César Rodrigues
Agravado : Domingos da Cunha Filho
Advogado : Dr(a). João Raimundo Stefani
- 212 Processo : AIRR - 528043 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : COFAP - Companhia Fabricadora de Peças
Advogado : Dr(a). Cristiane Batista da Costa
Agravado : Tarcísio Donizete da Silva
- 213 Processo : AIRR - 528044 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado : Dr(a). José Roberto Bandeira
Agravado : Edgard Cuccolo
- 214 Processo : AIRR - 528070 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Matrix S.A.

- Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Selma de Oliveira Mana
Advogado : Dr(a). Rosana Simões de Oliveira
- 215 Processo : AIRR - 528073 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha Pneumáticos e Afins
Advogado : Dr(a). Henrique Valter Skalla
Agravado : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Cristina Lôdo de Souza Leite
- 216 Processo : AIRR - 528076 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Angela Maria Santiago
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Associação Comercial São Paulo
Advogado : Dr(a). Ricardo Nacim Saad
- 217 Processo : AIRR - 528105 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : Nilton Geraldo Cardoso
Advogado : Dr(a). João Ferreira
- 218 Processo : AIRR - 528109 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Forjas Taurus S.A.
Advogado : Dr(a). Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Agravado : Josenildo Pantaleão
- 219 Processo : AIRR - 528119 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : GV Associados Comércio e Distribuição Ltda.
Advogado : Dr(a). Roseli dos Santos Ferraz Veras
Agravado : Valéria Rodrigues Pereira
Advogado : Dr(a). Sílvio Roberto Fernandes Petricione
- 220 Processo : AIRR - 528121 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Comercial Seis de Ouro Ltda.
Advogado : Dr(a). João Luiz Ferrete
Agravado : Juracy de Oliveira Silva
- 221 Processo : AIRR - 528129 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : SADI - Serviço de Assistência Dentária à Indústria Ltda.
Advogado : Dr(a). Domingo Manzanares Montalban
Agravado : Rodolpho Janeli Júnior
Advogado : Dr(a). Mônica Luisa Bruncek Ferreira
- 222 Processo : AIRR - 528130 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr(a). Mário César Rodrigues
Agravado : Sandra Giampaglia
Advogado : Dr(a). Patrícia César
- 223 Processo : AIRR - 528137 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Peralta - Comercial e Importadora Ltda.
Advogado : Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado : Ana Paula Silva de Farias
- 224 Processo : AIRR - 528139 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Chocolates Dizioli S.A.
Advogado : Dr(a). Alcides Assis Saueia
Agravado : Leonor Alves Mineiro
Advogado : Dr(a). Marcos Schwartzman
- 225 Processo : AIRR - 528140 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Agravado : Renato Cândido
Advogado : Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva
- 226 Processo : AIRR - 528144 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Levino Carlos Pereira
Advogado : Dr(a). Osmar Tadeu Ordine
Agravado : Ângelo Auricchio & Cia. Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio José Ribecco Martins
- 227 Processo : AIRR - 528147 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Valdir Rodrigues da Silva
Advogado : Dr(a). Irma Pereira Maceira
Agravado : IOCHPE - Maxion S.A.
Advogado : Dr(a). Rudolf Ebert
- 228 Processo : AIRR - 528149 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Boavista S.A.
Advogado : Dr(a). Elaine Cristina Minganti
Agravado : Cleonice de Almeida Andrade
Advogado : Dr(a). Sílvia Ivone de Almeida Barros
- 229 Processo : AIRR - 528150 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Mário de Azevedo Júnior
Advogado : Dr(a). Faissal Yunes Júnior
Agravado : Pfizer Clube
- 230 Processo : AIRR - 528151 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr(a). Mário César Rodrigues
Agravado : Marco Antônio Rodrigues de Souza
Advogado : Dr(a). Sarita das Graças Freitas
- 231 Processo : AIRR - 528158 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : ZF do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Durval Emílio Cavallari
Agravado : Wanderley Vechia
- 232 Processo : AIRR - 528161 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : BS Continental S.A. Utilidades Domésticas
Advogado : Dr(a). Flávio Lutaif
Agravado : Leonildo Almeida Roza
Advogado : Dr(a). Adelino Freitas Cardoso
- 233 Processo : AIRR - 528635 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Lúcia Helena de Souza
Advogado : Dr(a). Júlio César Ferreira Silva
Agravado : Instituto Gallup de Opinião Pública S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Flávio Castellano
- 234 Processo : AIRR - 528647 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Terezinha de Jesus Ferreira Cortes
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Fundação Memorial da América Latina
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
- 235 Processo : AIRR - 528648 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas
Advogado : Dr(a). Flávio Lutaif
Agravado : Francisco Ferreira da Silva
- 236 Processo : AIRR - 528649 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Néelson Pietroski
Agravado : Rosária Barbagalo Momisso
- 237 Processo : AIRR - 528651 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Itala S.A.
Advogado : Dr(a). Domingos Tommasi Neto
Agravado : Carlos Valdemar Cardoso
- 238 Processo : AIRR - 528655 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Gilmar Tavares de Lima
Advogado : Dr(a). Riscalla Elias Júnior
Agravado : Fancy Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Dr(a). Adeise Magali Assis Brasil
- 239 Processo : AIRR - 528885 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Cícero Francisco da Silva
Advogado : Dr(a). Fernando Toffoli de Oliveira
Agravado : Condomínio Edifício Residencial Paraty
- 240 Processo : AIRR - 528893 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Agravado : Roberto Gonçalves e Outros
Advogado : Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva
- 241 Processo : AIRR - 528898 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Inapel Embalagens Ltda.
Advogado : Dr(a). Élio Antônio Colombo
Agravado : José André Sobrinho
- 242 Processo : AIRR - 528900 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : AgipLiquigás S.A.
Advogado : Dr(a). Ilza Reiko Okasawa
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo
Advogado : Dr(a). Josefa Macedo de Queiroz
- 243 Processo : AIRR - 528902 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Lobregat
Agravado : Lucidalva Santos Trindade
- 244 Processo : AIRR - 528903 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Brasilata S.A. - Embalagens Metálicas
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : Sebastião Truvilho Perez
- 245 Processo : AIRR - 528913 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Genival Ramos do Nascimento
Advogado : Dr(a). Maisa Reis Barboza
Agravado : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr(a). João Carlos Losija
Agravado : Construloyo Engenharia e Comércio Ltda.

- 246 Processo : AIRR - 528915 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Márcio de Jesus Berenguel
Advogado : Dr(a). Uriel Carlos Aleixo
- 247 Processo : AIRR - 528916 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Alexander Adriano Pinheiro
- 248 Processo : AIRR - 528917 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Sidney Bueno
Advogado : Dr(a). Júlio César Ferreira Silva
Agravado : Padaria e Confeitaria Santa Marcelina
Advogado : Dr(a). Afonso Francisco Sobrinho
- 249 Processo : AIRR - 528923 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : Sebastião Pereira Neto
- 250 Processo : AIRR - 528924 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : Luiz Denizete Nascimento
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 251 Processo : AIRR - 528934 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : José dos Reis Messias
Advogado : Dr(a). Henrique Calixto Gomes
- 252 Processo : AIRR - 528935 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravado : Luiz Arcanjo dos Santos
- 253 Processo : AIRR - 528965 / 1999 - 0 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Damião Francisco da Silva e Outro
Advogado : Dr(a). Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Patrícia Farias de O. Costa
- 254 Processo : AIRR - 528983 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Auxiliar S.A.
Advogado : Dr(a). Júlio César Lara Garcia
Agravado : Joaquim Bandeira de Souza
Advogado : Dr(a). Abib Inácio Cury
- 255 Processo : AIRR - 528984 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Oswaldo de Abreu
Advogado : Dr(a). Vera Aparecida Franchini
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). Laura Lopes de Araújo Maia
- 256 Processo : AIRR - 528999 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Márcio Pereira Rocha
Agravado : Márcio dos Anjos Pereira
Advogado : Dr(a). Rosana Simões de Oliveira
- 257 Processo : AIRR - 529565 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Irko Organização Contábil Ltda.
Advogado : Dr(a). Daisy Luque Batos Vaiano
Agravado : Elaine Gonçalves de Oliveira
Advogado : Dr(a). Guaraciaba Garcia Batista
- 258 Processo : AIRR - 529566 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : ZF do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Durval Emílio Cavallari
Agravado : Sólton Nunes de Moraes e Silva
- 259 Processo : AIRR - 529578 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Maria Cristina Alca Barbosa
Advogado : Dr(a). Carlos Ferraz do Lago
Agravado : Paul & Shark Brasil Comercial Ltda.
- 260 Processo : AIRR - 529579 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Ana Maria Sajovic
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : São Paulo Transportes S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Maria Ferreira
- 261 Processo : AIRR - 529585 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Alex André da Silveira
Advogado : Dr(a). Fernando Albieri Godoy
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
- 262 Processo : AIRR - 529588 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Swift Armour S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira
Agravado : Aparecida de Lourdes Natali Vasconcelos
Advogado : Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
- 263 Processo : AIRR - 529592 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação
Advogado : Dr(a). Cláudio Marcus Orefice
Agravado : Eva Cabral Mozer da Silva
- 264 Processo : AIRR - 529606 / 1999 - 6 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Advance Vigilância e Transporte de Valores S.A.
Advogado : Dr(a). Carlo Ponzi
Agravado : Edmilson Siqueira de Oliveira
Advogado : Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
- 265 Processo : AIRR - 529751 / 1999 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). William Welp
Agravado : Turfbio Teixeira
Advogado : Dr(a). Lady da Silva Calvete
- 266 Processo : AIRR - 529757 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Gustavo Borges
Advogado : Dr(a). Adriano Sperb Rubin
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). William Welp
- 267 Processo : AIRR - 529829 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Elizabeth Fernandes Midon
Agravado : Marlei Scherer Louzada
Advogado : Dr(a). Marcelo Della Giustina
- 268 Processo : AIRR - 529890 / 1999 - 6 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Jozilda Lima de Souza
Agravado : Gláuber de Amorim Franco
- 269 Processo : AIRR - 529947 / 1999 - 4 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Transforte Alagoas - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado : Dr(a). Marialba dos Santos Braga
Agravado : Newton Celestino de Vasconcelos
Advogado : Dr(a). Antônio Lopes Rodrigues
- 270 Processo : AIRR - 530714 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Nacional de Alcalis
Advogado : Dr(a). Afonso César Burlamaqui
Agravado : Leonam Amaro Pires
Advogado : Dr(a). Luiz Miguel Pinaud Neto
- 271 Processo : AIRR - 530721 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Textil Ferreira Guimarães
Advogado : Dr(a). Jorge Luiz Campos
Agravado : Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda
Advogado : Dr(a). Clayton Montebello Carneiro
- 272 Processo : AIRR - 530727 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado : Wanderley Goulart Mariosa
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Gonçalves Rebelo
- 273 Processo : AIRR - 530744 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Dione de Azevedo Carrado
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguercio
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Fernanda Fernandes Picanço
- 274 Processo : AIRR - 530779 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Cassius Cleber de Cerqueira
Advogado : Dr(a). José Roberto da Silva
Agravado : Companhia de Engenharia de Tráfego - CET- RIO
Advogado : Dr(a). José Antunes de Carvalho
- 275 Processo : AIRR - 530783 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Daniel Cândido Batista
Advogado : Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Agravado : Carbox Resende Química Indústria Comércio Ltda
Advogado : Dr(a). Carlos Tadeu C. de Carvalho
- 276 Processo : AIRR - 530789 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. em Liquidação Extrajudicial (Incorporador da Nacional Informática S.A.)
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Agravado : Paulo Osmar Gonçalves Ferreira
Advogado : Dr(a). Eldro Rodrigues do Amaral

- 277 Processo : AIRR - 530943 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Maurício Müller da Costa Moura
Agravado : Wilames Alves da Silva e Outro
- 278 Processo : AIRR - 531326 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Hugo de Carvalho Coelho
Agravado : Antônio Paulo de Oliveira
Advogado : Dr(a). Lauro Mário Perdigão Schuch
- 279 Processo : AIRR - 531327 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 531328/1999-2
Agravante : Fernando Augusto Ferreira
Advogado : Dr(a). Ana Cristina de Lemos Santos Portella
Agravado : Rede Federal de Armazéns Gerais Ferrovários S.A. - AGEF
Advogado : Dr(a). José Paulo Ribeiro Barreto
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Marli Rizzo Genestreti
- 280 Processo : AIRR - 531328 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 531327/1999-9
Agravante : Rede Federal de Armazéns Gerais Ferrovários S.A. - AGEF
Advogado : Dr(a). José Paulo Ribeiro Barreto
Agravado : Fernando Augusto Ferreira
Advogado : Dr(a). Ana Cristina de Lemos Santos Portella
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Wagner Nogueira França Baptista
- 281 Processo : AIRR - 531343 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 543324/1999-8
Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado : Sílvia Helena de Brito Pavel
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 282 Processo : AIRR - 531345 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ
Advogado : Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado : Manoel Marins de Oliveira
- 283 Processo : AIRR - 531346 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia do Metropolitan do Estado do Rio de Janeiro - Metro
Advogado : Dr(a). José Perez de Rezende
Agravado : Carlos Alberto de Oliveira
Advogado : Dr(a). Ione de Souza Carneiro
- 284 Processo : AIRR - 531371 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Transportes São Silvestre S.A.
Advogado : Dr(a). David Silva Júnior
Agravado : Valéria de Oliveira Silva Oliveira
- 285 Processo : AIRR - 531383 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado : Luiz Jordan Santos Lessa
- 286 Processo : AIRR - 531391 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Júlio César de Campos Loureiro
Agravado : José Carlos de Oliveira Martins
Advogado : Dr(a). Úrsula Pena de Oliveira
- 287 Processo : AIRR - 532132 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr(a). Francisco Eduardo Gomes Teixeira
Agravado : José Augusto da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Coimbra de Mello
- 288 Processo : AIRR - 532137 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado : Rui de Souza Velho
- 289 Processo : AIRR - 532149 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Luís André Muller Pineschi
Advogado : Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Agravado : Siderúrgica Barra Mansa S.A.
- 290 Processo : AIRR - 53222E / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Agravado : Ilce Prudente de Aquino
- 291 Processo : AIRR - 532230 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado : Paulo Roberto de Aguiar
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 292 Processo : AIRR - 532708 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Bernadette Araújo dos Santos
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Itaú S.A.
- 293 Processo : AIRR - 532710 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado : Alfredo da Silva Cunha e Outros
- 294 Processo : AIRR - 532712 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Geraldo Custódio da Silva
Advogado : Dr(a). Paulo Cezar da Silva
Agravado : Cocia Construções Comércio e Indústria Ltda.
- 295 Processo : AIRR - 532715 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado : Ubiratan da Silva Faria e Outro
- 296 Processo : AIRR - 532723 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu
Advogado : Dr(a). Luciene Fátima Miqueloti
Agravado : Adilson Estalino Lopes
Advogado : Dr(a). Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
- 297 Processo : AIRR - 532734 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Neide Alberto Torres Pereira
Advogado : Dr(a). Mauro Gonçalves Vieira
Agravado : Luzinete Maria da Silva
Agravado : Casa de Saúde Guanabara Ltda.
- 298 Processo : AIRR - 532739 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Mauro Vidal
Advogado : Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Agravado : Astra Transportes e Serviços Ltda.
- 299 Processo : AIRR - 532740 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado : Elis Regina de Oliveira Peixoto
- 300 Processo : AIRR - 532752 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 532753/1999-6
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
Agravado : Angela Figueiredo Lixa
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
- 301 Processo : AIRR - 532753 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 532752/1999-2
Agravante : Angela Figueiredo Lixa
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
- 302 Processo : AIRR - 532832 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Valéria Januzzi Teixeira
Agravado : Rosicler Aparecida da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Victor Muzzi Filho
Agravado : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
- 303 Processo : AIRR - 532833 / 1999 - 2 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Trikem S.A.
Advogado : Dr(a). Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior
Agravado : Ricardo Sérgio Campelo Mata
Advogado : Dr(a). Elisirene Melo de Oliveira Caldas
- 304 Processo : AIRR - 532844 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Marilda de Fátima Costa
Agravado : Mário Pedro da Silva
- 305 Processo : AIRR - 532881 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravado : Flávio Aurélio Ramos Pinheiro
- 306 Processo : AIRR - 532884 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Sociedade de Educação e de Assistência Social - Colégio Loyola
Advogado : Dr(a). Geraldo Rabêlo Cunha
Agravado : Camilo Antonio de Oliveira Melgaço
Advogado : Dr(a). Sônia Lage Martins
- 307 Processo : AIRR - 532893 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Empreendimentos e Participações Tejuco S.A.
Advogado : Dr(a). Afonso Celso Lamounier
Agravado : Altamiro Flausino Gomes

- 308 Processo : AIRR - 532901 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : MIP Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Simone Deoud Siqueira
Agravado : Donizete Aparecido de Paula
- 309 Processo : AIRR - 532926 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : A & C Infor Ltda.
Advogado : Dr(a). Jurandir Gomes de Carvalho Júnior
Agravado : Cláudia Martins Passos de Paiva
Advogado : Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim
- 310 Processo : AIRR - 532929 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr(a). Geraldo Baêta Vieira
Agravado : Edgar da Silva Arruda
- 311 Processo : AIRR - 532950 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Posto Carretão Juiz de Fora Ltda. Valtair Fernandes Barbosa
Advogado : Dr(a). Júlio César D. Santos
Agravado : Nilton Cirilo
- 312 Processo : AIRR - 532955 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Interfood International Food Service Ltda.
Advogado : Dr(a). Jason Soares de Albergaria Neto
Agravado : Daniel Tavares Pessoa
- 313 Processo : AIRR - 532963 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : José Francisco da Silva
Advogado : Dr(a). Aldo Gurian Júnior
Agravado : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
- 314 Processo : AIRR - 532973 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Décio Flávio Torres Freire
Agravado : Sônia Maria de Assis
- 315 Processo : AIRR - 532985 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Jacinto Américo Guimarães Baía
Agravado : Paulo Marcos Xavier Trigueiro
- 316 Processo : AIRR - 532992 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado : Glênio Arantes de Souza
Advogado : Dr(a). Jucele Corrêa Pereira
- 317 Processo : AIRR - 533014 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Valdemiro Gonçalves
Advogado : Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Agravado : Pedrasul Construtora Ltda.
- 318 Processo : AIRR - 533802 / 1999 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação
Advogado : Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
Agravado : Rinaldo Aparecido Busto Pereira
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
- 319 Processo : AIRR - 533833 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Manah S.A.
Advogado : Dr(a). Edi Barduzi Cândido
Agravado : Amaro José da Silva
- 320 Processo : AIRR - 533850 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo
Advogado : Dr(a). Cláudia Maria da Silva
Agravado : Viação Cruz da Colina Ltda.
Advogado : Dr(a). Francisco Antônio Fragata
Agravado : Viação Bristol Ltda.
Advogado : Dr(a). Atílio Nosé
- 321 Processo : AIRR - 533866 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado : Eliane Brandão Teixeira
- 322 Processo : AIRR - 533867 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : José Cardoso Dorotea
Advogado : Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Agravado : Avelpa Construtora e Comercial Ltda.
- 323 Processo : AIRR - 533945 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
Advogado : Dr(a). Márcio Meira de Vasconcelos
Agravado : Adão José da Silva e Outros
- 324 Processo : AIRR - 533949 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Transportes Paranapanuan S.A.
Advogado : Dr(a). David Silva Júnior
Agravado : Ivanildo Ferreira de Amorim
- 325 Processo : AIRR - 534112 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Távola Calda Comestíveis Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Pinto Dias
Agravado : Jorge Domingos de Oliveira
Advogado : Dr(a). Cristina Saraiva de Almeida Bueno
- 326 Processo : AIRR - 534150 / 1999 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Citibank N.A.
Advogado : Dr(a). Airton José Malafaia
Agravado : Carlos Alberto dos Santos
Advogado : Cooperativa Agrícola de Cotia
- 327 Processo : AIRR - 534152 / 1999 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Osmar Bento da Silva
Advogado : Dr(a). Cristina Simões Lopes Caruccio
Agravado : Edison Corvetto
Advogado : Dr(a). Gilberto Rodrigues Pinto
- 328 Processo : AIRR - 534157 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Reinaldo José Nascimento
Advogado : Dr(a). Marcos Tadeu Lopes
Agravado : Banco BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
- 329 Processo : AIRR - 534167 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Benedito Aparecido Donato
Advogado : Dr(a). Enzo Sciannelli
Agravado : Montreal Engenharia S.A.
- 330 Processo : AIRR - 534236 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Mário Jorge de Oliveira
Advogado : Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Cássio Leão Ferraz
- 331 Processo : AIRR - 534239 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : The Winner Esportes Aquáticos Ltda.
Advogado : Dr(a). Sérgio Sznifer
Agravado : Cristina Prazeres de Almeida
Advogado : Dr(a). Dalva Prazeres de Almeida
- 332 Processo : AIRR - 534267 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Ildelfonso de Araújo Coelho
Advogado : Dr(a). João José Sady
Agravado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr(a). Aparecido Fabretti
- 333 Processo : AIRR - 534277 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Multibrás S.A. Eletrodomésticos
Advogado : Dr(a). Demétrio Rubens da Rocha Júnior
Agravado : Pedro Vieira Lopes
Advogado : Dr(a). Edina Maria Rocha Lima
- 334 Processo : AIRR - 534281 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : João Benedito de Lima
Advogado : Dr(a). Gilson Lúcio Andretta
Agravado : Companhia Nitro Química Brasileira
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Franco de Moraes
- 335 Processo : AIRR - 534282 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Bridgestone/Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Vicente de Carvalho
Agravado : Djalma Nunes de Oliveira
Advogado : Dr(a). Olga Giti Loureiro
- 336 Processo : AIRR - 534283 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Enoque Pedro Romão Batista
Advogado : Dr(a). Arcide Zanatta
Agravado : Kubota Brasil Ltda.
- 337 Processo : AIRR - 534284 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia
Advogado : Dr(a). Cláudio Marcus Orefice
Agravado : Sebastião de Jesus Santos
Advogado : Dr(a). Valter Tavares
- 338 Processo : AIRR - 534287 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Eduardo Agostinho de Carvalho
Advogado : Dr(a). Domingos Tommasi Neto
Agravado : Maria Madalena dos Santos
- 339 Processo : AIRR - 534313 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Alaide Bernardo da Silva
Advogado : Dr(a). Edivaldo Silva de Moura
Agravado : Companhia Industrial São Paulo e Rio - CISPER
Advogado : Dr(a). Márcia Monfiliel Farias Peres
- 340 Processo : AIRR - 534319 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyar do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira

- Agravado : José Ocilmar Batista Ramos
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 341 Processo : AIRR - 534326 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Adriana Gomes de Miranda
Agravado : Maria Cristina Bononi
Advogado : Dr(a). Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes
- 342 Processo : AIRR - 534327 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Antônio de Oliveira Fontão Neto
Advogado : Dr(a). Nelson Leme Gonçalves Filho
- 343 Processo : AIRR - 534336 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Jumar Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.
Advogado : Dr(a). Dib Antônio Assad
Agravado : Berto Cabral da Silva
- 344 Processo : AIRR - 534358 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Bradesco Previdência e Seguros S.A.
Advogado : Dr(a). Douglas Naum
Agravado : Márcia Anheschivich
Advogado : Dr(a). Roberto de Martini Júnior
- 345 Processo : AIRR - 534366 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Etsul Transportes Ltda.
Advogado : Dr(a). Heraldo Jubilut Júnior
Agravado : Wálter Custódio Dias
- 346 Processo : AIRR - 534370 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Carlos Alberto Reis Nobre
Advogado : Dr(a). José Abílio Lopes
Agravado : Graça Empreendimentos Imobiliários Ltda.
- 347 Processo : AIRR - 534372 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : LSC Serviços e Manutenção S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Rubens Ferreira de Castro
Agravado : Marli Belmiro dos Santos
Advogado : Dr(a). Vanderli Fátima de Souza Rico
- 348 Processo : AIRR - 534373 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Sérgio Augusto Ramos da Silva
Advogado : Dr(a). José Guilherme Rolim Rosa
Agravado : Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcia Maria Cubas de Almeida
- 349 Processo : AIRR - 534375 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Felicitas Comercial Inc. & Cia.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Aguiar
Agravado : Mariúza da Conceição Lopes Corrêa
- 350 Processo : AIRR - 534378 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Roberto Carlos Dantas
Advogado : Dr(a). Andrea Kimura Prior
Agravado : Banco Itaú S.A.
- 351 Processo : AIRR - 534382 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Renato Cosme dos Santos
Advogado : Dr(a). Enzo Sciannelli
Agravado : Reprin Indústria, Comércio e Manutenção Ltda.
Advogado : Dr(a). Plínio Bernardes Gil
Agravado : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr(a). Vinicius Moreno Macri
- 352 Processo : AIRR - 534387 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Maurício Rodrigo Tavares Levy
Agravado : Manoel Telis de Lima
Advogado : Dr(a). Adilson Tsuyoshis Fokamishi
- 353 Processo : AIRR - 534403 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado : Flávio Fernandes Sobrinho
- 354 Processo : AIRR - 534404 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Cícero Ramos
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Revestimentos de Pedras Garcia Ltda.
Advogado : Dr(a). Wolnei Tadeu Ferreira
- 355 Processo : AIRR - 534430 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Genildo José da Silva
Advogado : Dr(a). Elias Arcelino Caetano
Agravado : Clemente da Silva Vinhas & Cia Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Felisberto Martinho
- 356 Processo : AIRR - 534432 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
- Agravante : Edinaldo Ribeiro Lima
Advogado : Dr(a). Marcos de Aquino Pimentel
Agravado : Bongiovanni Restaurante Ltda.
Advogado : Dr(a). Mauricio Barbante Melo
- 357 Processo : AIRR - 534468 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : José Roberto Machado da Costa
Advogado : Dr(a). Kátia Rocha Cunha Lima
Agravado : Dibegal - Distribuidora de Bebidas Gagliano Ltda.
Advogado : Dr(a). Roberto Dórea Pessoa
- 358 Processo : AIRR - 534470 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Paula Gordilho Pessoa
Agravado : Cristiane Barreto Sampaio
- 359 Processo : AIRR - 534471 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Natanael Francisco dos Santos
Advogado : Dr(a). Jairo Andrade de Miranda
Agravado : CEMAN - Central de Manutenção Ltda.
Advogado : Dr(a). João Pinto Rodrigues da Costa
- 360 Processo : AIRR - 534472 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Cata Nordeste S.A.
Advogado : Dr(a). Sizenando Rubem Cerqueira Filho
Agravado : Gilberto de Santana
Advogado : Dr(a). Lúcia Magali Souto Avena
- 361 Processo : AIRR - 534520 / 1999 - 3 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Verônica Guedes de Andrade
Agravado : José Paulino da Silva
Advogado : Dr(a). Ageu Gomes da Silva
- 362 Processo : AIRR - 534522 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado : Dr(a). José Roberto Bandeira
Agravado : Luiz Antônio Alves da Silva
Advogado : Dr(a). José Oscar Borges
- 363 Processo : AIRR - 534523 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Josuel Rodrigues
Advogado : Dr(a). Jorge Chamy
Agravado : Brasfond - Fundações Especiais Ltda.
- 364 Processo : AIRR - 534524 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Canoy Entretenimentos e Produções Ltda.
Advogado : Dr(a). Rosângela Arizza Manjon Mancini
Agravado : Klaus Dieter Brinker
Advogado : Dr(a). Márcia Maria Zamó
- 365 Processo : AIRR - 534525 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Marcelo Camarano
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Monteiro da Fonseca
Agravado : Fleet Car Rental Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Esther Dias Baldo
- 366 Processo : AIRR - 534526 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Tez Instituto de Depilação S.C. Ltda. - ME
Advogado : Dr(a). Walter Rodrigo da Silva
Agravado : Rosângela Maria Santana
Advogado : Dr(a). Marco Antônio de Carvalho Santos
- 367 Processo : AIRR - 534527 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Júlia Pinas Polidoro
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Confecções Magister Ltda.
Advogado : Dr(a). Hafez Mograbi
- 368 Processo : AIRR - 534528 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo
Advogado : Dr(a). Marcos Roberto de Carvalho Barbosa
Agravado : Hélio Tier
Advogado : Dr(a). Marcelo Aparecido Zambiancho
- 369 Processo : AIRR - 534529 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Cláudio Marcus Orefice
Agravado : Eduardo Sanches
- 370 Processo : AIRR - 534531 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Irmãos Guimarães Ltda.
Advogado : Dr(a). José Arnaldo Vinhas de Oliveira
Agravado : Marcos Nelo Corsi
Advogado : Dr(a). Sheila Gali Silva
- 371 Processo : AIRR - 534532 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Formiline S.A.
Advogado : Dr(a). Guilherme da Boite Oliveira

- Agravado : Deusdete Duarte de Souza
Advogado : Dr(a). Sakae Tateno
- 372 Processo : AIRR - 534533 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Deise Lúcia dos Santos Nascimento
Advogado : Dr(a). Eliana Aparecida Gomes Falcão
Agravado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
- 373 Processo : AIRR - 534534 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Antônio Ianez Ruiz
Advogado : Dr(a). Joaquim Nunes da Costa
Agravado : Nyza S.A. Indústria e Comércio de Plástico
- 374 Processo : AIRR - 534648 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). João Theotônio Mendes de Almeida Júnior
Agravado : Jorge Constantino Gomes
- 375 Processo : AIRR - 534649 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Viação Andorinha Ltda.
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado : Valter Souza Pinto
- 376 Processo : AIRR - 534650 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro
Procurador : Dr(a). Antônio Dias Martins Neto
Agravado : Antônio Neves Ventura
- 377 Processo : AIRR - 534651 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : OESP Gráfica S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Ceci Ramos do Vale
Agravado : Aloísio Pimentel Menezes
- 378 Processo : AIRR - 534652 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). José Maurício Carlúccio de Almeida
Agravado : Marco Antônio Martini
- 379 Processo : AIRR - 534653 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Agravado : Alexandre Saba Durão e Outros
- 380 Processo : AIRR - 534654 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Denise Alves
Agravado : Tarcis Azevedo dos Santos
- 381 Processo : AIRR - 534655 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Ronaldo Siqueira de Carvalho
Advogado : Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Agravado : Wellington Luiz Ribeiro Sobrinho
Agravado : Fricab - Frigorífico de Carnes Bovinas Ltda.
- 382 Processo : AIRR - 534656 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Agravado : Sérgio Antônio de Aguiar
- 383 Processo : AIRR - 534657 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr(a). José Perez de Rezende
Agravado : Denanci Teles de Carvalho
- 384 Processo : AIRR - 534660 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Auto Viação Alpha S.A.
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado : Alcy Silva de Oliveira
- 385 Processo : AIRR - 535750 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Massas Lady Ltda.
Advogado : Dr(a). Elizabeth Rosário Castro de Oliveira
Agravado : Robson Vicente da Silva
- 386 Processo : AIRR - 535753 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Carlos Roberto Obolar do Nascimento
Advogado : Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Agravado : Ricardo de Oliveira Ramos
- 387 Processo : AIRR - 535837 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 535838/1999-0
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Gustavo Andêre Cruz
Agravado : Luiz Carlos de Oliveira
Advogado : Dr(a). Geraldo Cândido Ferreira
- 388 Processo : AIRR - 535838 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 535837/1999-6
Agravante : Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
- Advogado : Dr(a). Leila Azevedo Sette
Agravado : Luiz Carlos de Oliveira
Advogado : Dr(a). Geraldo Cândido Ferreira
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Décio Flávio Torres Freire
- 389 Processo : AIRR - 535849 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Domingos Betone Neto
Advogado : Dr(a). Daniel César Coelho Júnior
Agravado : Antônio Nascimento Moura
Advogado : Dr(a). Liliâne Silva Oliveira
- 390 Processo : AIRR - 535854 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Antônio Luiz de Aguiar
Advogado : Dr(a). Martha Vasques Thibau de Almeida
Agravado : Mafersa S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Helena de Faria Nolasco
- 391 Processo : AIRR - 535886 / 1999 - 5 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Advogado : Dr(a). Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
Agravado : Amara Maria da Silva
- 392 Processo : AIRR - 535901 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Presta Administradora de Cartão de Crédito S.A.
Advogado : Dr(a). Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado : Sérgio de Azevedo Soares
- 393 Processo : AIRR - 535902 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Alice de Freitas Pereira
Advogado : Dr(a). Gilmar Miguez de Moura
Agravado : Serviço Social do Comércio - SESC
- 394 Processo : AIRR - 535905 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Real Auto Ônibus Ltda.
Advogado : Dr(a). David Silva Júnior
Agravado : Lauro do Espírito Santo
Advogado : Dr(a). Cristina Souza Cavalcante
- 395 Processo : AIRR - 535906 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Empresarial S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Fernando L. da R. Freire
Agravado : Marcelo Lablonski Pinto de França
- 396 Processo : AIRR - 535940 / 1999 - 0 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Flávio Loureiro Júnior
Advogado : Dr(a). José Antônio da Silva
Agravado : Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado : Dr(a). Aldemir Moura Leal
- 397 Processo : AIRR - 535945 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Elza Carlos de Oliveira
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima de Oliveira Cunha
Agravado : Supermercados Nova Olinda Ltda.
- 398 Processo : AIRR - 535946 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Advogado : Dr(a). Luiz Tavares Corrêa Meyer
Agravado : José André do Nascimento
Advogado : Dr(a). Newton Vieira Pamplona
- 399 Processo : AIRR - 535947 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ
Advogado : Dr(a). Luiz César Vianna Marques
Agravado : José Luiz Rego Dantas
- 400 Processo : AIRR - 535950 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Fabrimar S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Paulo Valed Perry Filho
Agravado : Elisabete Moura do Nascimento
- 401 Processo : AIRR - 535956 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Agravado : Décio Gomes de Barros
- 402 Processo : AIRR - 535958 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Rivadavia Albernaz Neto
Agravado : Marci Aparecida Affonso Rego Gavino
- 403 Processo : AIRR - 535960 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado : Moacir Domingues de Siqueira
- 404 Processo : AIRR - 535975 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Mauro Teixeira do Prado
Advogado : Dr(a). Fernando Albieri Godoy
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

- 405 Processo : AIRR - 536002 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Kelly Ranielle Urbano
Advogado : Dr(a). Raimundo Vicente Sousa
Agravado : Luzir Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Izailda Alves Gonçalves
- 406 Processo : AIRR - 536003 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Jair dos Santos Silva e Outro
Advogado : Dr(a). Leila Maria Paulon
Agravado : Pinturas São Jorge Ltda.
- 407 Processo : AIRR - 536004 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Plasco Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Ari Possidonio Beltran
Agravado : Edson Rodrigues de Souza
Advogado : Dr(a). Roberto Hiromi Sonoda
- 408 Processo : AIRR - 536005 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Sabará Têxtil Ltda.
Advogado : Dr(a). Walter de Moraes Fontes
Agravado : Cristiane Modesto dos Santos Valério
- 409 Processo : AIRR - 536014 / 1999 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Marcelo Miranda Caetano
Agravado : Antonio Carvalho de Menezes
- 410 Processo : AIRR - 536066 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Jair de Moura Santos
Advogado : Dr(a). Carolina Alves Cortez
Agravado : Frigorífico Kaiowa S.A.
- 411 Processo : AIRR - 538921 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Siemens S.A.
Advogado : Dr(a). Custódio de Oliveira Neto
Agravado : João Pedro Dutra Pinto Júnior
Advogado : Dr(a). Olimpia Catarina de Moraes
- 412 Processo : AIRR - 538930 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Excel - Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Tomaz Marchi Neto
Agravado : Oscar de Assis Marques
Advogado : Dr(a). José de Oliveira Costa Filho
- 413 Processo : AIRR - 538986 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Indústria de Bebidas Antarctica do Nordeste S.A.
Advogado : Dr(a). Jorge Sotero Borba
Agravado : Haroldo Souza Nascimento
- 414 Processo : AIRR - 538987 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : João Pereira da Cunha
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Raymunda dos Santos Azevedo
- 415 Processo : AIRR - 538988 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : TIBRÁS - Titânio do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ederivaldo Edson dos Santos
Advogado : Dr(a). Aliomar Mendes Muritiba
- 416 Processo : AIRR - 538989 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Maria Madalena da Conceição
Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Francisco Bertino de Carvalho
- 417 Processo : AIRR - 538990 / 1999 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Nordeste Implementos Rodoviários Ltda.
Advogado : Dr(a). José Roberto Burgos Freire
Agravado : Aristides Archanjo da Silva
- 418 Processo : AIRR - 538991 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Juca Bezerra
- 419 Processo : AIRR - 538992 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Edson Luís Oliveira da Costa
Advogado : Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Ana Maria da Mata Maia
- 420 Processo : AIRR - 538998 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Caraíba Metais S.A.
Advogado : Dr(a). Adriano Muricy
Agravado : Carlos Alberto Neves Brandão
Advogado : Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
- 421 Processo : AIRR - 539038 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
- Agravante : Empresa de Transportes São Luiz Ltda.
Advogado : Dr(a). Ernandes de Andrade Santos
Agravado : Josemar da Cruz de Oliveira
Advogado : Dr(a). Antônio Ferreira da Rocha Filho
- 422 Processo : AIRR - 539039 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Patrícia de Castro Garrido
Advogado : Dr(a). Valton Doria Pessoa
Agravado : Quarteto Modas Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Roberto Gidi de Oliveira
- 423 Processo : AIRR - 539040 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Praiano Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Menezes
Agravado : José Teixeira Nunes
Advogado : Dr(a). Lara Veiga
- 424 Processo : AIRR - 539042 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Synthelabo Espasil Química e Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr(a). Eduardo Antar Ribeiro
Agravado : Carlos Teixeira de Cairo
Advogado : Dr(a). Claudia Oliveira Sampaio
- 425 Processo : AIRR - 539043 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima Oliveira Bomfim
Agravado : Bernardino Santos
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho
- 426 Processo : AIRR - 539044 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : CONBEC - Consórcio Brasileiro de Engenheiros e Consultores Ltda.
Advogado : Dr(a). José Carlos Barreto
Agravado : Guilherme Cerqueira Lima de Souza
Advogado : Dr(a). Marcus Vinícius Avelino Viana
- 427 Processo : AIRR - 539045 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr(a). Ivo Moraes Soares
Agravado : Edvaldo Abreu
- 428 Processo : AIRR - 539046 / 1999 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Paula Gordilho Pessoa
Agravado : Carlos Alberto dos Santos Júnior
Advogado : Dr(a). Manoel Monteiro Filho
- 429 Processo : AIRR - 539047 / 1999 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Humberto Barbosa Alcântara
Agravado : Maria das Graças Oliveira Sena
Advogado : Dr(a). Marcelo Henrique Rodrigues Possídio
- 430 Processo : AIRR - 539048 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Maria Campos de Oliva Perdigo
Agravado : Nadja Rocha Coelho da Silva
Advogado : Dr(a). Dilton Bittencourt Peixoto
- 431 Processo : AIRR - 539053 / 1999 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco de Brasília S.A. - BRB
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Silva
Agravado : Romildo Lopes da Silva
Advogado : Dr(a). Joemil Alves de Oliveira
- 432 Processo : AIRR - 539055 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 539056/1999-3
Agravante : José Cecílio Pereira Filho
Advogado : Dr(a). Luis Carlos Suzart da Silva
Agravado : Góes Cohabita Construções e Outras
- 433 Processo : AIRR - 539056 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 539055/1999-0
Agravante : Góes Cohabita Construções S.A.
Advogado : Dr(a). Agenor Bomfim
Agravado : José Cecílio Ferreira Filho
Advogado : Dr(a). Lara Veiga
- 434 Processo : AIRR - 539060 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Jefferson Malta de Andrade
Agravado : Edilene Almeida Aragão dos Santos
- 435 Processo : AIRR - 539063 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Artur Carlos do Nascimento Neto
Agravado : Demóstenes de Brito Batulevincins
Advogado : Dr(a). Rui Chaves
- 436 Processo : AIRR - 539064 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Dibegal - Distribuidora de Bebidas Gagliano Ltda.

- Advogado : Dr(a). Roberto Dórea Pessoa
Agravado : Raimundo Sampaio da Rocha Lyra
Advogado : Dr(a). Maria da Conceição Campello de Souza
- 437 Processo : AIRR - 539071 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Transportadora Oliveira Ltda.
Advogado : Dr(a). Ivan Soares
Agravado : José Lucas Oliveira Lima
Advogado : Dr(a). Ligia Gomes de Matos Lima
- 438 Processo : AIRR - 539076 / 1999 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Baltazar do O
Advogado : Dr(a). João Rocha Martins
Agravado : MB Paisagismo e Mudaz Ltda.
- 439 Processo : AIRR - 539077 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Paula Gordilho Pessoa
Agravado : Eliziniéa Neves Silva
Advogado : Dr(a). Adroaldo Pacheco de Jesus
- 440 Processo : AIRR - 539084 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Lino Ferreira Batista
Advogado : Dr(a). Hélio Teixeira da Fonseca
Agravado : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso dos Portos Organizados de Salvador e Aratu - OGMOSA
Advogado : Dr(a). Roger Artur Buratto
- 441 Processo : AIRR - 539085 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Chapeco Companhia Industrial de Alimentos
Advogado : Dr(a). Larissa Mega Rocha
Agravado : Eduardo José Bastos Alcântara
Advogado : Dr(a). Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos
- 442 Processo : AIRR - 539087 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.
Advogado : Dr(a). Jorge Sotero Borba
Agravado : Jorgelene de Jesus Santos
- 443 Processo : AIRR - 539092 / 1999 - 7 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Cimento Tocantins S.A.
Advogado : Dr(a). Adércio Lourenço Teixeira
Agravado : Ailson José Pinto
- 444 Processo : AIRR - 539103 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Tomaz Marchi Neto
Agravado : Simone Britto Vianna
Advogado : Dr(a). José de Oliveira Costa Filho
- 445 Processo : AIRR - 539119 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Júlio Celestino Garcia Marinho
Advogado : Dr(a). Roberto César C. Figueiredo
Agravado : Consórcio Marítimo da Bahia - COMAB
Advogado : Dr(a). J. A. Pedreira Franco de Castro
- 446 Processo : AIRR - 539125 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Luzia de Fátima Figueira
Agravado : Selma Andrade Jovita
- 447 Processo : AIRR - 539152 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Sociedade Beneficente da Polícia Militar do Estado da Bahia
Advogado : Dr(a). Cláudio Moreira da Silva
Agravado : José Cerqueira Santos
Advogado : Dr(a). Eliane Choairy Cunha de Lima
- 448 Processo : AIRR - 539355 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Sul América Unibanco Seguradora S.A.
Advogado : Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado : Ricardo Maurício de Carvalho
Advogado : Dr(a). Eliane Maria de Almeida Silva
- 449 Processo : AIRR - 539434 / 1999 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogado : Dr(a). Marcelo de Carvalho Monteiro
Agravado : Sônia Regina da Veiga Pessoa
Advogado : Dr(a). Marcos Wilson Ferreira Fontes
- 450 Processo : AIRR - 539442 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : U.C. I. do Brasil, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Any Rosy Peitl
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem das Cidades do Salvador, Simões Filho e Camacari
Advogado : Dr(a). Augusto Sérgio do Desterro Santos
- 451 Processo : AIRR - 539443 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Mário Macio Souza da Silva
Advogado : Dr(a). Érico Lima de Oliveira
Agravado : Astape - Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas da Petrobrás
Advogado : Dr(a). Djalma Nunes Fernandes Júnior
- 452 Processo : AIRR - 539476 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Sarkis Tecidos Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo Eduardo Caldas Rosa
Agravado : Maria Jussara Conceição dos Santos
Advogado : Dr(a). Ailton Lordello
- 453 Processo : AIRR - 539477 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Unimar Supermercados S.A.
Advogado : Dr(a). Larissa Mega Rocha
Agravado : Jurandir Lima da Silva
Advogado : Dr(a). Cláudio Ribeiro Pires
- 454 Processo : AIRR - 539478 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Itapoan Transportes Triunfo S.A.
Advogado : Dr(a). Lesley Pereira Mello
Agravado : Francisca Barbosa Alves e Outros
Advogado : Dr(a). Marco Antonio O. Rodrigues de Miranda
- 455 Processo : AIRR - 539479 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Iris Maria Campos
Agravado : Evandro Luiz Versiani Ribeiro
Advogado : Dr(a). Geraldo Magela Silva Freire
- 456 Processo : AIRR - 539480 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil
Advogado : Dr(a). Miguel Ângelo Rachid
Agravado : Djalma Ribeiro Brito
- 457 Processo : AIRR - 539483 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Peter de Moraes Rossi
Agravado : Dálbio da Cruz Rodrigues
- 458 Processo : AIRR - 539489 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Amarílio Luiz Fernandes e Outros
Advogado : Dr(a). Paola Alves de Faria
Agravado : Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
Advogado : Dr(a). Sônia Maria Ferreira de Azevedo
- 459 Processo : AIRR - 539491 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Gustavo Andère Cruz
Agravado : José de Castro Andrade
Advogado : Dr(a). José Airton de Freitas
- 460 Processo : AIRR - 539493 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Neire Márcia de Oliveira Campos
Agravado : Antônio Lucas Marques
- 461 Processo : AIRR - 539494 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira
Agravado : Alexandre Mizher
Advogado : Dr(a). Geraldo Magela Silva Freire
- 462 Processo : AIRR - 539498 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Elzi Barcelos Soares
Advogado : Dr(a). Fernando Horta Tavares
- 463 Processo : AIRR - 539500 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : União Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr(a). Alcy Álvares Nogueira
Agravado : Aylton João de Souza
- 464 Processo : AIRR - 539529 / 1999 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luís Antônio Capelasso
Agravado : Jorge Tupinambá da Silva
Advogado : Dr(a). Manoel Firmino de Araújo
- 465 Processo : AIRR - 539530 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Afonso Lopes de Matos
Advogado : Dr(a). Gilberto Cláudio Hoerlle
Agravado : Banco Citibank S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 466 Processo : AIRR - 539531 / 1999 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Lojas Americanas S.A.
Advogado : Dr(a). Fernando Bonfim Filho
Agravado : Francisco de Assis Carvalho Miranda
Advogado : Dr(a). João Américo Pinheiro Martins
- 467 Processo : AIRR - 539532 / 1999 - 7 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Art'Esportes Ltda
Advogado : Dr(a). Iran Amaral

- Agravado : Sílvia Cristina da Silva Carvalho
Advogado : Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
- 468 Processo : AIRR - 539534 / 1999 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : CONVER - Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
Advogado : Dr(a). Bruno Rodrigues
Agravado : Salvador de Sousa Fonseca
Advogado : Dr(a). Alceste Vilela Júnior
- 469 Processo : AIRR - 539970 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Cimento Cauê S.A.
Advogado : Dr(a). Evandro Eustáquio da Silva
Agravado : Edival de Bastos
Advogado : Dr(a). Gentil Cândido Diniz Viana
- 470 Processo : AIRR - 539976 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado : Míriam Cássia Fonseca
Advogado : Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
- 471 Processo : AIRR - 539979 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado : Dr(a). Silene Carvalho Simões
Agravado : Ciro Barbosa de Souza
Advogado : SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
- 472 Processo : AIRR - 539981 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr(a). Jane E. Sousa Borges
Agravado : Samir Goulart Ribeiro
Advogado : Companhia Real de Distribuição
- 473 Processo : AIRR - 539983 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Luiz Cláudio Barbosa
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
Agravado : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr(a). Nilo Amaral Júnior
- 474 Processo : AIRR - 539984 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Dal Ponte & Cia. Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo Variani
Agravado : Pedro Cechini
- 475 Processo : AIRR - 539992 / 1999 - 6 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Marques de Macêdo
Advogado : Dr(a). Carolina Burlamaqui Carvalho
- 476 Processo : AIRR - 539994 / 1999 - 3 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Cia. Agro Industrial Vale do Camaragibe
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira
Agravado : Edson Venâncio da Silva
- 477 Processo : AIRR - 539995 / 1999 - 7 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Suely Maria Sarmiento da Silva
Advogado : Dr(a). José Alberto de Albuquerque Pereira
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Cornélio Alves
- 478 Processo : AIRR - 539999 / 1999 - 1 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA
Advogado : Dr(a). Sergio Roberto Roncador
Agravado : José Rosival Correia Lima
Advogado : Dr(a). Adriano Costa Avelino
- 479 Processo : AIRR - 540055 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Lair Rennó de Figueiredo
Agravado : José Carlos Pereira de Sá
- 480 Processo : AIRR - 540069 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Henrique Augusto Mourão
Agravado : Olene Pinto Coelho
Advogado : Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
- 481 Processo : AIRR - 540072 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : União de Negócios e Administração - UNA
Advogado : Dr(a). Consuelo Rocha Antunes de Carvalho
Agravado : Zuleika Vieira Moreira
Advogado : Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha
- 482 Processo : AIRR - 540074 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Cosme Damião de Souza Oliveira
Advogado : Dr(a). João Sampaio Pereira
Agravado : Lilliane Alves Monteiro Seabra
Advogado : Dr(a). Adélia da Cunha Bedran
- 483 Processo : AIRR - 540077 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
- Agravante : Plantar S.A. - Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos
Advogado : Dr(a). Baltazar Wagner Lucas
Agravado : Jair Mendes Pena
Advogado : Dr(a). José Carlos de Oliveira
- 484 Processo : AIRR - 540082 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Rozana Rezende Silva
Agravado : Magda Eliezer Salomão
Advogado : Dr(a). José Tarcísio Gomes Lemos
- 485 Processo : AIRR - 540092 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Leonel Carboni Trilha
Advogado : Dr(a). Paulo Andrade Horn
Agravado : Módulo Publicidade Ltda. e Outras
- 486 Processo : AIRR - 540880 / 1999 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Rápido Marajó Ltda.
Advogado : Dr(a). Raimundo Barbosa Costa
Agravado : Francisco dos Santos
- 487 Processo : AIRR - 541500 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Marcelo Ribeiro de Oliveira
Advogado : Dr(a). Jacinto Avelino Pimentel Filho
Agravado : Encalço Construções Ltda.
Advogado : Dr(a). João Gomes Tavares
- 488 Processo : AIRR - 541561 / 1999 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). Narciso Ferreira
Agravado : Flávia de Souza
Advogado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
- 489 Processo : AIRR - 541582 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Francisca Antônia Chagas
Advogado : Dr(a). Marcelo José Domingues
Agravado : Hotéis Othon S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco Luiz do L. Viegas
- 490 Processo : AIRR - 541595 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Jorge Cunha Correa
Advogado : Dr(a). Viviane Poppe Costa
Agravado : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Cláudia Regina Guariento
- 491 Processo : AIRR - 541597 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Casimiro José Portella de Siqueira
Advogado : Dr(a). Viviane Poppe Costa
Agravado : Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG
Advogado : Dr(a). Nicolau F. Olivieri
- 492 Processo : AIRR - 541601 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Sonia Maria Pereira das Neves
Agravado : Franci Ribeiro Espinosa
Advogado : Dr(a). Vânia de Alencar Barreto
- 493 Processo : AIRR - 541604 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : André Luiz de Abreu do Amaral
Advogado : Dr(a). José Roberto da Silva
Agravado : Companhia de Engenharia de Tráfego - CET- RIO
Advogado : Dr(a). José Antunes de Carvalho
- 494 Processo : AIRR - 541605 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Jimena Brito Borges
Advogado : Dr(a). José Roberto da Silva
Agravado : Companhia de Engenharia de Tráfego - CET- RIO
Advogado : Dr(a). José Antunes de Carvalho
- 495 Processo : AIRR - 541621 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : José Luiz Pereira Filho
Advogado : Dr(a). José Luiz Pereira Filho
Agravado : Osmar Leon Martinez (Assistida por sua Mãe)
- 496 Processo : AIRR - 541653 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP
Advogado : Dr(a). Djalma do O' Monteiro Filho
Agravado : José Luiz da Silva
Advogado : Dr(a). Sidney David Pildervasser
- 497 Processo : AIRR - 542522 / 1999 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). Narciso Ferreira
Agravado : Márcio Adarley Tonin
Advogado : Dr(a). Eliton Araújo Carneiro
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
- 498 Processo : AIRR - 542523 / 1999 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). Narciso Ferreira

	Agravado : Aparecida Leite da Costa	Advogado : Dr(a). Ernesto Rodrigues Filho	
	Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva	Agravado : Lucinho Dias Fonseca	
	Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.	Advogado : Dr(a). Valter Tavares	
499	Processo : AIRR - 544012 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região	515	Processo : AIRR - 544214 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
	Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)		Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
	Agravante : Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP		Agravante : Antônio de Abreu
	Advogado : Dr(a). Elizabeth Thereza Gomes Marciano		Advogado : Dr(a). Joaquim Dias Neto
	Agravado : Maria de Lourdes Jesus Conceição		Agravado : Cplf - Companhia Paulista de Força e Luz
500	Processo : AIRR - 544013 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região	516	Processo : AIRR - 544299 / 1999 - 9 . TRT da 5a. Região
	Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)		Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
	Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.		Agravante : Empresa de Transportes Atlas Ltda.
	Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira		Advogado : Dr(a). Abelardo Ribeiro dos Santos Filho
	Agravado : Antônio de Souza e Outros		Agravado : Adegilson Souza Cruz
	Advogado : Dr(a). Benedito José dos Santos		Advogado : Dr(a). Reinaldo Santana Lima
501	Processo : AIRR - 544014 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região	517	Processo : AIRR - 544349 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
	Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)		Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
	Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.		Agravante : Edval Moacir dos Santos
	Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira		Advogado : Dr(a). Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
	Agravado : João Batista da Silva		Agravado : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião
	Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina		Advogado : Dr(a). Andréa Costa Menezes Ferro
502	Processo : AIRR - 544015 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região	518	Processo : AIRR - 544354 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
	Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)		Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
	Agravante : Banco Real S.A.		Agravante : Celso Katzulo
	Advogado : Dr(a). João Tadeu Conci Gimenez		Advogado : Dr(a). Vanderlei Batista da Silva
	Agravado : Michel Marques de Macedo		Agravado : Urbanizadora Continental S. A. Comércio, Empreendimentos e Participações
	Advogado : Dr(a). Cláudia Maria Guimarães Gonzalez		Advogado : Dr(a). Antonieta Aparecida Crisafulli
503	Processo : AIRR - 544019 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região	519	Processo : AIRR - 544358 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
	Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)		Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
	Agravante : Rosângela de Souza Silva		Agravante : Sucocítrico Cutrale Ltda.
	Advogado : Dr(a). Rosa David Bulha		Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
	Agravado : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)		Agravado : João Henrique Tamarossi
504	Processo : AIRR - 544020 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região	520	Processo : AIRR - 544359 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
	Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)		Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
	Agravante : Maria do Socorro Cruz Carvalho		Agravante : Jornal da Cidade de Bauru Ltda.
	Advogado : Dr(a). Andrea Kimura Prior		Advogado : Dr(a). Paulo Valle Netto
	Agravado : Banco Itaú S.A.		Agravado : Sérgio Guerra e Outro
	Advogado : Dr(a). Antônio Roberto da Veiga		Advogado : Dr(a). Ladislau Venceslau Florian
505	Processo : AIRR - 544021 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região	521	Processo : AIRR - 544360 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
	Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)		Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
	Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF		Agravante : Sucocítrico Cutrale Ltda.
	Advogado : Dr(a). José Carlos Gomes		Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
	Agravado : Cleide Matone Menasce		Agravado : Marcos Roberto Piccolo
	Advogado : Dr(a). Ricardo Lameirão Cintra		
506	Processo : AIRR - 544036 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região	522	Processo : AIRR - 544363 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região
	Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)		Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
	Agravante : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.		Agravante : Torque Indústria e Comércio Ltda.
	Advogado : Dr(a). Humberto Braga de Souza		Advogado : Dr(a). Antônio Carlos de Souza e Castro
	Agravado : Vanderley Soares Ferreira		Agravado : Aparecido Bonatte
507	Processo : AIRR - 544095 / 1999 - 3 . TRT da 8a. Região	523	Processo : AIRR - 544367 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região
	Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)		Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
	Agravante : Multibrás S.A. Eletrodomésticos		Agravante : Délia Ciamella Trindade Silva
	Advogado : Dr(a). Demetrio Rubens da Rocha Júnior		Advogado : Dr(a). Eduardo Surian Matias
	Agravado : Washington Costa Soares		Agravado : Banco Real S.A.
			Advogado : Dr(a). Mônica Corrêa
508	Processo : AIRR - 544096 / 1999 - 7 . TRT da 8a. Região	524	Processo : AIRR - 544401 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
	Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)		Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
	Agravante : Multibrás S.A. Eletrodomésticos		Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
	Advogado : Dr(a). Demetrio Rubens da Rocha Júnior		Advogado : Dr(a). Sérgio Alves de Oliveira
	Agravado : Roberto Beltrão da Silva Júnior		Agravado : José Roberto Savini
			Advogado : Dr(a). João Sylvio Wolochyn
509	Processo : AIRR - 544099 / 1999 - 8 . TRT da 8a. Região	525	Processo : AIRR - 544410 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
	Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)		Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
	Agravante : Rodoviário Vilaça Ltda.		Agravante : Sandra Emília Bosetti
	Advogado : Dr(a). Antônio Olívio R. Serrano		Advogado : Dr(a). Antônio Luiz Pinto e Silva
	Agravado : Raimundo Ernesto Mendes		Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
			Advogado : Dr(a). Waldyr Pedro Mendicino
510	Processo : AIRR - 544108 / 1999 - 9 . TRT da 8a. Região	526	Processo : AIRR - 544451 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
	Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)		Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
	Agravante : José Roberto Gonçalves de Souza		Agravante : Antônio Franco de Godoy
	Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Bernardes Filho		Advogado : Dr(a). Rafael Augusto de Oliveira Lima
	Agravado : Banco Bandeirantes S.A.		Agravado : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
	Advogado : Dr(a). Lívia Cunha Chermont		Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
511	Processo : AIRR - 544111 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região	527	Processo : AIRR - 544788 / 1999 - 8 . TRT da 8a. Região
	Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)		Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
	Agravante : Ângela Ortiz Menezes e Outros		Agravante : Graciema Angéluce Tabosa Falcão
	Advogado : Dr(a). Gilberto Baptista da Silva		Advogado : Dr(a). Ibraim José das Mercês Rocha
	Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO		Agravado : Indústria Cerâmica da Amazônia S.A. - INCA
	Advogado : Dr(a). Rogério Avelar		
512	Processo : AIRR - 544123 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região	528	Processo : AIRR - 544789 / 1999 - 1 . TRT da 8a. Região
	Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)		Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
	Agravante : José Reinaldo Almeida do Nascimento		Agravante : Boa Transportadora Ltda. e Outro
	Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin		Advogado : Dr(a). Ricardo Paulo de Lima Sampaio
	Agravado : Churrascaria Bovinu's Ltda.		Agravado : Natalino Varjão dos Santos e Outros
	Advogado : Dr(a). Maurício Ferreira dos Santos		Advogado : Dr(a). João Batista Pereira Gaspar
513	Processo : AIRR - 544125 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região	529	Processo : AIRR - 544790 / 1999 - 3 . TRT da 8a. Região
	Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)		Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
	Agravante : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)		Agravante : Boa Transportadora Ltda. e Outro
	Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel		Advogado : Dr(a). Ricardo Paulo de Lima Sampaio
	Agravado : Wilton Martins Coelho		Agravado : Antônio Batista da Hungria
	Advogado : Dr(a). Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle		Advogado : Dr(a). João Batista Pereira Gaspar
514	Processo : AIRR - 544126 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região	530	Processo : AIRR - 544799 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
	Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)		Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
	Agravante : Condomínio Edifício Jatiuca I		

- Agravante : Arnaldo Bruno Júnior
Advogado : Dr(a). João Antonio Faccioli
Agravado : Artex S.A. - Fábrica de Artefatos Têxteis
Advogado : Dr(a). Yumeko Shinohara Ono
- 531 Processo : AIRR - 544800 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Marilene Sol Gomes
Advogado : Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
- 532 Processo : AIRR - 544821 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Maria do Socorro Rodrigues
Advogado : Dr(a). José Carlos Moraes Cavalcanti
- 533 Processo : AIRR - 544822 / 1999 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Amaro José de Souza
Advogado : Dr(a). Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto
Agravado : Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco - Lafepe
Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
- 534 Processo : AIRR - 544823 / 1999 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Rima Instalações Ltda.
Advogado : Dr(a). Cláudio Murilo Raposo Rodrigues
Agravado : Ricardo Godoi de Albuquerque Maranhão
Advogado : Dr(a). Emmanuel Bezerra Correia
- 535 Processo : AIRR - 544825 / 1999 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Israel Santos Júnior
Advogado : Dr(a). Adriana Porto Ataíde
Agravado : Companhia Produtos Pilar
Advogado : Dr(a). José Pereira Costa
- 536 Processo : AIRR - 562573 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : F. P. Veiga Engenharia Ltda.
Advogado : Dr(a). Olimpia Catarina de Moraes
Agravado : Jairo Venâncio
Advogado : Dr(a). Sebastião Fernandes Sardinha
- 537 Processo : AIRR - 562578 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Luciana Vigo Garcia
Agravado : Paulo Fernando Ferreira
Advogado : Dr(a). Maria Alice Besouro Cintra
- 538 Processo : AIRR - 562579 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Ticket Serviços S.A.
Advogado : Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga
Agravado : Sérgio Roberto Xavier de Andrade
Advogado : Dr(a). Ricardo Penna dos P Miranda
- 539 Processo : AIRR - 562582 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Evangélica Vassiliou Beck
Agravado : Nilberto Pipino
Advogado : Dr(a). Gilberto Freitas
- 540 Processo : AIRR - 562583 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda
Agravado : Clério Ari Behling
Advogado : Dr(a). Selço Carmelo Gomes de Moraes
- 541 Processo : AIRR - 562585 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Hospital das Clínicas de Porto Alegre
Advogado : Dr(a). Afonso Inácio Klein
Agravado : Maira Cláudia dos Santos Silveira
Advogado : Dr(a). Catia Helena da Motta
- 542 Processo : AIRR - 562586 / 1999 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Jacobsen da Rocha
Agravado : Marines Fatima de Lima
Advogado : Dr(a). Paulo Waldir Ludwig
- 543 Processo : AIRR - 562588 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi
Agravado : José Vitor Poloni
Advogado : Dr(a). Vitor Alceu dos Santos
- 544 Processo : AIRR - 562591 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Casa 609 Confeções Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcia Pessin
Agravado : Juarez Schenckel de Andrade
Advogado : Dr(a). Roberto Rigon
- 545 Processo : AIRR - 562604 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
- Agravante : Companhia de Marcas
Advogado : Dr(a). Roberto de Gayoso e Almendra
Agravado : Maria do Carmo Silva Brito
- 546 Processo : AIRR - 562607 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr(a). Cláudio A. F. Penna Fernandez
Agravado : Marcos Rogério Marques dos Santos
Advogado : Dr(a). Amarílio Marques Rocha
- 547 Processo : AIRR - 562625 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Advogado : Dr(a). Aline Randolpho Paiva
Agravado : José Natalino Peixoto
Advogado : Dr(a). Maria das Graças S. Marques
- 548 Processo : AIRR - 562629 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dr(a). Maria Ceci Ramos do Vale
Agravado : Gabriel de Barros Nogueira
Advogado : Dr(a). Francisco Domingues Lopes
- 549 Processo : AIRR - 562630 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Agravado : Gelson Valadão
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 550 Processo : AIRR - 562633 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Alberto Samuel Benzecry e Outros
Advogado : Dr(a). Valéria Tavares de Sant'Anna
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Wagner Nogueira França Baptista
- 551 Processo : AIRR - 562638 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : Carlos Maciel Cristancho e Outros
Advogado : Dr(a). Rivadavia Moreira Azeredo
- 552 Processo : AIRR - 562693 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Maria Angela Bohn
Advogado : Dr(a). Elton Fernandes Penna
Agravado : Gang Comércio do Vestuário Ltda.
Advogado : Dr(a). Roberto Wainberg
- 553 Processo : AIRR - 562789 / 1999 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 562792/1999-2
Agravante : Luiz Carlos da Silva Passos
Advogado : Dr(a). Deusimar Silva Fagundes
Agravado : Sitran Empreendimentos Empresariais Ltda.
- 554 Processo : AIRR - 562791 / 1999 - 9 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). João Carlos de Castro Silva
Agravado : José Custódio Cordeiro Neto
Advogado : Dr(a). Adilson Magalhães de Brito
- 555 Processo : AIRR - 562792 / 1999 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 562789/1999-3
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador : Dr(a). Antônio Luiz Teixeira Mendes
Agravado : Luiz Carlos da Silva Passos
Advogado : Dr(a). Paulo Licht de Oliveira
Agravado : Sitran Empreendimentos Empresariais Ltda.
- 556 Processo : AIRR - 562793 / 1999 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Fernando José Motta Ferreira
Agravado : José Aldemir Holanda
Advogado : Dr(a). Adilson Magalhães de Brito
- 557 Processo : AIRR - 562800 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 562803/1999-0
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Edson Pereira da Silva
Agravado : Leila Resende de Miranda
Advogado : Dr(a). José Idemar Ribeiro
- 558 Processo : AIRR - 562803 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 562800/1999-0
Agravante : Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado : Dr(a). Maurício Corrêa Sette Torres
Agravado : Leila Resende de Miranda
Advogado : Dr(a). Marcelo Pimentel
- 559 Processo : AIRR - 562804 / 1999 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Ricardo César Rocha da Costa
Advogado : Dr(a). Leonardo Santana Caldas
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). João Carlos de Castro Silva

- 560 Processo : AIRR - 562832 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr(a). Antonio Carlos Martins Otanho
Agravado : Divino Pereira Campos
Advogado : Dr(a). Bartolomeu Bezerra da Silva
- 561 Processo : AIRR - 562835 / 1999 - 1 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
Advogado : Dr(a). Nivia Beatriz Cussi Sanchez
Agravado : Raimundo Miranda Carneiro
Advogado : Dr(a). Sebastião Valeriano Rodrigues
- 562 Processo : AIRR - 562837 / 1999 - 9 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Fernando José Motta Ferreira
Agravado : Rosalina Duarte de Moura
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 563 Processo : AIRR - 562840 / 1999 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Glauco Alves e Santos
Advogado : Dr(a). Gilberto Cláudio Hoerlle
Agravado : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
- 564 Processo : AIRR - 562841 / 1999 - 1 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Leonardo Santana Caldas
Agravado : Glauco Alves e Santos
Advogado : Dr(a). Gilberto Cláudio Hoerlle
- 565 Processo : AIRR - 562842 / 1999 - 5 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr(a). José Dimas Maciel dos Santos
Agravado : Odalício Ramos Ventura
Advogado : Dr(a). Edna Cosentino Xavier Cardoso
- 566 Processo : AIRR - 562843 / 1999 - 9 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Marcos José Ferreira
Advogado : Dr(a). Robson Freitas Melo
Agravado : Armazém Goiás Ltda.
Advogado : Dr(a). André Luiz Ignácio de Almeida
- 567 Processo : AIRR - 562844 / 1999 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Conceição de Souza Dias
Advogado : Dr(a). Afonso Lobato Madeira
- 568 Processo : AIRR - 562845 / 1999 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado : Dr(a). Viviane Paiva da Costa Gomide
Agravado : David Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Edna Cosentino Xavier Cardoso
- 569 Processo : AIRR - 562847 / 1999 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado : Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto
Agravado : Elmo Cruz de Castro
Advogado : Dr(a). Alcides Botelho de Andrade
- 570 Processo : AIRR - 562873 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Roberto da Silva Vieira
Advogado : Dr(a). José Péricles Couto Alves
- 571 Processo : AIRR - 562874 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.
Advogado : Dr(a). Luciano Freire Moreira
Agravado : José Martins
Advogado : Dr(a). Roberto Rosa de Miranda
- 572 Processo : AIRR - 562875 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado : Dr(a). Guilherme Galvão Caldas da Cunha
Agravado : Luiz Fernando dos Santos Lima Ramos e Outro
Advogado : Dr(a). Elizabeth Rosário Castro de Oliveira
- 573 Processo : AIRR - 562876 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Selma Fontes Reis Aguiar
Agravado : Francisco Fernandes da Silva
Advogado : Dr(a). Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
- 574 Processo : AIRR - 562948 / 1999 - 2 . TRT da 23a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr(a). Joaquim Fabio Mielli Camargo
Agravado : José Carlos da Cruz
- 575 Processo : AIRR - 562959 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Adamor Oliveira Pantoja e Outros
- Advogado : Dr(a). José Ribamar Sousa Campos
Agravado : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário Avulso nos Portos de Belém e Vila do Conde
- 576 Processo : AIRR - 562960 / 1999 - 2 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Edevaldo Pantoja e Outros
Advogado : Dr(a). José Ribamar Sousa Campos
Agravado : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário Avulso nos Portos de Belém e Vila do Conde
- 577 Processo : AIRR - 562987 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado : Antônio Geraldo de Paula
Advogado : Dr(a). José A. de Carvalho Moraes
- 578 Processo : AIRR - 563004 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Anna Valéria Campos
Advogado : Dr(a). José Caldeira Brant Neto
Agravado : Associação dos Servidores da Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado : Dr(a). Weber Peixoto Novais
- 579 Processo : AIRR - 563036 / 1999 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Osvaldo Pinto
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação - SAOP
Advogado : Dr(a). Cezário Marinelli Júnior
- 580 Processo : AIRR - 563038 / 1999 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : HSBC Bamerindus Seguros S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Itamar de Souza
Agravado : Nair Lima Marfute
Advogado : Dr(a). Cleci Terezinha Muxfeldt
- 581 Processo : AIRR - 563040 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). Narciso Ferreira
Agravado : Ari de Castro Marques
Advogado : Dr(a). Eliton Araújo Carneiro
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
- 582 Processo : AIRR - 563041 / 1999 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). Narciso Ferreira
Agravado : Sônia Aparecida Lima
Advogado : Dr(a). Eleazar Ferreira
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
- 583 Processo : AIRR - 563042 / 1999 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). Narciso Ferreira
Agravado : Antônio Scarante
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
- 584 Processo : AIRR - 563045 / 1999 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Arlindo Menezes Molina
Agravado : Fernando Martins Tavares
Advogado : Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes
- 585 Processo : AIRR - 563046 / 1999 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio de Miranda Carvalho
Agravado : Alcides Porte
Agravado : Casquel Agrícola e Industrial S.A.
- 586 Processo : AIRR - 563048 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Luiz Rodrigues de Rezende
Advogado : Dr(a). Martins Gati Camacho
Agravado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Lineu Miguel Gómes
- 587 Processo : AIRR - 563049 / 1999 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Chocolates Garoto S.A.
Advogado : Dr(a). José Edésio de Mattos
Agravado : Salvatore Cinnante
Advogado : Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira
- 588 Processo : AIRR - 563050 / 1999 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Arlindo Menezes Molina
Agravado : Vanderlei Souza Nunes
Advogado : Dr(a). Waldir Gehlen
- 589 Processo : AIRR - 563051 / 1999 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Felix Sady Romanzini
Agravado : Manoel Jurandir Liques Gaspar
- 590 Processo : AIRR - 563053 / 1999 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A.

- Advogado : Dr(a). Yoshihiro Miyamura
Agravado : Manoel Jaci de Carvalho
Advogado : Dr(a). Marcelo Crissanto Mallin
- 591 Processo : AIRR - 563054 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Itau S.A.
Advogado : Dr(a). José Maria Riemma
Agravado : Dirce Miguel
Advogado : Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- 592 Processo : AIRR - 563055 / 1999 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Cleomar Carvalho de Freitas
Advogado : Dr(a). Wilson Leite de Moraes
Agravado : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr(a). Paulo Cezar de Holanda Guerra
- 593 Processo : AIRR - 563456 / 1999 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Robson Zanoni do Rego
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Bertocco
Agravado : Nexo Informática Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcos Wachowicz
- 594 Processo : AIRR - 563457 / 1999 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Valdenir Daniel Cavalheiro
Advogado : Dr(a). Geraldo Mocellin
Agravado : Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática Ltda.
- 595 Processo : AIRR - 563458 / 1999 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Marcelo Karam Guerra
Advogado : Dr(a). Alberto Augusto de Poli
Agravado : Centro de Educação Gerencial Avançada
Advogado : Dr(a). Luís César Esmanhotto
- 596 Processo : AIRR - 563459 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Renato Marciano
Advogado : Dr(a). Maximiliano N. Garcez
Agravado : Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
Advogado : Dr(a). Sonia Regina Silva Schreiner
- 597 Processo : AIRR - 563460 / 1999 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Jamil da Silva Leal
Advogado : Dr(a). Maximiliano N. Garcez
Agravado : Moreira e Lins Ltda.
Advogado : Dr(a). César Eduardo Misaél de Andrade
- 598 Processo : AIRR - 563461 / 1999 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Laís Moreira de Freitas
Advogado : Dr(a). Ernesto Trevisan
Agravado : Sociedade Educativa, Esportiva e Cultural III Milênio - SEEC III Milênio
Advogado : Dr(a). Henriette Cordeiro Guérios
- 599 Processo : AIRR - 563462 / 1999 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Dalva Lúcia da Rocha
Advogado : Dr(a). Nilzo Antônio Roda da Silva
Agravado : Comissária Galvão S.A. Corretagem de Imóveis
- 600 Processo : AIRR - 563463 / 1999 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Aldino Panazzolo
Advogado : Dr(a). Edimaré Soares de Souza
Agravado : Alair Colares dos Santos
- 601 Processo : AIRR - 563560 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : Edmilson Fernandes da Silva
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 602 Processo : AIRR - 563565 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Septem - Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr(a). Eduardo Valentim Marras
Agravado : Antônio Lopes da Silva
Advogado : Dr(a). Priscila Cássia Calixto
- 603 Processo : AIRR - 563584 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 563585/1999-4
Agravante : Raul Gomes
Advogado : Dr(a). Mário de Mendonça Netto
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Márcia Rocco de Castilho
- 604 Processo : AIRR - 563585 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 563584/1999-0
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Luiz Guimarães Júnior
Agravado : Raul Gomes
Advogado : Dr(a). Mário de Mendonça Netto
- 605 Processo : AIRR - 563600 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
Agravado : Vandeci Margarida dos Santos Sampaio
Advogado : Dr(a). Patrícia César
- 606 Processo : AIRR - 563610 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Mercantil Lojas Brasília S.A.
Advogado : Dr(a). Adilson Costa
Agravado : Iselita Dias de Assis
Advogado : Dr(a). Nancy Aiello Coraini Okubaró
- 607 Processo : AIRR - 563611 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Guanabara Administração S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Figueiredo Mourão
Agravado : Emerson Rodrigues da Silva
Advogado : Dr(a). Cláudia Maria da Silva
- 608 Processo : AIRR - 563613 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : João Ivo Sousa de Gouveia
Advogado : Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi
Agravado : Acqua Marítima Tecnologia Submarina Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Unti Júnior
- 609 Processo : AIRR - 563614 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr(a). Sérgio Quintero
Agravado : José Ferreira de Freitas
Advogado : Dr(a). José Abílio Lopes
- 610 Processo : AIRR - 563615 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Sociedade Educadora Anchieta
Advogado : Dr(a). Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Agravado : Orlindo Luis da Silva
- 611 Processo : AIRR - 563616 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Sayde Lopes Flores
Agravado : Virginia Maria Botta Pereira
Advogado : Dr(a). Ivo Braune
- 612 Processo : AIRR - 563621 / 1999 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Agravado : Magaly Cruz Duarte
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 613 Processo : AIRR - 563622 / 1999 - 1 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN
Advogado : Dr(a). Romero Tavares Souto Maior
Agravado : José Alves Ibiapino e Outros
Advogado : Dr(a). José Rossiter Araújo Brulino
- 614 Processo : AIRR - 563623 / 1999 - 5 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Mara das Dores Gila Gomes
Advogado : Dr(a). Mário Marcio A. de Carvalho
Agravado : J. T. R. Silva
Advogado : Dr(a). José de Ribamar de Aguiar
- 615 Processo : AIRR - 563627 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Agravado : Nelson Desidério dos Santos
Advogado : Dr(a). Ana Paula Cury Haddad
- 616 Processo : AIRR - 563628 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dr(a). Octávio Bueno Magano
Agravado : Antonio Sérgio Ribeiro
Advogado : Dr(a). Sônia Regina Bertolazzi Biscuola
- 617 Processo : AIRR - 563629 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Promentec S.A.
Advogado : Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado : Antonio Carlos dos Santos
Advogado : Dr(a). Rosana C. Giacomini Batistella
- 618 Processo : AIRR - 563631 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Jairo Polizzi Gusman
Agravado : Sandra Aparecida Soares
Advogado : Dr(a). Aldo Silva
- 619 Processo : AIRR - 563633 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Braswey S.A Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Paulo Augusto de C. Teixeira da Silva
Agravado : Célio Aparecido da Silva
Advogado : Dr(a). Argeu Quintanilha de Carvalho

- 620 Processo : AIRR - 563634 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
Advogado : Dr(a). Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Agravado : Vitor Donizete Garcia
Advogado : Dr(a). Eurídice Barjud C. de Albuquerque
- 621 Processo : AIRR - 563787 / 1999 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 563788/1999-6
Agravante : Manoel Nascimento do Rosário
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
Agravado : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Paula Gordilho Pessoa
- 622 Processo : AIRR - 563788 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 563787/1999-2
Agravante : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Paula Gordilho Pessoa
Agravado : Manoel Nascimento do Rosário
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 623 Processo : AIRR - 563789 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Geraldo Manoel Marques
Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). Adalberto da Silva de Jesus
Agravado : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr(a). Claudete Ricci de Paula Leão
- 624 Processo : AIRR - 563791 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Zahle Clube do Brasil
Advogado : Dr(a). Carlos Demétrio Francisco
Agravado : Nicolas Kharsa (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Mohamed Hussein El Zoghbi
- 625 Processo : AIRR - 563792 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Comercial - Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Marcos Aparecido Fumani
Agravado : Márcia Ermelinda Monteiro da Silva
Advogado : Dr(a). Francisca Claudete Pimentel
- 626 Processo : AIRR - 563793 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). Olga Mari de Marco
Agravado : Osvaldo Olímpio da Silva
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
- 627 Processo : AIRR - 563794 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Crefisul S.A.
Advogado : Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado : Edison Alegre Neto
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 628 Processo : AIRR - 563795 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Comercial - Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Marcos Aparecido Fumani
Agravado : Ana Paula Nunes de Souza Simões
Advogado : Dr(a). Francisca Claudete Pimentel
- 629 Processo : AIRR - 563796 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Agaprint Informática Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Agravado : Alcides Maciel Filho
Advogado : Dr(a). Adriano Vullierme
- 630 Processo : AIRR - 563797 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Cleusa Aparecida de Oliveira Santos
Agravado : Simone Nogueira Marini
Advogado : Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
- 631 Processo : AIRR - 563798 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Luiz Carlos Mesquita Rodrigues
Advogado : Dr(a). Manoel Oliveira Leite
- 632 Processo : AIRR - 563799 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Vicunha S.A.
Advogado : Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile
Agravado : Antônio José de Paula
Advogado : Dr(a). José Sirineu Filgueiras Barbosa
- 633 Processo : AIRR - 563800 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Aniello Cutolo Netto e Outros
Advogado : Dr(a). Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Normalucia do Carmo S. Negrette
- 634 Processo : AIRR - 563802 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
- 635 Processo : AIRR - 563803 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Mônica Maria de Oliveira
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência
Advogado : Dr(a). Vera Helena Félix Palma
- 636 Processo : AIRR - 563804 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Magalhães Leite
Agravado : Dante Ubirajara Castelhana Zamengo
Advogado : Dr(a). Franklin Arthur Ferreira Gutiérrez
- 637 Processo : AIRR - 563825 / 1999 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Eronice Pereira Rocha
Advogado : Dr(a). Maurício de Campos Bastos
Agravado : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto de Bastos Gomes
- 638 Processo : AIRR - 563827 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
Advogado : Dr(a). Jorge Alves de Araújo
Agravado : José Roberto Pereira Fontinele
Advogado : Dr(a). Luciano Pedro Areal
- 639 Processo : AIRR - 563830 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Adriano Antônio Araújo dos Santos
Advogado : Dr(a). Robson Freitas Melo
Agravado : Só Frango Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 640 Processo : AIRR - 563832 / 1999 - 7 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr(a). Auro Vidigal de Oliveira
Agravado : Paulo dos Santos Camelo
Advogado : Dr(a). Cícera Terezinha da Silva Marques
- 641 Processo : AIRR - 563833 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Irahny Moreira
Advogado : Dr(a). Adilson Magalhães de Brito
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luís Antônio Capelasso
- 642 Processo : AIRR - 563834 / 1999 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Distribuidora Brasília de Veículos S.A. - DISBRAVE
Advogado : Dr(a). Guilherme Castelo Branco
Agravado : Kátia Leme da Silva
Advogado : Dr(a). José Ribamar Oliveira Lima
- 643 Processo : AIRR - 563840 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
Advogado : Dr(a). Júlio César de Campos Loureiro
Agravado : Antônio Jorge dos Santos Nunes
Advogado : Dr(a). José Carlos Albuquerque de Queiróz
- 644 Processo : AIRR - 563841 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Supermercado Zona Sul S.A.
Advogado : Dr(a). Antonio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Jevisse Azevedo de Lima
Advogado : Dr(a). Nilto Carlos Badini
- 645 Processo : AIRR - 563842 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Carlos Henrique de Oliveira
Advogado : Dr(a). Aroldo Rodrigues Gonçalves Filho
Agravado : HMG - Engenharia e Construções Ltda.
- 646 Processo : AIRR - 563843 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Avanir Cristina Oliveira Moraes
Agravado : Moacyr Gomes Barbosa
Advogado : Dr(a). Guilherme de Albuquerque
- 647 Processo : AIRR - 563844 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
Advogado : Dr(a). Paulo Valed Perry Filho
Agravado : Cezar Cassimiro da Silva
Advogado : Dr(a). Martley Xavier Costa
- 648 Processo : AIRR - 563846 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil - Senai - Cetiqt
Advogado : Dr(a). Elizabeth Homsí
Agravado : Cláudia Reis de Souza
Advogado : Dr(a). Cláudio Antônio Lopes
- 649 Processo : AIRR - 563847 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.

- Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Ribeiro Silva
Agravado : Francisco Vieira
Advogado : Dr(a). Mário Gomes de Amorim
- 650 Processo : AIRR - 563911 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : José Bosco Bizerra da Silva
Advogado : Dr(a). Mauricio de Miranda
Agravado : Cabomar S.A.
Advogado : Dr(a). Guilherme Pinese Filho
- 651 Processo : AIRR - 563913 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda.
Advogado : Dr(a). José Alberto de Castro
Agravado : Brígida Cristina Del Pino
Advogado : Dr(a). Silvio Preto Cardoso
- 652 Processo : AIRR - 563915 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado : João Batista Carvalho da Silva
Advogado : Dr(a). Cláudio Mercadante
- 653 Processo : AIRR - 563917 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Antonietta Mascaro
Agravado : João Damasco Lopes
Advogado : Dr(a). Petronília Custódio Sodré Moralís
- 654 Processo : AIRR - 563937 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Delve - Indústria Mecânica Ltda. e Outros
Advogado : Dr(a). Ichie Schwartzman
Agravado : Marcos Luiz da Silva
Advogado : Dr(a). Rubens Nogueira Magalhães
- 655 Processo : AIRR - 563938 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : José Ruiz Gotardi
Advogado : Dr(a). Diógenes Prado Batista
Agravado : Siderúrgica J.L. Aliperti S.A.
Advogado : Dr(a). Sandra Lúcia de Almeida Jacon
- 656 Processo : AIRR - 563939 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Lachmann Agências Marítimas S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto de Castro
Agravado : Marco Antônio do Nascimento
Advogado : Dr(a). Ricardo Wehba Esteves
- 657 Processo : AIRR - 563940 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : André Luiz de Oliveira
Advogado : Dr(a). Bertolino Luiz da Silva
Agravado : Heleno & Fonseca Construtécnica S.A.
- 658 Processo : AIRR - 563942 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Agravado : Edson Policarpo Luz
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Rodrigues
- 659 Processo : AIRR - 563943 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : S.A. "O Estado de São Paulo"
Advogado : Dr(a). José Luiz dos Santos
Agravado : José Roberto Borges Mendes
Advogado : Dr(a). Denise Aparecida R. Squiavo
- 660 Processo : AIRR - 563944 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Intersul Turismo Ltda. e Outro
Advogado : Dr(a). Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim
Agravado : Walquíria Cristina Gouveia
Advogado : Dr(a). Andrea Bértoli Veiga de Oliveira
- 661 Processo : AIRR - 563947 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Emanuel Anselmo do Nascimento Sá
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Suman
Agravado : Itaipú Rio Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr(a). Fernando Jacob Filho
- 662 Processo : AIRR - 563948 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Edvan Rogério Cruz
Advogado : Dr(a). Sérgio Antulho de Laurindo
Agravado : Sobloco Hotéis e Empreendimentos Ltda.
- 663 Processo : AIRR - 563949 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Manoel Francisco Guerreiro Carlos
Advogado : Dr(a). Andréa Costa Menezes Ferro
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Rogério Kayser
- 664 Processo : AIRR - 563950 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Irmãos Guimarães Ltda.
Advogado : Dr(a). Meire Chrystian Linhares Neto
Agravado : Gildo Pereira dos Santos
Advogado : Dr(a). Cilene Tobias de Andrade Soares
- 665 Processo : AIRR - 563951 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Francisco da Fonseca
Advogado : Dr(a). Luiz Gonzaga Faria
- 666 Processo : AIRR - 563952 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Aerolíneas Argentinas S.A.
Advogado : Dr(a). Laura Feldman
Agravado : Maria Carolina Amaral
Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri
- 667 Processo : AIRR - 563958 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudia Ribeiro Ricci
Agravado : Flávia regina Gomes dos Santos
Advogado : Dr(a). Moacir Manzine
- 668 Processo : AIRR - 563959 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr(a). Octávio Bueno Magano
Agravado : Sérgio Augusto da Rocha
Advogado : Dr(a). Marcelino Barroso da Costa
- 669 Processo : AIRR - 564730 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Aguas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado : Jorge Balbino de Souza
Advogado : Dr(a). José Antônio Serpa de Carvalho
- 670 Processo : AIRR - 564731 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr(a). Fábio Nunes Azevedo
Agravado : Wagner Frascino
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Faria Gaspar
- 671 Processo : AIRR - 564732 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Dive Distribuidora de Veículos Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Fialho Esteves
Agravado : Delson Oliveira do Espírito Santo
Advogado : Dr(a). Sebastião Fernandes Sardinha
- 672 Processo : AIRR - 564733 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- 673 Processo : AIRR - 564734 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG
Advogado : Dr(a). Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães
Agravado : Edwaldo Alves da Silva
Advogado : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
- 674 Processo : AIRR - 564735 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde
Advogado : Dr(a). Luiz Felipe Barbosa de Oliveira
Agravado : Ivan Neves da Silva
Advogado : Dr(a). Roberto Carlos Baptista Alves
- 675 Processo : AIRR - 564750 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado : Adilson Barbosa de Souza
- 676 Processo : AIRR - 564751 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Maria José Olegário Balbino
Advogado : Dr(a). Elson Freitas
Agravado : De Millus S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Regina Célia Ribeiro de Carvalho
- 677 Processo : AIRR - 564764 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Fiat Automoveis S.A.
Advogado : Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Agravado : Jadir Teixeira de Oliveira
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira
- 678 Processo : AIRR - 564765 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Jacinto Américo Guimarães Baía
Agravado : Angelo Batista dos Santos
Advogado : Dr(a). Obelino Marques da Silva
- 679 Processo : AIRR - 564766 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Marilda de Fátima Costa
Agravado : João Gonçalves de Jesus Filho
Advogado : Dr(a). Athon Geraldo Dolabela da Silveira

- 680 Processo : AIRR - 564767 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP
Advogado : Dr(a). Alceu de Pinho Tavares
Agravado : José Caldeira Dias da Silva Filho
Advogado : Dr(a). Maurílio Craveiro da Costa
- 681 Processo : AIRR - 564768 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Gustavo André Cruz
Agravado : Osmar Manuel Lauriano
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Ezagui
- 682 Processo : AIRR - 564770 / 1999 - 9 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Editora Verdes Mares Ltda.
Advogado : Dr(a). Christiana Ramalho B. Leite
Agravado : Francisco Marcelo Silva Araújo
- 683 Processo : AIRR - 564772 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Gláucia da Costa Ferreira
Advogado : Dr(a). Francisco de Mattos Rangel
Agravado : Sociedade Beneficente dos Empregados da Eletropaulo - SBEL
Advogado : Dr(a). Franco Delfino de Azevedo
- 684 Processo : AIRR - 564775 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Manoel Ararê de Miranda Matias
Advogado : Dr(a). Joaquim Dias Neto
Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 685 Processo : AIRR - 564776 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Peralta Comercial e Importadora Ltda.
Advogado : Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado : Rafael Soares da Silva
- 686 Processo : AIRR - 564779 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Indústria Paulista de Moldagens de Baquelite Ltda.
Advogado : Dr(a). Dib Antônio Assad
Agravado : Sandra Andrade Veloso
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia de A. F. Cabello
- 687 Processo : AIRR - 564780 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Construtora OAS Ltda.
Advogado : Dr(a). Sheila Roberta Boaro Ângelo
Agravado : Francisco das Chagas Castro Soares
- 688 Processo : AIRR - 564781 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Alcan Alumínio do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos
Agravado : Erasmo Gomes Lima
Advogado : Dr(a). João Sérgio Rimazza
- 689 Processo : AIRR - 564789 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Enoch Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Maria de Fatima Moreira
Agravado : Transvalor S.A. - Transportes de Valores e Segurança
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Lucchetta
- 690 Processo : AIRR - 564790 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : ALCAN Alumínio do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Alves Pinto
Agravado : Elias Rufino de Lira
Advogado : Dr(a). Elmira Aparecida D'Amato Garcia
- 691 Processo : AIRR - 564791 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 564792/1999-5
Agravante : Luiz Antônio Orlandi Ferranti
Advogado : Dr(a). Rosana C. Giacomini Batistella
Agravado : EDN Poliestireno do Sul Ltda.
Advogado : Dr(a). Sizenando Affonso
Agravado : Dow Química S.A.
Advogado : Dr(a). Alessandra R Trevisan Lambert
- 692 Processo : AIRR - 564792 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 564791/1999-1
Agravante : Dow Química S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Branco
Agravado : Luiz Antônio Orlandi Ferranti
- 693 Processo : AIRR - 564793 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Exato Transportes Urgentes Ltda.
Advogado : Dr(a). Júlio Nicolucci Júnior
Agravado : João Gualberto dos Santos
Advogado : Dr(a). Domingos Rossi Neto
- 694 Processo : AIRR - 564794 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Club de Regatas Vasco da Gama
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Dantas Ribeiro
Agravado : Dener Augusto de Souza (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Valter Eustáqui Franco
- 695 Processo : AIRR - 564795 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). Olga Mari de Marco
Agravado : Lia Barbosa
Advogado : Dr(a). Antônio Santo Alves Martins
- 696 Processo : AIRR - 564798 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Palmares Hotéis e Turismo
Advogado : Dr(a). Maurício de Campos Veiga
Agravado : José Edvaldo Lucena do Nascimento
Advogado : Dr(a). Janete Baleki Borri
- 697 Processo : AIRR - 564799 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos
Advogado : Dr(a). Henrique Berkowitz
Agravado : Rochinha Agenciamento de Navios S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo Machado Ene
Agravado : S.A. Marítima Eurobrás - Agente e Comissaria
Advogado : Dr(a). Marcelo Machado Ene
- 698 Processo : AIRR - 564802 / 1999 - 0 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Antonio Carlos das Neves Simões
Advogado : Dr(a). Euclério de Azevedo Sampaio Júnior
Agravado : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr(a). Bárbara Christina Lobato Lucindo Pereira
- 699 Processo : AIRR - 564898 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Mesbla S.A.
Advogado : Dr(a). Sérgio Augusto de Almeida Corrêa
Agravado : Roberto Gomes Vieira
Advogado : Dr(a). Francisco Carlos de Oliveira Jorge
- 700 Processo : AIRR - 564902 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá
Advogado : Dr(a). Ricardo Mendes Callado
Agravado : Rosmary Otterbach
Advogado : Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
- 701 Processo : AIRR - 564904 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Aguas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr(a). Maisa Fabiani Carrasqueira
Agravado : Felício de Oliveira Gama
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Fonseca de Andrade
- 702 Processo : AIRR - 564905 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Braspetro Oil Services Company - Brasoil
Advogado : Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga
Agravado : Antônio de Paula Pereira
Advogado : Dr(a). Marina Rocha Maia
- 703 Processo : AIRR - 564906 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Distribuidora de Bebidas Botafogo Ltda.
Advogado : Dr(a). Moadely Roberto dos Santos Moreira
Agravado : Marconi dos Santos Floriano
Advogado : Dr(a). Cristina Magda Dias
- 704 Processo : AIRR - 564929 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda.
Advogado : Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado : Juracema Costa e Silva
Advogado : Dr(a). Zulmira da Rocha Moreira
- 705 Processo : AIRR - 564934 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 564935/1999-0
Agravante : José Carlos Corrêa
Advogado : Dr(a). Vera Regina Silva Dias
Agravado : Shell Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Alexandre Marques Lanza
- 706 Processo : AIRR - 564935 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 564934/1999-6
Agravante : Shell Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Bruno de Medeiros Tocantins
Agravado : José Carlos Corrêa
Advogado : Dr(a). Karine Ribeiro Rodrigues
- 707 Processo : AIRR - 564936 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Hélio Francisco Justen
Advogado : Dr(a). Sidney David Pildervasser
Agravado : GE Ceima S.A.
Advogado : Dr(a). Ismar Brito Alencar
- 708 Processo : AIRR - 564938 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Faulhaber Engenharia Ltda.
Advogado : Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : Ivair Secundino Ferreira
Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius dos Santos
- 709 Processo : AIRR - 564939 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Miro Máquinas Metalúrgica Ltda.

- Advogado : Dr(a). Clebes Cruz do Nascimento
Agravado : Juvenal da Silva Cerqueira
Advogado : Dr(a). Sebastião Carlos Silva
- 710 Processo : AIRR - 564940 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Blue Chip Tours Agência de Viagens e Turismo Ltda.
Advogado : Dr(a). Artur Gomes Riberio
Agravado : Ronaldo Guedes Ferreira
Advogado : Dr(a). Aluizio Pereira Machado
- 711 Processo : AIRR - 564941 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Míriam Aparecida Souza Manhães
Agravado : Maria Cristina de Melo Scofield
Advogado : Dr(a). Waldimar de Paula Freitas
- 712 Processo : AIRR - 564942 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Rio Roiss Hotel Ltda.
Advogado : Dr(a). Bruno de Medeiros Tocantins
Agravado : Paulo César Carvalho Maciel
Advogado : Dr(a). Gloria Regina Ferreira Mendes
- 713 Processo : AIRR - 564979 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogado : Dr(a). Geilza Martins de Azeredo
Agravado : Carlos Alberto de Melo Rego e Outros
Advogado : Dr(a). Edegar Bernardes
- 714 Processo : AIRR - 564980 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Elmo Cordeiro Lima
Advogado : Dr(a). Eduardo Corrêa de Almeida
Agravado : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
- 715 Processo : AIRR - 565031 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Uno Engenharia Ltda.
Advogado : Dr(a). Antonio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Clério Ribeiro
Advogado : Dr(a). Cláudia Valéria Cruz Fontes
- 716 Processo : AIRR - 565033 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado : Augusto Cezar Tassinare da Silva
Advogado : Dr(a). Odeonor Pinheiro da Costa
- 717 Processo : AIRR - 565034 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : João Pereira Neves Filho
Advogado : Dr(a). Emani Bernardo de Oliveira
- 718 Processo : AIRR - 565035 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE
Advogado : Dr(a). Greide M. Souza Rocha Gesualdi
Agravado : Antônio César de Araújo Rodegheri
Advogado : Dr(a). Adail Dyonisio da Silveira
- 719 Processo : AIRR - 565036 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : José Ferreira de Carvalho
Advogado : Dr(a). Ana Cristina de Lemos Santos Portella
Agravado : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Hofling
- 720 Processo : AIRR - 565037 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado : Adolfo dos Santos Guerra e Outros
Advogado : Dr(a). Wadih Nemer Damous Filho
- 721 Processo : AIRR - 565039 / 1999 - 1 . TRT da 24a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Jorge Hitoshi Hinoue
Advogado : Dr(a). Décio José Xavier Braga
- 722 Processo : AIRR - 565042 / 1999 - 0 . TRT da 20a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Danilo Iost Guimarães
Advogado : Dr(a). Victor Hugo Motta
Agravado : S.A. Aracaju Praia Hotel
Advogado : Dr(a). José Augusto Costa Sobrinho
- 723 Processo : AIRR - 565043 / 1999 - 4 . TRT da 20a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Lealdo dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Arlene Pereira Chagas
- 724 Processo : AIRR - 565045 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Companhia de Navegação Bahiana
- Advogado : Dr(a). Noeli T. Chojinski Teles
Agravado : Antônio Pinto de Souza
- 725 Processo : AIRR - 565047 / 1999 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda.
Advogado : Dr(a). Jorge Sotero Borba
Agravado : Samuel Cerqueira Costa
- 726 Processo : AIRR - 565048 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Helcio Massimini
Advogado : Dr(a). Mário de Mendonça Netto
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Márcia Rocco de Castilho
- 727 Processo : AIRR - 565049 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Ilva Cancro dos Santos
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Dr(a). Vagner Lanzoni Silva
- 728 Processo : AIRR - 565050 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : David Martins de Oliveira Elias
Advogado : Dr(a). Laércio Tristão
Agravado : Indústrias Reunidas São Jorge S.A.
- 729 Processo : AIRR - 565054 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Adão Aparecida Dias e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos D. Rodrigues
- 730 Processo : AIRR - 565055 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Osvaldo Costa Filho e Outro
Advogado : Dr(a). Edison di Paola da Silva
Agravado : IOCHPE - Maxion S.A.
Advogado : Dr(a). Rudolf Erbert
- 731 Processo : AIRR - 565056 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Empresa Nacional de Segurança Ltda.
Advogado : Dr(a). Roberta Vergueiro Figueiredo Raghianti
Agravado : Eduardo Gomes de Arruda
Advogado : Dr(a). Agostinho Tofoli
- 732 Processo : AIRR - 565058 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Waléria Domingos Aleixo
Advogado : Dr(a). José Cássio Alves Ramos
Agravado : Via Aurélia Manufatura de Roupas Ltda.
Advogado : Dr(a). Pedro Quilici
- 733 Processo : AIRR - 565060 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Maria Lúcia Tozatti de Oliveira
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
Agravado : PROEVI - Proteção Especial de Vigilância Ltda.
Advogado : Dr(a). Emil Issa
- 734 Processo : AIRR - 565071 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Míriam Aparecida Souza Manhães
Agravado : Denise Gomes Lisboa
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Bittencourt
- 735 Processo : AIRR - 565072 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Agravante : Dulcilene Vanine Rocha
Advogado : Dr(a). Cristina Suemi Kaway Stamato
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira
- 736 Processo : AIRR - 565075 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Agravante : Mactec Máquinas Pesadas S.A.
Advogado : Dr(a). Roberta Di Franco Zucca
Agravado : Lysis Correa Filho
Advogado : Dr(a). Ester Damas Pereira
- 737 Processo : AIRR - 565077 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Agravante : Itaú Seguros S.A.
Advogado : Dr(a). Jorge Luís de Lima Pereira
Agravado : Vagner Duarte Henriques
Advogado : Dr(a). Paulo Romero de Souza
- 738 Processo : AIRR - 565078 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Agravante : Genivaldo Ferreira da Anunciação
Advogado : Dr(a). Nádia Lúcia dos Santos Roque
Agravado : TV Globo Ltda.
Advogado : Dr(a). Charles Soares Aguiar
- 739 Processo : AIRR - 565096 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Agravante : Pizzaria Laranjeiras Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Ferreira
Agravado : Daniel Rodrigues Santos
- 740 Processo : AIRR - 565099 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)

- Agravante : Tubos e Conexões Tigre Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Ferreira dos Santos
Agravado : Jorge Moreira dos Santos
Advogado : Dr(a). Issa Assad Ajouz
- 741 Processo : AIRR - 565102 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocada)
Agravante : Ronaldo Bastos dos Santos
Advogado : Dr(a). Oswaldo Monteiro Ramos
Agravado : Equipe Som 176 Ltda.
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão
- 742 Processo : AIRR - 565105 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocada)
Agravante : Bradesco Seguros S.A.
Advogado : Dr(a). Riwa Eiblink
Agravado : José Luiz Pimentel Furtado
Advogado : Dr(a). Guilherme de Albuquerque
- 743 Processo : AIRR - 565107 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocada)
Agravante : Dream'S Shop Rio Colchões Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos de Oliveira Lima
Agravado : Paulo Roberto dos Santos
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos da Silva Loyola
- 744 Processo : AIRR - 565108 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocada)
Agravante : Pedro Alexandre Garantizado dos Santos
Advogado : Dr(a). Carlos Schubert de Oliveira
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Inês Pereira Lima
- 745 Processo : AIRR - 565109 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocada)
Agravante : Roberto Martinho Malizia
Advogado : Dr(a). Gláucia Gomes Vergara Lopes
Agravado : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Dr(a). José Hamilton da Costa Vasconcellos
- 746 Processo : AIRR - 565594 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Companhia Mineira de Metais
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado : Marlene de Souza Mendes
Advogado : Dr(a). José Geraldo de Araújo
- 747 Processo : AIRR - 565710 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Agamenon Vieira de Andrade
Agravado : Adailton Dias da Costa
Advogado : Dr(a). José Carlos Barreto
- 748 Processo : AIRR - 565713 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Sérgio Durigan
Advogado : Dr(a). Luiz Donato Silveira
- 749 Processo : AIRR - 565714 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Condomínio Agrícola Adib Said Aidar
Advogado : Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado : Antonio Camilo da Silva
Advogado : Dr(a). José Basílio Fernandes da Silveira
- 750 Processo : AIRR - 565715 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : União de Comércio e Participações Ltda.
Advogado : Dr(a). Aurea Maria de Camargo
Agravado : Ivan Leonardo de Siqueira
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Marques Silva
- 751 Processo : AIRR - 565716 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Academia de Dança Arlette Cervone S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Daniela Antunes Lucon
Agravado : Simone Joesting
Advogado : Dr(a). Renato Russo
- 752 Processo : AIRR - 565718 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Aderval Damasceno Neves de Jesus
Advogado : Dr(a). Roberto Guilherme Weichsler
Agravado : Badoni - ATB Indústria Metalmeccânica S.A.
Advogado : Dr(a). Gentil Borges Neto
- 753 Processo : AIRR - 565719 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo Takahiro Oka
Agravado : Osni Medeiros Tamura
Advogado : Dr(a). Alfredo Luiz Alves
- 754 Processo : AIRR - 565720 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Wallace Costa
Advogado : Dr(a). Valdirene Silva de Assis
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). José Maria Riemma
- 755 Processo : AIRR - 565721 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
- Advogado : Dr(a). Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Agravado : Francisco Carlos Ramires
Advogado : Dr(a). Ricardo Artur Costa e Trigueiros
- 756 Processo : AIRR - 565722 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Goodyer do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado : José Primo Basaglia
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 757 Processo : AIRR - 565723 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr(a). Airton Fernando Faccini de Almeida
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Beatriz Pereira do A. Vinhas
- 758 Processo : AIRR - 565724 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Geraldo Alves dos Santos Filho e Outros
Advogado : Dr(a). José Henrique Coelho
Agravado : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr(a). André de Moraes Nannini
- 759 Processo : AIRR - 565725 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Matucita
Agravado : Adriano Caldeira
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro
- 760 Processo : AIRR - 565726 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento, de Mármore e Granitos, de montagem Industrial, da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagens em Geral e do Mobilário de Duque de Caxias, com Base Territorial nos Municípios de Magé, São João do Meriti, Nilópolis e Guapimirim e Outro
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Campos de Araújo
Agravado : Serveng-Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia
Advogado : Dr(a). Jatyr de Souza Pinto Neto
- 761 Processo : AIRR - 565727 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Domingos Marclício Fontanin e Outros
Advogado : Dr(a). Ezequiel Berggren
Agravado : Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres, Pessoal de escritório e de Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem no Estado de São Paulo
Advogado : Dr(a). Rene Gastão Eduardo Mazak
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Malharias e Meias, Especialidades Textéis, Cordoalha e Estopa, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamentos de Linhas de Tecidos, de não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas de Americana
Advogado : Dr(a). Luiz Nelson Jose Vieira
- 762 Processo : AIRR - 565735 / 1999 - 5 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Odilon de Lima Fernandes
Agravado : Jobson Ferraz de Lima Costa
Advogado : Dr(a). José Moreira de Menezes
- 763 Processo : AIRR - 565736 / 1999 - 9 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Lojas Arapuá S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Agravado : José Batista da Silva
Advogado : Dr(a). Manoel Felizardo Neto
- 764 Processo : AIRR - 565743 / 1999 - 2 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogado : Dr(a). Rubens Musiello
Agravado : José Leme do Carmo
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
- 765 Processo : AIRR - 565744 / 1999 - 6 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Lígia Maria Santana Braga
Advogado : Dr(a). João Wanderley de Carvalho
Agravado : Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - FUCAPI
- 766 Processo : AIRR - 565745 / 1999 - 0 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Energética do Amazonas - CEAM
Advogado : Dr(a). Fued Cavalcante Semen
Agravado : Antonio Conceição Sampaio Cecílio
Advogado : Dr(a). Valdenyra Farias Thomé
- 767 Processo : AIRR - 565746 / 1999 - 3 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Importadora Lacason de Bilhares e Jogos Eletrônicos Ltda.
Advogado : Dr(a). Severino Ramos da Silva
Agravado : Geraldo Alves dos Santos
- 768 Processo : AIRR - 565747 / 1999 - 7 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Eltronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado	: Otaviano Gaspar de Mattos Viana	Agravante	: Fortilit Sistema em Plásticos S.A.
Advogado	: Dr(a). Valdelene Pereira Duarte	Advogado	: Dr(a). Odair de Oliveira Pio
769 Processo	: AIRR - 565748 / 1999 - 0 . TRT da 11a. Região	Agravado	: Rubens Bonvechio
Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Carlos Antônio Souza
Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	784 Processo	: AIRR - 565768 / 1999 - 0 . TRT da 18a. Região
Advogado	: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravado	: Sandoval Soares Sampaio	Agravante	: Amâncio dos Santos Ortega (Espólio de)
Advogado	: Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira	Advogado	: Dr(a). Néelson Rodrigues Martins
770 Processo	: AIRR - 565750 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região	Agravado	: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Paulo Rocha Junior
Agravante	: Casa de Saúde Santa Helena S.A.	785 Processo	: AIRR - 565769 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Advogado	: Dr(a). Romário Silva de Melo	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravado	: Maria de Fátima Nolasco	Agravante	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado	: Dr(a). Rocini Pericles Brayner	Advogado	: Dr(a). Eliel de Jesus Teixeira
771 Processo	: AIRR - 565751 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região	Agravado	: Carlos Alberto Barreto
Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa
Agravante	: Adão Agripino de Freitas	786 Processo	: AIRR - 565927 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Advogado	: Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravado	: Light Serviços de Eletricidade S.A.	Agravante	: Transpev Processamento e Serviços Ltda.
Advogado	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
772 Processo	: AIRR - 565754 / 1999 - 0 . TRT da 20a. Região	Agravado	: Celso Borges Ferreira
Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Iraildes Santos Bomfim do Carmo
Agravante	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD	787 Processo	: AIRR - 566819 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Advogado	: Dr(a). Jarbas Gomes de Miranda	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravado	: Luiz Pereira da Silva	Agravante	: Seir Raimundo Fagundes
Advogado	: Dr(a). Adão Rodrigues de Souza	Advogado	: Dr(a). Enzo Sciannelli
773 Processo	: AIRR - 565755 / 1999 - 4 . TRT da 20a. Região	Agravado	: Ormec Engenharia Ltda.
Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Ana Cláudia Pacheco Lessa
Agravante	: Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE	788 Processo	: AIRR - 566831 / 1999 - 2 . TRT da 20a. Região
Advogado	: Dr(a). Víctor Russomano Júnior	Relator	: Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Agravado	: José Edivaldo Melo	Agravante	: Damião dos Santos da Silva
Advogado	: Dr(a). José Alvino Santos Filho	Advogado	: Dr(a). Patrícia Almeida Leite
774 Processo	: AIRR - 565756 / 1999 - 8 . TRT da 20a. Região	Agravado	: Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB
Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá
Agravante	: Felinto Pereira Lima e Outros	789 Processo	: AIRR - 566890 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Advogado	: Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes	Relator	: Min. Francisco Fausto
Agravado	: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE	Agravante	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Dr(a). Ricardo Alves de Azevedo
775 Processo	: AIRR - 565757 / 1999 - 1 . TRT da 20a. Região	Agravado	: Ezequiel Pinheiro da Silva
Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)	Advogado	: Dr(a). João Ventura Ribeiro
Agravante	: Construtora Celi Ltda.	790 Processo	: AIRR - 566893 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Advogado	: Dr(a). José Raul Gomes da Silva	Relator	: Min. Francisco Fausto
Agravado	: Antonio Martins dos Santos	Agravante	: Ficap S.A.
Agravado	: Osmar Carvalho Teles	Advogado	: Dr(a). Nivaldo Roque Pinto de Godoy
Advogado	: Dr(a). Derilho de Figueiredo Bezerra	Agravado	: João Ferretti Neto
776 Processo	: AIRR - 565758 / 1999 - 5 . TRT da 20a. Região	Advogado	: Dr(a). Carlos Andrade
Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)	791 Processo	: AIRR - 566894 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Agravante	: Ailton Almeida e Outros	Relator	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Dr(a). Maria da Conceição Bezerra	Agravante	: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	Advogado	: Dr(a). Luiz Matucita
Advogado	: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro	Agravado	: Ivan Roman
Agravado	: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS	Advogado	: Dr(a). Otavio Cristiano T Mocarzel
Advogado	: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro	792 Processo	: AIRR - 566895 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
777 Processo	: AIRR - 565761 / 1999 - 4 . TRT da 18a. Região	Relator	: Min. Francisco Fausto
Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)	Agravante	: Tucson Aviação Ltda.
Agravante	: Fibra Pura Comércio, Importação e Exportação de Tecidos Ltda.	Advogado	: Dr(a). Carlos Frederico Zimmermann Neto
Advogado	: Dr(a). Fabiana Karlla Bandeira	Agravado	: Sílvio Mtsuo Kaigawa
Agravado	: Maria da Mercês Francisca Neres	Advogado	: Dr(a). Sheila Gali Silva
Advogado	: Dr(a). Rejane Alves da Silva	793 Processo	: AIRR - 567299 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
778 Processo	: AIRR - 565762 / 1999 - 8 . TRT da 18a. Região	Relator	: Min. Francisco Fausto
Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)	Agravante	: Adriano Sales Oliveira (Assistido pelo Pai)
Agravante	: Eliezer Rodrigues Pereira	Advogado	: Dr(a). Antônio Rosella
Advogado	: Dr(a). José Lázaro de Barros	Agravado	: Murray Piratininga Ltda.
Agravado	: Valdir Pereira dos Santos	Advogado	: Dr(a). Denise A. B. da Silva
Advogado	: Dr(a). Esmênia Geralda Dias	794 Processo	: AIRR - 567306 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
779 Processo	: AIRR - 565763 / 1999 - 1 . TRT da 18a. Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)	Agravante	: Paula Cristina Sarda
Agravante	: Gebepar S.A. Participações e Investimentos e Outros	Advogado	: Dr(a). Washington Luis Santos Silva
Advogado	: Dr(a). Iris D'arc Braga	Agravado	: Serviço Social da Indústria - SESI
Agravado	: Terezinha Alves Cesário	Advogado	: Dr(a). Valéria de Almeida Hucke
Advogado	: Dr(a). Isayr da Silveira Júnior	795 Processo	: AIRR - 567307 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
780 Processo	: AIRR - 565764 / 1999 - 5 . TRT da 18a. Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)	Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região
Agravante	: Maria Helena de Brito Carvalho	Advogado	: Dr(a). João Roberto Egydio Piza Fontes
Advogado	: Dr(a). Alamim Bernardes da Costa	Agravado	: Banco de Investimentos Garantia S.A.
Agravado	: Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO	Advogado	: Dr(a). Ricardo Peake Braga
Advogado	: Dr(a). Adélio José Dias	796 Processo	: AIRR - 567317 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
781 Processo	: AIRR - 565765 / 1999 - 9 . TRT da 18a. Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)	Agravante	: João Ferreira Lima
Agravante	: Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e Outros	Advogado	: Dr(a). Antônio Correa Marques
Advogado	: Dr(a). Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme	Agravado	: Comercial Agropecuária GM
Agravado	: Terezinha de Jesus Silva Carvalho Filha	Advogado	: Gualter Marcussi
Advogado	: Dr(a). Orlando Alves Beserra	797 Processo	: AIRR - 567319 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
782 Processo	: AIRR - 565766 / 1999 - 2 . TRT da 18a. Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)	Agravante	: Lojas Brasileiras S.A.
Agravante	: Paz Universal Administração de Serviços Póstumos Ltda.	Advogado	: Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto
Advogado	: Dr(a). Joanielson de Oliveira	Agravado	: Maria Raimunda Ferreira Ribeiro
Agravado	: Ivan Bernardes Rodrigues	Advogado	: Dr(a). Antônio Donizeti Gonçalves
Advogado	: Dr(a). Dagoberto Pinheiro Andrade Filho	798 Processo	: AIRR - 567320 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
783 Processo	: AIRR - 565767 / 1999 - 6 . TRT da 18a. Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)		

- Agravante : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Nádia Selma Braga Perroni
Advogado : Dr(a). Denise Neves Lopes
- 799 Processo : AIRR - 567337 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Manoel Miguel dos Santos
Advogado : Dr(a). Maria Lígia Pereira Silva
Agravado : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
- 800 Processo : AIRR - 567341 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Agravante : Ceval Alimentos S.A.
Advogado : Dr(a). Washington Antônio Telles de Freitas Júnior
Agravado : Antônio Francisco da Silva
Advogado : Dr(a). Rogério José Leitão
- 801 Processo : AIRR - 567342 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Agravante : Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS
Advogado : Dr(a). Laís Maria de Rezende P. Casagrande
Agravado : Teofanes Antônio Stacciarini Duarte
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo da Silva
- 802 Processo : AIRR - 567344 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Agravante : Hidroservice - Engenharia Ltda. e Outras
Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado : Eliseu Fernandes Dias
Advogado : Dr(a). Damaris Silveira Fernandez Dias
- 803 Processo : AIRR - 567346 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Agravante : Marie Christine de Castro Meyer
Advogado : Dr(a). Andrea Kimura Prior
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). Sérgio Shiroma Lancarotte
- 804 Processo : AIRR - 567349 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Agravante : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr(a). Mário César Rodrigues
Agravado : Natal Coca
Advogado : Dr(a). Attilio Bertucci
- 805 Processo : AIRR - 567351 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dr(a). Octávio Bueno Magano
Agravado : Maria Aparecida do Rosário Silva
Advogado : Dr(a). Adriana Lopes da Silva
- 806 Processo : AIRR - 567352 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Agravante : José da Silva Pereira
Advogado : Dr(a). Júlio César Ferreira Silva
Agravado : Celucat S.A.
- 807 Processo : AIRR - 567353 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Agravante : Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado : Dr(a). Augusto Carvalho Faria
Agravado : Edison Luiz Morgon Fracalacci
Advogado : Dr(a). Edgar Nascimento da Conceição
- 808 Processo : AIRR - 567602 / 1999 - 8 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Escola Profissional de Ensino Fundamental e Médio Padre José Nilson
Advogado : Dr(a). Geraldo Rodrigues de Sousa
Agravado : Sebastião Aguiar da Cruz
Advogado : Dr(a). José Colbert Soares Teixeira
- 809 Processo : AIRR - 567605 / 1999 - 9 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Advogado : Dr(a). Maria das Dores Carneiro Cavalcanti
Agravado : Everton Adail Caldas Moreira
Advogado : Dr(a). Sebastião Alves
- 810 Processo : AIRR - 568241 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Comércio e Indústria Zarzur S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo Guimarães Moraes
Agravado : Francineto de Oliveira Lopes
Advogado : Dr(a). Joel Eduardo de Oliveira
- 811 Processo : AIRR - 568243 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Milton Martins de Paiva
Advogado : Dr(a). Júlio César Ferreira Silva
Agravado : Caragá Veículos Ltda.
- 812 Processo : AIRR - 568244 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Antônio Moreira
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Empase Empresa Argos de Segurança Ltda.
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Feliciano de Camargo
- 813 Processo : AIRR - 568245 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos
Advogado : Dr(a). Suzely Morais
Agravado : Milton Bresser Silva
Advogado : Dr(a). Inês Saviano
- 814 Processo : AIRR - 568247 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Fábio Marcelo de Faria
Advogado : Dr(a). Anésia Ferrari
Agravado : Construtora Men Ltda.
- 815 Processo : AIRR - 568253 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Cromo Comunicações Ltda.
Advogado : Dr(a). Dib Antônio Assad
Agravado : Sebastião Demétrio da Silva
Advogado : Dr(a). Sandra Mara Strasburg
- 816 Processo : AIRR - 568257 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Centro do Professorado Paulista
Advogado : Dr(a). Cláudio Cândido Lemes
Agravado : José Cláudio Pereira dos Santos
Advogado : Dr(a). Cláudia Maria Guimarães Gonzalez
- 817 Processo : AIRR - 568259 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robertella
Agravado : Adeildo Roberto da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Agamenon Martins de Oliveira
- 818 Processo : AIRR - 568298 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Massa Falida de A. Araújo S.A. - Engenharia e Montagens
Advogado : Dr(a). Mário Unti Júnior
Agravado : Antonio Brochi
- 819 Processo : AIRR - 568521 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado : Carlos Alberto Tomaz Passos e Outros
Advogado : Dr(a). Gisa Silva
- 820 Processo : AIRR - 568523 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Antônio de Almeida Fortunato
Advogado : Dr(a). Mário Roberto Sant' Anna da Cunha
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Renata Coelho Chiavegatto
Agravado : Orbel Organização de Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Waldemar T. Lopes Ribeiro
- 821 Processo : AIRR - 568528 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Ricardo Alves de Azevedo
Agravado : Marilda Conceição Cortezi
- 822 Processo : AIRR - 568531 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : U. T. C. Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Edna Maria Lemes
Agravado : Severino Ferreira Filho
- 823 Processo : AIRR - 568534 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Proresp - Serviços Especiais S/C Ltda.
Advogado : Dr(a). Eliana Maria Caló Mendonça
Agravado : Gilberto de Paula
Advogado : Dr(a). Andrea Kimura Prior
- 824 Processo : AIRR - 568535 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Ceval Alimentos S.A.
Advogado : Dr(a). Washington Antônio Telles de Freitas Júnior
Agravado : José Wilson Barnabé
Advogado : Dr(a). José Roberto Marino Válio
- 825 Processo : AIRR - 568536 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Holdercim Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Maurício Rodrigo Tavares Levy
Agravado : José do Nascimento Matos
- 826 Processo : AIRR - 568547 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Uno Engenharia Ltda.
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado : Pedro Benevides Menezes
Advogado : Dr(a). Maria Helena Rodrigues de Oliveira
- 827 Processo : AIRR - 569403 / 1999 - 3 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo
Agravado : Tiomar Helaine Martins Guimarães e Outro
Advogado : Dr(a). Willeberg de Andrade Souza
- 828 Processo : AIRR - 569405 / 1999 - 0 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Fazenda Bonfim - Humberto Soares de Oliveira
Advogado : Dr(a). Leonardo José Videres Trajano
Agravado : Carlos Eduardo Menezes da Silva
- 829 Processo : AIRR - 569407 / 1999 - 8 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo

- Agravado : João Guedes Batista e Outro
Advogado : Dr(a). Willemberg de Andrade Souza
- 830 Processo : AIRR - 569410 / 1999 - 7 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Francisco de Assis Vieira Costa
Advogado : Dr(a). Stanislaw Costa Eloy
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Geraldo de Margela Madruga
- 831 Processo : AIRR - 569411 / 1999 - 0 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo
Agravado : Henrique Alexandre Dias Aragão e Outros
Advogado : Dr(a). Willemberg de Andrade Souza
- 832 Processo : AIRR - 569412 / 1999 - 4 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo
Agravado : Jose Cleodon da Costa e Outro
Advogado : Dr(a). Willemberg de Andrade Souza
- 833 Processo : AIRR - 569413 / 1999 - 8 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Geraldo de Margela Madruga
Agravado : Renato Gomes da Nóbrega
Advogado : Dr(a). José Araújo de Lima
- 834 Processo : AIRR - 569415 / 1999 - 5 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo
Agravado : João Alfredo Cavalcanti de Andrade e Outro
Advogado : Dr(a). Willemberg de Andrade Souza
- 835 Processo : AIRR - 569425 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). José Martins da Silva Júnior
Agravado : Luiz Donizete de Freitas
Advogado : Dr(a). Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim
- 836 Processo : AIRR - 569426 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : 3M do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Tanucci Viana Menezes
Agravado : Júlio César Pelegrino
Advogado : Dr(a). Francisco Odair Neves
- 837 Processo : AIRR - 569428 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Renato Wagner
Advogado : Dr(a). Ronaldo Maciel Figueiredo
Agravado : Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.
Advogado : Dr(a). Bruno de Medeiros Tocantins
- 838 Processo : AIRR - 569429 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Cláudia Medeiros Ahmed
Agravado : Rogério Abdalad
Advogado : Dr(a). César Augusto de Souza Carvalho
- 839 Processo : AIRR - 569436 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Sidney José Vieira
Agravado : Antonio Carlos Fidelis
Advogado : Dr(a). Sandra Maria de Almeida Gomes
- 840 Processo : AIRR - 569817 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Banerj S.A.
Advogado : Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado : Joandyr Antonio dos Santos Pintas
Advogado : Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
- 841 Processo : AIRR - 569818 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Pró-Alumínio Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Ricardo Alves da Cruz
Agravado : Maurício Antunes Correia
Advogado : Dr(a). José Alexandre do Rosário
- 842 Processo : AIRR - 569819 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Celso Marcelo Farias Carriço
Agravado : Roberto Goulart Caetano da Silva
Advogado : Dr(a). Mário Virgílio dos Santos
- 843 Processo : AIRR - 569820 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Touring Club do Brasil
Advogado : Dr(a). Antonio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Hélio Guilherme
- 844 Processo : AIRR - 569821 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Adebald Vieira da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Antônio Vieira Gomes Filho
Agravado : Dataprev - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
Advogado : Dr(a). Amélia Vasconcelos Guimarães
- 845 Processo : AIRR - 569822 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Antonio Carlos de Loyola Reis
Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Leila Maria Costa de Castro
Agravado : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr(a). Maria Celeste de A. Cerqueira
- 846 Processo : AIRR - 569824 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Daniele Lopes Mesquita
Advogado : Dr(a). José Manuel Blanco Pereira
Agravado : Marcos Marcelino S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Fernando de Oliveira Aguiar
- 847 Processo : AIRR - 569832 / 1999 - 5 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogado : Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado : Jean Bitar Lôbo
Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio Carvalhaes
- 848 Processo : AIRR - 569833 / 1999 - 9 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Oswaldo Afonso Baptista
Advogado : Dr(a). Alotzio de Souza Coutinho
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). João Marcos Guimarães Silva
- 849 Processo : AIRR - 569834 / 1999 - 2 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Éder Francelino Araújo
Agravado : Paulo Donizete Padovani
- 850 Processo : AIRR - 570101 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr(a). Adão Paes da Silva
Agravado : Ana Cristina Pinheiro Bibas e Outros
Advogado : Dr(a). Antônio dos Reis Pereira
- 851 Processo : RR - 1398 / 1985 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Robichez Penna
Recorrido : José Ferraz de Camargo
Advogado : Dr(a). Ulisses Borges de Resende
- 852 Processo : RR - 255117 / 1996 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Cristina Maria T Stock
Recorrente : União Federal (Sucessora de CAEEB)
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido : Inácio Soares de Almeida
Advogado : Dr(a). José Lourenço de Castro
- 853 Processo : RR - 259945 / 1996 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Alcidemar de Melo Soares
Advogado : Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
- 854 Processo : RR - 260161 / 1996 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Massa Falida de Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Benghi Del Claro
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido : José Roberto dos Reis
Advogado : Dr(a). José Lourenço de Castro
- 855 Processo : RR - 269903 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido : Adão Pimentel Neves (Espolio de)
Advogado : Dr(a). Gontran Camargo dos Santos
- 856 Processo : RR - 301253 / 1996 - 1 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Elza Castanheira Iglezias
Advogado : Dr(a). Valdir Campos Lima
Recorrido : União Federal (Extinto BNCC)
Advogado : Dr(a). Abigail Cassiano de Faria
- 857 Processo : RR - 310000 / 1996 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Nicola Martins Filho
Advogado : Dr(a). Luciana P. M. B. de Menezes
Recorrido : Companhia de Habitação de Londrina - COHAB
Advogado : Dr(a). Eudir Maria Costa Ferreira

- 858 Processo : RR - 312675 / 1996 - 8 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Almerita Barbosa Gomes
Advogado : Dr(a). Iraclides Holanda de Castro
Recorrido : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 859 Processo : RR - 313787 / 1996 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Meridional do Brasil Informática Ltda.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Marco Antônio Brocardo Malheiros
Advogado : Dr(a). Cláudio Antônio Cassou Barbosa
- 860 Processo : RR - 319443 / 1996 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
Advogado : Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido : Wilson Carlos Pereira Machado
Advogado : Dr(a). Sebastião dos Santos
- 861 Processo : RR - 324762 / 1996 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr(a). Cristiano Pastor Ferreira de Melo
Recorrido : Ronaldo de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Caldeira Brant Neto
- 862 Processo : RR - 324833 / 1996 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : José Faustino da Silva
Advogado : Dr(a). Angelúcio Assunção Piva
Recorrido : Servis S.A. e Outras
Advogado : Dr(a). Angelina Augusta da Silva Loures
- 863 Processo : RR - 325990 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr(a). Fernanda Kern Guterres
Recorrido : Rafael Rodrigues Barbosa
Advogado : Dr(a). Nelson Eduardo Klafke
- 864 Processo : RR - 326006 / 1996 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Carlos Ferreira de Oliveira
Advogado : Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli
Recorrido : GE Celma S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudia Maria de Sá Herdem Duriez
- 865 Processo : RR - 326008 / 1996 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Cbtu
Advogado : Dr(a). Sonia Botelho Pereira
Recorrido : Ademar da Conceição
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima de Oliveira Cunha
- 866 Processo : RR - 326010 / 1996 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Recorrido : Pedro Lopes Sanchez
Advogado : Dr(a). Rubens Alves Neves
- 867 Processo : RR - 326727 / 1996 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Elaine Ferreira de Souza e Outro
Advogado : Dr(a). Leandro Meloni
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). João Batista Vieira
- 868 Processo : RR - 326914 / 1996 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Cordeiro
Recorrido : Maria de Lourdes de Carvalho
Advogado : Dr(a). Aurelio Leite de Oliveira
- 869 Processo : RR - 327700 / 1996 - 8 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Maria Madalena Carneiro Lopes
Recorrente : Estado do Amapá
Procurador : Dr(a). Newton Ramos Chaves
Recorrido : Ademir Souza Dias e Outros
- 870 Processo : RR - 328526 / 1996 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Sergio Ivaciuk
Advogado : Dr(a). José Nazareno Goulart
Recorrente : Robert Bosch Ltda.
Advogado : Dr(a). Hilton Marcelo Peres Zattoni
Recorrido : Os Mesmos
- 871 Processo : RR - 328532 / 1996 - 9 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido : Sandra Mueller
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 872 Processo : RR - 328540 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Distribuidora de Alimentos Vitória Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Sefrin dos Santos
Recorrido : Andreia Aparecida Gross
Advogado : Dr(a). Arlete Terezinha Martini
- 873 Processo : RR - 328541 / 1996 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Bordagilles Restaurante e Bar Ltda.
Advogado : Dr(a). André Ricardo G. Mello
Recorrido : Francisco Saturnino de Souza
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
- 874 Processo : RR - 328720 / 1996 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - Ferroeste
Advogado : Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido : José Alencar Faria
Advogado : Dr(a). Sebastião dos Santos
- 875 Processo : RR - 329163 / 1996 - 2 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ivo Antônio Mattos da Silva
Advogado : Dr(a). Emerval Carmona Gomes
Recorrido : Município de Campo Grande
Advogado : Dr(a). Aleide Oshika
- 876 Processo : RR - 329947 / 1996 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Procurador : Dr(a). Alvacir Correa dos Santos
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido : Sebastião Pereira de Meira
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Pellizzari Lopes
- 877 Processo : RR - 329951 / 1996 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Francisco Domingues Lopes
Recorrido : Gema de Jesus Rodrigues Pereira
Advogado : Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro
- 878 Processo : RR - 329958 / 1996 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrente : Fundação Estadual de Educação de Menor
Procurador : Dr(a). Marília Monzillo de Almeida
Recorrido : Zaira Andreoni
Advogado : Dr(a). Ronaldo Jose de Sant'Anna
- 879 Processo : RR - 331037 / 1996 - 8 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Cláudia Berardinelli Bernabe
Advogado : Dr(a). Marcos Antônio Azevedo Simões
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr(a). Neuza Araújo de Castro
- 880 Processo : RR - 331049 / 1996 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Copebras S.A.
Advogado : Dr(a). Walter Antônio Barnez de Moura
Recorrido : Herivelton Dias Costa
Advogado : Dr(a). José Giacomini
- 881 Processo : RR - 331371 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)

	Recorrente : Geraldo Ferraz		Recorrido : Raimunda Barbosa da Cruz
	Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga		Advogado : Dr(a). Francisco A. da Silva .
	Recorrido : Microservice Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda.		
	Advogado : Dr(a). Marcelo Elias		
882	Processo : RR - 331372 / 1996 - 0 . TRT da 2a. Região	894	Processo : RR - 333952 / 1996 - 8 . TRT da 2a. Região
	Relator : Min. Francisco Fausto		Relator : Min. Francisco Fausto
	Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)		Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
	Recorrente : Almir Batista Paulino		Recorrente : Município de Osasco
	Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior		Procurador : Dr(a). Marli Soares de F. Basilio
	Recorrido : Acoflex Indústria e Comércio de Molasses Ltda.		Recorrido : Ariston da Rocha Moraes
	Advogado : Dr(a). Rosimeire R. de Oliveira		Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
			Advogado : Dr(a). Valter Mariano
883	Processo : RR - 331378 / 1996 - 4 . TRT da 1a. Região	895	Processo : RR - 333955 / 1996 - 0 . TRT da 2a. Região
	Relator : Min. Francisco Fausto		Relator : Min. Francisco Fausto
	Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)		Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
	Recorrente : Sergio de Souza de Oliveira		Recorrente : Ministério Público do Trabalho
	Advogado : Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo		Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simón
	Recorrido : Escobar Turismo e Viagens Ltda.		Recorrente : Serviço de Saúde de São Vicente
	Advogado : Dr(a). Edison de Aguiar		Advogado : Dr(a). Nicolino Bozzella
			Recorrido : Ivone Boschini
			Advogado : Dr(a). Joel Iglesias
884	Processo : RR - 331392 / 1996 - 6 . TRT da 12a. Região	896	Processo : RR - 333964 / 1996 - 6 . TRT da 2a. Região
	Relator : Min. Francisco Fausto		Relator : Min. Francisco Fausto
	Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)		Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
	Recorrente : Oxford S.A. Indústria e Comércio		Recorrente : Município de São Bernardo do Campo
	Advogado : Dr(a). Viviane de Andrade		Procurador : Dr(a). Douglas Eduardo Prado
	Recorrido : Edite Schreiber Brand		Recorrido : Aparecida de Oliveira de Paula
	Advogado : Dr(a). Teddy Ariel Miranda Santa Cruz		Advogado : Dr(a). Vanderlei Brito
885	Processo : RR - 331393 / 1996 - 3 . TRT da 12a. Região	897	Processo : RR - 333987 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região
	Relator : Min. Francisco Fausto		Relator : Min. Francisco Fausto
	Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)		Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
	Recorrente : Ministério Público do Trabalho		Recorrente : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
	Procurador : Dr(a). Cinara Graeff Terebinto		Procurador : Dr(a). Nadyr Maria Salles Seguro
	Recorrido : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc		Recorrido : Vera Lúcia Bonifacio Tavares
	Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel		Advogado : Dr(a). Raimundo Nonato Lopes de Souza
	Recorrido : Rute Mara de Souza		
	Advogado : Dr(a). Rudimar Paulinho de Barba		
886	Processo : RR - 331397 / 1996 - 3 . TRT da 9a. Região	898	Processo : RR - 333988 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região
	Relator : Min. Francisco Fausto		Relator : Min. Francisco Fausto
	Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)		Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
	Recorrente : Itamon - Construções Industriais Ltda.		Recorrente : Município de Osasco
	Advogado : Dr(a). Alaisis Ferreira Lopes		Procurador : Dr(a). Claudia Grizi Oliva
	Recorrido : Luiz Garbin		Recorrido : Aderval Torres da Silva
	Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva		Advogado : Dr(a). Pedro Martins de Oliveira Filho
887	Processo : RR - 331426 / 1996 - 8 . TRT da 2a. Região	899	Processo : RR - 333992 / 1996 - 1 . TRT da 2a. Região
	Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)		Relator : Min. Francisco Fausto
	Revisor : Min. Francisco Fausto		Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
	Recorrente : Pedro da Silva Oliveira		Recorrente : Município da Estância Balneária de Praia Grande
	Advogado : Dr(a). Flávio Villani Macêdo		Procurador : Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
	Recorrido : Jz Montagens Industriais Ltda.		Recorrido : Cicero Santos de Jesus
			Advogado : Dr(a). Donata Costa Arrais A. Dores
888	Processo : RR - 332934 / 1996 - 0 . TRT da 9a. Região	900	Processo : RR - 334363 / 1996 - 5 . TRT da 2a. Região
	Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula		Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
	Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)		Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
	Recorrente : Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool		Recorrente : Ministério Público do Trabalho
	Advogado : Dr(a). Márcia Cristina Sigwalt Valeixo		Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simón
	Advogado : Dr(a). Márcia Regina Rodacoski		Recorrido : Município de Osasco
	Recorrido : José Ferreira de Carvalho		Procurador : Dr(a). Rosângela Pereira Silva
	Advogado : Dr(a). Vanderlei Ferreira		Recorrido : Rita de Cassia de Jesus
			Advogado : Dr(a). Oswaldo Lima Júnior
889	Processo : RR - 332944 / 1996 - 3 . TRT da 5a. Região	901	Processo : RR - 334411 / 1996 - 0 . TRT da 17a. Região
	Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)		Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
	Revisor : Min. Francisco Fausto		Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
	Recorrente : Augusto Bonfim Bispo		Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
	Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo		Advogado : Dr(a). Hudson de Lima Pereira
	Advogado : Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa		Recorrido : João Luiz Salles
	Recorrido : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH		Advogado : Dr(a). Humberto de Campos Pereira
	Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel		Recorrido : Kalic Construções e Empreendimentos Ltda.
890	Processo : RR - 332999 / 1996 - 5 . TRT da 9a. Região	902	Processo : RR - 334704 / 1996 - 4 . TRT da 1a. Região
	Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula		Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
	Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)		Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
	Recorrente : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR		Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro
	Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel		Advogado : Dr(a). Francis da Silva Leal Teixeira
	Recorrido : Vilson Toso		Recorrido : Expressomac Comércio e Exportação Ltda.
	Advogado : Dr(a). Almir Hoffmann		
891	Processo : RR - 333018 / 1996 - 3 . TRT da 1a. Região	903	Processo : RR - 334708 / 1996 - 3 . TRT da 1a. Região
	Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula		Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
	Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)		Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
	Recorrente : Adão Gomes Alves e Outros		Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
	Advogado : Dr(a). Mauricio Nogueira Barros		Advogado : Dr(a). João Baptista Araújo Moreira
	Recorrido : Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - Pesagro		Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
	Procurador : Dr(a). Raul Teixeira		Advogado : Dr(a). Sílvio Soares Lessa
892	Processo : RR - 333719 / 1996 - 7 . TRT da 1a. Região	904	Processo : RR - 334716 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região
	Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)		Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
	Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula		Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
	Recorrente : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo		Recorrente : Banco do Brasil S.A.
	Advogado : Dr(a). Henry Truman Lima Pereira		Advogado : Dr(a). Walter Menz
	Recorrido : Maria Helena Modesto Schimdt		Recorrido : Marilene de Oliveira
	Advogado : Dr(a). Gumercindo Rocha Filho		Advogado : Dr(a). Hermógenes Secchi
			Recorrido : Orgrey - Organização Limpadora Rey Ltda.
893	Processo : RR - 333950 / 1996 - 4 . TRT da 7a. Região	905	Processo : RR - 335586 / 1997 - 8 . TRT da 4a. Região
	Relator : Min. Francisco Fausto		Relator : Min. Francisco Fausto
	Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)		Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
	Recorrente : Estado do Ceará		
	Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Fialho Colares		

- Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr(a). Leonora Postal Waihrich
 Recorrido : Luiz Humberto Agnoletto
 Advogado : Dr(a). Rogerio Olintho G. da Silva
- 906 Processo : RR - 335588 / 1997 - 5 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Administração e Participação Koepke Ltda.
 Advogado : Dr(a). David Tarancher
 Recorrido : Artimino Mendes de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Maria Beatriz Fenalti Delgado
- 907 Processo : RR - 335589 / 1997 - 9 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : TL Indústria de Plásticos Ltda.
 Advogado : Dr(a). César Romeu Nazario
 Recorrido : Margarida Fátima Cordeiro da Silva
 Advogado : Dr(a). Luiz Antonio Reichert
- 908 Processo : RR - 335594 / 1997 - 5 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : José Maria do Nascimento Pantoja
 Advogado : Dr(a). Edilson Araujo dos Santos
 Recorrido : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
 Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
- 909 Processo : RR - 335595 / 1997 - 9 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorrido : Cleia de Fátima Mello Monteiro
 Advogado : Dr(a). José de Arimateia B. Filgueiras
- 910 Processo : RR - 335596 / 1997 - 2 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8 Região
 Procurador : Dr(a). Mario Leite Soares
 Recorrido : Delta Publicidade S.A.
 Advogado : Dr(a). Maria Celina Menezes Vieira
 Recorrido : Kleber John Reis Brito
 Advogado : Dr(a). Sérgio Victor Saraiva Pinto
- 911 Processo : RR - 335597 / 1997 - 6 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
 Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Freitas de Oliveira
 Recorrido : Carlos Alberto Pereira Rosa e Outros
 Advogado : Dr(a). Washington Caldas
- 912 Processo : RR - 335598 / 1997 - 0 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Itamir Carlos Barcellos
 Recorrido : Nelía Audenir Castanheira Oliveira
- 913 Processo : RR - 335607 / 1997 - 0 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Banco Boavista S.A.
 Advogado : Dr(a). Renato Saldanha Ramos
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre
 Advogado : Dr(a). Renato Oliveira Gonçalves
- 914 Processo : RR - 335608 / 1997 - 4 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). João Pedro Silvestrin
 Recorrido : Maria de Lourdes Guimarães Klein
 Advogado : Dr(a). Rafael Luís Morosini
 Advogado : Dr(a). Arnaldo de Araujo Guimaraes
- 915 Processo : RR - 335609 / 1997 - 8 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Indústria e Comércio de Calçados Cooper Ltda.
 Advogado : Dr(a). Renato Noal Dorfmann
 Recorrido : Carlos Gilmar da Silva
 Advogado : Dr(a). Arlete Terezinha Martini
- 916 Processo : RR - 335672 / 1997 - 4 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Recorrente : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai
 Advogado : Dr(a). Djalma da Silveira Allegro
 Recorrido : Nelson de Oliveira
 Advogado : Dr(a). José Eugênio de Lima
- 917 Processo : RR - 335680 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Recorrente : Neuza Ferreira da Cruz
- Advogado : Dr(a). Nobuiqui Kato
 Recorrido : Condomínio Edifício Residence Eldorado V
 Advogado : Dr(a). Carlos Carmelo Balaró
- 918 Processo : RR - 335737 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Antônio Francisco da Silva
 Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido : Albarus S.A. Indústria e Comércio
 Advogado : Dr(a). Moacir Manzine
- 919 Processo : RR - 335740 / 1997 - 9 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Félix de Souza Nunes e Outro
 Advogado : Dr(a). Marlene Ricci
 Recorrido : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Cbtu
 Advogado : Dr(a). José Luiz Bicudo Pereira
- 920 Processo : RR - 335808 / 1997 - 5 . TRT da 17a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Logasa - Indústria e Comércio S.A.
 Advogado : Dr(a). Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti
 Recorrido : Vera Lúcia Gomes de Ângelo
 Advogado : Dr(a). Danielle Cury M Pereira
- 921 Processo : RR - 335810 / 1997 - 0 . TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : José Natanael Macedo - Reclamado
 Advogado : Dr(a). Orlando M. Rodrigues
 Recorrido : Antônio Souza Corrêa Filho
 Advogado : Dr(a). Luiziano de P. Cavalléro
- 922 Processo : RR - 335816 / 1997 - 2 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Serviço Social da Indústria - Sesi
 Advogado : Dr(a). Ana Cristina L. Sad
 Recorrido : Cássio Antônio de Souza
 Advogado : Dr(a). Jorge Antônio Alexandre
- 923 Processo : RR - 335817 / 1997 - 6 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Companhia Real de Distribuição
 Advogado : Dr(a). Nelson Zanzel
 Recorrido : Carlos Eduardo Saldanha de Menezes Oliveira
 Advogado : Dr(a). José Augusto Ferreira de Amorim
- 924 Processo : RR - 335823 / 1997 - 6 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : São Paulo Alpargatas S.A.
 Advogado : Dr(a). Edson Moraes Garcez
 Recorrido : Noemi Soares Cavalheiro
 Advogado : Dr(a). Eliane Tonello
- 925 Processo : RR - 336157 / 1997 - 2 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
 Advogado : Dr(a). Henry Truman Lima Pereira
 Recorrido : Yolanda Pizão Gouveia dos Santos
 Advogado : Dr(a). Gumercindo Rocha Filho
- 926 Processo : RR - 336983 / 1997 - 5 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Recorrente : Faculdades Metropolitanas Unidas
 Advogado : Dr(a). Carla de Almeida Lobo
 Recorrido : José Pereira de Souza
 Advogado : Dr(a). Suzel Guimaraes
- 927 Processo : RR - 337179 / 1997 - 5 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr(a). José Roberto da Silva
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André
 Advogado : Dr(a). Maria de Fátima M. Santana
- 928 Processo : RR - 337195 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Organização Médica Cruzeiro do Sul S.A.
 Advogado : Dr(a). Aureane Rodrigues da Silva
 Recorrido : Maria Soares Pereira
 Advogado : Dr(a). Toshio Nagai
- 929 Processo : RR - 337459 / 1997 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos V. de Barros
 Recorrido : Sindicato dos Metalúrgicos do BC
 Advogado : Dr(a). Valdir Florindo
- 930 Processo : RR - 337508 / 1997 - 1 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)

- Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Sankyu S.A.
 Advogado : Dr(a). Maria Regina L. de Moura
 Recorrido : Adilson Marcelino de Paula
 Advogado : Dr(a). Rossana Moura Palmira Mansur Collier
- 931 Processo : RR - 341051 / 1997 - 6 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 341050/1997-2
 Recorrente : Adair Boeira da Silva
 Advogado : Dr(a). Carmen Martin Lopes
 Recorrido : Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC
 Advogado : Dr(a). FLAVIO BARZONI MOURA
- 932 Processo : RR - 342403 / 1997 - 3 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Recorrente : MARCIO CARDOSO GONTIJO
 Advogado : Dr(a). SYLVIO LUIS P. JIMENES
 Recorrido : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogado : Dr(a). PEDRO LOPES RAMOS
- 933 Processo : RR - 357132 / 1997 - 6 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 357131/1997-2
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva
 Recorrido : Marcos José Vitorino
 Advogado : Dr(a). Avanir Pereira da Silva
- 934 Processo : RR - 384136 / 1997 - 3 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Peritz Ejnesman
 Advogado : Dr(a). José Cláudio Paes da Costa
 Recorrente : Sindicato dos Institutos de Beleza de Cabeleireiros de Senhoras do Município do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr(a). David Silva Júnior
 Recorrido : Os Mesmos
- 935 Processo : RR - 390163 / 1997 - 8 . TRT da 22a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Recorrente : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luismar Bernardo da Silva
 Recorrido : Lusemir de Sousa Carvalho
 Advogado : Dr(a). Luisa Cynobellina de A. Lacerda
- 936 Processo : RR - 393610 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda.
 Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Silvério
 Recorrente : Vanderley Silvério da Silva
 Advogado : Dr(a). Flávio Dionísio Bernartt
 Recorrido : Os Mesmos
- 937 Processo : RR - 402248 / 1997 - 8 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 402247/1997-4
 Recorrente : Claudio Junior Teixeira da Silva
 Advogado : Dr(a). Rosilene Silva de Souza
 Recorrido : Estado do Pará - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA
 Procurador : Dr(a). Zunilde Lira de Oliveira
- 938 Processo : RR - 406952 / 1997 - 4 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrente : Itamon - Construções Industriais Ltda.
 Advogado : Dr(a). Alaisis Ferreira Lopes
 Recorrido : Laidés Pimentel Ortiz
 Advogado : Dr(a). Euclides Alcides Rocha
- 939 Processo : RR - 425448 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 425447/1998-6
 Recorrente : Helio da Silva Rodrigues Filho
 Advogado : Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
 Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- 940 Processo : RR - 470226 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Procurador : Dr(a). José Diamir da Costa
 Recorrente : João Carmo da Costa
 Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
 Recorrente : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
 Advogado : Dr(a). Nestor Pereira
 Recorrido : Os Mesmos (Exceto o Ministério Público)
- 941 Processo : RR - 476456 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
- Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Márcia Costa Barony
 Recorrido : João dos Reis
 Advogado : Dr(a). Edison Vieira Tavares
- 942 Processo : RR - 482749 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 482748/1998-0
 Recorrente : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
 Advogado : Dr(a). Arlene Zenaide Panazzo
 Recorrido : Donizete Duarte França
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 943 Processo : RR - 482753 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 482752/1998-3
 Recorrente : Aerofoto Cruzeiro S.A.
 Advogado : Dr(a). Rita Joffily
 Recorrido : Adalberto Alves Ferreira
 Advogado : Dr(a). Ricardo Alves da Cruz
- 944 Processo : RR - 530104 / 1999 - 1 . TRT da 18a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Presbiteriano de Educação - IPE
 Advogado : Dr(a). Delaíde Alves Miranda Arantes
 Recorrido : Sindicato dos Professores do Estado de Goiás
 Advogado : Dr(a). Alessandra Soares de Carvalho
- 945 Processo : RR - 530264 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Recorrente : Hermínio Feliciano de Araújo
 Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira
 Recorrido : Irmãos Reis Ltda.
 Advogado : Dr(a). Alberto Joaquim
- 946 Processo : RR - 543119 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
 Recorrido : João de Araújo Seabra Júnior
 Advogado : Dr(a). Jaime Começanha Balesteros Filho
- 947 Processo : RR - 549718 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Recorrente : Tomasino Castelli
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Recorrido : Os Mesmos
- 948 Processo : RR - 550514 / 1999 - 2 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Maurício José Morelto
 Advogado : Dr(a). Aramis de Souza Silveira
 Recorrido : Silva Tur Transportes e Turismo S.A. e Outro
 Advogado : Dr(a). Wagner Giovaneti Teixeira
- 949 Processo : RR - 553832 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Mônica Corrêa
 Recorrido : Nilton César dos Santos
 Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- 950 Processo : RR - 553863 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Croaci Correa da Silva
 Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
 Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Joe Marcel Kerber
- 951 Processo : RR - 553906 / 1999 - 6 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). João Lacê Kuhn
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viamão
 Advogado : Dr(a). Rejane Rocha Chrysostomo

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

PROC. Nº TST-ED-AIRR-455.429/98.6
 Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FREDERICO WESTPHALEN
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : BANCO BRADESCO S/A
 Advogado : Dr. George de Lucca Traverso
 4ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.696/98.8
 Embargante: BANCO REAL S/A
 Advogado : Dr. Jair Tavares da Silva
 Embargado : MARCOS ALVES FERREIRA
 Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.698/98.5
 Embargante: FORD BRASIL LTDA.
 Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna
 Embargado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 Advogado : Dr. Valdir Florindo
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.701/98.4
 Embargante: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : GERALDO DIAS DE OLIVEIRA
 Advogado : Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.705/98.9
 Embargante: BANCO REAL S/A
 Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : DONIZETE RODRIGUES
 Advogado : Dra. Francisca Claudete Pimentel
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.706/98.2
 Embargante: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : JAIR CARDOSO DE LIMA
 Advogado : Dra. Dilma Maria Toledo Augusto
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.710/98.5
 Embargante: FORD BRASIL LTDA.
 Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 Advogado : Dr. Valdir Florindo
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.711/98.9
 Embargante: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : HAMILTON DE PAULA
 Advogado : Dr. José Bispo de Oliveira
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.715/98.3
 Embargante: BANCO BRASCAN S/A
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargado : CELSO ANTÔNIO DOS SANTOS
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.718/98.4
 Embargante: FORD BRASIL LTDA.
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
 Embargado : FRANCISCO MANOEL LUIZ
 Advogado : Dr. Levi Carlos Frangiotti
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.729/98.2
 Embargante: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : MILTON RIBEIRO DA SILVA
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.828/98.4
 Embargante: LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DOUTOR HÉLIO LIMA S.C. LTDA.
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Rizzi
 Embargado : FÁBIO DE OLIVEIRA MARTIN
 Advogado : Dr. Carlos dos Santos
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.838/98.9
 Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
 Embargado : ARMANDO OSHIRO
 Advogado : Dr. Samuel Milazzotto Ferreira
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.839/98.2
 Embargante: PILZ ENGENHARIA LTDA.
 Advogado : Dr. Antonio Luiz B. Barbosa
 Embargado : MIGUEL DE SANTANA
 Advogado : Dr. José Carlos Rodrigues Bezerra
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.844/98.9
 Embargante: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : ANDRÉIA DOMINGUES PIRES CARDOSO
 Advogado : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.852/98.6
 Embargante: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Luis Júnior
 Embargado : DARCI BUENO
 Advogado : Dr. Sandra Cezar Aguilera Nito
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.853/98.0
 Embargante: BANCO DE SANTANDER S/A
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Luis Júnior
 Embargado : MIGUEL JOSÉ LA SALVIA
 Advogado : Dr. Euro Bento Maciel
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.855/98.7
 Embargante: SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 Advogado : Dr. Eduardo Valentim Marras
 Embargado : ANTENOR RAMOS DE SOUZA FILHO
 Advogado : Dr. José Duarte Filho
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.856/98.0
 Embargante: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Embargado : JOSÉ RIBEIRO FILHO

Advogado : Dr. Heidy Gutierrez Molina
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.860/98.3
 Embargante: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Embargado : SÉRGIO BAROZI
 Advogado : Dr. Reginaldo Batinga da Silva
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-493.857/98.0
 Embargante: ALVARO CARLOS RAGUSA
 Advogado : Dr. José E. Loguércio
 Embargado : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-493.859/98.8
 Embargante: CESP-COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 Advogado : Dr. Rejane Beatriz Alves Ferreira
 Embargado : KAZUYOSHI MATSUBARA
 Advogado : Dr. Francisco Gonçalves Neto
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-493.862/98.7
 Embargante: BANCO REAL S/A
 Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : REGINALDO MARCOS SILVA ALVES
 Advogado : Dr. Wagner Montin
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-493.870/98.4
 Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
 Embargado : JOÃO PORFIRIO DE ANDRADE
 Advogado : Dr. João Batista Cornachioni
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-493.871/98.8
 Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
 Embargado : ROBERTO NOVAES FILHO
 Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-253.620/96.0 - 9ª Região

Embargante: Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : Osvaldo Zaboroski

Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-311403/96.4

Embargante: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Advogada: Drª. Angela Martins Lima

Embargada: DELMA LÚCIA ROCHA PEREIRA

Advogado: Dr. José Geraldo de Oliveira

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-317825/96.8

Embargante: ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA

Advogada: Drª. Juliana Guilliod

Embargado: JORNAL DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. João Amaral

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-318212/96.9

Embargante: DANIR TELLES DA SILVA

Advogado: Drª. Marcelize de Miranda Azevedo

Embargado: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A

Advogada: Drª. Maria Inês Panizzon

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-541.965/99.0 - 10ª Região

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargados: Geraldo Pedro da Silva e Caixa Econômica Federal

Advogados : Dr. Nilton Correia e Edson Pereira da Silva

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-382.722/97.4 - 10ª Região

Embargante : Afrânio dos Reis de Souza

Advogado : Dr. Isis Maria B. Resende e Souza

Embargado : União Federal

Procuradora: Drª. Lygia Maria Avancini

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que as peças trasladadas dos autos principais (12/73) encontram-se sem autenticação, desatendendo, assim, às normas do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal (fls. 112/113).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos. Aponta como contrariados os artigos 830 e 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, assim como o Enunciado nº 235 do TFR. Colaciona arestos. Diz competir à Secretaria do Tribunal a autenticação das peças a serem trasladadas, e que, ante a sua inércia, o agravo de instrumento deve ser convertido em diligência, com vistas ao saneamento da irregularidade (fls. 116/121).

Sem razão.

Quanto à apontada violação aos artigos 830 e 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, cumpre destacar a sua não-configuração, na hipótese.

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que as fotocópias reprográficas trasladadas pelo embargante (fls. 12/73) não estão realmente autenticadas, não atendendo, assim, aos termos do art. 830 da CLT.

Registre-se, ainda, ser inviável a conversão do agravo em diligência, na medida em que, de acordo com a Instrução Normativa nº 6/TST (item X e XI), "as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas", competindo às partes velar pela sua correta formação, "não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Nesse sentido, vem decidindo o e. Supremo Tribunal Federal (Processo nº AG-REG-AI-207.933-6, Relator Ministro Octávio Galloti, DJU de 28.8.98) e esta Corte (TST-E-AIRR-315492/96, SbDI-1, DJ de 5/2/99, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos).

Por divergência jurisprudencial, outrossim, os embargos não se viabilizam, ante a imprestabilidade dos arestos colacionados. Realmente, o primeiro de fls. 119/120 mostra-se inespecífico, na medida em que não examina a matéria à luz da Instrução Normativa nº 6/TST. No mesmo óbice incorre o terceiro paradigma de fls. 119/120. Já o segundo, por ser oriundo do Supremo Tribunal Federal, não atende ao disposto na alínea "b" do artigo 894 da CLT. O mesmo obstáculo incide sobre a apontada contrariedade à Súmula nº 235/TFR, na medida em que os embargos somente se viabilizam ante a demonstração de conflito entre a decisão recorrida e enunciado de súmula desta Corte.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-388.101/97.7 - 10ª Região

Embargantes: Dagmar Eugênia Maria Silva de Moura e Outros

Advogada : Drª. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite

Embargado : União Federal (Extinto INAMPS)

Procuradora : Drª. Lygia Maria Avancini

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado não se presta a comprovar a tempestividade do referido recurso, na medida em que não indica o número do processo a que se refere (fls. 146/147).

Irresignados, os reclamantes interpõem recurso de embargos. Apontam como violados os arts. 830 da CLT e 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, contrariado o Enunciado nº 235 do TFR e traz divergência jurisprudencial. Diz que a referida certidão foi autenticada pela Secretaria da Turma, conforme carimbo no seu anverso, o que comprova constar dos presentes autos, inclusive observando-se o disposto no art. 830 da CLT. Sustenta que, se irregularidade houvesse, caberia ao juízo, ante a inércia da Secretaria do Tribunal, converter o agravo de instrumento em diligência, com vistas ao saneamento da deficiência (fls. 150/156).

Assiste-lhes razão.

Segundo se depreende dos autos, todas as peças trasladadas pelos embargantes, com vistas à formação de seu agravo de instrumento, encontram-se em cópias devidamente conferidas e autenticadas, conforme se depreende dos carimbos apostos nos documentos de fls. 9/77. Nesse contexto, resta inequívoco que a certidão de publicação de fl. 77 efetivamente se refere ao r. despacho de fl. 75/76 e, por via de consequência, ao processo ora em exame.

Por outro lado, o fato de a referida certidão não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isto porque não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, velar pelo regular preenchimento das certidões processuais.

conforme dispõe o artigo 720, c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT.

Tem-se, portanto, que o v. acórdão embargado impõe aos embargantes, de maneira ilícita, ônus legalmente atribuído ao secretário do e. TRT da 10ª Região.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, decidiu, recentemente, por meio de despacho da lavra do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio que, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED: SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-reconhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Registre-se, por derradeiro, que o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela plena eficácia de certidões de intimação como a presente, lançadas sem a identificação do número do processo ou do nome das partes (Precedente: TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Nesse contexto, ante uma possível contrariedade aos artigos 830 da CLT e 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, os embargos devem ser processados, ainda que para melhor exame da matéria.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-397.504/97.0 - 15ª Região

Embargante: Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A

Advogado : Dr. João Garcia Júnior

Embargado : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores das Empresas de Transporte Urbano, de Passageiros e Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Cargas de Ribeirão Preto e Região

Advogado : Dr. Dázio Vasconcelos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o recurso de revista não preenche os pressupostos de cabimento (fls. 436/437).

A fls. 440/470, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 440/470), que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 473/474).

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Alega que o art. 13 do CPC estabelece a suspensão do processo pelo juiz, marcando prazo para ser sanada a irregularidade. Sustenta que o mandato procuratório encontra-se nos autos e, na vigência da Lei nº 8.952/94, que deu nova redação ao art. 38 do CPC, o reconhecimento de firma deixou de ser exigido, estando regular a sua representação processual, uma vez que nem a parte arguiu a sua falta. Diz que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional sem que o interessado a provoque, nos termos da lei, bem como que decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas e que exige a iniciativa das partes. Traz paradigmas para cotejo de teses. Na seqüência, aborda questões de mérito de seu recurso de revista (fls. 476/501).

Data venia, razão não lhe assiste.

A discussão é relativa à irregularidade de representação processual da reclamada, onde os instrumentos de mandato - procuração e substabelecimentos - foram considerados inválidos. O substabelecimento, porque firmado por advogado detentor de mandato tácito, e a procuração, por ausência de reconhecimento de firma exigida pelo art. 38 do CPC, anterior à vigência da Lei nº 8.952/94.

Registre-se que o v. acórdão da Turma, analisando o agravo de instrumento, consigna que os arestos colacionados não evidenciam a divergência de teses pretendida. Primeiro, porque são oriundos do STJ, fonte que não consta da alínea a do art. 896 da CLT. Segundo, são inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296/TST, já que enfocam matéria sobre a qual o e. Regional não emitiu juízo explícito.

Com relação à ofensa ao art. 37, sustenta que o instrumento de procuração de fl. 24, firmado em data anterior à Lei nº 8.952/94, carece de reconhecimento de firma, resultando daí sua invalidade e dos demais documentos, além de o mandato tácito de fl. 16 não conferir, ao advogado, poderes de substabelecimento (fls. 436/437).

Já quanto ao art. 13, entende que é inaplicável a sua norma, na fase do recurso de natureza extraordinária, fazendo alusão à jurisprudência da SDI (fls. 473/474).

Do exame do recurso de embargos, verifica-se que sua fundamentação é a mesma apresentada nas razões do agravo de instrumento e examinada pela e. Turma, cujo entendimento, no tocante aos paradigmas apresentados, deve ser mantido. Acresce-se, por outro lado, no que se refere aos arts. 13 e 37 do CPC, as orientações jurisprudenciais da SDI, que tratam especificamente sobre as normas neles previs-

tas, e que assim estão assentes: substabelecimento sem o reconhecimento de firma do substabelecido. Inválido (anterior à Lei nº 8.952/94) (OJ nº 75) e mandato. art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável (OJ nº 149).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-427.866/98-6 - 4ª Região

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

Embargado: Firmo Paz

Advogada : Dr. Luciana Konradt Pereira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada RFFSA, com fulcro no art. 830 da CLT e inciso X da Instrução Normativa nº 6/96, porque as peças formadoras do instrumentos encontram-se sem a devida autenticação (fls. 74/75).

No julgamento dos embargos declaratórios a fls. 91/92, afastou a alegação da reclamada de que, como entidade pertencente à Administração Pública, está dispensada da autenticação de peças, diante dos termos dos arts. 37 da CF e 24 da Medida Provisória nº 1.621, de 12.2.98, sob o fundamento de que a inexigibilidade de autenticação destina-se às pessoas jurídicas de direito público, natureza jurídica que não possui a reclamada, como sociedade de economia mista.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 94/98. Argui, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não foi examinada a alegação de que a reclamada, ora agravante, integra a administração pública indireta, gozando, portanto, da presunção de legalidade de seus atos, nos termos do art. 37, caput, da CF. Aponta, para tanto, ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF e 162, § 2º, e 458 do CPC. Alega, outrossim, que a falta de autenticação das peças não foi argüida pela parte contrária, operando-se a preclusão, até porque a matéria não pode ser apreciada de ofício. Aduz, ainda, que, como sociedade de economia, está dispensada dessa obrigação, conforme preconizam os arts. 37 da CF e 24 da Medida Provisória nº 1.621/98. Por derradeiro, transcreve um aresto.

Destituída de razão a reclamada.

A e. 4ª Turma desta Corte apreciou a questão da inexigibilidade de autenticação, diante da alegação da reclamada de que faz parte da administração pública indireta, na medida em que afirmou que tal prerrogativa destina-se apenas às pessoas jurídicas de direito público, natureza jurídica que não possui a reclamada, como sociedade de economia mista (fl. 92).

Portanto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional em relação à natureza jurídica da reclamada e seus efeitos, do que se conclui que restam intocados não só os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, como também os arts. 162, § 2º, e 458, ambos do CPC.

Tampouco vislumbro ofensa aos arts. 37 da CF e 24 da Medida Provisória nº 1.621/98, porque a desnecessidade de autenticação é prerrogativa das pessoas jurídicas de direito público, conforme, inclusive, orientação adotada pela SDI, em seu Precedente de nº 134: EAIRR 303.197/96, Min. Vantuil Abdala, Jul. 16.11.98; EAIRR 275.118/96, Min. Ronaldo Leal, Jul. 9.11.98; EAIRR 301.473/96, Min. Nelson Daiha, DJ 13.11.98; EAIRR 242.399/96, Min. Nelson Daiha, DJ 18.9.98.

Encontrando-se a matéria suplantada por iterativa, notória e pacífica jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, imprópria se torna a aferição de divergência jurisprudencial e das violações legais, tendo em vista que, à evidência, a SDI analisou exaustivamente toda legislação pertinente à controvérsia.

Por derradeiro, a ausência de pronunciamento judicial acerca do art. 37 da CF desautoriza o prosseguimento dos embargos, diante do óbice previsto no Enunciado nº 297/TST.

Cumpra consignar, por oportuno, que os pressupostos objetivos, tal como a formação de instrumento, são matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício pelo juiz..

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-454.112/98.3 - 1ª Região

Embargante: Banco Central do Brasil

Procurador : Dr. Francisco Alexandre Ribeiro

Embargados: Luís Carlos Bertassoni e Outros

Advogado : Dr. Celso da Silva Soares

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão de fls. 149-151, conheceu do agravo de instrumento do reclamado, mas negou-lhe provimento, em face do óbice contido no artigo 896, alínea "a", parte final, da CLT, por estar a decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 331, itens II e IV, do TST; e por incidência do Enunciado nº 297/TST, no que concerne à preliminar de nulidade de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

Contra essa decisão, a reclamada opôs embargos de declaração, sob o argumento de que não foi analisada a violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estava devidamente prequestionada.

Esses declaratórios foram rejeitados, ao fundamento de que, ainda que opostos embargos de declaração, o e. Regional não se pronunciou sobre a matéria em questão, tendo se limitado a aplicar o entendimento contido no Enunciado nº 331/TST (fls. 159-160).

Ainda inconformada, interpôs os presentes embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais, com arrimo no artigo 894, alínea "b", da CLT e no Enunciado nº 297/TST. Assevera que a consonância com o Enunciado nº 331/TST é apenas aparente, pois, com o advento do artigo 71 da Lei de Licitações, este enunciado não se subsume à hipótese dos autos. Traz arestos que possuem o entendimento de que a administração pública não pode ser condenada nem subsidiária nem solidariamente por verbas trabalhistas, no caso de terceirização.

Este recurso não reúne condições de admissibilidade.

O Enunciado nº 353/TST estabelece que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos

pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Do exame dos autos, verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no referido enunciado, uma vez que o agravo de instrumento foi conhecido e não provido, porque o recurso de revista não preenchia os pressupostos específicos, ou intrínsecos, de admissibilidade constantes do art. 896 da CLT.

Portanto, o recurso não prospera. haja vista o óbice contido na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-455.444/98.7 - 4ª Região

Embargante: Otávio Quadrado Corrêa
Advogados : Drs. Márcio Gontijo e Isabela Braga Pompílio
Embargado : Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ante a ausência de identificação do número do processo e do nome das partes na certidão de intimação do despacho agravado (fl. 70), dificultando a verificação da tempestividade do recurso.

A fls. 95/97, opõe embargos de declaração que foram rejeitados por não haver omissão ou vício a ser sanado.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 106/110), sustentando violação aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 19, II, da Constituição Federal; 85 do Código Civil e 897, "b", da CLT.

Alega que não pode ser negado fê à certidão de fl. 70, pois é um documento público, além de que existe uma seqüência numérica entre a folha em que consta o despacho agravado e a que traz a certidão de intimação, onde se pode observar o timbre do TRT da 4ª Região. Aduz que não pode ser responsabilizado pela espécie de certidão emitida por aquele Tribunal, e que o acórdão da Quarta Turma desta Corte afrontou o princípio constitucional da razoabilidade.

Com razão o embargante.

O r. despacho denegatório de processamento da revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 128) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 129.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 70 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha o TRT da 4ª Região e tantos outros grandes Regionais deste País, revela-se apta ao exame da tempestividade do agravo de instrumento.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração de folhas, aliada ao fato de que em momento algum as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, tudo demonstra que, em tese, podem ter ocorrido as violações apontadas.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento em que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCLD : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19)

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre nos processos da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5), como na hipótese dos autos.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível violação aos arts. 897, alínea "b", da CLT e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar os embargos no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-455.448/98.1 - 4ª Região

Embargante : Banco Meridional do Brasil S/A
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Embargado : Adair Seeger Casado

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 57) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 88/90).

Os embargos de declaração opostos a fls. 83/85 foram rejeitados, por não configurada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 92/94) apontando violação dos arts. 896 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC, e contrariedade do Enunciado nº 272 do TST. Sustenta que a certidão de fl. 57 corresponde ao processo principal que originou o presente agravo, conforme se depreende pelo número seqüencial de folhas do processo original correspondentes ao despacho agravado e à certidão de publicação do despacho.

Tem razão o embargante.

Segundo se depreende dos autos, todas as peças trasladadas pela embargante, com vistas à formação de seu agravo de instrumento, encontram-se em cópias devidamente conferidas e autenticadas por serventuário do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme se depreende dos carimbos apostos nos documentos de fls. 5/68. Nesse contexto, resta inequívoco que a certidão de publicação de fl. 57 efetivamente se refere, ao r. despacho de fl. 56 e, por via de consequência, ao processo ora em exame.

Por outro lado, o fato de a referida certidão não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isto porque não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, velar pelo regular preenchimento das certidões processuais.

Realmente, dispõe o artigo 720, c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT, que compete aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais".

Tem-se, portanto, que o v. acórdão embargado, ao impor à embargante ônus legalmente atribuído ao secretário do e. TRT da 4ª Região, incorreu em uma possível violação aos mencionados dispositivos consolidados, autorizando, assim, o processamento dos embargos.

Com esses fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos arts. 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-456.177/98.1 - 13ª Região

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : André Luiz dos Santos
Advogado : Dr. Renata da Câmara Pires Belmont

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por irregularidade de representação, sob o fundamento de que o recurso encontra-se subscrito por advogado subscrito por outro, cujos poderes advêm de procuração em cópia sem autenticação (fls. 86/87).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 89/92) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 98/99.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 101/109). Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados os artigos 832 da CLT e 5º, incisos, XXXV e LV, da Constituição. Diz que a e. Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, não se manifestou acerca da aplicação ao caso do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.621/98, dentre outros temas. Quanto ao mérito, sustenta que a certidão de fl. 67, lavrada por oficial público, determina a consonância da formação do agravo de instrumento com a Instrução Normativa nº 6/TST. Ressalta, ainda, que a falta de autenticação constitui mera irregularidade, bem como a ausência de impugnação pela parte contrária, relativamente às peças colacionadas, pelo que o não-conhecimento do agravo implica afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Lei Maior. Afirma que a legislação processual civil (CPC, art. 525) em momento algum exige que as peças integrantes do instrumento do agravo estejam autenticadas, pelo que tem como violado o princípio da legalidade. Aduz ser questionável a possibilidade de uma instrução normativa regular matéria de cunho processual, de competência exclusiva da União, ao teor do artigo 22, inciso I, da CF. Aponta como violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. Por fim, aponta como violado o artigo 21 da Medida Provisória nº 1621/98, que dispensa os entes públicos do ônus de autenticar as cópias de documentos apresentados em Juízo. Colaciona arestos.

Sem razão.

Pela preliminar de nulidade, os embargos não se viabilizam, considerando que a e. Turma, embora rejeitando os declaratórios opostos pela parte, foi expressa ao afastar a apontada violação ao artigo 21 da Medida Provisória nº 1621/98, conforme fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 98/99. Incólumes, portanto, os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT.

No tocante ao mérito, os embargos também não merecem ser processados.

Registre-se que a certidão de fl. 67, ao contrário do que sustenta o embargante, não determina a consonância da formação do agravo de instrumento com a Instrução Normativa nº 6/TST. Referido documento limitou-se a autenticar 52 das 56 cópias trasladadas por ocasião do instrumento, deixando sem a indispensável chancela justamente as procurações de fls. 9/10 e 51/52.

Ressalte-se, ainda, que a falta de autenticação não se constitui mera irregularidade, ante a clareza do comando inserido no artigo 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 6/96, que exige a autenticação das peças formadoras do instrumento, quando apresentadas em cópias reprográficas. Não há, assim, que se falar em qualquer lesão aos princípios da legalidade e do devido processo legal, que foram integralmente observados pelo v. acórdão embargado. Incólume o artigo 5º, incisos II e LIV, da CF.

Quanto ao artigo 22, inciso I, da CF, não há como se ter por configurada a sua violação, na medida em que a Instrução Normativa nº 6/TST em momento algum usurpou a competência da União para legislar sobre direito processual. Em realidade, as suas disposições, ao exigirem a autenticação das

peças destinadas à formação do agravo de instrumento, simplesmente refletem o comando inserto nos artigos 830 da CLT e 365, inciso III, do CPC, gozando, assim, de amplo amparo legal.

Inaplicável, outrossim, à embargante, o artigo 21 da Medida Provisória nº 1.621/98, na medida em que referido dispositivo refere-se, expressamente, às pessoas jurídicas de direito público, rol no qual não se inserem as sociedades de economia mista.

Por fim, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, os embargos não se viabilizam por divergência jurisprudencial.

Realmente, os paradigmas de fls. 105/107 mostram-se inespecíficos, na medida em que não analisam a matéria relativa à autenticação de peças sob a ótica do agravo de instrumento e da Instrução Normativa nº 6/TST. Incidência do Enunciado nº 296/TST. No mesmo óbice incorre aquele de fl. 108, porquanto alude ao ente público e não às sociedades de economia mista, cuja personalidade jurídica é de direito privado.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-456.668/98.8 - 1ª Região

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogada : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

Embargado: Paulo Buscácio de Almeida Júnior

Advogado : Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ante a ausência de autenticação de peça considerada essencial à formação do instrumento. Entendeu incidente a aplicação da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 62/67 foram rejeitados (fls. 71/73), por não vislumbrar-se nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos apontando violação dos arts. 830, 832 e 897 da CLT; 183 e 372 do CPC e 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que o agravo de instrumento encontra-se devidamente regular em sua formação, visto que a autenticação constante no verso da fl. 5, exarada pelo 11º Ofício de Notas - Tabelionato do Rio de Janeiro - RJ, abrange todo o conteúdo do documento. Alega que o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 385 do CPC foi integralmente observado, estando os documentos em total acordo com a Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

No tocante à indicação de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT pelo acórdão impugnado, não prospera a argumentação do agravante, porquanto completa a prestação jurisdicional. A Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento, fundamentou a decisão, explicitando os motivos pelo quais entendia que a procuração de fl. 5 não está autenticada, não atendendo, assim, ao disposto na Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal. Cumpre observar que o fato de o Colegiado não haver alcançado o exame do tema de fundo contido no agravo, porque não preenchido um pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso, não importa negativa de prestação jurisdicional.

Considerando, todavia, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o substabelecimento autenticado pelo 11º Ofício de Notas do Rio de Janeiro (fl. 05 v.) expressamente menciona que o substabelecimento consta do anverso respectivo, não se pode negar que sua abrangência é ampla, conferindo autenticidade à totalidade do documento, ou seja, verso e anverso, recomendável a admissão dos embargos a fim de que a e. SDI se manifeste acerca de uma possível ofensa aos arts. 897 da CLT; 183 e 372 do CPC e 5º, II, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e à Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-458.462/98.8 - 3ª Região

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogada : Dra. Sônia Maria Ribeiro Coleta de Almeida

Embargado: Paulo Pinto

Advogado : Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que o despacho denegatório do recurso de revista (fls. 220/221) não se encontrava assinado, sendo considerado juridicamente inexistente, configurando-se deficiente e irregular o traslado das peças (acórdãos de fls. 232/233 e 242/244).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Diz que o agravo de instrumento foi instruído segundo as normas da Instrução Normativa nº 6/96 e do Enunciado nº 272 desta Corte, que exigem o traslado da decisão agravada em cópia autenticada, como consta dos autos, não restando dúvida de que o original também se encontrava sem a assinatura. Aponta como violados os arts. 832 e 897, alínea b, da CLT, 525, inciso I, e 544, § 1º, do CPC e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e colaciona arestos divergentes (fls. 246/250).

Merecem admissão os embargos.

A cópia de fls. 220/221 carece mesmo de assinatura. No entanto, o contexto dos autos não permite concluir-se que aquela cópia não corresponde ao despacho exarado nos autos principais.

Verifica-se, de início, que a cópia colacionada tem sua autenticidade atestada pelo serviço notarial de Belo Horizonte - MG e identifica, textualmente, o número do processo a que se refere, bem como as partes envolvidas, as quais são rigorosamente as mesmas que litigam nestes autos.

Por outro lado, a certidão reproduzida no verso da fl. 221, oriunda da Assessoria Jurídica da Presidência do Regional, igualmente autenticada, reporta-se, para efeito de atestar a publicação, ao despacho proferido a fls. 779/780 dos autos principais, numeração que corresponde, exatamente, àquela

identificada na cópia. Essas circunstâncias induzem ao convencimento de que a cópia representa mesmo o despacho dos autos principais, situação que fica, por fim, evidenciada pela inexistência de impugnação ao conteúdo ou à autenticidade do documento pela parte contrária.

Aliando a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, conclui-se que a admissão dos embargos é medida recomendável, para que a e. SBDI se manifeste sobre possível ofensa ao artigo 897 da CLT, sobretudo diante dos arestos colacionados a fls. 249/250, oriundos da e. SDI, que expressam entendimento oposto ao adotado na decisão embargada, na medida em que reconhecem a validade de cópia colacionada nas mesmas circunstâncias verificadas nestes autos.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-465.287/98.2 - 2ª Região

Embargante: Maria Nilda Rocha da Silva

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, ante a ausência de indicação do número do processo e do nome das partes na certidão de intimação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, dificultando a verificação da tempestividade do recurso.

A fls. 77/79, opõe embargos de declaração que foram rejeitados, por não-configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 85/92), apontando violação aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Alega nulidade do acórdão da Quarta Turma desta Corte, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a responsabilidade quanto à emissão da certidão em comento é do TRT da 2ª Região, além de que aquele Tribunal tem o hábito de elaborar certidões sem indicar o número do processo a que se referem. Traz arestos a fls. 90/91.

Com razão a reclamante.

O r. despacho denegatório de processamento da revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 78) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 79.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 37 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes Regionais deste País, revela-se apta ao exame da tempestividade do agravo de instrumento.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração de folhas, aliada ao fato de que em momento algum as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, tudo demonstra que, em tese, podem ter ocorrido as violações apontadas.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento em que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de

não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-465.288/98.6 - 2ª Região

Embargante: S.A. O Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
Embargado: Cláudio Ribeiro de Lemos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 38) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 49/50).

Os embargos declaratórios opostos a fls. 52/56 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64/66, por não configuradas as hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI (fls. 68/72). Aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT; 96, I, alíneas "a" e "b", e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão de fl. 38 é válida em face da autenticação aposta no seu verso, sendo possível conferir a regularidade de seu traslado, pois juntada logo após o r. despacho denegatório do recurso de revista. Traz arestos para confronto.

Assiste-lhe razão.

Segundo se depreende dos autos, todas as peças trasladadas pela embargante, com vistas à formação de seu agravo de instrumento, encontram-se em cópias devidamente conferidas e autenticadas por serventário do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme se depreende dos carimbos apostos nos documentos de fls. 6/38. Nesse contexto, resta inequívoco que a certidão de publicação de fl. 38 efetivamente refere-se ao r. despacho de fl. 37 e, por via de consequência, ao processo ora em exame.

Por outro lado, o fato de a referida certidão não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isto porque não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, velar pelo regular preenchimento das certidões processuais.

Realmente, dispõe o artigo 720, c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT, que compete aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais".

Tem-se, portanto, que o v. acórdão embargado, ao impor à embargante ônus legalmente atribuído ao secretário do e. TRT da 2ª Região, incorreu em uma possível violação aos mencionados dispositivos consolidados, autorizando, assim, o processamento dos embargos.

Com esses fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-465.290/98.1 - 2ª Região

Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
Embargada : Maria da Graça Silva
Advogado : Dr. Marco Aurélio Ferreira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ante a ausência de indicação do número do processo e do nome das partes na certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 52/53).

A fls. 55/59, opõe embargos de declaração que foram rejeitados, por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 71/75), sustentando violação dos arts. 897, "b", da CLT, 96, I, "a" e "b", e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Assevera que não pode ser responsabilizada pela forma como o TRT da 2ª Região emite suas certidões, além de que a numeração dos autos comprova que a certidão de fl. 39 foi extraída dos autos principais. Alega, ainda, que a etiqueta aposta à fl. 2 comprova a tempestividade do agravo de instrumento. Traz arestos a fls. 72/73.

Com razão a embargante.

O r. despacho denegatório de processamento da revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 220) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 221.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 39 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes Regionais deste país, revela-se apta ao exame da tempestividade do agravo de instrumento.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração de folhas, aliada ao fato de que em momento algum as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, tudo demonstra que, em tese, podem ter ocorrido as violações apontadas.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento em que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiên-

cia da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventário, não cabe a cominação de

não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível violação aos arts. 897, alínea "b", da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-468.935/98.0 - 3ª Região

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargada : Cristiane Aparecida Cordeiro Neves
Advogado : Dr. Sirley Garcia Cardoso

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ante a ausência de autenticação da cópia da certidão de intimação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, que se encontra à fl. 29 verso.

A fls. 42/44, opõe embargos de declaração que foram rejeitados por não haver nenhum vício a ser sanado.

Inconformado, interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 50/56). Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e aponta violação aos arts. 832 da CLT e 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal/88. Sustenta a que autenticação da folha 29 refere-se ao seu verso e anverso, pois se trata de apenas um documento, assim como a reclamante não impugnou as peças trasladadas. Aduz que o não-conhecimento do agravo de instrumento importou afronta aos arts. 897, "b", da CLT e 154 do CPC.

Razão lhe assiste, em parte.

A preliminar de nulidade do acórdão de fls. 47/48 não prospera. A Turma pronunciou-se acerca das questões suscitadas nos declaratórios de fls. 42/44. Consignou que o acórdão está baseado em precedente da SDI, no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa 6/96 desta Corte, incisos X e XI, e que não cabe às partes provocar o Tribunal quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso. Portanto, o fato de o Colegiado não ter alcançado o exame do tema de fundo contido no agravo de instrumento, porque não preenchido um pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso, não importa a nulidade pretendida. Dessa forma, não se tem como violados os arts. 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Quanto à certidão de fl. 29 - verso, registre-se que o próprio exame dos autos demonstra que, a princípio, a sua cópia efetivamente se refere ao despacho de fl. 29. Isso porque a mencionada certidão (fl. 29 - verso) atesta a publicação do despacho de fl. 29, sendo certo que o despacho que não admitiu a revista do reclamado foi proferido exatamente à fl. 29 dos autos principais.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Dessa forma, considerando, por um lado a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável a admissão do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SDI se manifeste sobre a matéria.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos ante uma possível violação ao art. 897, "b", da CLT.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-469.356/98.6

1ª Região

Embargante: Eduardo Santana Mendonça
Advogada : Drª Luciana Martins Barbosa
Embargado: Banco Bradesco S/A.
Advogado : Dr. Marcos Antônio Meuren

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 131) não se presta ao fim a que se destina, ou seja, não permite com a necessária certeza a verificação da tempestividade do agravo, por não identificar o processo a que se refere, ao teor do que estabelecem o Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96, itens IX, alínea "a", e XI (fls. 142-144).

Contra essa decisão, o reclamante opôs embargos de declaração a fls. 148-154, sob o argumento de que a Turma incorreu em omissão, porque deixou de observar que a certidão em comento está em perfeita consonância com o que dispõe a Instrução Normativa nº 06/96, indicando, inclusive, a data de publicação da certidão de intimação do despacho agravado no Diário de Justiça. Entende que o fato de não constar o número do processo ou outra informação que sirva para a aferição da tempestividade do

agravo não é óbice ao seu conhecimento, pois se pode extrair dos autos que a certidão de fl. 131 é antecedida pelo despacho de fl. 130, em que consta a identificação do processo e das partes litigantes. Invoca o artigo 154 do CPC. Ressalta, ainda, que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas pelo Cartório do 19º Ofício.

Esses embargos declaratórios foram rejeitados, sob o fundamento de que, na formação do instrumento, a indicação das partes e do número do processo na certidão de intimação do despacho agravado é essencial para que o julgador possa verificar se aquela peça se refere ao feito em exame, sendo certo que a ausência de tais elementos a torna inservível à comprovação da tempestividade do agravo. Ressalta que a certidão de fl. 131 refere-se à conclusão do r. despacho de fl. 354, enquanto que o despacho trasladado não traz o número da folha dos autos principais, tornando inútil essa referência feita pelo embargante. Acrescenta ser da parte a responsabilidade pela vigilância e supervisão do agravo, ao teor do que estabelecem os itens IX, alínea "a", e XI da Instrução Normativa nº 6/96, e que a apresentação de certidão de intimação do despacho agravado irregular atrai a incidência do Enunciado nº 272/TST (fls. 158-161).

Ainda inconformado, o reclamante interpõe recurso embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, violação dos artigos 897, alínea "b", da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano. Assevera que, consoante o aresto paradigmático que colaciona, há outras formas de verificar a autenticidade da referida certidão, como a numeração seqüencial, a ausência de impugnação acerca da tempestividade do agravo e a aplicação dos princípios da boa-fé e da lealdade processual do agravante. Diz que, apesar de a certidão não apresentar os nomes das partes e o número do processo originário, está antecedida do despacho de fl. 130, do qual constam esses dados, e indica a data de publicação da certidão de intimação do despacho agravado no Diário de Justiça. Finalmente, afirma que observou todas as normas vigentes acerca do traslado de peças, quais sejam, o Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96, não podendo ser responsabilizada pelo fato de o padrão utilizado pelo e. Tribunal Regional não se apresentar regular (fls. 163-170).

Assiste razão ao embargante.

Conquanto a certidão de fl. 131 se ressinta mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do Décimo Nono Ofício da Cidade de Niterói.

O fato de a referida certidão não indicar nem o nome das partes nem o número do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isto porque não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, velar pelo regular preenchimento das certidões processuais.

Registre-se que, a propósito da certidão emitida pelo TRT da 2ª Região, na qual, de igual forma não constam esses mesmos dados da certidão ora examinada, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua eficácia. Seu entendimento foi no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/997.5).

Por outro lado, o aresto de fls. 166/167, oriundo da 5ª Turma deste Tribunal, adota tese no sentido de considerar válida certidão que não informa a que processo se refere, sob o entendimento de que a parte não pode ser penalizada por irregularidade de procedimento adotado pelo TRT, aplicando os princípios da boa-fé e da lealdade processual.

Com estes fundamentos e ante uma possível divergência jurisprudencial e/ou afronta aos artigos 897, alínea "b", da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela e. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-469.360/98.9 - 4ª Região

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Fábio Ricardo Machado Morelli

Advogado : Dr. Ricardo Gressler

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por considerar inservível a cópia da certidão de publicação do despacho que negou seguimento à revista (fl. 39), por não identificar o processo a que se refere, dificultando a verificação da tempestividade do agravo.

A fls. 54/57, opõe embargos de declaração que foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, por não haver omissão ou vício de forma a ser corrigido.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 71/75). Afirma que não pode ser responsabilizado pela deficiência na emissão da certidão de fl. 39, pois este ato é de atribuição do Regional. Alega que a autenticação aposta no verso da certidão lhe confere validade, assim como a seqüência de numeração das folhas dos autos. Aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos desta Corte e do STF (fls. 72/73).

Razão lhe assiste.

Conquanto a certidão de fl. 39 se ressinta mesmo da identificação do número do processo não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pela Diretora do Serviço de Acórdãos, Traslados e Certidões do Regional, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre nos processos do TRT da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 897, "b", da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, "a" e "b", da Cons-

tituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-469.825/98.6 - 20ª Região

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

Embargada : Maria José de Jesus Moraes

Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 133 verso) não se encontra autenticada, desatendendo, assim, às disposições constantes da Instrução Normativa nº 6/96 e à jurisprudência dos Tribunais Superiores. Asseverou, outrossim, que o carimbo de autenticação apostado no anverso do documento de fl. 133 não alcança a referida certidão lançada em seu verso, conforme jurisprudência desta Corte (fls. 144/145).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 147/152) foram rejeitados, com base nos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 155/156.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos. Diz que o carimbo apostado no anverso do documento de fl. 133 o autentica em sua totalidade, abrangendo, também, a certidão lançada em seu verso, tendo em vista a inexistência de qualquer ressalva. Sustenta, assim, haver atendido à determinação da Corte, relativa à necessidade de autenticação das peças formadoras do instrumento, nos termos dos artigos 385 do CPC e 830 da CLT, bem como da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal. Aponta como violados os arts. 183 e 372 do CPC, 830, 832 e 897, alínea b, da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Colaciona arestos (fls. 158/163).

Assiste-lhe razão.

Do exame dos autos, verifica-se que a certidão lançada no verso de fl. 133 refere-se textualmente ao despacho denegatório da revista, tendo em vista a expressa indicação da numeração relativa aos autos principais a ele pertinente. Registre-se, por outro lado, que todas as peças colacionadas pelo embargante encontram-se autenticadas apenas em seu anverso (fl. 15/133).

De se ressaltar, ainda, que a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte decidiu recentemente, por unanimidade, que o carimbo de autenticação constante do verso abrange também o anverso do documento (Precedente: TST-E-AIRR-370.542/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, julgado em 23/8/99).

Nesse contexto, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável a admissão do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SBDI I se manifeste sobre a alegação de ofensa aos arts. 183 e 372 do CPC, 830, 832 e 897, alínea b, da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-470.742/98.9 - 2ª Região

Embargante: Vicunha S.A.

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : Joaquim Sales dos Santos

Advogado : Dr. Francisco A. Lucas

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 80) não indica o número nem as partes do processo a que se refere, desservindo à comprovação da tempestividade do apelo, segundo as exigências do item IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 87/88).

Os embargos declaratórios opostos a fls. 90/93, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 96/98, por não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 100/106) com fulcro na alínea "b" do art. 894 da CLT. Aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT, 5º, LIV e LV da Constituição Federal e indica arestos (fls. 103/104). Sustenta que, apesar de não constar a identificação do processo e nome das partes na certidão de fl. 80, tal omissão não impede que se certifique da tempestividade do agravo interposto, visto que o número da sua folha, 120, é seqüência do despacho agravado, fl. 119 (numeração do processo principal). Alega, ainda, que a etiqueta colocada na petição de interposição do agravo supre a omissão havida.

Assiste-lhe razão.

Conquanto a certidão colacionada à fl. 80 se ressinta mesmo da identificação do número e das partes do processo, não se pode inferir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque a seqüência das páginas e a ordem cronológica dos atos processuais induz à conclusão de que referida certidão fora extraída dos autos principais, e especialmente porque todas as peças trasladadas, inclusive referida certidão, foram autenticadas no mesmo dia pelo 21º Tabelião de Notas de São Paulo, capital. Aliando-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a juízo, recomendável a admissão do recurso para que a e. SBDI I possa se pronunciar sobre uma possível violação dos arts. 897 da CLT, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando as normas dos arts. 154 e 244 do CPC.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-471.298/98.2 - 2ª Região

Embargante: Banco Real S/A
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargada: Adanúzia Batista dos Santos
 Advogada : Dra. Carolina Alves Cortez

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 50) se encontra irregular, não constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há identificação do processo e das partes (fls. 60/61).

Os embargos declaratórios opostos a fls. 66/70 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 78/80, por não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT, 96, I, alíneas "a" e "b", e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão de fl. 50 foi juntada após o r. despacho denegatório do recurso de revista, que corresponde a fls. 89 e 90 dos autos principais. Alega que o r. despacho de fl. 49 destes autos identifica o processo pelo seu número de origem, que confere com o indicado pelo v. acórdão do Regional de fl. 41. Traz arestos para confronto jurisprudencial.

Assiste-lhe razão.

Conquanto a certidão de fl. 50 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isto porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 3º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 897 da CLT, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para que, querendo, ofereça impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-471.301/98.1 - 2ª Região

Embargantes: Real Processamento de Dados Ltda. e outro
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Karem de Ataíde Barbosa
 Advogado : Dr. Paulo Sérgio Cremona

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada (fls. 66/67), sob o fundamento de irregularidade na certidão de intimação do despacho agravado (fl. 57), que não indica o número nem as partes dos processos a que se refere, e ante a ausência de autenticação das cópias das procurações outorgadas aos procuradores do agravante (fls. 45/46).

Os embargos declaratórios opostos a fls. 72/76 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 86/89, por não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 90/95) com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Aponta violação dos arts. 897 da CLT; 96, I, "a" e "b", e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta que, em face da numeração existente à margem direita das fls. 56/57, é possível conferir a regularidade do traslado da referida certidão e fl. 57, pois juntada após o r. despacho denegatório do recurso de revista, que corresponde à fl. 342 e a certidão de fl. 343 dos autos principais. Alega, ainda, que a certidão de fl. 62 atesta haverem sido todas as peças trasladadas dos autos principais, conferindo validade aos instrumentos do mandato de fls. 45/46. Traz arestos.

Razão não assiste à reclamada.

Embora na certidão de fl. 57 não conste o número do processo e o nome das partes, conclui-se que foi extraída dos autos principais, em face da seqüência das páginas e da ordem cronológica dos atos processuais e, principalmente, porque foram trasladadas e autenticadas no mesmo dia, pelo 3º Tabelião de Notas de São Paulo.

Permanece, entretanto, a irregularidade na formação do instrumento, na medida em que a certidão de fl. 62 não supre a ausência de autenticação dos documentos acostados aos autos, inclusive as procurações outorgadas aos procuradores (fls. 45/46), pois não indica especificamente os documentos a que confere autenticidade. Trata-se de termo genérico, que desatende ao disposto no art. 171 do CPC.

Realmente, se a preocupação em autenticar as demais peças do processo, com destaque para o substabelecimento de fl. 44, não se estendeu para as procurações (fls. 45/46), razoável concluir-se pela inobservância da Instrução Normativa nº 6 desta Corte e desobediência ao art. 830 da CLT.

E, nesse contexto, inaceitável juridicamente que a certidão de fl. 62 possa autenticar peça que a própria parte julgou desnecessária ou inconveniente, se considerado, repita-se, que todas as demais peças foram por ela regularmente trazidas aos autos.

Importante acrescentar, por derradeiro, que ambas as procurações de fls. 45/46 foram outorgadas posteriormente ao substabelecimento (respectivamente em 20/3/96 e 15/2/96), daí a inviabilidade jurídica de se substabelecer poderes inexistentes, no que resulta totalmente irregular a representação técnica existente nos autos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR- 471.452/98.3 - 2ª Região

Embargante: Banco Econômico S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado: Alexandre Biffe
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por considerar inservível a cópia da certidão do despacho agravado (fl. 60), ante a ausência de indicação do número do processo a que se refere, dificultando a verificação da tempestividade do recurso.

A fls. 85/87, opõe embargos de declaração, que foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 96/100). Alega que a responsabilidade quanto à emissão da certidão de fl. 60 é da Secretaria do TRT, assim como referida certidão é cópia fiel da que consta à fl. 394 dos autos principais. Aduz, ainda, que a etiqueta de fl. 2 serve para comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. Sustenta violação aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF/88 e 897, "b", da CLT. Transcreve aresto à fl. 98.

Razão lhe assiste.

Conquanto a certidão de fl. 60 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças trasladadas para a formação do instrumento foram autenticadas pelo 16º Serviço de Notas de São Paulo e por serventário do Serviço de Certidões, Traslados e Arquivo Geral do Regional, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos arts. 897, "b", da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-471.496/98.6 - 2ª Região

Embargante: Companhia Real de Arrendamento Mercantil
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Romildo Caetano de Oliveira
 Advogado : Dr. Marcos Lobo Felipe

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada (fls. 113/115), sob o fundamento de irregularidade na certidão de intimação do despacho agravado (fl. 103), que não indica o número nem as partes dos processos a que se refere, e ante a ausência de autenticação da cópia da procuração outorgada ao procurador do agravante (fl. 28).

Os embargos declaratórios opostos a fls. 120/124 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 132/134, por não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 136/140) com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Aponta violação dos arts. 897 da CLT; 96, I, "a" e "b", e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta que, em face da numeração existente à margem direita das fls. 102/103, é possível conferir a regularidade do traslado da referida certidão e fl. 103, pois juntada após o r. despacho denegatório do recurso de revista, que corresponde à fl. 134 e a certidão de fl. 135 dos autos principais. Alega, ainda, que a certidão de fl. 109 atesta haverem sido todas as peças trasladadas dos autos principais, conferindo validade ao instrumento do mandato de fl. 28. Traz arestos.

Razão não assiste à reclamada.

Embora na certidão de fl. 103 não conste o número do processo e o nome das partes, conclui-se que foi extraída dos autos principais, em face da seqüência das páginas e da ordem cronológica dos atos processuais e, principalmente, porque foram trasladadas e autenticadas no mesmo dia, pelo 3º Tabelião de Notas de São Paulo.

Permanece, entretanto, a irregularidade na formação do instrumento, na medida em que a certidão de fl. 109 não supre a ausência de autenticação dos documentos acostados aos autos, inclusive a procuração outorgada ao procurador (fl. 28), pois não indica especificamente os documentos a que confere autenticidade. Trata-se de termo genérico que desatende ao disposto no art. 171 do CPC.

Realmente, se a preocupação em autenticar as demais peças do processo, com destaque para o substabelecimento de fl. 27, não se estendeu para a procuração (fl. 28), razoável concluir-se pela inobservância da Instrução Normativa nº 6 desta Corte e desobediência ao art. 830 da CLT.

E, nesse contexto, inaceitável juridicamente que a certidão de fl. 109 possa autenticar peça que a própria parte julgou desnecessária ou inconveniente, se considerado, repita-se, que todas as demais peças foram por ela regularmente trazidas aos autos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-474.705/98.7 - 15ª Região

Embargante: Veco do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.
 Advogada : Dra. Renata Barbosa Fontes
 Embargado : Ricardo Júlio Mansur
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 105/106, negou provimento ao agravo de

instrumento interposto pelo reclamado, aplicando-se a orientação contida no Enunciado nº 251 do TST, tendo em vista a época em que a parcela paga a título de participação nos lucros foi quitada. Afastou a aplicação do inciso XI do art. 7º da Constituição Federal.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no art. 894, alínea "b", da CLT. Sustenta que o entendimento de que a parcela paga a título de participação nos lucros integra o salário do obreiro, sob o fundamento de que era paga com habitualidade, conflita com a própria natureza da parcela paga, que é dependente da ocorrência do lucro, sem o qual não há que se falar na respectiva participação.

Os embargos não merecem admissão, porque incabíveis.

Consoante se observa do simples relato do caso, a hipótese é de inconformismo com o provimento dado pela Turma quando da análise dos pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista. Os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento e/ou do recurso de revista, hipóteses restritas em que são admissíveis embargos para a e. SDI contra decisão proferida em agravo de instrumento, não são objeto do recurso.

Aplica-se à espécie a orientação do Enunciado nº 353 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-474.788/98.4 - 2ª Região

Embargante: São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Drs. José Alberto Couto Maciel

Embargado: Hélio Rissoto

Advogada : Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por considerar inservível a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 52), ante a ausência de indicação do número do processo e do nome das partes, dificultando a verificação da tempestividade do agravo (fls. 64/65).

A fls. 67/70, opõe embargos de declaração que foram rejeitados pelo fato do acórdão embargado não se ressentir de omissão, contradição ou obscuridade.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 77/83). Afirma que a certidão em questão é cópia fiel da que consta no processo principal, sendo este fato confirmado pela autenticação que lhe foi dada pelo TRT e pelo cartório, além de que existe nexos sequencial entre as folhas dos autos. Sustenta que o reclamante nada alegou sobre a validade da certidão e aponta como violado o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Traz arrestos a fls. 80/82.

Razão lhe assiste.

Conquanto a certidão de fl. 52 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isto porque se constata que todas as peças trasladadas pela embargante, a fim de formar o instrumento, foram autenticadas pelo 16º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo e por serventuário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos, para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-474.794/98.4 - 2ª Região

Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Advogada : Dra. Adriana Andrade Terra

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por considerar inservível a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 115), ante a ausência de indicação do número e nome das partes do processo a que se refere.

A fls. 135/147, opõe embargos de declaração que foram rejeitados pelo fato de o acórdão embargado não se ressentir da contradição, omissão ou obscuridade.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 158/167). Sustenta que a c. 4ª Turma desta Corte, ao rejeitar os embargos de declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional, violando os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e 832 da CLT. Alega que a certidão em questão foi devidamente autenticada e segue a seqüência das folhas do processo principal, além de que a responsabilidade pela sua emissão é do servidor do Regional. Aponta, ainda, como violados os arts. 897, "b", da CLT; 525, I, e 169 do CPC; e 5º, XXXV, LIV, LV e 96, I, "a" e "b" da Constituição Federal de 1988. Transcreve arrestos do Supremo Tribunal Federal a fls. 165/167.

Razão lhe assiste.

Observa-se nos autos que, embora a certidão de fl. 115 não traga a identificação do processo nem o nome das partes, todas as peças trasladadas pela embargante, com vistas à formação de seu agravo de instrumento, encontram-se em cópias devidamente conferidas e autenticadas por serventuário do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e pelo 12º Tabelião de Notas de São Paulo, capital, conforme se depreende dos carimbos apostos nos documentos de fls. 6/115. Nesse contexto, resta inequívoco

que a certidão de publicação de fl. 115 efetivamente refere-se ao r. despacho de fl. 114 e, por via de consequência, ao processo em exame.

Registre-se, por derradeiro, que a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado, sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos, para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos arts. 897, "b", da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-474.797/98.5

- 2ª Região

Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda.

Advogada : Drª. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado: Antônio Luiz Siqueira

Advogado : Dr. Paulo A. da Silva Guedes

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 59) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes a que se refere (fls. 66/67).

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 69/72), rejeitados ante a inexistência dos vícios apontados (fls. 75/76).

Iresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal. Diz que as peças foram trasladadas dos autos principais, devidamente autenticadas, conforme o disposto no Enunciado nº 272/TST. Alega que a etiqueta adesiva constante da petição inicial possibilita a aferição da tempestividade do apelo, e, além disso, a seqüência numérica das páginas do despacho agravado e da certidão de sua publicação, que se encontram nos autos do agravo de instrumento a fls. 58 e 59 e que correspondem, respectivamente, a fls. 162 e 163 dos autos principais, revelam que a certidão pertence mesmo ao processo originário. Aponta como violados os arts. 897, alínea b, da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e colaciona paradigmas para o confronto de teses (fls. 78/86).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 59 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças foram autenticadas pelo Cartório do 21º Tabelião de Notas de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de publicação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 162 e 163), revelam, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 897, alínea b, da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-474.822/98.0

- 2ª Região

Embargante: Banco Real S/A

Advogada : Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : Elaine Aparecida Paschoa

Advogada : Drª. Denise Maria W. Jorge

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 146) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há identificação do processo e das partes a que se refere (fls. 158/159).

Embasado no art. 535 do CPC, o reclamado opôs embargos declaratórios (fls. 164/168), que foram rejeitados, ante a inexistência dos pressupostos nele previstos (fls. 179/181).

Iresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Aponta como violados os artigos 897, alínea b, e § 1º, da CLT, 525, incisos I e II, 544, § 1º, e 560, parágrafo único, do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal e colaciona arrestos divergentes. Diz que é do Tribunal Regional a competência para organizar o funcionamento de suas secretarias e serviços auxiliares, não cabendo às partes a incumbência de fiscalizá-lo. Afirma que a numeração existente à margem direita das folhas 145/146 confere regularidade ao traslado da certidão de fl. 146, uma vez que o despacho denegatório do recurso de revista, que corresponde à fl. 145 dos autos principais, antecede, cronologicamente, a certidão de intimação, que está à fl. 146 (fls. 183/188).

Tem razão o embargante.

Conquanto a certidão de fl. 146 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais.

Isso porque se constata que as peças foram autenticadas pelo Cartório do 21º Tabelião de Notas de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de publicação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 427 e 428), revela, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 897, alínea b, e § 1º, da CLT, 525, incisos I e II, 544, § 1º, e 560, parágrafo único, do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal da CLT, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-475.799/98.9 - 2ª Região

Embargante: Gilson Sampaio

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior

Embargado : Indústria e Comércio Sire Ltda

Advogado : Dr. Heraldo Jubilut Júnior

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 24) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 33/35).

Com fundamento no art. 535 do CPC, o reclamante opôs embargos de declaração (fls. 39/41), que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 44/48).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Argui, em preliminar, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz que agiu de boa-fé, curvando-se às regras de formação e juntada de documentos adotadas pelo e. TRT da 2ª Região, não sendo lícito, portanto, que somente agora, quando do julgamento do processo no Tribunal Superior do Trabalho, seja surpreendido com o não-conhecimento do seu recurso. Sustenta que a certidão de publicação identifica-se e guarda pertinência como peça processual, oriunda dos autos principais, possibilitando a aferição da tempestividade do apelo, mencionando a etiqueta de fl. 2 destes autos de agravo de instrumento. Aponta como violados os arts. 832, 986, alíneas a e c, e 897, alínea a, da CLT; 458, 460 e 535 do CPC e 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e apresenta arrestos a cotejo (fls. 50/58).

Razão assiste ao embargante.

Conquanto a certidão de fl. 24 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 24º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de publicação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 176 e 177), revelam, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 832, 986, alíneas a e c, e 897, alínea a, da CLT, 458, 460 e 535 do CPC e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-475.812/98.2 - 2ª Região

Embargante: Fundação Antônio Prudente

Advogado : Dr. Guilherme Azambuja Castelo Branco

Embargado : Quinaut Alencar da Silva

Advogada : Drª. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 53) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 64/66).

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 68/71), acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 75/79).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 3º, alínea b, da Lei nº 7.701/88. Diz que as peças necessárias à compreensão da controvérsia foram trasladadas, devidamente conferidas e autenticadas pelo serventário do Cartório, cuja assinatura tem fé pública. Sustenta que não pode ser responsabilizado nem impedido do acesso à prestação jurisdicional por culpa exclusiva do TRT da 2ª Região, que na elaboração dos seus atos

processuais adotou metodologia própria. Destaca que a seqüência da numeração das páginas denota que o despacho denegatório de processamento da revista e a certidão de sua publicação integram o mesmo processo. Aponta como violado o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, contrariado no Enunciado nº 272/TST e colaciona paradigmas para o cotejo de teses (fls. 81/86).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 53 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 4º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de publicação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 73 e 74), revela, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-475.999/98.0 - 2ª Região

Embargante: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : Luiz Carlos de Paula

Advogado : Dr. Valmir Fernandes

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por considerar inservível a cópia da certidão de publicação do despacho que negou seguimento à revista, por não identificar o número do processo nem as partes a que se refere, dificultando a verificação da tempestividade do agravo (fl. 64).

A fls. 77/80, opõe embargos de declaração que foram rejeitados pelo fato de o acórdão embargado não se ressentir de omissão, contradição ou obscuridade.

Inconformado, interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 87/94). Alega que a certidão em discussão é válida, pois está autenticada, assim como o reclamante não impugnou as peças trasladadas. Aduz que a responsabilidade na emissão da referida certidão é do Regional, e que existe uma seqüência numérica entre a folha em que consta o despacho agravado e a certidão de intimação. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 830 e 897 da CLT. Transcreve arrestos a fls. 89/94.

Razão lhe assiste.

Conquanto a certidão de fl. 64 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo 24º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo e por serventário do Regional, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal e 830 e 897 da CLT, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-476.004/98.8 - 2ª Região

Embargante: São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior

Embargado: Jorge Lopes da Silva

Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por considerar inservível a certidão de intimação do despacho que denega seguimento ao recurso de revista (fl. 75), ante a ausência do número do processo e nome das partes, dificultando a verificação da tempestividade do agravo.

A fls. 155/158, opõe embargos de declaração que foram rejeitados, por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 165/171). Aponta violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988. Afirma que a certidão em discussão está de acordo com o inciso IX, "a", da Instrução Normativa nº 06/TST, estando autenticada pelo TRT e também pelo cartório, além de que o reclamante manteve-se silente quanto à sua validade. Traz arrestos a fls. 169/170.

Razão lhe assiste.

Conquanto a certidão de fl. 75 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais.

Isso porque se constata que todas as peças trasladadas pela embargante, com vistas à formação do instrumento, foram autenticadas pelo 16º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos, para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-476.005/98.1 - 2ª Região

Embargante: Alexandre de Souza Lima

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S/A - (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 41) se encontra irregular, não constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 58/59).

Os embargos de declaração opostos a fls. 64/66 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 69/71, por não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos a fls. 73/79. Argúi, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que o Tribunal Regional da 2ª Região deveria ter indicado o número do processo na referida certidão, não podendo esta omissão acarretar prejuízo para a parte. Alega, ainda, que a seqüência dos números das folhas do processo original é um indicativo de que se tratam dos mesmos autos. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 830 e 832 da CLT. Traz arestos para confronto jurisprudencial.

Assiste-lhe razão.

Conquanto a certidão de fl. 41 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isto porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 11º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, face a divergência de julgados colacionados a fls. 78/79 e ante uma possível afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-476.027/98.8 - 2ª Região

Embargante: Ford Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

Embargado: Neusa Maria da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 103) se encontra irregular, não constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 163/164).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal; 897 da CLT e 154 e 560, parágrafo único, do CPC. Sustenta que o agravo não foi conhecido em decorrência de irregularidade de ato procedimental do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 103 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 4º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal;

897 da CLT; 154 e 560 do CPC, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-476.232/98.5

- 2ª Região

Embargante: Vicunha S/A

Advogada : Drª. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : Luiz Severino de Moura

Advogado : Dr. Ney Ary de Souza Rosa.

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 56) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes a que se refere (fls. 64/66).

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 68/71), acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 74/78).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal. Diz que as peças foram trasladadas dos autos principais, devidamente autenticadas, conforme estabelece o Enunciado nº 272/TST. Alega que a etiqueta adesiva constante da petição inicial possibilita a aferição da tempestividade do apelo, e, além disso, a seqüência numérica das páginas do despacho agravado e da certidão de sua publicação, que se encontram nos autos do agravo de instrumento a fls. 55 e 56 e que correspondem, respectivamente, a fls. 121 e 122 dos autos principais, revelam que a certidão pertence mesmo ao processo originário. Aponta como violados os arts. 897, alínea b, da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e traz arestos que entende divergentes (fls. 80/88).

Razão assiste à embargante.

Conquanto a certidão de fl. 56 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças foram autenticadas pelo Cartório do 21º Tabelião de Notas de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de publicação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 121 e 122), revela, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 897, alínea b, da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-476.236/98.0

- 2ª Região

Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil S/A

Advogada : Drª. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado: Eduardo de Moura

Advogado : Dr. Marcos G. Cury

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 50) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes a que se refere (fls. 62/64).

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 66/69), acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 72/76).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal. Diz que as peças foram trasladadas dos autos principais, devidamente autenticadas, conforme o disposto no Enunciado nº 272/TST. Alega que a etiqueta adesiva constante da petição inicial possibilita a aferição da tempestividade do apelo, e, além disso, a seqüência numérica das páginas do despacho agravado e da certidão de sua publicação, que se encontram nos autos do agravo de instrumento a fls. 49 e 50 e que correspondem, respectivamente, a fls. 143 e 144 dos autos principais, revelam que a certidão pertence mesmo ao processo originário. Aponta como violados os arts. 897, alínea b, da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e colaciona paradigmas para o confronto de teses (fls. 78/86).

Assiste-lhe razão.

Conquanto a certidão de fl. 50 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças foram autenticadas pelo Cartório do 21º Tabelião de Notas de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de publicação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 143 e 144), revelam, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de esten-

der a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 897, alínea b, da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-481.303/98.6 - 15ª Região

Embargante: Magal Indústria e Comércio Ltda.

Advogada : Dra. Renata Barbosa Fontes

Embargado: Francisco Martins da Silva

Advogada : Dra. Maria Erandi Teixeira Mendes

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 59/61, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entender correta a decisão do Regional que determinou fosse procedida a readmissão do autor, mantendo o vínculo empregatício pelo tempo faltante para aquisição do direito à aposentadoria, conforme contagem levada a efeito pelo INSS. Aplicou a orientação contida no Enunciado nº 221/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT. Sustenta que o reclamante omitiu para o INSS e nos presentes autos que laborou para outras duas empresas cujo tempo de serviço convenientemente não foi computado para que pudesse enquadrar-se na hipótese da cláusula 73ª da Convenção Coletiva da categoria. Alega, que não poderia o v. acórdão recorrido furtar-se de reconhecer o não-enquadramento do obreiro na referida cláusula 73ª. Acosta arestos para dissenso pretoriano.

Os embargos não merecem admissão, porque incabíveis.

Consoante se observa do simples relato do caso, a hipótese é de inconformismo com o provimento dado pela Turma quando da análise dos pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista. Os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento e/ou do recurso de revista, hipóteses restritas em que são admissíveis embargos para a e. SDI contra decisão proferida em agravo de instrumento, não são objeto do recurso.

Aplica-se à espécie a orientação contida no Enunciado nº 353 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-482.136/98.6 - 10ª Região

Embargante: VARIG S/A - Viação Aérea Riograndense

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Roner Braga de Amorim

Advogada : Drª Rita Helena Pereira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento da empresa reclamada, sob o fundamento de que, na formação do instrumento, não foram atendidas as exigências do item IX da Instrução Normativa nº 06/96, pois a certidão de intimação do despacho agravado (fl. 86) não indica nem o nome das partes nem o número do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar se aquela peça corresponde ao processo em exame (fls. 103/104).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e violação do artigo 897 da CLT. Assevera que há nos autos elementos suficientes à aferição da correspondência entre as cópias do despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, já que as folhas 85/86 equivalem às 534/535 do processo principal, conforme se constata das cópias trasladadas. Aduz, ainda, que o documento de fl. 86 identifica o TRT da 10ª Região e certifica a publicação do despacho de fl. 534, que corresponde ao despacho indeferido do recurso de revista, em que consta o nome das partes e o número do processo. Ressalta, finalmente, que a falta de identificação do processo na referida certidão constitui, no máximo, irregularidade praticada pelo serviço administrativo do e. Regional (fls. 106-108).

Assiste razão à embargante.

Conquanto a certidão de fl. 86 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças trasladadas pela embargante, com vistas à formação do instrumento, encontram-se em fotocópias devidamente conferidas e autenticadas pela serventúria da Diretoria do Serviço de Cadastramento Processual do TRT da 10ª Região, conforme se verifica dos carimbos postos no verso de todas as cópias.

Nesse contexto, resta inequívoco que a certidão de publicação de fl. 86 efetivamente refere-se ao r. despacho de fl. 85 e, por via de consequência, ao processo ora em exame.

Por outro lado, o fato de a referida certidão não indicar nem o nome das partes nem o número do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. É isto porque não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, velar pelo regular preenchimento das certidões processuais.

Registre-se que, a propósito da certidão emitida pelo TRT da 2ª Região, na qual, de igual forma não constam esses mesmos dados da certidão ora examinada, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua eficácia. Seu entendimento foi no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos e ante uma possível contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e/ou afronta ao artigo 897 da CLT, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela e. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.562/98.0 - 2ª Região

Embargante: O Estado de São Paulo S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargada : Selma Maria Alves Guimarães

Advogado : Dr. Oswaldo Rodrigues

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 60) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 90/92).

Os embargos de declaração opostos a fls. 97/101 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 112/116, por não configuradas as hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.

Irresignado o reclamado interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que face à numeração existente à margem direita das folhas 59/60, é possível conferir a regularidade do traslado da referida certidão de fl. 60, pois juntada após o r. despacho denegatório do recurso de revista, que corresponde à fl. 209 e a certidão à fl. 210, dos autos principais. Alega que a certidão de fl. 86 atesta haverem sido todas as peças trasladadas dos autos principais. Aponta violação dos arts. 897 da CLT, 525, I e II, 544, § 1º do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal. Traz arestos para confronto de teses.

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 60 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 44º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência da páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos arts. 897 da CLT; 525, I e II e 544, § 1º do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal; considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.567/98.8 - 2ª Região

Embargante: Banco Real S/A.

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado: Antônio Gomes da Silva

Advogada : Dra. Ana Paula Maida Freire

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 80) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 91/93).

Os embargos de declaração opostos a fls. 98/102 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 113/117, por não configuradas as hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que em face da numeração existente à margem direita das folhas 79/80, é possível conferir a regularidade do traslado da referida certidão de fl. 80, pois juntada após o r. despacho denegatório do recurso de revista, que corresponde à fl. 149 e a certidão à fl. 150 dos autos principais. Alega que a certidão de fl. 87 atesta haverem sido todas as peças trasladadas dos autos principais. Aponta violação dos arts. 897 da CLT; 525, I e II, 544, § 1º, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto de teses.

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 80 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 3º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência da páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos arts. 897 da CLT; 525, I e II, e 544, § 1º, do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.585/98.0 - 2ª Região

Embargante: Irmãos Guimarães Ltda
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior
 Embargado : Júlio César de Oliveira
 Advogado : Dr. Wglaney Fernandes da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 74) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 86/88).

Com fundamento no art. 535 do CPC, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 90/92), que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 95/99).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Argúi, em preliminar, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz que agiu de boa-fé, curvando-se às regras de formação e juntada de documentos adotadas pelo e. TRT da 2ª Região, não sendo lícito, portanto, que somente agora, quando do julgamento do processo no Tribunal Superior do Trabalho, seja surpreendido com o não-conhecimento do seu recurso. Sustenta que a certidão de publicação identifica-se e guarda pertinência como peça processual, oriunda dos autos principais, possibilitando a aferição da tempestividade do apelo, mencionando a etiqueta de fl. 2 destes autos de agravo de instrumento. Aponta como violados os arts. 832, 986, alíneas a e c, e 897, alínea a, da CLT; 458, 460 e 535 do CPC e 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal e apresenta arestos a cotejo (fls. 101/109).

Assiste-lhe razão.

Conquanto a certidão de fl. 74 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças foram autenticadas pelo Cartório do 21º Tabelião de Notas de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de publicação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 255 e 256), revelam, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 832, 986, alíneas a e c, e 897, alínea a, da CLT; 458, 460 e 535 do CPC e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.809/98.4 - 2ª Região

Embargante: Oesp Gráfica S/A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
 Embargada: Ivan Alves Júnior
 Advogado : Dr. Sidney Bombarda

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 72) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 82/83).

Os embargos de declaração opostos a fls. 88/92 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 103/105, por não configuradas as hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que em face da numeração existente à margem direita das folhas 71/72, é possível conferir a regularidade do traslado da referida certidão de fl. 72, pois juntada após o r. despacho denegatório do recurso de revista, que corresponde à fl. 684 e a certidão à fl. 685 dos autos principais. Alega que a certidão de fl. 78 atesta haverem sido todas as peças trasladadas dos autos principais. Aponta violação dos arts. 897 da CLT; 525, I e II, 544, § 1º, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto de teses.

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 72 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 44º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência da páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos arts. 897 da CLT; 525, I e II, e 544, § 1º, do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.985/98.1 - 2ª Região

Embargante: Citibank N.A.
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargado: Lenilson dos Santos Filho
 Advogada : Dra. Mariângela Marques

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 122) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 134/136).

Os embargos de declaração opostos a fls. 138/140 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 143/147, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 832 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que a referida certidão de fl. 122 é plenamente identificável como peça processual oriunda dos autos principais, guardando restrita relação de pertinência. Diz que a etiqueta oposta à fl. 2 destes autos por si só já atesta a tempestividade do apelo, não existindo razões para que deixasse este de ultrapassar a barreira do conhecimento.

Tem razão o embargante.

Conquanto a certidão de fl. 122 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 21º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência da páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 532 da CLT; 535, 458 e 460 do CPC; 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.992/98.5 - 2ª Região

Embargante: Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
 Embargada: Dalzina Sabino Mendes
 Advogado : Dr. Nório Ota

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 11) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 39/41).

Os embargos de declaração opostos a fls. 46/50 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 61/65, por não configuradas as hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que em face da numeração existente à margem direita das folhas 10/11, é possível conferir a regularidade do traslado da referida certidão de fl. 11, pois juntada após o r. despacho denegatório do recurso de revista, que corresponde à fl. 119 e a certidão à fl. 120 dos autos principais. Alega que a certidão de fl. 35 atesta haverem sido todas as peças trasladadas dos autos principais. Aponta violação dos arts. 897 da CLT; 525, I e II, 544, § 1º, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto de teses.

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 11 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 12º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência da páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos arts. 897 da CLT; 525, I e II, e 544, § 1º, do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.993/98.9 - 2ª Região

Embargante: O Estado de São Paulo S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
 Embargado : Almir Alves Ramos
 Advogado : Dr. Nadir Antônio da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 126) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 136/138).

Os embargos de declaração opostos a fls. 143/147 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 158/162, por não configuradas as hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta em que face da numeração existente à margem direita das folhas 125/126, é possível conferir a regularidade do traslado da referida certidão de fl. 126, pois juntada após o r. despacho denegatório do recurso de revista, que corresponde à fl. 145 e a certidão à fl. 146, dos autos principais. Alega que a certidão de fl. 132 atesta haverem sido todas as peças trasladadas dos autos principais. Aponta violação dos arts. 897 da CLT, 525, I e II, 544, § 1º, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto de teses.

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 126 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 44º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência da páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos arts. 897 da CLT; 525, I e II, e 544, § 1º, do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.996/98.0

2ª Região

Embargante: Olivetti do Brasil S/A

Advogado : Drª. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargada : Eunice Marques Ferri

Advogada : Drª. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 80) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes a que se refere (fls. 94/96).

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 98/101), acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 104/108).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal. Diz que as peças foram trasladadas dos autos principais, devidamente autenticadas, conforme o disposto no Enunciado nº 272/TST. Alega que a etiqueta adesiva constante da petição inicial possibilita a aferição da tempestividade do apelo, e, além disso, a seqüência numérica das páginas do despacho agravado e da certidão de sua publicação, que se encontram nos autos do agravo de instrumento a fls. 78/79 e 80 e que correspondem, respectivamente, a fls. 177/178 e 179 dos autos principais, revelam que a certidão pertence mesmo ao processo originário. Aponta como violados os arts. 897, alínea b, da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e colaciona paradigmas para o confronto de teses (fls. 110/118).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 80 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças foram autenticadas pelo TRT da 2ª Região, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de publicação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 177/178 e 179), revela, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 897, alínea b, da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-485.003/98.5

2ª Região

Embargante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior

Embargado : Joel Pinheiro da Gama

Advogado : Dr. Ronaldo Menezes da Silva.

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o

fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 62) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 76/78).

Com fundamento no art. 535 do CPC, o reclamado opôs embargos de declaração (fls. 80/82), que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 85/89).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Argúi, em preliminar, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz que agiu de boa-fé, curvando-se às regras de formação e juntada de documentos adotadas pelo e. TRT da 2ª Região, não sendo lícito, portanto, que somente agora, quando do julgamento do processo no Tribunal Superior do Trabalho, seja surpreendido com o não-conhecimento do seu recurso. Sustenta que a certidão de publicação identifica-se e guarda pertinência como peça processual, oriunda dos autos principais, possibilitando a aferição da tempestividade do apelo, mencionando a etiqueta de fl. 2 destes autos de agravo de instrumento. Aponta como violados os arts. 832, 986, alíneas a e c, e 897, alínea a, da CLT; 458, 460 e 535 do CPC e 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e apresenta arestos a cotejo (fls. 97/105).

Razão assiste ao embargante.

Conquanto a certidão de fl. 62 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças foram autenticadas pelo Cartório do 21º Tabelião de Notas de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de publicação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 213 e 214), revelam, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 832, 986, alíneas a e c, e 897, alínea a, da CLT; 458, 460 e 535 do CPC e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-485.024/98.8

2ª Região

Embargante: Luiz de França Ribeiro

Advogado : Dr. Sérgio Palomares

Embargado : Antônio Fernandes Gallo

Advogado : Dr. Wilson Roberto Guimarães

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento de Luiz de França Ribeiro, por considerar inservível a cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 202), ante a ausência de identificação do processo a que se refere, dificultando a verificação da tempestividade do recurso.

A fls. 222/230, opõe embargos de declaração que foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, por não haver omissão ou vício de forma a ser corrigido.

Inconformado, interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 239/246). Afirma que não pode ser responsabilizado pela deficiência na emissão da certidão em discussão e alega que ao caso deve ser aplicada a presunção *juris tantum* por ser ato praticado por servidor público da Justiça. Aduz que existe uma seqüência lógica na numeração das peças extraídas dos autos principais, assim como estas encontram-se autenticadas. Aponta violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Transcreve aresto do STF (fl. 244).

Razão lhe assiste.

Conquanto a certidão de fl. 202 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo 12º Serviço de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência de numeração das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao art. 5º, inciso LIV e IV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-490.340/98.4

20ª Região

Embargante: Banco do Estado de Sergipe S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Carlos José Siqueira

Advogado : Dr. Olivier Ferreira das Chagas

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que o despacho denegatório da revista (fl. 157) não se encontra autenticado, não atenden-

do, assim, às disposições constantes dos artigos 830 da CLT, 365, inciso III, e 384 do CPC, bem como da Instrução Normativa nº 6/96 (fls. 165/166).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos. Aponta como contrariados o artigo 897 da CLT e o Enunciado nº 272/TST. Sustenta que o despacho agravado encontra-se devidamente autenticado, na medida em que o carimbo de autenticação apostado no verso de fl. 157 refere-se ao seu averso, abrangendo, assim, o documento em sua integralidade. Diz que a ausência de autenticação, *in casu*, não foi sequer objeto de impugnação pela parte contrária. Colaciona arestos. (fls. 168/170).

Assiste-lhe razão.

Segundo se depreende dos autos, todos os documentos colacionados pelo embargante encontram-se autenticados apenas em seu verso (fls. 22/157), ainda que seu conteúdo restrinja-se ao averso. Por outro lado, a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte decidiu recentemente, por unanimidade, que o carimbo de autenticação constante do verso abrange também o averso do documento (Precedente: TST-E-AIRR-370.542/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, julgado em 23/8/99).

Nesse contexto, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e averso, recomendável a admissão do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SBDI I se manifeste sobre a alegação de contrariedade ao artigo 897 da CLT e ao Enunciado nº 272/TST.

Por fim, os paradigmas de fls. 169/170, ao fixarem tese no sentido de que o carimbo de autenticação em apenas uma das faces do documento atende ao que disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/TST, autorizam o processamento dos embargos, na medida em que se mostram diametralmente divergentes do v. acórdão embargado.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-491.824/98.3 - 2ª Região

Agravante: SG21 - Sociedade de Gestão de Investimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo

Agravado: Marcos Antônio Figueiró

Advogado: Dr. Valter Uzzo

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por considerar inservível a certidão de publicação do despacho agravado juntada à fl. 51, ante a ausência do número do processo e do nome das partes, dificultando a comprovação da tempestividade do recurso.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo regimental (fls. 63/65). Alega que a falha na emissão da certidão de publicação do despacho agravado não lhe pode ser atribuída e aduz, ainda, que as partes são identificadas inúmeras vezes no processo, não havendo razão para não se conhecer do agravo de instrumento.

Considerando que as razões de inconformismo da reclamada sinalizam os pressupostos de embargos, embora tenha sua peça recursal recebido a denominação do agravo regimental, aplico à hipótese o princípio da fungibilidade, recebendo-a como recurso de embargos.

Razão assiste à reclamada.

Conquanto a certidão de fl. 51 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 18º Tabelionato da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-485.202/98.2

2ª Região

Embargante: Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo

Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior

Embargado: Bayer S/A

Advogado: Dr. Samuel dos Santos Guerra

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do sindicato, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 33) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes a que se refere (fls. 47/48).

Cogitando de obscuridade ou contradição e omissão no v. acórdão embargado, o sindicato opôs embargos de declaração (fls. 50/52), que foram rejeitados, ante a constatação da inexistência dos pressupostos do art. 535 do CPC (fls. 55/57).

Irresignado, o sindicato interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Argúi, em preliminar, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que agiu de boa-fé, curvando-se às regras de formação e juntada de documentos adotadas pelo e. TRT da 2ª Região, não sendo lícito, portanto, que somente agora, quando do julgamento do processo no Tribunal Superior do Trabalho,

seja surpreendido com o não-conhecimento do seu recurso. Diz que a certidão de publicação identifica-se e guarda pertinência como peça processual, oriunda dos autos principais, possibilitando a aferição da tempestividade do apelo, mencionando a etiqueta de fl. 2 destes autos de agravo de instrumento. Aponta como violados os arts. 832, 986, alíneas a e c, e 897, alínea a, da CLT; 458, 460 e 535 do CPC e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e indica arestos a cotejo.

Assiste-lhe razão.

Conquanto a certidão de fl. 33 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 24º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 832, 986, alíneas a e c, e 897, alínea a, da CLT; 458, 460 e 535 do CPC e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-491.834/98.8 - 2ª Região

Embargante: Banco Nacional S.A.

Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado: Ana Paulo Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso (fl. 43) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 50/51).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI-I (fls. 60/65). Alega que a cópia da certidão de fl. 42 está autenticada, o que lhe confere validade nos termos do art. 830 da CLT e inciso X da Instrução Normativa nº 06/96, tornando excessiva a referida exigência, em afronta aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 897, alínea "b", da CLT e 544 do CPC.

Tem razão o embargante.

Conquanto a certidão de fl. 43 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 46º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 897 da CLT e 544 do CPC considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-492.629/98.7 - 2ª Região

Embargante: Viação Gato Preto Ltda.

Advogada: Dra. Therezinha P. C. A. Oliveira

Embargado: Luzia Patrocina Rosa (Espólio de)

Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 78) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 87/88).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI (fls. 90/92), alegando que a certidão de fl. 78 foi extraída dos autos principais, estando devidamente autenticada. Sustenta, ainda, que o despacho denegatório do recurso de revista acostado à fl. 77 contém todos os elementos necessários à identificação do processo.

Verifica-se, de plano, a desfundamentação do recurso de embargos, visto que o embargante não cuidou de indicar dispositivos constitucionais e/ou legais que teriam sido infringidos pela decisão recorrida, e tampouco apresentou arestos para configuração do dissenso de teses, restringindo-se a argumentar acerca da validade da certidão de fl. 78. Logo, o recurso está desfundamentado e, assim, inviável revela-se seu processamento.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-AI-RR-492.636/98.0 - 2ª Região

Agravante: Hoos Máquinas e Motores Ltda. Indústria e Comércio
 Advogado: Dr. Ronaldo Sílvia Carolo
 Agravado: Edmilson Barroso de Oliveira
 Advogado: Dr. Raimundo Benedito Machado Guimarães

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por considerar inservível a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 46), ante a ausência de indicação do número do processo ou do nome das partes, dificultando a comprovação da tempestividade do recurso.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo regimental com fulcro nos arts. 545 do CPC e 3º, II, "a", da Lei nº 7.701/88, apontando violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sustenta que a numeração das peças trasladadas comprova que a certidão em comento faz parte do processo, além de que a certidão foi fornecida pelo próprio Tribunal *a quo*.

Considerando que as razões de inconformismo da reclamada sinalizam os pressupostos de embargos, embora tenha sua peça recursal recebido a denominação de agravo regimental, aplico à hipótese o princípio da fungibilidade, recebendo-a como recurso de embargos.

Razão assiste à reclamada.

Conquanto a certidão de fl. 46 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças trasladadas para a formação do instrumento foram autenticadas pelo Cartório do 18º Tabelionato da Capital de São Paulo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-492.649/98.6 - 2ª Região

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado: Waldecir Brianesi
 Advogada: Dra. Silmara Ayres

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 84) se encontrava irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 93/94).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 96/98) apontando violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST. Sustenta que a inexistência de identificação do processo, na certidão de fl. 84, constitui irregularidade praticada pelo serviço administrativo do Tribunal Regional. Alega, ainda, que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre as cópias do despacho denegatório (fl. 83) e da referida certidão (fl. 84), as quais correspondem, no processo principal, às fls. 214/215.

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 84 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 4º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-492.651/98.1 - 2ª Região

Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI
 Advogada: Dra. Ingrid Neumitz
 Embargado: Ary Gennari
 Advogado: Dr. Jurandyr Moraes Tourices

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma, no v. acórdão de fls. 62/63, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por entender que a certidão de intimação do despacho agravado (fl. 55) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não consta a identificação do processo.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI (fls. 65/67). Alega que a certidão de fl. 55 foi exarada pelo TRT da 2ª Região, de forma que não pode ser prejudicado em seu direito, se a irregularidade decorre de culpa de terceiro.

Verifica-se, de plano, a desfundamentação do recurso de embargos, visto que o embargante não cuidou de indicar dispositivos legais e/ou constitucionais que teriam sido infringidos pela decisão recorrida, e tampouco apresentou arestos para configuração do dissenso de teses, restringindo-se a argumentar acerca da validade da certidão de fl. 55. Logo, o recurso está desfundamentado e, assim, inviável revela-se seu processamento.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-492.652/98.5 - 2ª Região

Embargante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado: Karla Puerta
 Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 113) se encontra irregular, não constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 127/128).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT. Indica violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272. Sustenta que os autos contêm elementos suficientes à análise da correspondência entre o despacho agravado (fl. 112) e a respectiva certidão (fl. 113), considerando, ainda, a seqüência exata das páginas, inclusive quanto àquela do processo principal.

Assiste-lhe razão.

Conquanto a certidão de fl. 113 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isto porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo 27º Tabelião de Notas de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-492.695/98.4 - 2ª Região

Embargante: Banco Martinelli S/A
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargada: Luciana Lima Rufato
 Advogado: Dr. Vicente Antônio de Souza

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de revista não se presta a comprovar a tempestividade do referido recurso, na medida em que não indica o número do processo a que se refere (fls. 39/41).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos. Aponta como violado o art. 897 da CLT e contrariado o Enunciado nº 272/TST. Sustenta que a certidão de intimação do despacho agravado é, a toda a evidência, relativa ao processo ao qual está anexada, e que eventuais irregularidades no seu preenchimento devem ser imputadas ao serviço administrativo do Tribunal *a quo*, e não às partes. Colaciona arestos (fls. 43/46).

Assiste-lhe razão.

Segundo se depreende dos autos, todas as peças trasladadas pelo embargante, com vistas à formação de seu agravo de instrumento, encontram-se em cópias devidamente conferidas e autenticadas, conforme se depreende dos carimbos apostos nos documentos de fls. 8/30. Nesse contexto, resta inequívoco que a certidão de publicação de fl. 30 efetivamente se refere ao r. despacho denegatório de fl. 29 e, por via de consequência, ao processo ora em exame, mesmo porque, no que tange a ambos os documentos, é seqüencial a numeração relativa aos autos principais.

Por outro lado, o fato de a referida certidão não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isto porque não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, velar pelo regular preenchimento das certidões processuais, conforme dispõe o artigo 720, c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT.

Tem-se, portanto, que o v. acórdão embargado impõe à embargante, de maneira ilícita, ônus legalmente atribuído ao secretário do e. TRT da 2ª Região.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, decidiu, recentemente, por meio de despacho da lavra do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio que, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED: SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam

a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º,

544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Nesse contexto, ante uma possível contrariedade ao artigo 897 da CLT e ao Enunciado nº 72/TST, os embargos devem ser processados, ainda que para melhor exame da matéria.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SBDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-492.726/98.1 - 2ª Região

Embargante: Elebra Informática Ltda.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: Paulo Sérgio Medeiros Carneiro

Advogada: Drª. Paula Regiane A. Orselli

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado não se presta a comprovar a tempestividade do referido recurso, na medida em que não indica o número do processo a que se refere (fls. 157/159).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos. Aponta como violado o art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST. Sustenta, em linhas gerais, que a certidão de publicação foi efetivamente extraída dos autos principais, seguindo-se imediatamente ao despacho agravado, conforme se depreende de sua numeração original. Diz que a inexistência de identificação do processo a que se refere constitui mera irregularidade no preenchimento da certidão, que não pode, em hipótese alguma, ser atribuída à parte (fls. 161/163).

Os embargos, entretanto, não merecem ser admitidos, porquanto interpostos sem a assinatura de advogado (fls. 161 e 163).

Ora, peça recursal que não contém a assinatura de advogado, seja na petição de encaminhamento, seja nas respectivas razões, carece de eficácia viabilizadora de seu conhecimento, porque inexistente no mundo jurídico. E isto porque a assinatura do advogado é requisito essencial para a existência do recurso.

Dessa forma, constatada a ausência da assinatura, inviável se torna o processamento do recurso, porquanto absolutamente inexistente (Precedentes: TST-ED-ROAR-283.258/96.7, SBDI-II, DJ de 19/3/99, Ministro Milton de Moura França, TST-E-RR-12086/90, SDI, DJ de 22/4/94, Ministro José Caixto Ramos, TST-RR-238.630/96, 1ª Turma, DJ de 27/11/98, Ministro Ronaldo Lopes Leal, STF-ED-RE-105.138-8, 1ª Turma, DJ de 15/4/87, Ministro Moreira Alves).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-492.832/98.7 - 2ª Região

Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: Celso Valle

Advogado: Dr. Marcelo Bartholomeu

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ante a ausência de identificação do processo na certidão de intimação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, dificultando a verificação da tempestividade do agravo.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 134/136), apontando violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST. Alega que a responsabilidade pela emissão da certidão em questão é do Regional, além do que o reclamante não a questionou. Aduz, ainda, que a etiqueta existente à fl. 2 comprova a tempestividade do agravo de instrumento.

Com razão o reclamado.

O r. despacho denegatório de processamento da revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 338) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 339.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 123 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes Regionais deste País, revela-se apta ao exame da tempestividade do agravo de instrumento.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração de folhas, aliada ao fato de que em momento algum as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, tudo demonstra que, em tese, pode ter ocorrido a violação apontada.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento em que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19)

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SBDI, ante uma possível violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-492.857/98.4 - 2ª Região

Embargante: São Paulo Transporte S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada: Vera da Silva Nunes

Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ante a ausência de identificação do processo na certidão de intimação que denegou seguimento ao recurso de revista, dificultando a verificação da tempestividade do recurso.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 59/62) apontando violação aos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Alega que a responsabilidade quanto à emissão da certidão em questão é do TRT da 2ª Região, além de que consta dos autos etiqueta indicando que o agravo de instrumento é tempestivo. Transcreve aresto para confronto pretoriano (fl. 61/62).

Com razão a reclamada.

O r. despacho denegatório de processamento da revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 163) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 164.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 37 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes Regionais deste País, revela-se apta ao exame da tempestividade do agravo de instrumento.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração de folhas, aliada ao fato de que em momento algum as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, tudo demonstra que, em tese, podem ter ocorrido as violações apontadas.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento em que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha

56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-492.862/98.0 - 2ª Região

Embargante: Elebra Informática Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: Paulo Sérgio Medeiros Carneiro

Advogada : Drª. Paula Regiane A. Orselli

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado não se presta a comprovar a tempestividade do referido recurso, na medida em que não indica o número do processo a que se refere (fls. 145/147).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos. Aponta como violado o art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST. Sustenta, em linhas gerais, que a certidão de publicação foi efetivamente extraída dos autos principais, seguindo-se imediatamente ao despacho agravado, conforme se depreende de sua numeração original. Diz que a inexistência de identificação do processo a que se refere constitui mera irregularidade no preenchimento da certidão, que não pode, em hipótese alguma, ser atribuída à parte (fls. 149/151).

Assiste-lhe razão.

Segundo se depreende dos autos, todas as peças trasladadas pela embargante, com vistas à formação de seu agravo de instrumento, encontram-se em cópias devidamente conferidas e autenticadas, conforme se depreende dos carimbos e selos apostos nos documentos de fls. 13/136. Nesse contexto, resta inequívoco que a certidão de publicação de fl. 136 efetivamente se refere ao r. despacho de fl. 135 e, por via de consequência, ao processo ora em exame.

Por outro lado, o fato de a referida certidão não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isto porque não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, velar pelo regular preenchimento das certidões processuais, conforme dispõe o artigo 720 c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT.

Tem-se, portanto, que o v. acórdão embargado impõe à embargante, de maneira ilícita, ônus legalmente atribuído ao secretário do e. TRT da 2ª Região.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, referente ao próprio Tribunal Regional da 2ª Região, decidiu, recentemente, por meio de despacho da lavra do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio que, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGLDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Nesse contexto, ante uma possível contrariedade ao artigo 897 da CLT e ao Enunciado nº 272/TST, os embargos devem ser processados, ainda que para melhor exame da matéria.

Com esses fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-493.079/98.3 - 3ª Região

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Wilder Vilela de Souza

Advogado : Dr. Walter Tadeu Marques Pereira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a cópia da decisão agravada (fl. 62), está sem a devida autenticação, não obstante no verso da mesma folha constar a cópia da certidão de publicação da referida decisão, devidamente autenticada. Fundamentou a sua decisão na Instrução Normativa nº 06/96, itens X e IX, letra "a", e na jurisprudência do e. STF (fls. 67/68).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação do artigo 897 da CLT; contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e divergência jurisprudencial. Diz que o referido documento está autenticado, porque a autenticação constante do verso refere-se tanto ao verso como ao anverso da folha em que constam os dois documentos. Aduz que foram cumpridos os ditames do artigo 830 da CLT, tanto que não houve impugnação da parte contrária (fls. 70-72).

Assiste razão ao embargante.

Do exame dos autos, verifica-se que o sistema de autenticação do Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte constituiu-se na colocação de uma etiqueta no verso de todas as folhas que autenticadas. Não se revela, portanto, razoável entender-se que o anverso da fl. 62 não esteja autenticado só porque nesta folha foi xerocopiada no seu verso também a certidão de publicação do despacho agravado.

Acrescente-se que, diante dos princípios da lealdade processual e da legalidade, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé na prática dos autos processuais, não só das partes mas também do Cartório que procedeu às autenticações, uma vez que a litigância de má-fé é que constitui exceção, devendo ser cabalmente demonstrada para que possa, até mesmo, ser objeto de punição.

Registre-se, ainda, que a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte decidiu recentemente, por unanimidade, que o carimbo de autenticação constante do verso abrange também o anverso do documento (E-AIRR-370.542/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, julgado em 23/8/99).

Nesse contexto, e considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, é recomendável o processamento do recurso de embargos, a fim de que a e. SBDI-I manifeste-se sobre a alegada ofensa ao artigo 897 da CLT e a contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-494.733/98.8 - 2ª Região

Embargante: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: Itamaro Antônio Viana

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 105) se encontra irregular, não constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 112/113).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT. Indica violação do art. 897, da CLT e contrariedade do Enunciado nº 272/TST. Sustenta que os autos contêm elementos suficientes à análise da correspondência entre o despacho agravado (fl. 104) e a respectiva certidão (fl. 105), considerando, ainda, a seqüência exata das páginas, inclusive quanto àquela do processo principal.

Assiste-lhe razão.

Conquanto a certidão de fl. 105 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isto porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 16º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-494.734/98.1 - 2ª Região

Embargante: Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Manoel Rodrigues Lima

Advogado : Sem advogado

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de revista não se presta a comprovar a tempestividade do referido recurso, na medida em que não indica o número do processo a que se refere (fls. 65/66).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos. Aponta como violado o art. 897 da CLT e contrariado o Enunciado nº 272/TST. Sustenta que a certidão de fl. 58 é, a toda a evidência, relativa ao processo ao qual está anexada, e que eventuais irregularidades no seu preenchimento devem ser imputadas ao serviço administrativo do Tribunal *a quo*, e não às partes. Colaciona arestos (fls. 68/71).

Assiste-lhe razão.

Segundo se depreende dos autos, todas as peças trasladadas pela embargante, com vistas à formação de seu agravo de instrumento, encontram-se em cópias devidamente conferidas e autenticadas, conforme se depreende dos carimbos apostos nos documentos de fls. 6/53 e 58. Nesse contexto, resta inequívoco que a certidão de publicação de fl. 58 efetivamente se refere ao r. despacho de fl. 53 e, por via de consequência, ao processo ora em exame.

Por outro lado, o fato de a referida certidão não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isto porque não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, velar pelo regular preenchimento das certidões processuais, conforme dispõe o artigo 720, c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT.

Tem-se, portanto, que o v. acórdão embargado impõe à embargante, de maneira ilícita, ônus legalmente atribuído ao secretário do e. TRT da 2ª Região.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, decidiu, recentemente, por meio de despacho da lavra do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio que, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Nesse contexto, ante uma possível contrariedade ao artigo 897 da CLT e ao Enunciado nº 272/TST, os embargos devem ser processados, ainda que para melhor exame da matéria.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SBDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-494.749/98.4 - 2ª Região

Embargante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Embargado : Cícero Alves Lopes

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Bastos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 118) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 127/128).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que a certidão de fl. 118 é, à toda a evidência, relativa ao processo no qual está anexada, e que a irregularidade na sua elaboração, se realmente houve, fica por conta do serviço administrativo do Tribunal Regional. Aponta como violado o art. 897 da CLT e contrariado o Enunciado nº 272/TST e indica arestos divergentes (fls. 130/133).

Razão assiste ao embargante.

Conquanto a certidão de fl. 118 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo

ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isto porque se constata que *todas* as peças foram autenticadas pelo Cartório do 27º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-494.760/98.0 - 2ª Região

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : Emerson Nery Evangelista

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 95) não indica o número, nem as partes do processo a que se refere, desservindo à comprovação da tempestividade do apelo, segundo as exigências do item IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 102/103).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT. Indica violação do art. 897 da CLT e contrariedade do Enunciado nº 272/TST. Sustenta que os autos contêm elementos suficientes à análise da correspondência entre o despacho agravado (fl. 94) e a respectiva certidão (fl. 95), considerando, ainda, a seqüência exata das páginas, inclusive quanto àquela do processo principal.

Tem razão o embargante.

Conquanto a certidão de fl. 95 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isto porque se constata que *todas* as peças foram autenticadas pelo 27º Tabelião de Notas de São Paulo, capital, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-494.761/98.4 - 2ª Região

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Saulo de Oliveira Melendes

Advogado : Dr. Otávio Cristiano T. Mocarzel

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 168) se encontra irregular, não constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 178/179).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT. Indica violação do art. 897 da CLT e contrariedade do Enunciado nº 272/TST. Sustenta que os autos contêm elementos suficientes à análise da correspondência entre o despacho agravado (fl. 167) e a respectiva certidão (fl. 168), considerando, ainda, a seqüência exata das páginas, inclusive quanto àquela do processo principal.

Assiste-lhe razão.

Conquanto a certidão de fl. 168 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isto porque se constata que *todas* as peças foram autenticadas pelo Cartório do 27º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-495.035/98.3 - 2ª Região

Embargante: Banco Francês e Brasileiro S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : Marco Antônio Figueiredo
 Advogado : Dr. Lafayette Sá C. de Albuquerque Neto

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fls. 54) se encontra irregular, não constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há identificação do processo e das partes (fls. 69/71).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT. Indica violação do art. 897, da CLT e contrariedade do Enunciado nº 272/TST. Sustenta que os autos contêm elementos suficientes à análise da correspondência entre o despacho agravado (fl. 53) e a respectiva certidão (fl. 54), considerando, ainda, a seqüência exata das páginas inclusive quanto àquela do processo principal.

Assiste-lhe razão.

Conquanto a certidão de fl. 54 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isto porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 2º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.303/98.8 - 2ª Região

Embargante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargada: Elisabete Santos Lago Glup
 Advogado : Dr. Luciano José Nunes

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 179) se encontra irregular, não constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 200/202).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT. Indica violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Sustenta que os autos contêm elementos suficientes à análise da correspondência entre o despacho agravado (fl. 178) e a respectiva certidão (fl. 179), considerando, ainda, a seqüência exata das páginas, inclusive quanto àquela do processo principal.

Assiste-lhe razão.

Conquanto a certidão de fl. 179 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isto porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 27º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.463/98.3 - 2ª Região

Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : Carlos Alberto Marques
 Advogado : Dr. José Antônio Cavalcante

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 64) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação das partes ou do processo a que se refere (acórdão de fls. 74/75).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT, dizendo violado o artigo 897 da CLT e contrariado

o Enunciado 272/TST. Sustenta que a responsabilidade pela irregularidade constatada não pode ser atribuídas às partes, pois se trata de procedimento praticado por unidade administrativa do próprio Regional. Argumenta, por outro lado, que está evidenciado que a certidão foi extraída dos autos principais, tendo em vista a ausência de impugnação da parte contrária e a exatidão da seqüência das páginas do processo. Traz arestos ao confronto.

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 64 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças integrantes do agravo contam com carimbo de autenticação, seja da Diretoria do Serviço de Certidões, Traslados e Arquivo-Geral do próprio Regional (peças de fls. 26/27), seja do 28º Subdistrito de Registro Civil Jardim Paulista da Comarca da Capital de São Paulo (demais peças), além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra e, sobretudo, diante do 2º aresto de fl. 79, oriundo da 5ª Turma desta Corte, que expressa entendimento em sentido diametralmente oposto ao adotado no acórdão embargado, na medida em que reconhece a validade de certidão exarada nas mesmas circunstâncias.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.500/98.8 - 2ª Região

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : Marcílio Carlos de Moura
 Advogada : Dra. Rosa Maria Gaeto

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 65) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação das partes ou do processo a que se refere (acórdão de fls. 74/75).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT, dizendo violado o artigo 897 da CLT e contrariado o Enunciado 272/TST. Sustenta que a responsabilidade pela irregularidade constatada não pode ser atribuída às partes, pois se trata de procedimento praticado por unidade administrativa do próprio Regional. Argumenta, por outro lado, que está evidenciado que a certidão foi extraída dos autos principais, seja porque não foi impugnada pela parte contrária, seja em virtude da etiqueta afixada na petição do agravo, na qual consta o início do prazo recursal, que coincide com a data da publicação da referida certidão.

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 65 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo 4º Tabelionato de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.503/98.9 - 2ª Região

Embargante: Banco Nacional S/A
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Embargado: Maurício Denzin
 Advogado : Dr. Uriel Carlos Aleixo

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por considerar inservível a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 86), ante a ausência de indicação do número do processo e do nome das partes (fls. 102/103).

Inconformado, interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 112/118). Reconhece que a certidão de fl. 86 não possui os dados referentes ao processo em discussão, porém assevera que é autêntica em razão da certidão de fl. 98 e do carimbo de autenticação existente em seu anverso, sendo válida nos termos do art. 830 da CLT e inciso X da Instrução Normativa nº 6/96. Aponta como violados os arts. 897, "b", da CLT, 544 do CPC e 5ª, LV, da Constituição Federal. Com razão o embargante.

Conquanto a certidão de fl. 86 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças trasladadas pelo embargante, com vistas à formação do instru-

mento, foram autenticadas pelo 46º Subº V. de Formosa e por serventuário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos, para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 897, "b", e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.509/98.0 - 2ª Região

Embargante: Holdercim Brasil S/A

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado: Carlos Roberto Carlos

Advogado : Dr. Júlio Milian Sanches

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por considerar inservível a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 97) por não indicar o número do processo nem as partes, dificultando a comprovação da tempestividade do agravo (fls. 105/106).

Inconformada, interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 108/111). Aponta como violado o art. 897 da CLT e Conflito com o Enunciado nº 272/TST. Afirma que a insuficiência de dados na certidão em comento caracteriza-se como irregularidade praticada pelo serviço administrativo do Regional, além do que nos autos existem elementos suficientes para se concluir que ela foi extraída dos autos principais, como exige a Instrução Normativa nº 6/TST.

Razão lhe assiste.

Conquanto a certidão de fl. 97 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque constata-se que todas as peças trasladadas pela embargante, visando à formação do traslado, foram autenticadas pelo 16º Serviço de Notas de São Paulo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao art. 897 da CLT, considerando-se orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-501.844/98.5 - 2ª Região

Embargante: Mário Ykeno

Advogado : Dr. Eliane Ikeno

Embargado : São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, por considerar inservível a cópia da certidão de intimação do despacho que negou seguimento à revista (fl. 100), por não identificar o processo a que se refere, dificultando a verificação da tempestividade do agravo, assim como pela ausência de autenticação da procuração de fl. 9.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 122/124). Alega que a emissão da certidão de fl. 100 é de exclusiva responsabilidade do Regional e junta cópia do DOESP-PJ, de 8 de maio de 1998, e da certidão em discussão. Afirma que a cópia da procuração juntada à fl. 9 está de acordo com o Enunciado nº 272/TST e com a Instrução Normativa nº 6/96.

Razão não lhe assiste.

Embora o Órgão Especial desta Corte tenha decidido, por maioria, pela plena eficácia da certidão de folha 100, estendendo esta deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5), o recurso de embargos não se viabiliza pela falta de autenticação da procuração de fl. 9 que, inclusive, confere poderes à advogada que subscreve os embargos de fls. 122/124, Dra. Eliane Ikeno, o que, por si só, impede a sua admissão, por irregularidade de representação.

Acrescente-se, que este Tribunal disciplinou o processamento do agravo de instrumento pela Instrução Normativa nº 6/96 e é certo, igualmente, que decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o agravo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT, combinado com arts. 384 e 544, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho).

A propósito, outra não é a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544 § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC (STF-2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258), sob pena de não-conhecimento do agravo (RSTJ 96/170).

No mesmo sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: O agravo de instrumento

tirado contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial exige, em atenção ao que preceitua o art. 365, inc. III, do CPC, autenticação das peças que o integram. Precedentes da Corte (STJ-6ª Turma, AI 177.053-RJ-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.4.98, negaram provimento, v.u., DJU 4.5.98, p.245)" e ainda: STJ-5ª Turma, AI 93.431-RJ-AgRg, rel. Min. Felix Fischer, j. 1.7.97, negaram provimento, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.536" (in Theotônio Negrão - Código de Processo Civil, 30ª Edição, pg. 579).

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-235.902/95.4 - 4ª Região

Embargante: Iveth Aparecida da Silveira

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado: Hospital Cristo Redentor S/A

Advogada : Dra. Beatriz Cecchim

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma conheceu do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite (fls. 323/330).

Opostos embargos declaratórios pela reclamante (fls. 332/335), para que fosse suprida omissão quanto à regularidade formal da divergência colacionada na revista, esclareceu a e. Turma que além da indicação do IOB, tido como repertório não autorizado pela Presidência desta Corte para a demonstração de divergência, nos moldes do Enunciado 337 desta Corte, há a indicação também do Diário da Justiça do Rio de Janeiro, onde foram publicadas as ementas válidas, que são as 2ª e 3ª de fl. 297 e 1ª de fl. 298 (fl. 349).

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, apontando violação ao artigo 896 consolidado e contrariedade ao Enunciado 337/TST e ao artigo 331 do RITST. Aduz que, em relação ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" a revista não reunia condições de ultrapassar a fase de conhecimento, pois a divergência trazida a cotejo foi reproduzida no Repertório IOB de Jurisprudência, que não é fonte autorizada de jurisprudência, conforme o disposto no Enunciado 337 do TST e no artigo 331 do RITST. Afirma que não obstante a indicação de fonte oficial de publicação, não há como se aferir a veracidade da informação em razão da inidoneidade do repertório.

Não lhe assiste razão.

Consoante o disposto no artigo 331, § 1º, "b", do RITST, a comprovação da divergência de julgados será feita pela citação da fonte oficial ou repertório autorizado em que estão publicados.

No mesmo sentido o Enunciado 337, I, do TST: "Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente: I - junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repertório autorizado em que foi publicado.

A divergência jurisprudencial colacionada na revista e que ensejou o seu conhecimento (fls. 297/298), devidamente explicitada à fl. 349, revela-se formalmente válida já que, não obstante oriunda de repertório não autorizado por este Tribunal, os paradigmas transcritos contêm a indicação do Diário de Justiça em que foram publicados, que constitui fonte oficial de publicação, conforme expressamente estatuído no § 3º do artigo 331 do RITST, permitindo, assim, a aferição de sua autenticidade, o que, registre-se, não é impugnada pela embargante.

Não se vislumbram, assim, as violações legais apontadas e a contrariedade ao Enunciado 337 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-240.680/96.0 - 9ª Região

Embargante: João Catarino Dalmoura

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Dantas

Embargados: Itaipu Binacional e outro

Advogado : Dr. Walfrido Xavier de A. Neto

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu integralmente do recurso de revista do reclamante. Quanto ao item "diferenças salariais - salários retidos", o acórdão fundamentou-se nos Enunciados 126 e 296 do TST; quanto aos temas "salário in natura - transportes" e "salário in natura - habitação", a revista não foi conhecida com fundamento no Enunciado 296/TST; o item "salário in natura - alimentação" não foi conhecido com fundamento no Enunciado 333/TST.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Argumenta que a Turma analisou com "singleza" o tema apresentado, infringindo os artigos 832 da CLT; 458 do CPC; e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Em seguida, sustenta que o conhecimento do recurso, quanto às diferenças salariais, não encontra óbice no Enunciado 126/TST, visto que o Regional fez ampla análise da prova colacionada, de modo que era possível o exame da divergência. Relativamente aos temas "salário in natura - habitação" e "salário in natura - transporte" alega que o posicionamento da Turma representa divergência relativamente aos arestos colacionados a fls. 651/652. Quanto ao item "salário in natura - alimentação", sustenta divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 241/TST.

Recurso tempestivo (fls. 644/645) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 11, 506, 623, 624). Custas pela reclamada.

Os embargos não merecem admissão.

Embora aluda aos dispositivos legais e constitucionais asseguradores da completa entrega da prestação jurisdicional, o reclamante não menciona a irregularidade no acórdão da Turma que o leva a considerá-los ofendidos. Seu argumento é tão-só o de que houve "singleza" na apreciação da matéria. Examinando o acórdão da Turma, no entanto, verifica-se que a admissibilidade da revista foi plenamente desenvolvida, ficando consignadas, em todos os itens veiculados, as razões do convencimento da e. Tur-

ma. Não se cogita, portanto, de violação dos artigos 832 da CLT; 458 do CPC; e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Pertinente a incidência do Enunciado 126/TST quanto ao tema "diferenças salariais - salários retidos", uma vez que, tal como consta do acórdão da Turma, a premissa traçada no acórdão do Regional é a de que os salários pactuados com o reclamante foram sempre corretamente pagos (fl. 630). Estando a decisão do Regional vazada nesses termos, não se pode mesmo cogitar de diferenças salariais, a menos que se reexamine o contexto fático-probatório dos autos, única forma para se chegar à conclusão diversa, qual seja, a de que não foram corretamente pagos os salários.

O não-conhecimento da revista quanto aos temas, "salário *in natura* - transporte" e "salário *in natura* - habitação", deveu-se à constatação de inespecificidade dos arestos colacionados como paradigmas, à luz da orientação do Enunciado 296/TST. Desse modo, não há margem à admissibilidade do recurso, já que o exame da especificidade dos arestos colacionados para credenciar a revista é medida que não se providencia em sede de embargos, coerentemente com a Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI, segundo a qual "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Quanto ao tema "salário *in natura* - alimentação", a Turma assentou que, consoante o acórdão do Regional, os descontos efetuados mês a mês, a título de "refeição", demonstram que a verba percebida decorre do Programa de Alimentação do Trabalhador, sendo indevida, portanto, sua integração ao salário. O posicionamento da Corte *a quo* se apresenta, realmente, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI, de modo que incide mesmo, como óbice ao conhecimento da revista, a orientação do Enunciado 333/TST, não se cogitando de contrariedade ao Enunciado 241/TST, já que este não versa sobre a hipótese de empresas participantes do PAT.

Registre-se, por fim, que os arestos colacionados nos embargos, no intuito de caracterizar o dissenso, em nada auxiliam o reclamante, pois todos eles consubstanciam entendimentos sobre os temas de mérito veiculados na revista (fls. 651, 652, 653 e 654). Se a Turma não conheceu da revista, diante de óbices encontrados nos verbetes sumulares antes referidos, por certo que não emitiu tese quanto à matéria de fundo, inexistindo, portanto, entendimento a ser confrontado com aqueles contemplados nos paradigmas.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-253.622/96.4 - 20ª Região

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

Advogados: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargado: Sérgio Florêncio Soares dos Santos

Advogado: Dr. Raimundo César Brito

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, ao fundamento de que esta se afigura como a legítima sucessora da extinta empresa Petrobrás Mineração S/A - PETROMISA. Para tanto, afastou as apontadas ofensas aos artigos 20 da Lei nº 8.029/90, 173, § 1º, da CF e 2º, § 2º, da CLT e teve por imprestáveis os arestos colacionados no recurso, mediante aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296/TST (fls. 527/532).

Inconformada, a PETROBRÁS interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 538/544). Aponta como violados os artigos, 2º, § 2º, 10, 448 e 896 da CLT, 4º e 20 da Lei nº 8.029/90 e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao fundamento de que a legítima sucessora da PETROMISA é a União. Colaciona arestos.

Por divergência jurisprudencial os embargos não se viabilizam, ante a inespecificidade dos paradigmas colacionados (fls. 541/543). Realmente, referidos arestos cuidam da sucessão da INTERBRÁS, empresa diversa daquela em torno da qual gira o debate travado nos autos. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Ante uma possível violação ao artigo 20 da Lei nº 8.029/90, entretanto, os embargos merecem ser admitidos, ainda que para um melhor exame da matéria em questão.

Com efeito, o mencionado diploma legal, após autorizar, em seu artigo 4º, a extinção da empresa Petrobrás Mineração S/A - PETROMISA, dispôs, em seu artigo 20, no sentido de que "a União sucederá a sociedade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias".

Nesse contexto, em que pese a jurisprudência desta Corte venha se fixando no mesmo sentido do v. acórdão embargado, a matéria merece ser melhor examinada pela e. SDI, não só por força da literalidade do dispositivo legal acima mencionado, mas também em face de recentes precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, que vêm determinando o processamento de recursos extraordinários com base em uma possível afronta ao princípio da legalidade (fls. 545/546).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-258.530/96.3 - 10ª Região

Embargante: Distrito Federal

Procurador: Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto

Embargados: Valdemir Evangelista de Oliveira e outros

Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, mantendo a condenação relativa ao reajuste salarial decorrente do Plano Collor, com base no que disposto na Lei Distrital nº 38/89. Para tanto, asseverou, com amparo em precedentes do Supremo Tribunal Federal, que a orientação jurisprudencial sumulada no Enunciado nº 319/TST não tem o condão de afastar a incidência da referida lei local, tendo em vista a autonomia administrativa do Distrito Federal para legislar sobre a política de vencimentos destinada aos seus servidores. Afastou, por fim, as apontadas

violações aos artigos 22, inciso I, 24, § 4º, da Constituição e 9º, inciso II, da Lei nº 8.030/90 (fls. 403/410).

Os declaratórios que se seguiram (fls. 412/418) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 421/422.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 424/434). Sustenta ser inaplicável aos reclamantes a Lei Distrital nº 38/89. Diz que em virtude do vínculo celetista havido entre eles e a administração, aplica-se, na hipótese, a legislação salarial federal, ou seja, a Lei nº 8.030/90. Afirma que o entendimento constante do v. acórdão embargado aplica-se, tão-somente, aos servidores públicos distritais estatutários. Aduz que, em se tratando de empregados públicos, não há que se falar na alegada autonomia distrital, na medida em que a competência para legislar sobre política salarial é da União. Aponta como violados os artigos 9º, inciso II, da Lei nº 8.030/90, 22, inciso I, e 24, § 4º, da Constituição. Colaciona arestos.

Assiste-lhe razão.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o Município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isto porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, inciso I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho.

Registre-se, por outro lado, que os precedentes do Supremo Tribunal Federal, transcritos no v. acórdão embargado, não guardam pertinência com a matéria ora em debate, na medida em que se referem à autonomia do Distrito Federal para legislar sobre a política salarial aplicável ao servidor público distrital.

Nesse contexto, considerando o fato de os reclamantes serem empregados públicos e a orientação sumulada no Enunciado nº 319/TST, os embargos merecem admissibilidade, ante uma possível violação ao artigo 22, inciso I, da Carta Magna.

Com esses fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-263.430/96.1 - 4ª Região

Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: João Pereira da Paixão

Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu integralmente do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "salário-habitação e do "prêmio-desempenho" (fls. 240/241).

A fls. 243/244 e 253/255, opõe embargos de declaração, que foram rejeitados por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

Inconformado, interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 263/265). Sustenta preliminar de nulidade do acórdão da 4ª Turma, por negativa de prestação jurisdicional, e alega ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal e 896 e 832 da CLT. Aduz que instou por duas vezes a Turma a se pronunciar sobre a omissão quanto ao aresto transcrito à fl. 226, concernente ao tema "prêmio-desempenho", por considerá-lo específico, porém ambos os declaratórios foram rejeitados.

Razão não lhe assiste.

A c. Turma pronunciou-se acerca da indagação quanto ao aresto de fl. 226, transcrito nos embargos (fls. 250/251 e 260/261). Apesar de estarem um tanto quanto confusas as razões que a levaram a não conhecer do tema "prêmio-desempenho", com base em divergência, observa-se que ela afirma à fl. 261 que o aresto em discussão é inservível por não se referir à eventualidade e à condicionante de lucro, aplicando à hipótese os Enunciados nºs 23 e 296/TST. O caso, possivelmente, poderia ser o de má-aplicação de mencionados enunciados, invocação que não foi feita nas razões do recurso de embargos, mas não o de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O fato de o Colegiado não ter alcançado o exame do tema de fundo contido na revista, porque não preenchido um pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso, não importa na nulidade pretendida. Dessa forma, não se tem como violados os arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Quanto à violação ao art. 896 da CLT, a sua invocação também não serve de base ao processamento dos embargos, haja vista a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 37, que dispõe no seguinte sentido: "Embargos - Violação do art. 896 da CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-273.237/96.0 - 4ª Região

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - Sindiserf/Rs

Advogada: Drª Clarice Fátima F. M. Comachio

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte deu provimento parcial ao recurso de revista da União, para restringir a condenação ao pagamento da URP de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a sete trinta avos do percentual de dezesseis vírgula dezenove por cento, calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre o salário de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (fls. 188-192).

Inconformada com essa decisão, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 195-200), alegando obscuridade, com referência às repercussões nos meses de junho e julho, e omissão, no tocante à jurisprudência do e. STF e até mesmo deste Tribunal. Os declaratórios foram rejeitados (fls. 209/210), por não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC.

Ainda irresignada, interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em

Dissídios Individuais. Aponta como violados os artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.425/88, bem como divergência jurisprudencial. Assevera que o v. acórdão divergiu frontalmente da jurisprudência desta Corte, a qual possui o entendimento no sentido de não haver extensão aos meses de junho e julho/88, e que a parcela em comento incide tão-somente sobre os meses de abril e maio/88. Conclui que se trata de matéria de cunho constitucional e que o e. STF vem dando provimento aos recursos extraordinários, por ela interpostos, referentes a este tema, conforme arestos que colaciona (fls. 213-221).

A embargante não diz por que entende violado o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, nem aponta qualquer motivo que dê ensejo à nulidade do v. acórdão desta Turma. Ora, a decisão foi devidamente fundamentada, não havendo que se falar em violação deste dispositivo constitucional.

Tampouco o recurso se viabiliza pela apontada afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, diante da impossibilidade fática da violação literal e direta deste princípio constitucional, tendo em vista que a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Os arestos colacionados a fls. 219/220 não se prestam ao confronto, porque provenientes de fonte não prevista no artigo 894 da CLT, qual seja, o e. STF.

Quanto aos fls. 216-218, além de carecerem da necessária especificidade, por não apresentarem tese divergente do v. acórdão ora embargado, já que deferem a mesma parcela pelo mesmo percentual a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio; ou então como o segundo de fl. 217 que fez incidir a parcela também sobre os meses de junho e julho, não viabilizam o recurso, pois a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI deste Tribunal, encontrando o recurso o óbice intransponível do Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-278.682/96.5 - 10ª Região

Embargantes: Banco Bamerindus do Brasil S/A (em liquidação extrajudicial) e Outro

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargada : Luzinete Gomes dos Santos

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal conheceu do recurso de revista da reclamante, pela preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e deu-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao e. Regional, a fim de que fosse proferida nova decisão, examinando-se toda a matéria veiculada naqueles declaratórios, como entendesse de direito (fls. 422-426).

Os reclamados opuseram embargos de declaração (fls. 428-429), visando ao prequestionamento da matéria contida no artigo 248 do CPC, pois, como os embargos de declaração opostos pela reclamante contra a decisão do e. Regional abordavam várias questões relativas a pedidos distintos e independentes, deveria ter sido anulada somente a parte em que se constatou a omissão, aproveitando-se os atos válidos, ou seja, aqueles não atingidos pela nulidade. Em assim não procedendo, a Turma teria negado vigência ao disposto no artigo 248 do CPC.

Esses embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que a pretensão não se coadunava com esse remédio processual (fls. 434-435).

Ainda irresignados, os reclamados interpuseram recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argüem, em preliminar, a nulidade do v. acórdão da Turma que julgou os declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; e 832 da CLT. Dizem que os seus declaratórios buscavam sanar omissão no julgado, relativa à aplicação do comando da Lei Processual Civil, ou seja, do artigo 248 do CPC, o qual não foi observado, pois bastaria que se tivesse determinado o retorno do autos à origem para sanar apenas a omissão verificada. Asseveram também que os declaratórios pretenderam o enfrentamento das questões suscitadas, com vistas a garantir a ampla defesa e o devido processo legal. No mérito, apontam violação literal do artigo 248 do CPC (fls. 437-441).

Assiste razão aos reclamados, ora embargantes.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os embargos de declaração opostos contra a decisão do e. Regional continham várias matérias que mereceram a análise daquela Corte.

Em seu recurso de revista, a reclamante argüiu a nulidade dessa decisão, por entender que houve omissão relativamente à análise de apenas dois itens: devolução de descontos e horas extras. Assim, quanto aos demais itens dos declaratórios, concluiu-se facilmente que tenha recebido a devida prestação jurisdicional.

Pelo que se depreende da fundamentação do v. acórdão embargado (de fls. 422-426), foi constatada a negativa de prestação jurisdicional tão-somente com relação ao tema "Devolução de Descontos", porque entendeu configurada a recusa do e. Regional em analisar esta matéria pelo prisma do Enunciado nº 342/TST. Entretanto, anulou todo o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando que fossem analisadas novamente todas as questões ali suscitadas.

Em face do estabelecido no Enunciado nº 297/TST, que exige o prequestionamento da matéria para o conhecimento dos recursos de revista e de embargos, entendo que a Turma deveria ter enfrentado a questão da aplicação ou não do artigo 248 do CPC, levantadas pelos reclamados nos seus embargos de declaração.

Em sendo assim, tendo em vista o estabelecido no Enunciado nº 297/TST e a fim de se evitar uma possível ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao artigo 832 da CLT, ADMITO o recurso de embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-280.767/96.2 - 4ª Região

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vacaria

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Embargado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do banco-reclamado quanto ao tema "substituição processual - indenização por supressão de horas extras" e deu-lhe provimento para, considerando o sindicato parte ilegítima, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 196/200).

Para tanto, afastou a alegação de que o art. 8º, inciso III, da CF, confere ao sindicato legitimidade extraordinária plena, ao aplicar orientação desta Corte no sentido de não conferir aos sindicatos substituição ampla e irrestrita dos integrantes da categoria, pois a substituição processual, na Justiça do Trabalho, é admitida tão-só nas hipóteses expressamente previstas em lei.

No caso, acrescenta que:

"...a ação foi ajuizada em 22/3/93, logo, sob a égide da Lei nº 8.073/90, que restringe a substituição processual pelo sindicato às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial, situação que não é a dos autos.

No caso em exame, o sindicato-autor busca o pagamento de indenização pela supressão do pagamento de horas extraordinárias, hipótese para a qual se constata não haver qualquer fundamento legal que solidamente ampare a legitimação extraordinária pretendida pelo recorrido." (fls. 199)

Inconformado, o sindicato-reclamante interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a fls. 217/229. Aponta, de pronto, violação do inciso III do art. 8º da CF, que confere ao sindicato a qualidade de substituto processual *ex lege*, em nome de toda a categoria. Em defesa de sua posição, transcreve não só extensa doutrina como também jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, como indicativos, inclusive, da necessidade de reformulação de entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 310, I. Por fim, cita decisórios para confronto jurisprudencial.

Embora exista orientação sumulada desta Corte, através do Enunciado nº 310, acerca do âmbito da legitimidade do sindicato como substituto processual, diante da possibilidade de nova definição sobre a matéria, tendo em vista que está pendente de exame, pelo Órgão Especial, o incidente de uniformização de jurisprudência (RR nº 198.322/95), recomendável a admissão dos embargos, em face da possibilidade de afronta ao art. 8º, III, da CF.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-286.183/96.1 - 10ª Região

Embargante: Maria de Lurdes Koch Guimarães

Advogada : Drª Maria de Lourdes T. Piazza

Embargado: IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada, no tema referente à "Prescrição - Alteração Contratual - Ajuda de Custo e 'Salário-fixo'", por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar prescrito o direito de ação da reclamante de pleitear as diferenças de salários fixos e seus reflexos, por se tratar de alteração do pactuado, incidindo a prescrição total, e não a parcial (fls. 320-323).

A reclamante opôs embargos de declaração (fls. 325-328), alegando omissão, obscuridade e contradição no v. acórdão que julgou o recurso de revista, sob o argumento de que não foi levado em conta nem o Enunciado nº 294/TST, nem a questão relativa à nulidade da alteração contratual, já reconhecida pelo e. Regional.

Esses embargos foram rejeitados (fls. 331-332), sob o fundamento de que a matéria foi analisada dentro dos limites estabelecidos na revista, que nada mencionou sobre a nulidade da alteração contratual. Aduziu que o v. acórdão embargado deixou claro que a natureza das parcelas pleiteadas possuía a mesma finalidade, ou seja, de típica ajuda de custo, decorrente de expresso ajuste entre as partes, e não decorrente de lei.

Ainda inconformada, interpõe recurso de embargos para a e. SDI desta Corte, suscitando em preliminar a nulidade do v. acórdão que rejeitou os seus embargos de declaração, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, tendo em vista que sustentou nos declaratórios que lhe assiste direito às parcelas de salários fixos e seus reflexos, a partir de 1988, porque elas estão asseguradas por lei e por convenção coletiva, "ex vi" do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal e do artigo 468 da CLT, bem como requereu o pronunciamento sobre a nulidade da alteração contratual devidamente reconhecida no acórdão do e. Regional. Assevera que a Turma permaneceu silente quanto a estes aspectos da controvérsia, incorrendo, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à prescrição, entende que a parcela salarial em discussão está assegurada por preceito de lei, nos moldes do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, estando a hipótese dos autos inserida na exceção do Enunciado nº 294/TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 334-343).

Não lhe assiste razão.

Estes embargos não se viabilizam pela preliminar de nulidade suscitada, pois a rejeição dos embargos de declaração foi devidamente fundamentada, até porque não havia mesmo como acolhê-los, já que a decisão embargada não contém nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, não havendo, conseqüentemente, que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mantendo-se intactos os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto à prescrição, os arestos colacionados não impulsionam o recurso, pois não abordam a mesma situação fática destes autos, já que o da fl. 341 trata da prescrição relativa ao Plano Cruzado, enquanto que o de fls. 342 acolhe a prescrição total, porque naquela hipótese a alteração contratual decorreu da aplicação do Decreto-Lei nº 2.284/86, o que, evidentemente, não guarda nenhuma similitude com a questão discutida nestes autos. Pertinência do Enunciado nº 296/TST.

Ressalte-se que o acórdão que julgou o recurso de revista, após minudente análise da controvérsia, concluiu tratar-se de alteração do pactuado, pois o pedido de substituição do "salário-fixo" pela ajuda de custo partiu da própria reclamante, por ser de seu interesse, e que, apesar de se tratar de parcelas de natureza distinta, no caso em exame, possuem a mesma finalidade, que é colaborar nas despesas decorrentes da atividade externa exercida pela reclamante, evidenciando-se, portanto, o caráter indenizatório de

ambos. Essa conclusão implicou o acolhimento da prescrição total.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-292.224/96.4

4ª Região

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado: Vasco Ivanoff

Advogado : Dr. Celso Hagemann

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte conheceu da revista do reclamante, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Regional para que seja apreciada a questão veiculada nos embargos de declaração de fls. 225/228, qual seja, a homologação ou não do quadro de carreira da empresa, cuja existência serviu de fundamento para o não-acolhimento do pleito de equiparação salarial (acórdão de fls. 409/412).

O reclamado opôs os embargos de declaração de fls. 414/416, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 4121/422.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma, por negativa da prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 832 da CLT, 126 e 460 do CPC, além dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Para tanto, diz que a Turma, mesmo provocada pela via dos declaratórios, não enfrentou sua alegação de que o Regional não foi omissis acerca da eficácia do quadro de carreira da empresa, aspecto que, segundo alega, foi devidamente examinado pela Corte *a quo*, à luz do artigo 461 da CLT. Em seguida, sustenta que o conhecimento do recurso representa contrariedade ao Enunciado 126/TST, porque o Regional consignou que o quadro de carreira foi homologado; ao Enunciado 297/TST, porque o acórdão de 2º grau que julgou os embargos de declaração do reclamante destacou que a pretensão dos declaratórios era suscitar o exame de questões não ventiladas no momento processual adequado; ao Enunciado 221/TST, porque a revista do reclamante pretende discutir a boa ou a má-interpretação do Regional acerca do quadro de carreira da empresa e do artigo 461 da CLT. Consoante a argumentação expendida, além de violar o artigo 896 da CLT, o reconhecimento da nulidade do acórdão do Regional representou ofensa aos artigos 794, 795, 796, 830 e 832 da CLT; aos artigos 37, 535, 458 e 469 do Código de Processo Civil; ao artigo 154 do Código Civil, além dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, tendo em vista que a prestação jurisdicional foi completamente entregue. Foram colacionados arestos.

Recurso tempestivo (fls. 423/424) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 407/408).

Os embargos não merecem admissão.

A preliminar de nulidade não credencia o recurso.

Para decidir pela nulidade do acórdão do Regional, a Turma explicitou que a resposta ao questionamento sobre a homologação ou não do quadro de carreira da empresa é questão fundamental à apreciação das razões de revista, de modo que o silêncio do Regional a respeito representou ofensa ao artigo 832 da CLT e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O reclamado diz que a Turma foi omissa, na medida em que reconheceu nulidade que não existia. Ora, nessa hipótese, poderá se cogitar de *error in iudicando*, mas não de omissão.

Omissis é o acórdão que não enfrenta a matéria; que silencia; que não emite qualquer pronunciamento a respeito. Esse, *data vênica*, não é o caso dos autos.

Em verdade, na preliminar de nulidade, o reclamado não toma outra atitude senão a de se insurgir contra um entendimento efetivamente contemplado no acórdão da Turma, pretendendo demonstrar seu desacerto. No entanto, existindo expresso pronunciamento quanto ao tema, mesmo que contrário aos interesses da parte, descaracterizada está a omissão e, por conseguinte, a violação dos dispositivos legais e constitucionais, cuja alegação é feita sob essa premissa.

Não se vislumbra, igualmente, violação da legislação pertinente ao conhecimento do recurso de revista.

Ao contrário do que afirma a embargante, os acórdãos do Regional (fls. 214/222 e fls. 231/233) não esclarecem mesmo a questão suscitada pelo reclamante nos seus embargos de declaração, qual seja, se o quadro de carreira da empresa implantado em 1º.7.91, cuja existência fundamentou o não-acolhimento do pleito de equiparação, foi ou não devidamente homologado. O esclarecimento deste aspecto fático é realmente necessário para que se assegure o exercício do direito de defesa do reclamante, bem como para que se possa proceder ao exame de admissibilidade da revista, considerando que as razões do recurso comportam indicação de violação de preceito legal que condiciona a validade do quadro de carreira à homologação (art. 461 da CLT) e alegação de divergência jurisprudencial a respeito (fls. 249/259).

As orientações insertas nos Enunciados 126 e 221 do TST não representam, em absoluto, óbice a que seja determinada a complementação da entrega da prestação jurisdicional, pois, para se concluir pela ausência de manifestação explícita sobre um determinado aspecto da lide, não se faz necessário revolver matéria fático-probatória ou examinar interpretação acerca de dispositivo legal. Ao mesmo tempo, o reconhecimento da necessidade de se esclarecer ponto essencial ao deslinde da controvérsia não colide, mas converge para, a orientação do Enunciado 297/TST.

Observe-se, ainda, a este respeito, que o próprio acórdão do Regional, relatando as razões de recurso ordinário (fl. 214), notícia ter sido alegada a não-homologação do quadro de carreira, não subsistindo, pois, o argumento de que a questão não foi suscitada no momento processual adequado.

O conhecimento da revista, portanto, não representou violação do artigo 896 da CLT, e o provimento dado pela Turma, ao contrário de violar quaisquer dispositivo legal ou constitucional, traduz, justamente, a observância do que contido no artigo 832 da CLT, bem como no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.731/96.0 - 2ª Região

Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado: Francisco Amleto Campi

Advogado : Dr. Vitto Montini Júnior

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, em relação ao tema "horas extras - minutos que antecedem o início da jornada", por aplicação do Enunciado 296 do TST (fls. 446/447).

Opostos embargos declaratórios pela reclamada (fls. 449/451), foram eles rejeitados pelo v. acórdão de fl. 455.

Irresignada a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, sustentando a especificidade da jurisprudência colacionada na revista. Aponta violação aos artigos 896, "a", da CLT, e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 457/463).

A e. Turma, tendo em vista que o Regional manteve a sentença da Junta que deferiu as horas extras "porque não poderá o empregado permanecer à disposição do empregador, comparecendo ao local de trabalho antes do seu horário normal, sob consentimento da empresa, sem receber a devida remuneração" (fl. 429), concluiu pela impossibilidade de aferir-se a divergência jurisprudencial, visto que os paradigmas colacionados apenas condenaram ao pagamento de horas extras porque constatado o excesso de labor no período que antecedia o início da jornada de trabalho sem, no entanto, precisar quanto tempo, ou quantos minutos o autor comparecia antes de começar o trabalho na empresa, reputando-os inespecíficos (fl. 446). Ao apreciar os declaratórios opostos, explicitou a impossibilidade de demonstração de divergência jurisprudencial de arestos que falam em minutos que antecedem a jornada, não se sabendo, neste caso, se eram poucos minutos ou até mesmo horas. Acrescenta que a "falta de esclarecimentos no Regional impediu o sucesso no recurso, à luz do artigo 896 da CLT" (fl. 455).

As razões de inespecificidade foram, pois, devidamente explicitadas pelo acórdão da Turma. É entendimento já pacificado no SDI desta Corte que o juízo da especificidade da divergência jurisprudencial colacionada na revista compete exclusivamente à Turma do TST, não sendo possível ser discutida nos embargos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial de nº 37: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINADA PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONECIMENTO DO RECURSO. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95, decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac. 826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP, STF-2ªT., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, decisão unânime; AGAI 157937-5-GO, STF-1ªT., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, decisão unânime".

Dessa forma, restou intacto o art. 896 consolidado.

Outrossim, o não-conhecimento do recurso de revista, decorrente da incidência do Enunciado 296 do TST, não importa violação ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação *literal* e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12996), dependendo a lesão ao referido dispositivo de ofensa à norma infraconstitucional. O princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, assim como o devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem a sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela recorrente. Há que se considerar, ainda, a existência do § 5º do artigo 896 da CLT, que prevê expressamente a possibilidade de os tribunais adotarem enunciados de súmulas, que retratam sua jurisprudência iterativa e notória e, inclusive, os elege como óbice ao processamento de recursos.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.753/96.1 - 1ª Região

Embargante: Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense

Advogado : Dr. Victor Russomano

Embargado : Arelino Linhares Machado

Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu integralmente do recurso de revista da reclamada. Em relação ao tema "adicional de produtividade - integração", entendeu que a admissibilidade do recurso encontrava óbice no Enunciado nº 297 do TST (fls. 279/282).

Opostos embargos de declaração pela reclamada a fls. 284/286, reafirmou a e. Turma a inexistência de prequestionamento, pelo Regional, da matéria relativa à vigência da norma coletiva, sua limitação temporal ou integração definitiva ao contrato, de modo a permitir a aferição da apontada contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST (fls. 299/301).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Afirma que a rejeição dos embargos de declaração traduziu prestação jurisdicional incompleta, incidindo em violação ao art. 832 da CLT, apontando violação ao art. 896 da CLT, visto que se trata, no caso, de parcela fixada em sentença normativa, e, assim, de hipótese disciplinada pelo Enunciado nº 277 do TST, estando o recurso de revista calcado, validamente, em conflito com referido verbete sumular. Sustenta que o Regional, ao afirmar que a parcela é devida a partir de 1979, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, estabelece explicitamente o período em que deferida a parcela, estando o tema devidamente prequestionado.

Não assiste razão à embargante quanto à invocação de nulidade do julgado, por prestação jurisdicional incompleta.

Ao apreciar os embargos de declaração, a e. Turma apreciou todos os pontos levantados

pela parte, prestando todos esclarecimentos sobre a matéria oportunamente veiculada. Consignou que não houve pronunciamento explícito do Regional quanto à matéria abrangida no Enunciado nº 277 do TST, ressaltando que não cuidou a reclamada de obtê-lo, via embargos de declaração.

A prestação jurisdicional foi entregue, não padecendo a decisão embargada do vício de nulidade invocado, afastando-se a alegação de infringência ao art. 832 da CLT.

Os embargos, igualmente, não se viabilizam por violação ao art. 896 da CLT, visto que o óbice do Enunciado nº 297 do TST foi corretamente aplicado.

O Regional limitou-se a firmar o entendimento de que é devido o percentual de 4% a título de produtividade, desde 1979, pela rejeição da prescrição total, não se pronunciando explicitamente sobre a vigência da norma coletiva que instituiu referida vantagem, ou sobre a sua limitação temporal ou, ainda, sobre a integração definitiva nos contratos, o que impossibilita a aferição da contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, ante a inexistência da tese para confronto.

De outra parte, embora negado provimento ao recurso da reclamada, para manter a r. sentença por seus próprios fundamentos, o acórdão do Regional não reproduziu esses fundamentos, que assim não o integram, motivo pelo qual não há que se cogitar, no caso, da existência de prequestionamento explícito sobre o tema, de modo a afastar a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.712/96.8 - 2ª Região

Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Embargado : Wagner Laerte Zuca

Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu integralmente do recurso de revista da reclamada (fls. 208/209).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 211/213 foram rejeitados, por ausência de omissão (fls. 220/221).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT e divergência jurisprudencial. Aduz que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, objetivando pronunciamento explícito quanto à violação aos artigos 5º, II e XXXV, da CF/88 e 892 da CLT, a Turma recusou-se a emitir juízo quanto às questões levantadas. No mérito, sustenta que a revista merecia conhecimento, tendo por violado o artigo 896 da CLT. Afirma que a inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento importou afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e 892 da CLT, e contrariedade aos Enunciados nºs 80 e 248 do c. TST. Traz a cotejo paradigma oriundo da 5ª Turma desta Corte, adotando entendimento contrário sobre a matéria, decorrente da interpretação do artigo 892 da CLT.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada mantendo a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e a sua inclusão em folha de pagamento, enquanto vigente o status quo, reconhecendo a possibilidade de sua exclusão apenas com a eliminação de insalubridade, via ação revisional, com a renovação da prova pericial (fl. 182).

A e. Turma não conheceu da revista da reclamada, no particular, afastando a apontada violação ao artigo 892 da CLT sob o fundamento de que "o Colegiado a quo dependeu tese razoável acerca da matéria" (fl. 209).

Nesse contexto, embora não admitida a revista, por violência legal, a e. Turma emitiu tese que, confrontada com o entendimento agasalhado no paradigma colacionado nos embargos (fl. 234), interpretando o mesmo dispositivo legal, isto é, o artigo 892 da CLT, no sentido de que na fase de execução somente serão abrangidas as prestações do adicional de insalubridade vencidas até o ingresso do processo nessa fase, inexistindo autorização expressa em lei para a inclusão em folha de pagamento das prestações sucessivas, indica possível divergência jurisprudencial sobre o tema, ensejando o processamento dos embargos, para melhor exame.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista a parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.811/96.6 - 10ª Região

Embargante: Renata Lacerda Caldas

Advogado : Dr. Lúcio César da Costa Araújo

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado : Dr. Gisaldo do Nascimento

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamante quanto aos temas "preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras", conhecendo apenas do tema "diferença de caixa-devolução", para negar-lhe provimento por não se configurar ofensa ao art. 462 da CLT.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 251/258). Sustenta que a 4ª Turma desta Corte, ao não conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, violou os arts. 832 e 896 da CLT, 535 do CPC e 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, assim como ao não conhecer do item "horas extras" afrontou os arts. 57, 58 e 818 da CLT. Afirma que o desconto da diferença de caixa em seu contracheque viola o princípio da intangibilidade salarial previsto nos arts. 7º, VI e X, da CF/88 e 462, § 1º, da CLT. Transcreve arestos a fls. 254/255 e 257.

Razão lhe assiste.

Do exame dos embargos de declaração de fls. 219/220, opostos junto ao Regional, observa-se que a reclamante questiona a omissão do acórdão embargado (fls. 216/217) quanto aos controles de ponto referentes aos meses de março e dezembro/93, que acusam a realização de horas extras sem o correspondente pagamento nos contracheques dos respectivos meses.

No acórdão de fls. 224/225, aquele Tribunal queda-se silente quanto à indagação supra.

Em suas razões de embargos, a reclamante sustenta que, além da prova testemunhal, descredita pelo Regional, os cartões de ponto e os contracheques juntados aos autos comprovam a existência de horas extraordinárias que não foram pagas e alega, ainda, que o retorno dos autos àquela Corte torna-se necessário para que haja a apreciação de referidos documentos, pois o acórdão do Regional ateu-se apenas ao contracheque de julho/94 (fls. 215/216).

São consideráveis os argumentos apresentados nos embargos, evidenciando a omissão apontada e recomendando o seu processamento por se configurar, em tese, a nulidade argüida no recurso de revista.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos, ante uma possível violação ao art. 832 da CLT.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-306.121/96.8 - 4ª Região

Embargantes: Alcides Giongo e Outros

Advogado : Dr. José Pedro Pedrassani

Embargados: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Fundação Banrisul de Seguridade Social

Advogado : Dr. José Alberto Couto Macial

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, no qual pleiteavam a integração das verbas "Adicional de Dedicção Integral (ADI)" e "Cheque-Rancho" nos seus proventos de aposentadoria, por serem inservíveis os arestos colacionados, ao teor do disposto na parte final da alínea "b" do artigo 896 da CLT, uma vez que a controvérsia gira em torno de resoluções do banco-reclamado e os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida (fls. 969-971).

Opostos embargos de declaração pelos reclamantes (fls. 973-975), estes foram rejeitados, porque ausentes as hipóteses contidas no artigo 535 do CPC, tendo em vista que a Turma, ao não conhecer do seu recurso de revista, foi clara no sentido de ser necessária a comprovação nos autos da área de abrangência das normas do banco, que balisaram o julgado do e. Regional, em face da exigência expressa da alínea "b" do art. 896 da CLT, o que não se configurou na hipótese, já que os arestos colacionados eram oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (fls. 979/980).

Irresignados com essas decisões, os reclamantes interpõem recurso de embargos para a e. SDI desta Corte, suscitando em preliminar a nulidade do v. acórdão que rejeitou os seus embargos de declaração, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; e 458, inciso II, do CPC.

Asseveram que foram flagrantemente violados os artigos 896, alíneas "a" e "b", da CLT (com a redação dada pela Lei nº 7.701/88); 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal; e "ao 'caput' e §§ 1º e 2º da LICC" (sic), sob o argumento de que a alínea "b" do artigo 896 da CLT - utilizada como fundamento, pelo v. acórdão, para não conhecer do recurso de revista - não existia à época da interposição desse recurso (1996), só vindo a ter aquela redação com a publicação da Lei nº 9.756/98.

Afirmam também que é fato público e notório a atuação nacional dos embargados, o que atesta ser a regulamentação por eles editada aplicável em mais de um Estado da Federação, razão pela qual entende equivocada a interpretação dada à alínea "b" do artigo 896 da CLT. Em vista disso, apontam como violado o artigo 334, inciso I, do CPC (fls. 982-986).

Não lhes assiste razão.

Estes embargos não se viabilizam pela preliminar de nulidade suscitada, pois o não-conhecimento do recurso de revista foi devidamente fundamentado, não havendo como se acolher os declaratórios, já que a decisão embargada não continha nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, não havendo, conseqüentemente, que se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando intactos, pois, os artigos 832 da CLT; 93, inciso IX, da Constituição Federal; e 458, inciso II, do CPC.

Não se verifica a violação dos artigos 896 da CLT e/ou 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, já que foi observado o princípio da irretroatividade das leis processuais, estando o embargante equivocado em sua assertiva de que na redação da alínea "b" do artigo 896 da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, não havia a exigência de que a divergência jurisprudencial tivesse origem em outro Tribunal, que não o prolator da decisão recorrida. Ressalte-se que não houve mudança substancial na redação da referida alínea pela Lei nº 9.756/88.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, tampouco viabiliza estes embargos, diante da impossibilidade fática da violação literal e direta deste princípio constitucional, tendo em vista que a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

O entendimento dos embargantes, no sentido de ser fato público e notório tanto a atuação dos reclamados em nível nacional como a regulamentação por eles editada, não se enquadra nos

conceitos existentes sobre fato público e notório, já que se exige para tal que o fato seja de conhecimento pleno no tempo e no lugar onde o processo tramita e que esse conhecimento integre o comumente sabido, o que não é o caso dos reclamados. Intacto, portanto, o artigo 334, inciso I, do CPC.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-312.739/96.0 - 10ª Região

Embargante: Lojas Americanas S/A

Advogado : Dr. Fernando Bonfim Filho

Embargada: Margarida de Almeida Silva

Advogado : Dr. Francisco Fontenele Carvalho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu integralmente do recurso de revista da reclamada, Lojas Americanas S/A, quanto aos temas "Quitação - Enunciado nº 330/TST", "Convenção Coletiva - Ausência

de Autenticação - Validade" e "Diferenças Salariais - Jornada Reduzida - Piso Salarial" (fls. 213/217).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 219/223). Indica violação do art. 896 da CLT, tendo em vista que a revista merece conhecimento por ofensa ao artigo 4º da Lei nº 7.789/89.

Frise-se que a irrisignação em relação ao acórdão embargado (fls. 213/217) refere-se apenas ao não-conhecimento da revista quanto ao tema "Diferenças Salariais - Jornada Reduzida - Piso Salarial".

A e. Turma não conheceu da revista por violação do artigo 4º da Lei nº 7.789/89, sob o fundamento de que o referido dispositivo trata da fixação de salário-mínimo horário para trabalhadores que tenham jornada de trabalho inferior a oito horas por força de disposição legal, enquanto, na hipótese dos autos, cuida-se de piso salarial normativo, fixado mediante convenção coletiva.

Nos embargos, insiste a reclamada no cabimento do recurso de revista por vulneração do artigo 4º da Lei nº 7.789/89.

Sem razão, contudo.

Consoante assinalado no acórdão recorrido, a controvérsia apresentada nos autos diz respeito à fixação do salário de empregada que trabalha em jornada reduzida, em face de convenção coletiva de trabalho que dispõe acerca do salário-mínimo de ingresso da categoria abrangida pelo instrumento.

O artigo 4º da Lei nº 7.789/89 realmente cuida de matéria diversa da examinada nos autos, dado que estabelece o critério de cálculo do salário-mínimo horário e diário, a partir do valor do salário-mínimo fixado em lei.

Constata-se, portanto, que, enquanto a controvérsia dos autos gira em torno da definição do salário a ser pago à reclamante em função de vantagem prevista em instrumento normativo, o dispositivo legal tido por violado refere-se ao salário-mínimo assegurado em lei.

Nesse contexto, não há como se ter por violado o aludido preceito legal.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-317.070/96.6

4ª Região

Embargante: Taurus Ferramentas Ltda.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: Fredolino Naibert

Advogada : Dra. Vera Inês Werle

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o não-conhecimento do seu recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando violação do artigo 896 da CLT, em virtude de má-aplicação do Enunciado 126 do TST e contrariedade ao Enunciado 80/TST.

Apreciando a alegação de que eram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual, a Turma consignou que a revista não merecia conhecimento, porque o Regional não assentou que os EPIs utilizados neutralizavam os agentes insalubres, circunstância fática que não pode ser apreciada no âmbito desta Corte, ao teor do Enunciado 126/TST (fls. 403/405).

Em razões de embargos, a reclamada argumenta que o acórdão do Regional deixou assente a distribuição dos equipamentos, resolvendo a controvérsia sob o fundamento de que a temperatura do ambiente não era fator relevante para o deslinde da questão.

Recurso tempestivo (fls. 406/407) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 12/395/400). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 289/291).

Os embargos não merecem admissão.

Não houve, na espécie, má-aplicação do Enunciado 126/TST, haja vista que o teor do acórdão do Regional não possibilita, sem o revolvimento das provas, aferir contrariedade ao Enunciado 80/TST.

A perfeita delimitação dos aspectos fático-probatórios envolvidos na controvérsia deve ser buscada pela parte, pela via dos declaratórios. Se essa providência não é tomada, ficando o decisório do Regional obscuro a respeito, o conhecimento da revista esbarra mesmo na orientação inserta na súmula desta Corte.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão do Regional realmente não se posiciona sobre a eliminação da insalubridade pelos equipamentos fornecidos. Na verdade, nem sequer pode-se inferir daquela decisão, com a necessária certeza, que os equipamentos eram, de fato, distribuídos ao reclamante. Isso porque o Regional se limitou a "relatar" que a reclamada "alegou" o fornecimento dos EPIs. Não se manifestou, no entanto, sobre aquela alegação. Nenhuma linha do acórdão foi destinada ao exame das supostas provas do fornecimento (fls. 301/304).

Certo que não se pode presumir que os equipamentos eram fornecidos, tampouco que eram eficazes na eliminação dos agentes insalubres, o conhecimento da revista estava mesmo obstado pela orientação do Enunciado 126/TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-319.145/96.2 - 4ª Região

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista quanto ao tema "adicional de caráter pessoal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, uma vez que a SDI firmou orientação no sentido de que os funcionários do Banco do Brasil não fazem jus a referido adicional (ACP).

Esclareceu que, segundo o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, da qual resultou a Orientação Jurisprudencial nº 16, a parcela tem natureza personalíssima ligada apenas aos funcionários do Banco Central até 11.3.88, não podendo, conseqüentemente, ser tomada como parâmetro

de isonomia salarial entre os servidores do Banco do Brasil e daquela instituição bancária, por não estar abrangida pela sentença normativa em exame (fls. 245/249).

Irresignado, o sindicato-reclamante interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 251/258. Alega que, no exame dos Dissídios Coletivos nºs 25/87 e 15/88, esta Corte determinou a equiparação entre os funcionários de ambos os bancos em todas as verbas e, portanto, o indeferimento ofende a coisa julgada, conforme previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Transcreve uma série de arestos para cotejo jurisprudencial.

Sem razão, contudo.

Por absoluta ausência de prequestionamento acerca do princípio veiculado no inciso XXXVI do art. 5º da CF, ao prosseguimento dos embargos se antepõe o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Tampouco os embargos merecem prosseguimento por divergência jurisprudencial, uma vez que, como já consignado no recurso de revista, a matéria encontra-se suplantada por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, que considerou indevido o pagamento do ACP, adicional de caráter pessoal, aos funcionários do reclamado e, portanto, imprópria se torna a aferição de dissenso pretoriano.

Com estes fundamentos e fulcro no Enunciado nº 333/TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-321.810/96.4 - 1ª Região

Embargante: VARIG S/A - Viação Aérea Rio Grandense

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : João Carlos Gomes de Souza

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu integralmente do recurso de revista da reclamada. Em relação ao tema "ação de cumprimento - prescrição", afastou a apontada contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, por ausência de prequestionamento, pelo Regional, aplicando o óbice do Enunciado 297 do TST, bem como por não cuidar referido verbete sumular de prazo prescricional para a propositura da ação de cumprimento (fls. 431/436).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, apontando violação ao artigo nº 896 da CLT. Sustenta que a produtividade questionada está fixada em sentença normativa, aplicando-se à hipótese o disposto no Enunciado nº 277 do TST, ainda que não trate de prescrição. Afirma que o acórdão do Regional, ao acolher o pedido vestibular objetivando parcelas até a rescisão contratual, deferiu o pleito em período superior àquele autorizado pelo Enunciado nº 277 do TST. Argumenta que a matéria está regularmente prequestionada, não incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST ou, caso se entenda em contrário, há nulidade pela ausência de análise do tema, com afronta do artigo nº 832 da CLT.

Não lhe assiste razão.

O Regional limitou-se a firmar a responsabilidade solidária das reclamadas, considerando um único contrato de trabalho, bem como a afastar a prescrição da ação, sob o fundamento de que o ajuizamento de reclamação visando o cumprimento de norma coletiva passível ainda de recurso é mera faculdade, simplesmente por não haver sentença definitiva e imutável, e que o termo inicial do prazo prescricional somente ocorre quando se passa a ser titular do direito de ação em decorrência de título judicial imutável, ou seja, com o respectivo trânsito em julgado.

Não analisou, portanto, o Regional, a questão, à luz do disposto no Enunciado nº 277 do TST, que dispõe sobre a vigência da sentença normativa e a não-integração definitiva das condições estabelecidas nos contratos de trabalho, nem foi instado a pronunciar-se explicitamente sobre o tema, uma vez que os embargos então opostos não versavam sobre tal questão.

Não tendo havido o necessário prequestionamento no acórdão revisando, acerca do conteúdo do Enunciado nº 277 do TST, correta a decisão da Turma ao não conhecer da revista por contrariedade ao referido verbete sumular, com fulcro no óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Registre-se que, para caracterizar o necessário prequestionamento, não basta que a parte tenha veiculado a matéria em seu recurso; é indispensável o pronunciamento explícito, a análise efetiva da matéria pela decisão jurisdicional impugnada.

Nesse contexto, a decisão impugnada não se reveste do vício de nulidade invocado.

Não se vislumbra, assim, a apontada ofensa aos artigos nºs 896 e 832 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-326.136/1996.3

2ª Região

Embargante: Empresa de Ônibus Guarulhos S/A

Advogado : Dr. Nelson Trentino

Embargado : Misach Cabral de Lima

Advogado : Dr. Marcos Lobo Felipe

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu da revista interposta pela reclamada, no tocante à URP de fevereiro de 1989, mediante aplicação do Enunciado nº 337/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI. Para tanto, asseverou que os arestos paradigmas colacionados no recurso encontram-se sem a indicação da respectiva fonte de publicação, bem como não haver sido indicado o dispositivo da Lei nº 7.730/89 tido como violado (fls. 141/142).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 144/152). Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, da CF e 832 da CLT. Diz que a e. Turma, mesmo após instada por meio de embargos de declaração, negou-se a emitir juízo acerca da vulneração do artigo 74, inciso III, do Código Civil. Diz que a matéria relativa à URP de fevereiro de 1989 encontra-se pacificada, tanto neste Tribunal Superior do Trabalho quanto no Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial. Colaciona arestos. Afirma que esta Corte conheceu e proveu, em outro feito, recurso de revista idêntico àquele interposto nos presentes autos. Sustenta, em vista disso, que deve haver coerência e uniformidade de julgamento em casos semelhantes, pelo que tem como violado o artigo

896 da CLT. Afirma, por fim, que sua revista viabilizava-se por ofensa ao artigo 74, inciso III, do Código Civil. Tem como violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 22, inciso I, da CF, 62 e 74, inciso III, do Código Civil, 2º da LICC e o Decreto-Lei nº 2.335/87. Colaciona arestos.

Sem razão.

Quanto à preliminar de nulidade, não há como se ter por configurada qualquer violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da CF e 832 da CLT, na medida em que a embargante não se valeu dos embargos declaratórios, de modo a instar a e. Turma a se manifestar acerca da apontada violação ao artigo 74, inciso III, Código Civil, atraindo, assim, a incidência da orientação sumulada no Enunciado nº 184/TST.

Quanto ao mérito, os embargos também não merecem admissibilidade, na medida em que não impugnaram a aplicação do Enunciado nº 337/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI (Enunciado nº 333/TST), fato que atrai a incidência, no particular, do óbice previsto na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT. Incólume, portanto, o artigo 896 consolidado.

Por outro lado, não há como se ter por configurada qualquer violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 22, inciso I, da CF, 62 e 74, inciso III, do Código Civil, 2º da LICC e o Decreto-Lei nº 2.335/87, porquanto guardam relação com o mérito da controvérsia, que, entretanto, não foi analisado pela e. Turma, ante o não-conhecimento do recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-360.700/97.0 - 3ª Região

Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada: Wanda Nogueira Miranda

Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

D.E.S.P.A.C.H.O. p. Enunciado nº 126 do TST. No tocante ao tópico "equiparação salarial - requisitos", ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST. No tocante ao tópico "equiparação salarial - vantagem obtida pelo paradigma na via judicial", a revista não foi conhecida, em face da inespecificidade dos paradigmas colacionados, bem como da inexistência de afronta ao artigo 472 do CPC. Consignou, ainda, a Turma, que o acórdão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 120 desta Corte (fls. 665/671).

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "equiparação salarial - requisitos", ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST. No tocante ao tópico "equiparação salarial - vantagem obtida pelo paradigma na via judicial", a revista não foi conhecida, em face da inespecificidade dos paradigmas colacionados, bem como da inexistência de afronta ao artigo 472 do CPC. Consignou, ainda, a Turma, que o acórdão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 120 desta Corte (fls. 665/671).

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado a fls. 673/675 foram rejeitados, por não configurados os pressupostos do artigo 535 do CPC (fls. 683/685).

Nos embargos interpostos a fls. 687/691, o reclamado sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, em face da rejeição dos embargos declaratórios que visavam pronunciamento acerca da especificidade dos arestos trazidos para confronto nas razões de revista. Afirma que o recurso de revista merece conhecimento, por violação dos artigos 461 da CLT e 472 do CPC, bem como por divergência jurisprudencial. Alega, outrossim, que o Enunciado nº 120 do TST não tem aplicação ampla e irrestrita, não podendo incidir na hipótese dos autos, em que se observam equiparações salariais sucessivas. Traz arestos em abono de sua tese.

Na espécie, a Turma, apreciando o tema "equiparação salarial - vantagem obtida pelo paradigma na via judicial", manteve o acórdão do Regional, que reconhece o direito à equiparação, porquanto em consonância com o Enunciado nº 120 desta Corte.

Ocorre, porém, que a matéria contida no referido enunciado, relativa ao cabimento da equiparação salarial quando o desnível salarial que beneficiou o paradigma resulta de decisão judicial, encontra-se pendente de definição no âmbito do Órgão Especial desta Corte (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 261.798/96).

Nessa circunstância, recomendável a admissão dos embargos, para melhor exame da matéria pela e. SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-424.968/98.0 - 10ª Região

Embargante: Izidoro Lechuga Martin

Advogada : Drª Isis Maria Borges de Resende

Embargada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista do reclamante, no qual pleiteava a reforma do v. acórdão do Regional, que determinou a compensação do adicional de produtividade de 4% previsto em dissídio coletivo com o adicional de 2% concedido sob o mesmo título e também em acordo coletivo de trabalho, por incidência dos Enunciados nºs 296, 337 e 297/TST (fls. 180-182).

Contra essa decisão, o reclamante interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, sob a alegação de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 896 da CLT, bem como de divergência jurisprudencial. Diz que há violações legais e constitucionais perfeitamente caracterizadas, assim como que demonstrado o dissenso pretoriano, não devendo prevalecer a compensação do aumento determinado pela sentença normativa com outro reajuste, celebrado com outro sindicato, que não aquele que ajuizou o dissídio coletivo (fls. 187-192).

Não assiste razão ao embargante.

Os arestos colacionados não impulsionam este recurso, uma vez que tratam da questão de mérito, ao passo que a decisão embargada não ultrapassou a fase de conhecimento, não havendo, portanto, como se analisar a divergência ora transcrita.

Com relação à violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a embargante não consegue demonstrar que houve o prequestionamento da matéria de que trata este dispositivo, razão pela qual o recurso foi obstaculizado pelo Enunciado nº 297/TST. Além disso, compulsando-se os autos, verifica-se o acerto da decisão ora embargada, já que não houve realmente o necessário prequestionamen-

to, pois a decisão do e. Regional não analisou a presente controvérsia sob o ângulo da existência ou não da coisa julgada, mas sim pelo confronto do acordo coletivo de trabalho com o sindicato representante do reclamante com a decisão normativa do dissídio coletivo da categoria dos engenheiros, concluindo pela compensação, por se tratar de parcelas com a mesma finalidade.

Em sendo assim, não há que se falar em violação do artigo 896 da CLT, pois a revista não lograva mesmo ultrapassar a fase de conhecimento.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-RR-443373/1998.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : Dr. Marcelo Rogério Martins

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

RECORRIDA : NEUSA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADA : Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos

N O T I F I C A Ç Ã O

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 02 de junho de 1999, notifico a reclamante, NEUSA APARECIDA DA SILVA, na pessoa de sua patrona, Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 361/375, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-477.962/98.3 - 12ª Região

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

Embargado: Claudino Amir Tomazini

Advogado : Dr. Gelson Luiz Surdi

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado, sob o fundamento de que, em desacordo com o teor do item X da Instrução Normativa nº 6/96, as peças de fls. 65/93 não se encontram com a devida autenticação (fls. 103/104).

No julgamento dos embargos de declaração a fls. 112/116, esclareceu que o v. acórdão de Turma está, inclusive, em harmonia com o art. 830 da CLT.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 118/122. Aponta violação dos arts. 830, 832 e 897, "b", da CLT; 525 do CPC; 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF; da Instrução Normativa 6/96 e, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, uma vez que as cópias dos acórdãos trazidas para demonstração do alegado dissenso jurisprudencial de fls. 65/93 não são peças obrigatórias ou essenciais à compreensão da controvérsia, até porque os arestos transcritos na revista obedecem às exigências contidas no Enunciado nº 337/TST.

Razão assiste ao embargante.

Efetivamente, referidas peças não constam do rol previsto no art. 525 do CPC, Enunciado nº 272/TST ou mesmo na Instrução Normativa nº 6/96, em seu item IX, "a".

Ademais, como se pode vislumbrar, os arestos paradigma transcritos na revista (fls. 57/60 e 63/64) preenchem os requisitos previstos no Enunciado nº 337/TST, ao indicarem a fonte e data de publicação.

Ainda que o item X da IN 6/96 revele que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas, de uma interpretação sistemática conjunta com o art. 525 do CPC, Enunciado nº 272 do TST e inciso IX, "a", da IN nº 6/96, deduz-se que a exigência restringe-se às peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, sob pena de chegar-se a uma conclusão extensiva prejudicial à parte e contrária à economia e simplificação dos atos processuais.

Assim, vislumbrando possível afronta aos arts. 897, "b", da CLT; 525 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF, além de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considero necessário um melhor exame do recurso pela SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-457.295/98.5 - 2ª Região

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: Banco Crefisul S/A

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamado, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89, com base na análise da Lei nº 7.730/89 e do Decreto-Lei nº 2.335/87, bem como na jurisprudência desta Corte e do e. STF, concluindo pela inexistência de direito adquirido dos substituídos à referida parcela (fls. 334-336).

Contra essa decisão, o sindicato-reclamante interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, sob a alegação de que existe o direito adquirido a esta parcela e que decisão em sentido contrário ofende os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, da Constituição Federal, bem como diverge dos arestos que colaciona (fls. 338-346).

Não assiste razão ao embargante.

Os arestos colacionados não impulsionam este recurso, ora por serem oriundos do e. STF, fonte não prevista no artigo 894 da CLT, ora por estarem superados pela iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal, que é no sentido da inexistência de direito adquirido a esta parcela (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI).

Não há que se falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em face das reiteradas decisões da Suprema Corte, que levou este Tribunal até mesmo a cancelar o Enunciado nº 317, tendo hoje pacificado o seu entendimento, que se encontra consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI, conforme acima mencionado.

Quanto à invocada ofensa ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, o recurso encontra o óbice do Enunciado nº 297/TST, pois a Turma nem sequer mencionou este princípio constitucional, que trata da garantia de irredutibilidade salarial.

Por fim, cabe ressaltar que o recurso também não se viabiliza pela apontada afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, diante da impossibilidade fática da violação *literal e direta* deste princípio constitucional, tendo em vista que a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-479.882/98.0 - 16ª Região

Embargante: Comave - Comercial Maranhense de Veículos Ltda.

Advogado : Dr. Alexandre Augusto Moreira

Embargado : Euclides Farias dos Santos Neto

Advogado : Dr. Itamar Corrêa Lima

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante à deserção do recurso ordinário do reclamante, mediante aplicação do Enunciado nº 221/TST. Para tanto, ressaltou que o e. Regional, ao consignar que a isenção de custas concedida encontra-se dentro da competência do Juiz Presidente de JCJ, conferiu razoável interpretação ao artigo 789, § 9º, da CLT. Não conheceu, outrossim, no tocante à estabilidade do suplente de CIPA, com base na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em consonância com o Enunciado nº 339/TST (fls. 328/329).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 356/358) foram parcialmente acolhidos para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, com base no Enunciado nº 126/TST, tendo em vista o fato de o e. TRT não haver esclarecido se a hipótese dos autos se enquadra dentre aquelas relacionadas 219/TST (fls. 361/363).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 365/395). No tocante à deserção do recurso ordinário do reclamante, aponta como violado o artigo 789, §§ 4º e 9º, da CLT. Diz que os benefícios da justiça gratuita, por expressa disposição de lei, somente podem ser concedidos pelos presidentes dos tribunais do Trabalho e não pelo juiz presidente de JCJ. Colaciona aresto. Quanto à estabilidade do suplente de CIPA, tem como vulnerado o artigo 896 da CLT, sob o fundamento de que o Enunciado nº 339/TST é contrário ao artigo 10, inciso II, "a", do ADCT. Diz que a garantia de emprego somente incide sobre os titulares. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tem como contrariado o Enunciado nº 219/TST. Afirma que o reclamante possui situação econômica privilegiada, encontrando-se representado nos autos por advogado particular.

Sem razão.

No tocante à deserção do recurso ordinário do reclamante, os embargos não merecem ser processados, na medida em que razoável a interpretação conferida pelo e. TRT, ao artigo 789, § 9º, da CLT. Realmente, o referido dispositivo atribui aos presidentes dos tribunais do Trabalho apenas a faculdade de conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, não excluindo, assim, da alçada dos juizes presidente de JCJ a competência para conceder, a pedido da parte, o benefício em questão. De outra banda, por divergência jurisprudencial os embargos também não se viabilizam, haja vista o fato de que o único aresto paradigma colacionado (fl. 367), além de inespecífico, já que não cuida da competência para deferir os benefícios da justiça gratuita, é oriundo da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, não se adequando, assim, no disposto na alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Quanto à estabilidade do suplente de CIPA, os embargos não prosperam, na medida em que o v. acórdão embargado encontra-se não só em consonância com a orientação sumulada no Enunciado nº 339/TST, mas também com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sua composição plenária (RE-213.473, Relator: Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19/3/99), fixou entendimento no sentido de que "o artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao se referir à estabilidade provisória do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidente, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato, embora sem fazer referência textual ao suplente, não teve o efeito de excluir dele a referida garantia, porquanto o suplente poderá exercer, em substituição, a titularidade do cargo de direção na defesa dos interesses dos trabalhadores".

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, os embargos encontram-se desfundamentados, na medida em que não se insurgem contra a aplicação do Enunciado nº 126/TST, único fundamento utilizado pela e. Turma, para não conhecer do recurso de revista.

Com esses fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-481.532/98.7

1ª Região

Embargante: Banco Real S/A

Advogado : Dr. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado: Daniel Martins de Araújo

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que as peças trasladadas não estão autenticadas, consoante o disposto no item X da IN nº 6/96 do TST, devendo a parte velar pela adequada formalização de seu recurso (fls. 98/99).

Opostos embargos declaratórios pelo reclamado (fls. 104/105), objetivando pronunciamento sobre a certidão lançada à fl. 91, foram eles rejeitados pelo v. acórdão de fls. 112/114, por ausente o vício de omissão apontado.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Aponta como violados os arts. 830 e 897, alínea b, da CLT, 525, incisos I e II, do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 6/96 do TST; colaciona arestos. Diz que a certidão de fl. 91, ao consignar que o agravo de instrumento foi extraído do processo principal - TRT RO 17594/93, torna despidendoa menção expressa à autenticidade das peças, porque essa qualidade é pressuposto da outorga da chancela. Por força da referida certidão estão devidamente autenticadas as peças trasladadas, de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96 do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 116/119).

Tem razão o embargante.

Do exame dos autos, verifica-se que a certidão de fl. 91 contém os elementos necessários à identificação do processo. Traz o número do processo originário, de onde foram extraídas as cópias trasladadas, os nomes das partes e a quantidade de folhas que foram reproduzidas, além de assinada pela chefe da Seção Processual do e. Tribunal Regional

Ante referida certidão, emerge incontestável que foi atendida a exigência do artigo 830 da CLT, visto que as cópias que instruem o instrumento foram extraídas dos autos principais, como certificado, observando-se que referido preceito consolidado atribui ao documento apresentado por cópia, quando conferido perante o juiz ou Tribunal, a mesma eficácia do documento original.

Se necessário ainda fosse, acrescentar-se-ia que, diante dos princípios da lealdade processual e da legalidade, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé, não só das partes, na prática dos atos processuais, mas também da própria funcionária que subscreveu a certidão (fl. 91), uma vez que, como serventaria do juízo, está sujeita às ordens do juiz e à previsão legal. Registre-se que a litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Ressalte-se, ainda que os artigos 712 e 720 da CLT dispõem, expressamente, sobre a responsabilidade dos secretários dos Tribunais Regionais pela correta observância e cumprimento das atribuições de subscrever certidões e os termos processuais, dentre eles o relativo à regularidade das certidões que emite, daí por que impossível imputar-se à parte consequências de uma ação ou omissão que foge de seu campo de atuação.

Aliás, nesse sentido, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento em que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no

artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Nesse contexto e, ainda, considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e atento à orientação da Suprema Corte, é recomendável o processamento do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SBDI 1 se manifeste sobre a alegação de ofensa aos arts. 830 e 897, alínea b, da CLT; 525, incisos I e II, do CPC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e à Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-531.875/99.1 - 1ª Região

Embargante: Banco Nacional S/A (em liquidação extrajudicial)

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : Nilson Domingos de Souza

Advogados : Drs. Márcio Gontijo e Isabela Braga Pompílio

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu da revista do reclamado quanto aos temas "complementação de aposentadoria", "complementação de aposentadoria - critério de reajuste", "comple-

mentação de aposentadoria - limites da condenação" e "manutenção do seguro de vida", concedendo-a apenas quanto à "prescrição - complementação de aposentadoria", para negar-lhe provimento (fls. 337/343).

A fls. 345/346, o reclamante opõe embargos de declaração, que foram acolhidos para esclarecer que a reclamação trabalhista foi ajuizada em junho de 1988.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 353/356). Aponta violação aos arts. 896 da CLT, 6º da LICC e 5º, II e XXXVI, da CF/88, além de má-aplicação do Enunciado nº 288/TST. Alega que o reclamante não tem direito à complementação de aposentadoria, pois ela não lhe foi deferida quando da modificação do regulamento do banco.

Razão não lhe assiste.

Frise-se que o recurso ataca apenas o item complementação de aposentadoria (fls. 339/341).

O e. TRT acolheu o pedido, sob o fundamento de que o reclamante não foi atingido pela alteração estatutária implementada pelo reclamado, e, assim, procedeu com base no artigo 468 da CLT.

Não se vislumbra, na hipótese, má-aplicação do Enunciado nº 288/TST. É incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido em 10.11.58 e que a complementação de aposentadoria foi instituída em 20.9.65, sofrendo alterações quanto ao critério de concessão, em 15/1/79 (fls. 193 e 278). Nesse contexto, confirma-se o acerto do acórdão da colenda 4ª Turma desta Corte, que se harmoniza com referido enunciado ao considerar, quanto ao reclamante, ineficazes as alterações ocorridas por lhe serem prejudiciais.

Assim, restam incólumes os arts. 896 da CLT, 6º da LICC e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-537.791/99.9

9ª Região

Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogados: Drs. Wellington Dias da Silva e Luiz Gomes Palha

Embargado: Antônio Lopes de Souza (Espólio de)

Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 1.113/1.115, não conheceu do recurso de revista da reclamada, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista que o acórdão do Regional está em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte, firmada no sentido de que é direta a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por explorar atividade eminentemente econômica.

Nos embargos interpostos a fls. 1.119/1.131, a reclamada sustenta que a orientação jurisprudencial da SDI não constitui óbice aos embargos, ante a alteração da redação do artigo 173 da Constituição Federal, mesmo porque presta serviços postais, de responsabilidade da União e de natureza pública. Cita decisões a respeito da matéria, oriundas não apenas desta Corte, mas também do Supremo Tribunal Federal. Afirma, por outro lado, que o Decreto-Lei nº 509/69 prevê a impenhorabilidade de seus bens, de forma que a execução deve ser realizada com observância do disposto nos artigos 100 do texto constitucional, 730 e 731 do CPC, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Política.

Assiste-lhe razão.

Embora esta Corte tenha uniformizado sua interpretação acerca da matéria, entendendo ser direta a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, o Supremo Tribunal Federal está prestes a deliberar, por seu Pleno, a respeito da penhorabilidade dos bens da reclamada, diante dos termos do Decreto-Lei nº 509/69 e da recente alteração do artigo 173 da Constituição Federal.

Nesse contexto, é recomendável a admissão dos embargos, a fim de que a egrégia SBDI se manifeste sobre a matéria, visando prevenir eventual violação dos artigos 173 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e 12 do Decreto-Lei nº 509/69, sobretudo diante dos paradigmas colacionados a fls. 1.123/1.124 e 1.130, oriundos da SDI desta Corte, que, ao fixarem tese no sentido da impenhorabilidade dos bens da ECT, mostram-se diametralmente discrepantes do v. acórdão embargado.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRE-14.667/99.9 (P-34.580/99.8)

Requerente: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

1- À SSEREC para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).

3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.

4- Dê-se ciência.

Em 16/08/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-17.073/99.0 (P-60.341/99.3)

Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 23/07/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-17.402/99.2 (P-63.849/99.3)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 10/08/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-17.403/99.7 (P-64.229/99.1)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 13/08/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-17.404/99.1 (P-61.130/99.8)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 02/08/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-17.405/99.6 (P-63.500/99.1)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 09/08/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-17.460/99.6 (P-63.148/99.4)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 06/08/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-17.461/99.0 (P-63.149/99.9)
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 06/08/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-17.462/99.5 (P-63147/99.0)
Requerente: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 06/05/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-17.463/99.0 (P-64.230/99.6)
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 12/08/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-17.464/99.4 (P-63.498/99.0)
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 10/08/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-17.465/99.9 (P-63.377/99.8)
Requerente: QGT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado : Dr. Haroldo de Oliveira Machado Filho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 09/08/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-17.467/99.8 (P-63.689/99.2)
Requerente: ENESA ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Marccone Guimarães Vieira

DESPACHO

1- À SSEREC, para autuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.
4- Dê-se ciência.
Em 10/08/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-17.468/99.2 (P-63.688/99.8)
Requerente: ENESA ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Marccone Guimarães Vieira

DESPACHO

1- À SSEREC, para autuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.
4- Dê-se ciência.
Em 10/08/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-17.469/99.7 (P-64.071/99.0)
Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À SSEREC, para autuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.
4- Dê-se ciência.
Em 12/08/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-17.471/99.6 (P-64.749/99.4)
Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 16/08/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-17.473/99.5 (P-64603/99.9)
Requerente: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 16/08/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-17.478/99.8 (P-65.204/99.5)
Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 16/08/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-17.479/99.2 (P-64.748/99.0)
 Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À SSEREC, para atuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
 3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.
 4- Dê-se ciência.
 Em 16/08/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-17.481/99.1 (P-64.751/99.3)
 Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 16/08/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-17.483/99.0 (P-65.206/99.4)
 Requerente: LOÍLDO DE ALCÂNTARA GUIMARÃES
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 17/08/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-17.484/99.5 (P-67512/99.5)
 Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 19/08/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-17.485/99.5 (P-65205/99.0)
 Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 16/08/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-17.486/99.4 (P-64.416/99.5)
 Requerente: MOISÉS LUIZ DO NASCIMENTO
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 16/08/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-17.488/99.3 (P-64.417/99.0)
 Requerente: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 16/08/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-17.489/99.8 (P-64415/99.0)
 Requerente: NELSON MONTEIRO DE ABREU SAMPAIO JÚNIOR
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 16/08/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-17.490/99.2 (P-64.604/99.3)
 Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 16/08/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-17.491/99.7 (P-64.752/99.8)
 Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À SSEREC, para atuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
 3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.
 4- Dê-se ciência.
 Em 16/08/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-17.499/99.3 (P-67.863/99.6)

Requerente: COMPANHIA PRODUTOS PILAR
Advogado: Dr. José Torres das Neves**DESPACHO**

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST, extrair a certidão de acordo com o que constar dos autos ou dos registros, providenciando a entrega ao interessado.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 27/08/1999.

URSULINO SANTOS FILHO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-208.435/95.7

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOSÉ CARLOS DIAS DE ALMEIDA
Advogada: Dr.ª Isis Maria Borges Resende
Recorrido: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
Procurador: Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 desta Corte, trançou o Recurso de Embargos do Autor.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, bem como os artigos 894 e 896 da CLT, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 133-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-230.362/95.7

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: DELFIM DE OLIVEIRA CARMO
Advogada: Dr.ª Isis M. B. Resende
Recorrido: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Autor.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, bem como os artigos 894 e 896 da CLT, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 139-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-240.741/96.9

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BENEDITO SOARES DA SILVA
Advogada: Dr.ª Isis Maria B. Resende
Recorrido: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
Procurador: Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que incidente na hipótese o Verbete Sumular nº 333 desta Corte, relativamente aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, bem como aos artigos 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 157-67.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa aos artigos 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

A seu turno, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRÃO 180.861-7/SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-246.767/96.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorridos: DEMÓCRITO PINHEIRO ARABITES E OUTROS
Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender que o despacho trançatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 447-54.

Apresentadas contra-razões a fls. 458-66.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - AIRR-250.690/96.4

TRT - 17ª REGIÃO

Agravante: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
Procuradora: Dr.ª Aides Bertoldo da Silva
Agravado: ARMELINDO PEREIRA
Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral

DESPACHO

Denegado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP (fls. 166-7), o Agravante aviou Agravo Regimental (fls. 168-71).

Não é cabível Agravo Regimental contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, havendo previsão legal expressa de cabimento de agravo de instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Por conseguinte, indefiro o processamento do Agravo Regimental por incabível.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-253.943/96.3

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DOCS DO CEARÁ
Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra
Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS E EMPFASAS DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
Procurador: Dr. Luiz Souto Teixeira

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 123-5, complementado pela decisão declaratória de fls. 132-3, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 136-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, a pertinência do recurso em exame. O artigo 894, b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

A luz dos reproduzidos preceitos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e seria desprovido o Agravo Regimental, acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em análise é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento concedido ao ED-AG-AI-170.717-8-GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AGRRE-212.206/MG, DJU de 20/2/98, Relator Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Lei nº 7.701, de 21/12/88, artigo 12, § 4º. Das decisões proferidas pelos Tribunais do Trabalho, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o recurso de revista e, em consequência, o recurso extraordinário, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal. Lei nº 7.701, de 21/12/88, artigo 12, § 4º. Súmulas nºs 210 e 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedente do STF: RE-115.016/PR, Velloso, 2ª Turma, 27/8/96. RE inadmitido. Agravo não provido." E, no caso vertente, vale ressaltar a seguinte ementa oriunda daquela Corte: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF). COISA JULGADA. OBJETO DA EXECUÇÃO. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. É pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta a normas constitucionais, por má interpretação e/ou aplicação de normas infraconstitucionais, inclusive as de ordem processual, como são, por exemplo, as que cuidam dos limites objetivos da coisa julgada e da perda do objeto de execução, pelo alegado cumprimento da condenação, pelo devedor. Ademais, não se pode a esta altura retornar à discussão sobre o que deveria ter sido, ou não, objeto da própria condenação, pois esta transitou em julgado e está sendo objeto de execução. Agravo improvido" (AGRAG-176.314/RN Relator Ministro Sidney Sanches, DJU de 22/5/98).

E, ainda, segundo pronunciamento daquela Corte no AG-AI nº 216.573-9: "Não viabiliza a instância excepcional a decisão do TST que não admite recurso de revista por razões de ordem processual. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE" (Segunda Turma, unânime, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 9/10/98). No mesmo sentido: AG-AI nº 214.788-8, Primeira Turma, Ministro Ilmar Galvão, DJU de 16/10/98.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência

de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-254.857/96.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAGÉ

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato contra despacho trancatório dos seus Embargos, porque a questão discutida nos autos, relativa aos reajustes bimestrais e quadrimestrais, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 232-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

De outra forma é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados nos deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-262.138/96.7

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JOSÉ GERALDO GIOSTRI

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

Recorrida : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob o entendimento de que o artigo 55 da Lei nº 5.764/71 não estabelece garantia de emprego aos membros suplentes do conselho fiscal das sociedades cooperativas, deu provimento ao Recurso de Embargos oposto pela Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, para restabelecer a sentença que julgou a improcedência da Reclamação Trabalhista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos I e VI, e 8º, inciso VIII, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões aduzidas a fls. 316-20.

Contra-razões a fls. 323-5.

Cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Saliente-se, também, que apenas a infringência direta e frontal à Carta da República viabiliza o recurso extraordinário, pressuposto não satisfeito no presente apelo, pois o debate empreendido nos autos, quanto à *res in iudicium deducta*, estabilizou-se ao nível de interpretação de normas objetivas ordinárias, quais sejam, aquelas dispostas no artigo 55 da Lei nº 5.764/71, donde se concluiu que a pretensão formulada em juízo não encontra abrigo no referido dispositivo legal, de destinação específica quanto à proteção do vínculo laboral. E o debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Re-

curso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-262.534/96.8

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira
Recorrido : MOACIR ARAÚJO CORRÊA
Advogado : Dr. Antônio Carlos B. Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos opostos por Moacir Araújo Correa para, ao entendimento de que houve redução do valor da gratificação de função por ele exercida, de forma a agredir o artigo 468 da CLT e, em consequência, o artigo 7º, inciso XV, da Lei Maior, determinar o pagamento das diferenças resultantes do ato do empregador levado a efeito sem respaldo legal.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, incisos VI e XV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões constantes a fls. 264-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Verifica-se da leitura dos autos ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade. Evidencia-se, pois, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos intentos da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que se atreve à verificação das consequências jurídicas decorrentes da redução, determinada pelo empregador, incidente sobre parcela remuneratória do empregado, denominada gratificação de função. Esta controvérsia foi dirimida segundo os parâmetros da legislação ordinária, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-264.514/96.6

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : VENÂNCIO FERREIRA PINTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 120-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-262.155/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos : CARLOS ALBERTO PEREIRA e OUTROS
Advogada : Dr.ª Deborah Fernandes

DESPACHO

A douta Segunda Turma, amparada nos termos do Enunciado nº 361 do TST, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Revista de autoria da Telebrasília.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões constantes a fls. 645-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 652-5.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema sus-

citado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-269.015/96.3

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : AZIEL RODRIGUES DA CUNHA
Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 164 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 432-9.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-269.076/96.9

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 310 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 8º, inciso II, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 549-56.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional

positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-270.292/96.1

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Recorrida : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato por entender que o despacho transcatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 234-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 243-7.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-272.679/96.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO PARA A INFANCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
Procuradora: Dr.ª Marília Monzillo de Almeida
Recorridas : ANDRÉA ASSUNÇÃO PENA e OUTRA
Advogado : Dr. Darcy Luiz Ribeiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, afastando as violações legais e constitucionais indigitadas e por aplicação do Enunciado nº 333, do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa contra despacho transcatório dos seus Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso XIII, e 114 e, ainda, o artigo 38, do ADCT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 155-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento

do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de

Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-274.548/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS

Advogado : Dr. Ivan Paim Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 181-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-274.665/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dr.ª Marli Soares de Freitas Basílio

Recorrido : LUIZ ALBERTO FERREIRA

Advogada : Dr.ª Márcia Rúbia Souza Cardoso Alves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 133-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-278.206/96.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO NACIONAL S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido : MARCELO CÂNDIDO DA COSTA

Advogado : Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e IV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 147-52.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-284.539/96.5

TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : DAVID GARRET DA COSTA BATALHA

Advogada : Dr.ª Cleuzemer Sorene Uhlendorf

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 397-402.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-286.980/96.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Luiz A. G. dos Santos
Recorrida : NILDA DE FATIMA FERREIRA
Advogado : Dr. Antônio Marcos S. Rodrigues

DESPACHO

A colenda Quinta Turma deste Tribunal negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 242-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 220-2, a douda Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Revista, porquanto não preenchidos os pressupostos específicos a que alude o artigo 896 consolidado.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-295.379/96.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: UNIÃO E ALTAMIRO GOMES DE OLIVEIRA e OUTROS
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Advogado : Dr. Geraldo Liberato Sant'Anna
Recorridos : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 313-6, negou provimento aos Recursos Ordinários em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interpostos pela União e Altamiro Gomes de Oliveira e Outros, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

As partes manifestam Recurso Extraordinário embasadas no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República. A União, reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, assevera que, apenas nos meses de abril e maio de 1988, é devido o reajuste salarial no percentual de 7/30 de 16,19% relativo às URPs dos citados meses, assim como inexistir direito adquirido à correção salarial concernente à URP de fevereiro de 1989. Os Reclamantes, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, sustentam o descabimento da demanda rescisória, que entendem enfrentar a Súmula nº 343 da Alta Corte, ante a interpretação controvertida nos Tribunais sobre os citados reajustes salariais.

Apenas a União apresentou contra-razões a fls. 344-7.

As razões embasadoras dos inconformismos não autorizam o prosseguimento de ambos os apelos por não terem sido prequestionados os preceitos constitucionais tidos como violados e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havido, o que atrai a incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 da Suprema Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordi-

nário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explicita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade estatal a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da interessada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-297.005/96.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : JOSÉ RODRIGUES
Advogado : Dr. Pedro Zacarias de M. Ferreira

DESPACHO

A douda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho trancatório do Recurso de Embargos da Celulose Nipo Brasileira S/A - Cenibra, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 114, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 140-2.

Contra-razões não foram apresentadas.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explicita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-302.931/96.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leite Machado
Recorrido : GERAULE GASPAS FERREIRA
Advogado : Dr. Walter Bergstrom

DESPACHO

A Empresa em epígrafe, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o artigo 10,

inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto por Geraule Gaspar Ferreira, sob o fundamento de que o preceito em referência ampara o empregado eleito para membro suplente da Cipa, e não aquele indicado para o cargo de Vice-Presidente da citada Comissão.

Não foram apresentadas contra-razões.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do recurso em exame, por estar a decisão atacada em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o RE nº 219.408-9/SP, julgado pela 1ª Turma em 23/6/98, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Moreira Alves, assim foi lavrada: "Justiça do Trabalho. Membro suplente da CIPA. Art. 10, II, a, do ADCT da Constituição Federal. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 213.473, decidiu no sentido de que a garantia da estabilidade no emprego, nos termos do artigo 10, II, a, do ADCT da Constituição Federal, se estende aos membros suplentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido" (DJU de 16/10/98, pág. 19).

Em atenção a orientação jurisprudencial emanada do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-310.830/96.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : DOMINGOS TOMÉ VIEIRA DUTRA e OUTROS

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 139-45, pela explicitação declaratória de fls. 161-3, deu provimento, em parte, à Remessa ex officio ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e 93, inciso IX, assim como o artigo 153, §§ 1º a 3º da Constituição anterior, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-317.589/96.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

Recorrido : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Advogada : Dr.ª Fátima Coutinho Ricciardi

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, interposto pelo Banrisul Processamento de Dados Ltda., para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento relativo ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram que os substituídos processualmente fazem juz ao prefalado reajuste salarial.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-319.114/96.6

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada por entender que o despacho truncatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 503-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-321.189/96.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ISAAC MOTEL ZVEITER

Advogado : Dr. Terence Zveiter

Recorridas : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCOS S/A e OUTRA

Advogado : Dr. João Baptista Lousada Câmara

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Isaac Motel Zveiter, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 25 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 168-79.

Contra-razões a fls. 183-6, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-335.541/97.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TYROL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky

Recorrido: CLOVIS JOSÉ BORTOT

Advogado: Dr. Carlos H. Ferreira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Tyrol Indústria Têxtil Ltda. contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido no artigo 894 da CLT. Salientou-se, na oportunidade, que a Reclamada, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, não providenciou a autenticação das peças trasladadas, considerando-se inservível a certidão de fl. 69, por não indicar a quais documentos se refere.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 157-69.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da ausência de autenticação das peças para a formação do Agravo de Instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Merece citação a decisão proferida no AG-AI nº 141.850/RS (DJU de 23/5/97, pág. 21.728), que apreciou caso análogo, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Maurício Corrêa, assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288/STF. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A certidão de publicação do aresto recorrido é imprescindível para se aferir a tempestividade do extraordinário. A ausência dessa peça essencial implica o indeferimento do agravo de instrumento, por inobservância a um dos pressupostos objetivos do recurso. Incidência da Súmula 288 desta Corte. 2. A violação à norma constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal e não aquela que demandaria, antes, o exame das normas ordinárias. Agravo regimental a que se nega provimento".

A propósito, também merece destaque a decisão prolatada no processo AG-AI nº 200.942/4-SP, cujo Relator foi o eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-340.500/97.5

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

Advogada: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante

Recorridos: JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE e OUTROS

Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 353/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 113-26.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Ao final, tem-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogró do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-340.522/97.1

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Advogada: Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Recorrido: EDSON ROCHA DE VASCONCELOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 353/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 90-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Ao final, tem-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogró do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-341.772/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MOISÉS DA SILVA**
 Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
 Recorrida : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**
 Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

DESPACHO

Moisés da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Segunda Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento destinado a destrancar a sua Revista, que não reunia os pressupostos específicos ao seu processamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual menciona-se, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Reclamante a utilização das medidas judiciais atinentes a espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 02/03/90, pág. 1.348).

Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/05/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-344.404/97.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**

Procurador: Dr. Pedro Paulo Antonini
 Recorrido : **JOÃO BATISTA NOIA**
 Advogado : Dr. Zósimo José Júlio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 353 do TST, trançou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta a seu artigo 5º, inciso LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 83-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-350.294/97.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA**
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
 Recorridos: **MARIA DOLORES MODESTO DA SILVA e OUTROS**
 Advogada : Dr.ª Marlene Ricci

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT. Saliou-se, na oportunidade, que a Reclamada, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, não providenciara o traslado de peça essencial à comprovação da tempestividade do recurso, a saber, certidão de intimação da decisão agravada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 115-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da ausência de peça para a formação do Agravo de Instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Merece citação a decisão proferida no AG-AI nº 141.850/RS (DJU de 23/5/97, pág. 21.728), que apreciou caso análogo, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Maurício Corrêa, assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288/STF. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A certidão de publicação do aresto recorrido é imprescindível para se aferir a tempestividade do extraordinário. A ausência dessa peça essencial implica o indeferimento do agravo de instrumento, por inobservância a um dos pressupostos objetivos do recurso. Incidência da Súmula 288 desta Corte. 2. A violação à norma constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal e não aquela que demandaria, antes, o exame das normas ordinárias. Agravo regimental a que se nega provimento".

A propósito, também merece destaque a decisão prolatada no processo AG-AI nº 200.942/4-SP, cujo Relator foi o eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-352.017/97.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos: **HILTON GONÇALVES E OUTROS**
 Advogado : Dr. Pedro Maurício Pita Machado

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 76-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que não restou configurada qualquer ofensa à literalidade do art. 37, II, da Constituição Federal e do art. 97, § 1º, da Carta Política anterior.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus arts. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 82-87.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II.

XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Cumpra salientar, outrossim, a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo quindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios" N. 184.221-1 Relator Min. Marco Aurélio. DJ 2/10/98. No mesmo sentido AGAI-N.218.480-8, Rel. Min. Moreira Alves - DJ 30/10/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-352.018/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: HILTON GONÇALVES e OUTROS

Advogado : Dr. Luciano Carvalho da Cunha

Recorrida : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A douta Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 720-2, complementado pela decisão declaratória de fl. 753, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, porque incidente o Enunciado nº 333, uma vez que a questão referente à contratação de servidor após a Constituição Federal de 1988 sem o prévio concurso público, encontra-se superada por reiteradas decisões da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, 7º, incisos XXX e XXXII e 114, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 758-64.

Contra-razões apresentadas a fls. 767-70.

Registre-se, de início, a pertinência do recurso em exame. O artigo 894, b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

À luz dos reproduzidos preceitos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e seria desprovido o Agravo Regimental, acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em análise é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento concedido ao ED-AG-AI-170.717-8-GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

Contudo, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87]. E, ainda, segundo pronunciamento daquela Corte no AG-AI nº 216.573-9: "Não viabiliza a instância excepcional a decisão do TST que não admite recurso de revista por razões de ordem processual. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE" (Segunda Turma, unânime, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 9/10/98). No mesmo sentido: AG-AI nº 214.788-8, Primeira Turma, Ministro Ilmar Galvão, DJU de 16/10/98.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-371.722/97.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado : Dr. Ivan Lima dos Santos

Recorrido : CARLOS ALÍPIO DIAS DA SILVA e OUTROS

Advogado : Dr. David Cruz Araújo

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 72-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado nº 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 114, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 82-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Some-se a isso a circunstância de inexistir o devido prequestionamento em torno das disposições constitucionais contidas nos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, as quais não foram discutidas pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre elas, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-372.477/97.1

TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente : ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradora: Dr.ª Edith Gondin

Recorrida : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado de Santa Catarina, por meio da petição de fl. 97, vem requerer a desistência do Recurso Extraordinário, tendo em vista a notícia do pagamento do valor constante do Precatório nº 276/94 ao beneficiário.

Considerando que ao recurso foi denegado seguimento pelo r. despacho de fls. 95-6, a manifestação do Recorrente traduz inequívoca renúncia tácita ao direito de interpor o recurso subsequente, na forma do disposto no art. 503 do CPC.

Desse modo, determina-se a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-373.626/97.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: BANCO NACIONAL S/A e OUTRO

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido : NELSON YUKIO SINZATO

Advogada : Dr.ª Luciana Regina Eugênio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandados contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT. Salientou-se, na oportunidade, que os Reclamados, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, não providenciara a autenticação das peças trasladadas, considerando-se inservível a certidão de fl. 105, por não indicar a quais documentos se refere.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e IV, os Demandados interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 158-65.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da ausência de autenticação das peças para a formação do Agravo de Instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Merece citação a decisão proferida no AG-AI nº 141.850/RS (DJU de 23/5/97, pág. 21.728), que apreciou caso

análogo, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Mauricio Corrêa, assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288/STF. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A certidão de publicação do aresto recorrido é imprescindível para se aferir a tempestividade do extraordinário. A ausência dessa peça essencial implica o indeferimento do agravo de instrumento, por inobservância a um dos pressupostos objetivos do recurso. Incidência da Súmula 288 desta Corte. 2. A violação à norma constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal e não aquela que demandaria, antes, o exame das normas ordinárias. Agravo regimental a que se nega provimento".

A propósito, também merece destaque a decisão prolatada no processo AG-AI nº 200.942/4-SP, cujo Relator foi o eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-375.943/97.0

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: EDY LAMAR NASCIMENTO DA SILVA OLIVEIRA e OUTROS
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrida : EMCATUR - EMPRESA CAPIXABA DE TURISMO S/A
Advogada : Dr.ª Maria Madalena Selvatici Baltazar

DESPACHO

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Primeira Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado em face do despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, porque não preenchidos os pressupostos do artigo 896 consolidado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-376.199/97.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outro
Recorrido : NELSON IBER

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 65-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 70-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse re-

curso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-381.058/97.5

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : ANTÔNIO CARLOS ZUFELATO
Advogado : Dr. Amauri Griffo

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos acórdãos de fls. 59-60 e 78-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 221 do TST e ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 82-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-385.372/97.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorridos: LOURDES RIOS MARQUE e OUTRO

DESPACHO

Por intermédio da decisão interlocutória de fls. 42-3, denegou-se seguimento ao Agravo de Instrumento da Demandada, porque, dentre outros fundamentos, entendeu-se aplicável à espécie os Enunciados nºs 296, 297 e 333 da Súmula deste Tribunal.

A douta Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 57-9, entendeu pela manutenção dos fundamentos contidos na decisão monocrática.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 73-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: C.F., art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - C.F., art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Incorrência de ofensa ao princípio da legalidade: C.F., art. 5º, II. IV - R.E. inadmitido. Agravo não provido." (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-386.229/97.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrida : MARIA DE LOURDES RAPOSO PEREIRA
 Advogado : Dr. Francisco Pereira Júnior

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 100-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 297, bem como inespecífico o aresto trazido à comprovação de divergência jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, letra a, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 108-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do

qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Incorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório

Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-389.340/97.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EDGAR NANTES
 Advogado : Dr. José Perelmiter
 Recorrida : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 Advogado : Dr. José Perez de Rezende

DESPACHO

O Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quarta Turma que deu provimento ao Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada para determinar o processamento do seu Recurso de Revista, em face de uma possível divergência jurisprudencial. Reputa violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Resulta desfundamentado o recurso porque ausente indicação precisa do permissivo constitucional ensejador da via extrema. Assim, resta inviabilizado o acesso ao STF, na esteira de iterativa jurisprudência, de que é exemplo o AGAI nº 213.148-5, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, 29/6/98, DJU de 2/10/98: "A teor do disposto no artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o recorrente deve mencionar na petição de encaminhamento do recurso, ou nas razões apresentadas, a alínea do inciso III do artigo 102 da Carta Federal que o autoriza." E, ainda, o "recurso extraordinário no qual não se indica o dispositivo constitucional que o autoriza desatende ao que dispõe o art. 321 do RISTF, não havendo, por isso, que ser conhecido. Precedentes: AGAI 217.251-5, 2ª Turma, 17/8/98, Ministro Mauricio Corrêa, DJU de 2/10/98".

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-391.852/97.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada : Dr.ª Daniella Gazzetta de Camargo
 Recorrido : JOSIAS SOARES
 Advogado : Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 297 desta Corte, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 567-74.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, vale esclarecer que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual.

III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-392.996/97.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **ELAINE VIEGAS MACHADO e OUTROS**

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 117-8, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, os Autores interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 155-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96 não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-392.997/97.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **ALEXANDRE PETRIN e OUTROS**

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 66-7, complementado pelo de fls. 75-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, os Autores interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 103-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942-4/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se

cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96 não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393.119/97.6

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **JARI CELULOSE S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : **GILSON PAULO SERGIO DE LIMA**

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 37-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 126 e 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 114, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 41-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-395.582/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FORD BRASIL LTDA.**

Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

Recorridos: **MÁRIO CORREA SILVERIO E OUTRO**

Advogado : Dr. Vicente Melillo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado que não conheceu do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado das suas peças.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 172-7

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-397.371/97.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

Advogado : José Eymard Loquércio

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelos v. acórdãos de fls. 166-8 e 175-6, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 178-86.

Contra-razões apresentadas às fls. 189-93.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-399.425/97.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JARI CELULOSE S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorridos: ALDECY MARTINS PEREIRA e CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - CONSTRUMIL

DESPACHO

Manifeste-se a parte, JARI CELULOSE S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do Recurso Extraordinário interposto a fls. 46-8, em face do pedido de homologação do acordo entre JARI CELULOSE S/A e ALDECY MARTINS PEREIRA (fls. 42-4).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-406.115/97.3

TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Etelvino Cassol

Recorrido : REMY MACHADO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Silvio Paulo dos Santos Ribeiro

DESPACHO

Antônio Carlos Ferreira da Silva, pela petição de fls. 96-102, vem requerer a reconsideração do r. despacho que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário por ele interposto ou, sucessivamente, o recebimento do pedido como agravo de instrumento.

Tendo em vista que o requerente, concomitantemente, aviou agravo de instrumento (AI-RE-17.053/99), julgo prejudicado o pedido em tela, que será objeto de apreciação nos autos do referido agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-406.343/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BOZANO SIMONSEN INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : ARLINDO PETRONILHO BARBOSA

Advogado : Dr. Airton Duarte

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 163-4, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 192-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-406.346/97.1

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Recorrido : RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DESPACHO

A colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 124-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-407.338/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO SAFRA S/A

Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido : MARCO ANTÔNIO REBELLO

Advogado : Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 61-3 e 72-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, diante da ausência de julgamento *extra petita* e de contrariedade ao verbebo sumular nº 6 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 76-82.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.407/97.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : DAVI SÉRGIO DUARTE VALENÇA

Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não proveu o Agravo de Instrumento interposto pela União contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV, a União manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 91-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-419.926/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOSÉ CLAUDIO ZIOLI

Advogados : Drs. Ildélio Martins e Regilene Santos do Nascimento

Recorrido : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Vicente Fiúza Filho

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelos acórdãos de fls. 352-4 e 364-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 331 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e alegando afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 368-71.

Contra-razões apresentadas a fls. 374-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria

questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-428.053/98.3

TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : RÁDIO SUDOESTE FM LTDA.

Advogado : Dr. Francisco Plácido Borges Júnior

Recorrido : LUIZ FERNANDO DIB

Advogado : Dr. Elbes Mendonça de Abreu

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelos v. acórdãos de fls. 122-3 e 151-2, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXII, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 155-79.

Contra-razões apresentadas a fls. 181-4.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-428.699/98.6

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araujo

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 132-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do

tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-430.281/98.7

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPEL GUARA LTDA.

Advogado : Dr. Antônio Daniel C. Rodrigues de Souza

Recorridos : HÉLIO CASSIANO DOS SANTOS e OUTROS

Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário em face da decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 298-9 e 308-9, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário (fls. 312-9).

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-431.197/98.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrida : SELMA MARIA DA MOTTA PUCCA

Advogado : Dr. Délcio Trevisan

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 66-7, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 86-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta.

A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido : EDSON FAUSTINO SOBRAL

Advogado : Dr. Ney Ary de Souza Rosa

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 87-8, complementada pelo pronunciamento declaratório de fls. 107-8, não conheceu do Agravo Instrumento interposto pela Empresa contra o despacho denegatório do processamento da Revista, porque se entendeu irregular o traslado da certidão de intimação da decisão agravada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 111-22.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da formação do Agravo de Instrumento. Com efeito, a deficiência apontada pela Turma está circunscrita à interpretação de normas processuais ordinárias, não se revestindo de estatura constitucional. Por isso, inviável a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 141.850/RS, DJU de 23/5/97, pág. 21.728, cuja ementa, pelo seu Relator o eminente Ministro Mauricio Corrêa, assim foi redigida: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288/STF. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, ALEGAÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A certidão de publicação do aresto recorrido é imprescindível para se aferir a tempestividade do extraordinário. A ausência dessa peça essencial implica no indeferimento do agravo de instrumento, por inobservância a um dos pressupostos objetivos do recurso. Incidência da Súmula 288 desta Corte. 2. A violação à norma constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal e não aquela que demandaria, antes, o exame das normas ordinárias. Agravo regimental a que se nega provimento".

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da

norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-431.713/98.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e OUTRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : ANTÔNIO RODRIGUES MOREIRA

Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelos acórdãos de fls. 97-100 e 112-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nºs 126, 152, 296 e 297 do TST, diante da ausência de negativa de prestação jurisdicional e de violação direta do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e alegando afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário os Demandados, na forma das razões contidas a fls. 118-24.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho ori-

ginado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-431.991/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido : ADEMAR BENTO DA COSTA

Advogado : Dr. José Oscar Borges

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 117-8 e 125-6, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por aposição do Enunciado nº 272 do TST.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, pelas razões de fls. 129-37.

Contra-razões não foram apresentadas.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-432.483/98.8

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **AGROPECUARIA CFM LTDA.**

Advogado : Dr. Sérgio Palomares

Recorrido : **DERVANI LAZARI**

Advogado : Dr. José Soares de Sousa

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 101-3 e 130-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nºs 297 e 337 do TST e ante a ausência de contrariedade ao Verbete Sumular nº 223 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 134-44.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e OUTRA**

Advogados : Dr. Rogério Avelar

Recorrida : **ESPERANÇA MARTINS DE PINHO**

Advogado : Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 98-100 e 111-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST e diante da ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal manifestam Recursos Extraordinários os Demandados, na forma das razões contidas a fls. 115-20 e 122-30. O Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ alega afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna. De igual forma, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ indica violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, do texto constitucional.

Contra-razões apresentadas a fls. 134-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência

do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-433.181/98.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **ADRIANO COSELLI S.A. - COMERCIO E IMPORTAÇÃO**

Advogado : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza

Recorrido : **CARLOS ROBERTO DANIEL NICOLAU**

Advogada : Dr.ª Shirlene Bocardo Ferreira

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento contra o despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, porque deserto.

Não foram apresentadas contra-razões.

A discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-433.579/98.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **BANCO AMERICA DO SUL S/A**

Advogado : Dr. Milton Correia

Recorrido : **MAURÍLIO ROSALVO DOS SANTOS**

Advogada : Dr.ª Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelos v. acórdãos de fls. 51-3 e 60-2, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 145, 150, inciso II e § 6º, e 153, inciso III, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 65-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A ti-

tulo de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-434.357/98.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARIA LUCIA LOPES

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrida : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 55-7 e 64-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e alegando afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandante, na forma das razões contidas a fls. 68-72.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-439.378/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorrido : ABÍLIO DOS SANTOS

Advogada : Dr.ª Andréa Cristina Chaves

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 47-9, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Pelo acórdão de fls. 62-3, Embargos Declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 109, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 66-71.

Contra-razões não foram apresentadas.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em

22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecuráveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-440.468/98.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: NYLTE HORTA HANITZCH

Advogado : Dr. Carlos Figueiredo Mourão

Recorrido : NILCIO AMARAL SANTOS

Advogado : Dr. Mário Gará

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos acórdãos de fls. 71-2 e 80-1, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por oposição do Enunciado nº 272 do TST.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, pelas razões de fls. 84-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-440.788/98.7

TRT - 8ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogada : Dr.ª Janaina Castro de Carvalho

Recorridos: EDMYR JOSÉ DOS SANTOS e OUTROS

Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

O Banco da Amazônia S/A opõe Embargos de Declaração contra o r. despacho de fls. 99-100, que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário por ele interposto.

Consoante o disposto no art. 535 do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

Como se vê, não há previsão de cabimento de Embargos de Declaração contra mero despacho de admissibilidade, cuja prolação, no caso, compete, monocraticamente, à Presidência do órgão a quo.

Assim, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração de fls. 104-6, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-440.812/98.9

TRT - 8ª REGIÃO

Recorrente : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogada : Dr.ª Jânaina Castro de Carvalho
Recorridos : ARY COELHO e OUTROS
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

O Banco da Amazônia S/A - BASA opõe Embargos de Declaração contra o r. despacho de fls. 118-9, que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário por ele interposto.

Consoante o disposto no art. 535 do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

Como se vê, não há previsão de cabimento de Embargos de Declaração contra mero despacho de admissibilidade, cuja prolação, no caso, compete, monocraticamente, à Presidência do órgão a quo.

Assim, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração de fls. 123-5, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-440.900/98.2

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido : EDUARDO SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelos v. acórdãos de fls. 153-5 e 163-4, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 167-75.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-442.619/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Recorrido : JOSÉ RICARDO ALVES
Advogada : Dr.ª Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos acórdãos de fls. 85-6 e 102-3, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por aposição do Enunciado nº 272 do TST.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, pelas razões de fls. 106-13.

Contra-razões não foram apresentadas.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-448.723/98.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrida : INI STELA SCHAFFER
Advogado : Dr. Cristy Haddad Figueira

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 121-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 296, 297 e 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 126-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-450.703/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EMPRESA FOLHA DA MANEIA S/A**
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
 Recorrida : **PATRICIA RAIZ TEIXEIRA**
 Advogado : Sem Advogado

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos acórdãos de fls. 75-7 e 93-5, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por oposição do Enunciado nº 272 do TST.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, pelas razões de fls. 98-106.

Contra-razões não foram apresentadas.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-452.103/98.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **ACYR EIRAS e OUTRO**
 Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
 Recorrida : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
 Advogado : Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira

DESPACHO

Os Reclamantes, com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra o despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, porque não demonstrada a violação literal de dispositivo legal ou constitucional e o dissídio pretoriano, observando, na hipótese, o Colegiado recorrido o disposto nos Enunciados nºs 294, 221 e 285 desta Corte.

Contra-razões apresentadas a fls. 108-10.

Registre-se, de início, o posicionamento adotado na Corte Suprema a respeito do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior: "(...) Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200) (...)" (AGRAG 177.283). No mesmo sentido: AGRAGs 153.823 e 146.952, e AGRRE 118.317, DJU de 25/9/98.

Destina-se o Agravo de Instrumento, na espécie, ao exame do cabimento, ou não, do Recurso de Revista interposto, cuja não admissão ocorreu por despacho do Presidente do Tribunal a quo, o qual não devolve ele à apreciação apenas os fundamentos da não-admissão, mas, também, de forma ampla, o exame dos requisitos do cabimento da irrisignação extrema.

Note-se que é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, deixando incólume o mérito da demanda. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro

Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-452.417/98.5

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Recorrida : **IVETE CORDEIRO GONÇALVES**

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 124-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 297 e 331 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 129-32.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-452.418/98.9

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Recorrido : **CLEVERSON STANCZYK SAGAZ**
 Advogado : Dr. Álvaro Eiji Nakashima

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 175-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 180-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência

da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-453.452/98.1

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido : NILDO DIAS MORAES

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 99-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 103-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-453.455/98.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : JOÃO MAXIMIANO MENDES

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelos acórdãos de fls. 70-2, negou

provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nºs 297 e 331, inciso IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e alegando afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 75-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-454.055/98.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : AUGUSTO FRAÇOIS POUCHAIN JÚNIOR
Advogado : Dr. Carlos Frederico Martins Viana

DESPACHO

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quarta Turma, que, com fundamento nos Enunciados n.ºs 221, 253, 264, 296, 297 e 337, desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado em face do despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Outrossim, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer va-

ler a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456.666/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrido : PAULO ROBERTO ALVES DE SOUZA

Advogado : Dr. Aloísio Carlos Marcotti

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 87-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 92-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-458.589/98.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 54-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 58-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extra-

ordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-459.164/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador : Dr. Manoel Francisco Pinho

Recorridos : MASSA FALIDA DO HOSPITAL ZONA SUL S/A e SÍLVIA IRINEU DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Abaetê Gabriel Pereira Mattos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho transcatório do Recurso de Embargos, porquanto desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º e seus incisos, 93, inciso IX, 197 e 198, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 345-51.

Apresentadas contra-razões a fls. 354-7.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462.103/98.7

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : **JUAREZ MOREIRA DE SOUZA**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 109-11, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 114-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário: Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462.300/98.7

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida : **SANTOLINA DE OLIVEIRA FAUSTINO**
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

DESPACHO

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quarta Turma, que, com fundamento no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado em face do despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Outrossim, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTI-

GO 5º, II, XXXV E LV. CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-469.247/98.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA**
Advogada : Dr.ª Janaina Castro de Carvalho
Recorridos : **AFFONSO DOMINGOS DE BARROS e OUTROS**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 139-44, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 51, 126, 221 e 296 do TST, diante da ausência de desrespeito ao devido processo legal e de violação direta dos artigos 37, inciso II, e 195, § 5º, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e alegando afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 153-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-469.816/98.5

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Recorrido : **ESTER ROCHA KARAS**
Advogado : Dr. Ivo Harry Celli Júnior

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário em face da decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 64-7, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, 153, inciso III, 195, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário (fls. 70-8).

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime).

nime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-471.949/98.1

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorridos : MAXIMINO ANTÔNIO TASCIA e OUTROS

Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 361/TST, trançou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 182-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Ao final, tem-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-482.582/98.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : LUIZ CLAUDIO VELOSO FONTES

Advogado : Dr. Rubeny Martins Sardinha

Recorrido : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DESPACHO

A colenda Primeira Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 2/93 e 91/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 435-8).

O Demandante apresentou embargos, cujo seguimento foi denegado, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 333 do TST (fls. 446).

Manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, sob o argumento de afronta ao artigo 109 da Constituição da República, conforme as razões de fls. 449-50.

Apresentadas contra-razões fls. 453-5.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 16/4/99 (fl. 439), sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 3/5/98, segunda-feira.

Frise-se, por importante, que a interposição de recursos incabíveis, como no caso vertente, não possui o condão de interromper o prazo recursal, consoante orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, como exemplifica o AG-RE nº 160.322-5/SP, julgado pela Primeira Turma em 25/5/93, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/93 (pág. 12.118).

Ademais, o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois o Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-488.138/98.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL DE CAPECULTORES EM GUAXUPÉ LTDA

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Recorrido : DIVINO DOS REIS RODRIGUES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 361 desta Corte, trançou o Recurso de Embargos da Cooperativa.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 129-35.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-488.226/98.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorridas : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DA BAHIA

Advogados : Drs. José Carlos Moraes Trindade e Humberto de Figueiredo Machado

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia, para determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos na constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e por ilegitimidade ativa do Sindicado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 8º, incisos I, III e VI, 111, § 3º, e 114, § 2º, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 916-24.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AC-490.708/98.7

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **JOSÉ CARNEIRO FERNANDES e OUTROS**
 Advogado : Dr. José Carneiro Fernandes
 Recorrido : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS**
 Procurador : Dr. Antônio Marcílio Miranda Barroso

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 94-6, considerou procedente a Ação Cautelar movida pelo DNOCS, para confirmar a liminar concedida **inaudita altera parte**, que determinou, até o trânsito em julgado da decisão da Ação Rescisória nº TRT-AR-5351/97, em grau de Recurso Ordinário nesta Corte, autuado sob o nº TST-RXOFROAR-471.766/98.9, a suspensão da execução do Processo nº 738/92, em curso na 4ª JCV de Fortaleza/CE, relativamente às diferenças salariais concernentes à URP de fevereiro de 1989. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, a suspensão é com relação ao valor que exceder ao correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 99-101.

Não foram apresentadas contra-razões.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas ações cautelares, nominadas e inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das ações cautelares, Fritz Baur ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), **verbis**: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. (...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar.

Quanto à matéria objeto da ação principal, de que a presente medida cautelar é incidente, já está pacificada, tanto neste Tribunal como na Alta Corte, a orientação jurisprudencial no sentido de inexistir direito adquirido aos prefallados reajustes salariais, com a ressalva já mencionada em relação às URPs de abril e maio de 1988. Veja-se como exemplo o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-495.619/98.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP**

Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
 Recorrido : **SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOFESP**
 Advogado : Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na instrução do feito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, § 2º, 8º, inciso I, e 9º, o Sindicato-obreiro interpôs Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 753-61.

Contra-razões a fls. 765-7.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso

Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RR-439.040/98.1

2ª REGIÃO

Embargantes: **REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO**

Advogado : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
 Embargado : **RICARDO LUIZ FONSECA DA MATTA**
 Advogado : Dr. Jorge Pinheiro Castelo

DESPACHO

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-472.922/98.3

2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Embargado : **EDSON DA SILVA MARTINS**
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-469.909/98.7

2ª REGIÃO

Embargante: **REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.**

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
 Embargado : **ARMANDO FREIRE**
 Advogado : Dr. Hélio Miguel da Silva

DESPACHO

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-469.903/98.5

2ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : **BANCO DIGIBANCO S.A.**
 Advogado : Dr. José Lúcio Ciconelli

DESPACHO

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-486.380/98.3

TRT 9ª REGIÃO

Embargante: **MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO**

Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
 Embargado : **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Pretende a ora embargante, com a oposição dos presentes embargos declaratórios (fls. 93/97), obter o efeito modificativo do acórdão de fls. 89/91 dos autos. Assim, na esteira do entendimento...

Excelso STF e da Egrégia SDI desta Corte, defiro ao embargado - BANCC DO ESTADO DO PARANÁ S/A - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

JUIZ CONVOCADO PLATON T. DE AZEVEDO FILHO

PROC. Nº TST-ED-AIRR-498.547/98.1

13ª REGIÃO

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha

Agravados: JOSÉ ANTÔNIO DE SÁ PEREIRA E OUTROS

Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

DESPACHO

I - Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes Embargos de Declaração (Enunciado - TST nº 278), dê-se vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias, conforme orientação consagrada pelo Precedente nº 142 da S.D.I. Plena desta colenda Corte.

II - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AC-586.539/99.0

Autora: SERRANA PNEUS S.A.

Advogado: Dr. Carlos Mosele

Réu: JOSÉ ARTHUR ALVES

DESPACHO

DETERMINO que a autora da presente Medida Cautelar informe o endereço atualizado do réu JOSÉ ARTHUR ALVES para sua regular citação, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-333.862/96.0

Agravante : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Agravados : SULLY ROQUE GENESINI E OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Cezar Averbeck

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, à fl. 134, requer a desistência do presente Agravo de Instrumento, alegando perda do objeto da ação, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pelos Reclamantes às fls. 118/119.

Portanto, homologo o pedido de desistência formulado pelo Banco, ora Agravante.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-AIRR-333.885/96.8

Agravante : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A

Advogado : Dr. Elício de Melo Leitão

Agravada : MARIA DE GUADALUPE BARBOSA HIDD

DESPACHO

Em vista do ofício de fl. 75, em que o e. Regional de origem solicita a devolução dos autos deste Agravo de Instrumento, em virtude da extinção da execução nos autos principais, abro o prazo de 5 (cinco) dias para as partes manifestarem-se acerca do pedido.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-335.890/97.7

Recorrente : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Francisco Effting

Recorrido : EDSON LUIZ STORINO

Advogado : Dr. Elias dos Santos

DESPACHO

Tendo em vista a Petição de fls. 330/331, em que o Banco-Recorrente noticia a intervenção do Banco Central do Brasil naquele estabelecimento bancário, requerendo lhe seja aplicado o disposto no art. 6º da Lei nº 6.024/74 e no Enunciado nº 304/TST, quanto à não-incidência de juros de mora, no caso de eventual condenação, abro vista ao Reclamante para que se manifeste sobre referido pedido.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-AIRR-554.127/99.1

TRT 4ª REGIÃO

Agravante: CRISTOFOLI - CALÇADOS E BOLSAS LTDA.

Advogado: Dr. Luiz Reichert

Agravado: BONIMAR CASTANHO

DESPACHO

Tendo em vista a realização de ACORDO entre as partes, notificada pelo Ofício nº 314/99, anexado à fl. 60 do presente processo, baixem os autos à JCJ de origem, dada a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

Juiz Convocado PLATON T. DE AZEVEDO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-554.262/99.7

TRT 15ª REGIÃO

Agravante: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana

Agravado: JOSÉ RICARDO DA CRUZ

Advogado: Dr. José Ricardo da Cruz

DESPACHO

Tendo em vista a realização de ACORDO entre as partes, notificada pelo Ofício nº 542/99, anexado à fl. 89 do presente processo, baixem os autos à JCJ de origem, dada a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

Juiz Convocado PLATON T. DE AZEVEDO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-554.980/99.7

TRT 15ª REGIÃO

Agravante: NOVIK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogada: Dra. Kete Antônia Christu Sarkkas

Agravada: DEJANIRA MARIA DE LIMA

Advogado: Dr. Vitório Matiuizzi

DESPACHO

Tendo em vista a realização de ACORDO entre as partes, notificada pelo Ofício nº 693/99, anexado à fl. 82 do presente processo, baixem os autos à JCJ de origem, dada a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

Juiz Convocado PLATON T. DE AZEVEDO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556.760/99.0

TRT 2ª REGIÃO

Agravante: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy

Agravado: JOSELITO FELIPE DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Tendo em vista a realização de ACORDO entre as partes, notificada pelo Ofício nº 0756/99, anexado à fl. 60 do presente processo, baixem os autos à JCJ de origem, dada a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

Juiz Convocado PLATON T. DE AZEVEDO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558.815/99.3

TRT 2ª REGIÃO

Agravante: CITIBANK N. A.

Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi

Agravado: VALDEMIR ALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a realização de ACORDO entre as partes, notificada pelo Ofício nº 0461/99, anexado à fl. 152 do presente processo, baixem os autos à JCJ de origem, dada a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

Juiz Convocado PLATON T. DE AZEVEDO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-407.103/97.8

3ª REGIÃO

Agravantes: ANIRCE SUARES DA SILVA E OUTROS

Advogado: Drª Rita de Cássia Silva

Agravado: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes contra o r. Despacho de fl. 28, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 296/TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 29 - verso.

O d. membro da Procuradoria-Geral do MPT, à fl. 32, à falta de peça essencial à compreensão da controvérsia, manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo, da forma como preconiza o Enunciado nº 272/TST.

Efetivamente, o presente Agravo não merece ser conhecido, na medida em que se confirma a ausência do inteiro teor da decisão recorrida, peça de traslado obrigatório, na forma da orientação contida no Verbete Sumular nº 272 desta Corte.

Conforme noticiou o d. representante do *Parquet* trabalhista, semelhante deficiência no traslado "impede o estabelecimento do necessário cotejo entre a tese sufragada pelo Eg. Regional" e os argumentos expendidos pelos então Recorrentes.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 897, § 5º, I, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-407.305/97.6

2ª REGIÃO

Agravante: MUNICÍPIO DE SUZANO

Advogado: Dr. Jorge Rádi

Agravado : JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado : Dr. Edu Monteiro Júnior

DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fl. 67, decidiui a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, pelo fundamento, em síntese, de incidirem os Enunciados nºs 126 e 297.

Contra essa decisão interpõe Agravo de Instrumento o Município, mediante razões de fls. 4/5, contraminutadas às fls. 67/68.

O único elemento de sustentação do Recurso de Revista consiste na transcrição de julgado, tido como divergente, o qual manifesta entendimento no sentido de que "a inobservância dos intervalos intrajornadas, nas empresas que realizam três turnos de trabalho, constitui irregularidade de natureza administrativa que deve ser objeto de fiscalização pelas autoridades da esfera respectiva". Não há nessa decisão, como facilmente se verifica, menção de serem devidas ou não horas extras em face da não-concessão do intervalo; consta apenas uma afirmação, a qual, a rigor, não exclui coexistir com entendimento em prol da paga extraordinária.

Por outro lado, o acórdão recorrido não contém qualquer análise acerca dessa discussão, ao menos não de forma explícita. Incidência do Enunciado nº 297, sem qualquer dúvida.

Já que o Recurso de Revista não reunia, efetivamente, as condições necessárias para o seu processamento, não há razão para o acolhimento do presente Agravo, ao qual denego seguimento, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência da Corte.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-407.320/97.7

9ª REGIÃO

Agravante : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
Advogado : Dr. Gilberto Nei Muller
Agravadas : IVANIR MACHADO COELHO E OUTRA
Advogado : Dr. Álvaro Eiji Nakashima

DESPACHO

O Eg. TRT da 9ª Região, às fls. 43/58, manteve a condenação subsidiária do ISEPR, ao entendimento de que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que "à época da contratação, a locadora de mão-de-obra atendia a todos os requisitos previstos na Lei de Licitações." (fl. 47).

O Recurso de Revista do Instituto de fls. 59/69, em que se discutia a subsidiariedade, foi obstado pelo r. Despacho de fls. 6/8, ante a incidência dos Enunciados 297 e 331, IV/TST, ensejando o Agravo de Instrumento de fls. 2/5.

Todavia o apelo não merece processamento.

Nenhum dos arestos de fls. 66/68 aborda o aspecto da não-observância, pelo ente público, dos requisitos da Lei 8.666/93, sendo, pois, inespecíficos a teor dos Enunciados 23 e 296/TST.

Inviável aferir ofensa ao art. 71 da Lei 8.666/93. O dispositivo em tela só se aplica aos entes públicos que, ao contratarem locação de mão-de-obra, observam todos os requisitos previstos no mesmo instrumento legal. Não sendo essa a hipótese dos autos, improcedente é a invocação do citado art. 71, tido, portanto, como incólume.

Saliento que a alegação da Reclamada de que o contrato estava ao abrigo da Lei de Licitações constitui fato impeditivo do direito à condenação subsidiária e, por isso, cabia ao Instituto demonstrá-lo. Impertinente, pois, a menção aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Destaco, por fim, que a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho feita ao final da fl. 69 na Revista, carece de fundamentação, já que não colacionados arestos a confronto, nem indicada ofensa legal.

Efetivamente, portanto, não reúne o apelo revisional condições para processamento.

Com fulcro nos arts. 336 do RITST e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-418.652/98.5

9ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE TUPANSSI
Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca
Agravado : APARECIDO DE UNGARO
Advogada : Dra. Solange da Silva

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/6) interposto contra o r. Despacho de fls. 32/33, proferido pela Presidência do Eg. 9ª Regional, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município de TupanSSI, sob o fundamento de que o aresto indicado a dissenso de tese desatendeu aos requisitos do Enunciado nº 337 do TST. Por outro lado, aplicou o Enunciado nº 221/TST quanto à indicada violação dos arts. 39 e 114 da Constituição Federal.

Não houve oferta de contraminuta, conforme certidão de fl. 37.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 41/42, opina pelo conhecimento e desprovisionamento do Agravo de Instrumento

Efetivamente, não merece prosperar o inconformismo do Agravante, em razão de não ter sido atendida a alínea "a" do artigo 896 da CLT, uma vez que o aresto trazido à colação (fl. 29) não indica a respectiva fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, tampouco consta nas razões recursais a juntada de certidão de inteiro teor ou cópia autenticada do acórdão paradigma, atraindo assim o óbice do verbete nº 337 desta C. Corte.

Quanto aos artigos 114 e 39, § 2º, da Constituição Federal, não foram indicados expressamente como violados, tendo apenas havido mera enunciação dos dispositivos. Ademais restou comprovado nos autos que os recolhimentos aos quais o Município foi condenado a efetuar referem-se ao tempo em que o Reclamante estava vinculado ao regime da CLT. Registre-se também que o Tribunal "a quo" sequer se pronunciou a respeito do disposto no art. 114 da Constituição da República, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, *caput*, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-418.653/98.9

9ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE TUPANSSI
Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca
Agravado : WILSON LIBERATO
Advogada : Dra. Solange da Silva

DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fls. 31/32, decidiui a ilustrada Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho denegar seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, pelo fundamento, dentre outros, de que o aresto trazido para o confronto jurisprudencial - única sustentação da Revista - não contém indicação da fonte de publicação.

Contra essa decisão interpõe Agravo de Instrumento o Município, mediante razões de fls. 3/6, não contraminutadas. Alega que não há lugar para a exigência, por se tratar de julgado oriundo do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida, havendo suficiente indicação do processo.

Não vejo como contornar a questão, ante os claros termos do Enunciado nº 337, já que não optou o Recorrente pela juntada da certidão ou cópia autenticada do paradigma. Cabe sublinhar que as exigências estabelecidas no referido Verbetes, antes de constituírem meras formalidades, representam a consagração de um entendimento preocupado em estabelecer um mínimo de segurança para o Recorrido e, por extensão, para o próprio Juízo. A publicação, como é da ciência de todo causídico, é ato judicial indispensável para o aperfeiçoamento e eficácia da prestação jurisdicional e elemento central de proteção da ampla defesa.

Por todo o exposto, verificando que a Revista não implementou condição necessária para o seu processamento, não há como acolher o recurso que visa liberá-la. Por tal motivo, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em ampla jurisprudência da Corte e em suas disposições regimentais, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-418.661/1998.6

9ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE TUPANSSI
Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca
Agravado : EDENIR FONTOURA DE JESUS
Advogado : Dr. Solange da Silva

DESPACHO

A Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do r. Despacho de fls. 31/32, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao fundamento de que incidente o óbice dos Enunciados nºs 296 e 337 da Súmula desta Eg. Corte.

O Autor, inconformado, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento do seu Recurso de Revista de fls. 25/30.

Admitido o Recurso à fl. 37, não foram oferecidas contra-razões.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovisionamento do Agravo (fls. 40/41).

O apelo, contudo, não merece prosperar, em razão de não ter sido atendido o permissivo da alínea "a" do artigo 896 da CLT, uma vez que o aresto trazido à colação (fl.28) não indica a respectiva fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, bem como não foi juntada a certidão de inteiro teor ou cópia autenticada do acórdão paradigma, atraindo assim o óbice do verbete nº 337 desta C. Corte.

Quanto aos artigos 114 e 39, § 2º, da Constituição Federal, não foram indicados expressamente como violados, tendo apenas havido menção deles. Ademais restou comprovado nos autos que os recolhimentos aos quais o Município foi condenado a efetuar referem-se ao tempo em que o Reclamante estava vinculado ao regime da CLT, razão pela qual não houve lesão a tais dispostos, *ad argumentandum*. Registre-se também que o Tribunal "a quo" sequer se pronunciou a respeito do disposto no art. 114 da Constituição da República, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-418.662/1998.0

9ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE TUPANSSI
Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca
Agravada : CASTURINA MIRANDA DE BONFIM PINHEIRO
Advogada : Dr. Solange da Silva

DESPACHO

A Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos termos do r. Despacho de fls. 31/32, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao fundamento de que incidente o óbice dos Enunciados nºs 221, 296 e 337 da Súmula desta Eg. Corte.

O Autor, inconformado, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento de seu Recurso de Revista de fls. 25/30.

Admitido o Recurso à fl. 37, não foram oferecidas contra-razões.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovisionamento do Agravo (fls. 39/40).

O apelo, contudo, não merece prosperar, em razão de não ter sido atendido o permissivo da alínea "a" do artigo 896 da CLT, uma vez que o aresto trazido à colação (fl.28) não indica a respectiva fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, bem como não foi juntada a certidão de in-

teiro teor ou cópia autenticada do acórdão paradigma, atraindo assim o óbice do verbete nº 337 desta C. Corte.

Quanto aos artigos 114 e 39, § 2º, da Constituição Federal, não foram indicados expressamente como violados, tendo apenas havido mera enunciação dos dispositivos. Ademais restou comprovado nos autos que os recolhimentos aos quais o Município foi condenado a efetuar referem-se ao tempo em que o Reclamante estava vinculado ao regime da CLT. Registre-se também que o Tribunal "a quo" sequer se pronunciou a respeito do disposto no art. 114 da Constituição da República, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, *caput*, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-418.663/1998.3

9ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE TUPANSSI
Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca
Agravado : ANDRÉ LUIZ DE BORTOLI
Advogada : Drª. Solange da Silva

DESPACHO

A Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos termos do r. Despacho de fls. 31/32, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao fundamento de que incidente o óbice dos Enunciados nºs 296 e 337 da Súmula desta Eg. Corte.

O Autor, inconformado, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento de seu Recurso de Revista de fls. 25/30.

Admitido o Recurso à fl. 37, não foram oferecidas contra-razões.

Opina a d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do Agravo (fls. 40/41).

O apelo, contudo, não merece prosperar, em razão de não ter sido atendido o permissivo da alínea "a" do artigo 896 da CLT, uma vez que o aresto trazido à colação (fl.28) não indica a respectiva fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, bem como não foi juntada a certidão de inteiro teor ou cópia autenticada do acórdão paradigma, atraindo assim o óbice do verbete nº 337 desta C. Corte.

Quanto aos artigos 114 e 39, § 2º, da Constituição Federal, não foram indicados expressamente como violados, tendo apenas havido mera enunciação dos dispositivos. Ademais restou comprovado nos autos que os recolhimentos aos quais o Município foi condenado a efetuar referem-se ao tempo em que o Reclamante estava vinculado ao regime da CLT. Registre-se também que o Tribunal "a quo" sequer se pronunciou a respeito do disposto no art. 114 da Constituição da República, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, *caput*, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-418.664/1998.7

9ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE TUPANSSI
Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca
Agravado : EDILBERTO MASSARANDUBA ROCHA
Advogada : Drª. Solange da Silva

DESPACHO

A Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos termos do r. Despacho de fls. 31/32, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao fundamento de que incidente o óbice dos Enunciados nºs 296 e 337 da Súmula desta Eg. Corte.

O Autor, inconformado, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento de seu Recurso de Revista de fls. 25/30.

Admitido o Recurso à fl. 37, não foram oferecidas contra-razões.

Opina a d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do Agravo (fls. 40/41).

O apelo, contudo, não merece prosperar, em razão de não haver sido atendido o permissivo da alínea "a" do artigo 896 da CLT, uma vez que o aresto trazido à colação (fl. 28) não indica a respectiva fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, bem como não foi juntada certidão de inteiro teor ou cópia autenticada do acórdão paradigma, atraindo assim o óbice do Verbetes nº 337 desta C. Corte.

Quanto aos artigos 114 e 39, § 2º, da Constituição Federal, não foram indicados expressamente como violados, tendo apenas havido mera enunciação dos dispositivos. Ademais restou comprovado nos autos que os recolhimentos aos quais o Município foi condenado a efetuar referem-se ao tempo em que o Reclamante estava vinculado ao regime da CLT. Registre-se também que o Tribunal "a quo" sequer se pronunciou a respeito do disposto no art. 114 da Constituição da República, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, *caput*, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-505.390/98.1

4ª REGIÃO

Agravante: BANCO BRADESCO S.A
Advogada : Dra. Lenita Fernandes Moreschi
Agravada : CLEUSA DIAS MOURA

DESPACHO

O Eg. TRT da 4ª Região não conheceu do Agravo de Petição da Reclamada - já que não trasladada peça que comprovaria sua tempestividade -, ensejando o Recurso de Revista de fls. 117/126, obstado pelo r. Despacho de fl. 128 ante a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados 221 e 266/TST.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/5, o Banco insurge-se contra os óbices impostos e procura demonstrar o cabimento do seu apelo revisional.

Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

Sustentou o Banco, em seu Recurso de Revista, nulidade por negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do julgado relativamente a aspectos levantados quanto à inadmissibilidade do Agravo de Petição. *Data venia*, não vislumbro a omissão apontada, uma vez que o TRT expressamente manifestou, ao final da fl. 106, que os pressupostos recursais devem ser observados tanto pelo Juiz do 1º grau, quanto pelo Tribunal. Illos os arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LV e 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

Às fls. 120/126, o Reclamado insurge-se, ainda, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, matéria esta que não foi objeto de exame pelo *decisum*, justamente em face do não-conhecimento do Agravo de Petição. Patente, pois a incidência do Enunciado 297/TST.

Com fulcro nos arts. 896, § 4º e 5º, da CLT e 832 do RITST e do Enunciado 266/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-505.402/98.3

2ª REGIÃO

Agravante: BANCO NACIONAL S.A
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravada : LAURECINDA DE FÁTIMA SARAFIM SENA
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através do r. Despacho de fl. 65, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126 da Súmula/TST.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento do seu apelo. Todavia, não prospera seu inconformismo.

O v. acórdão regional de fls. 46/53, complementado pelo de fls. 57/58, deferiu o pleito de horas extras além da oitava diária formulado pela Reclamante em relação ao período compreendido entre agosto de 1991 e o final do pacto laboral, tendo em vista que restou provado, por depoimento testemunhal, o labor extraordinário.

Em seu Recurso de Revista, o Reclamado aponta ofensa aos arts. 818 da CLT; 333, inciso I, do CPC; e 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, além de acostar arestos à divergência.

Não vislumbro ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, na medida em que o v. acórdão regional em momento algum impôs ao Reclamado o ônus da prova das horas extras, pleiteadas pela Reclamante. Em relação ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, trata-se de dispositivo não questionado, incidindo o óbice do verbete 297 sumulado. No que tange aos arestos acostados, às fls. 62/64, revelam-se inespecíficos, na medida em que refletem teses no sentido de caber o ônus da prova a quem alega o fato constitutivo de seu direito e de que a prova do serviço extraordinário deve ser indubitosa e eficaz, aspectos não contrariados pela v. decisão a quo, obstaculizando a Revista o Enunciado nº 296 da súmula/TST.

Em face do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-562.745/99.0

2ª REGIÃO

Agravante : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira
Agravado : COSME NUNES PEREIRA
Advogado : Dr. Eduardo Granja

DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fl. 75, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho denegar seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entender que a decisão recorrida se acha em consonância com o Enunciado nº 360 do TST.

Contra o ato denegatório interpôs a Empresa o Agravo de Instrumento de fls. 3/18, sustentando subsistirem os motivos alegados na Revista para o seu processamento. Contraminuta presente à fl. 81/82.

O Recurso obstado buscava ostensivamente fazer prevalecer a tese de que os intervalos intrajornada descaracterizavam o turno ininterrupto, o que, a toda evidência, se acha em desacordo com o Enunciado nº 360. *Contrario sensu*, a decisão recorrida se acha em estrita consonância com a orientação jurisprudencial sumulada. Essa particularidade tem por efeito, não somente inviabilizar o confronto de teses, mas também afastar a possibilidade do reconhecimento de violação legal, já que, por coerência, não se poderia admitir que a Corte mantivesse em Súmula orientação que ela própria entendesse contrária à lei.

Verificando, pois, que o Recurso de Revista não reunia as condições necessárias ao seu processamento, resta inacolhível o presente Agravo, ao qual denego seguimento, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência da Corte.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-562.751/99.0

2ª REGIÃO

Agravante : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S/A

Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Agravada : ANDRÉA RIVA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Egberto Gullino Jr.

DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fl. 72, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da Empresa, com fundamento no Enunciado nº 214/TST.

Contra essa decisão interpõe Agravo de Instrumento a Reclamada, pelas razões de fls. 4/5, contraminutadas às fls. 77/78. Defende, em síntese, ser o acórdão passível de imediato recurso.

O Agravante pretende dissolver entendimento a longo tempo consagrado em Súmula deste Tribunal, buscando veicular matéria cuja análise não preclui pelo simples fato da obstaculização da Revista.

Diante dessas considerações, não vislumbro como deixar de reconhecer o intuito procrastinatório na apresentação do presente Agravo de Instrumento.

Conclusivamente:

1 - Não reunindo o Recurso de Revista as condições necessárias para o seu processamento, não há como acolher o Agravo de Instrumento, ao qual *denego seguimento*, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais deste Tribunal e em ampla jurisprudência;

2 - Em face do manifesto interesse de postergação e das disposições contidas nos arts. 17, VII, e 18 do CPC (redação da Lei 9.668/98), *condeno* a Agravante a pagar ao Reclamante:

- multa no valor de 1% do valor da causa corrigido;
- indenização ora arbitrada na importância resultante da incidência da correção monetária do período compreendido entre a publicação do Despacho agravado e a da presente decisão, sobre o valor da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-562.753/99.8

2ª REGIÃO

Agravante : BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Denise Viana Nonaka Aliende Ribeiro

Agravada : MARIA DA ANUNCIAÇÃO CONCEIÇÃO SANTOS

Advogado : Dr. Tarcísio Carlos Maia

DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fl. 77, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, pelo fundamento de que as violações legais não se configuravam, incidindo o Enunciado nº 126 e a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Novo exame da Revista, entretanto, leva a concluir que o apelo efetivamente não reunia as condições necessárias para o seu processamento, como se passa a demonstrar.

Por mais que deblatere o Recorrente, não há como desviar o enquadramento da tese do Eg. Regional, da hipótese prevista no item IV do Enunciado nº 331. Por outro lado, não há qualquer ponto de contato entre a questão da responsabilização e o vínculo de emprego, o qual, de resto, sequer foi reconhecido. Logicamente não se verificam as apontadas violações legais; não poderia este Tribunal proclamar em súmula tese que ele próprio entendesse contrária à lei.

Quanto à revelia e confissão, tem-se a tese do Eg. Regional, no sentido de que não havia óbice à aplicação dessas penas ao primeiro Reclamado, se o segundo não produziu contestação e prova específica, destinada a derrubar a presunção de veracidade. Trata-se de raciocínio repleto de lógica jurídica, em sintonia com doutrina e jurisprudência. Portanto, reflete entendimento mais do que razoável da matéria, a atrair o Enunciado nº 221 como obstáculo ao Recurso.

Por fim, a impugnação relativa à negativa de prestação jurisdicional constitui quase que mero registro, com rasa fundamentação, já revelando a fragilidade da tese. E não poderia isso causar surpresa, dado que, efetivamente, os Embargos de Declaração apresentados à Corte de origem constituíam tentativa de reforma de mérito, afastando-se das suas reais hipóteses de cabimento.

Conclusivamente, uma vez que, como mostrado, o Recurso de Revista não se habilitava ao conhecimento, razão não há para o acolhimento do presente Agravo. Por isso, *denego-lhe seguimento*, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência da Casa.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-562.759/99.0

2ª REGIÃO

Agravante: MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA.

Advogado : Dr. Fernando Cesar Rosseto

Agravado : CLÁUDIO CANTELLI

Advogado: Dr. Ademir Batista Braga

DESPACHO

O Eg. 2º Regional, às fls. 41/42, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Máquinas Santa Clara Ltda., mantendo a r. decisão de primeiro grau que a condenara ao pagamento de saldo de salário, horas extras e multa normativa.

Contra essa decisão, após Embargos de Declaração a empresa, requerendo fosse sanada contradição acerca de documento que, segundo alega, comprovaria o recebimento do saldo salarial. Todavia, ditos Embargos restaram rejeitados às fls. 45/46.

Irresignada, interpõe Recurso de Revista a Reclamada às fls. 47/51, argüindo cerceamento de direito de defesa pelo Eg. Colegiado *a quo*, sustentando que houve exposição sucinta acerca da referida prova documental. Alega violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, asseverando que o Eg. Regional deveria "ter reanalisado a prova documental e avaliado se efetivamente aquele documento espelha o pagamento do salário do mês de abril de 1996, dando-lhe plena fundamentação". Com o intuito de corroborar sua tese, indica o aresto de fl. 50.

O Recurso de Revista restou obstaculizado pelo r. Despacho de fl. 54, motivo pelo qual interpôs a Reclamada o atual Agravo de Instrumento às fls. 2/6.

Contudo, não merece prosperar o inconformismo da Recorrente.

Não procede a argüição da parte quanto ao cerceamento de defesa, tampouco a alegação de

violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que o Eg. Regional, ao manter a decisão de primeiro grau, declinou acerca da prova documental referente ao saldo de salário, emitindo fundamentos, embora não os pretendidos pela Recorrente. Com efeito, assim consignou o Eg. Tribunal *a quo* à fl. 41 : "(...) o documento de fl. 35, juntado aos autos pelo reclamante, evidencia não ter a reclamada efetuado qualquer pagamento ao obreiro, na medida em o valor líquido é expressado por '0,00'. Conforme acertadamente decidido pelo Colegiado de Origem, o pagamento do saldo salarial não restou comprovado pela ré, sendo certo que o valor mencionado pela empresa corresponde à quitação parcial dos títulos rescisórios, cuja compensação foi inclusive determinada".

Saliento ainda que uma decisão fundamentada de forma contrária aos interesses da parte, ou proferida de modo conciso (art. 165 do CPC), não implica necessariamente encontrar-se tal decisão desfundamentada.

Desta forma, não vislumbro possibilidade de processamento do Recurso de Revista.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-565.601/99.1

2ª REGIÃO

Agravante : MASSA FALIDA DE EMBRACON ELETRÔNICA TECNOLOGIA S.A

Advogado : Dr. Mário Unti Júnior

Agravado : RUBENS WILSON DOS SANTOS PERES

Advogado : Dr. José Farias de Sousa

DESPACHO

O Recurso de Revista da massa falida pelo qual se insurgia contra a imposição da multa do art. 477 da CLT foi obstado na origem ante a incidência dos Enunciados 296 e 337, II/TST (cf. fl. 40), o que ensejou a interposição do presente Agravo de Instrumento de fls. 2/13.

Inicialmente, determino a renumeração do feito a partir da fl. 29, incorretamente numerada como 34.

Registre-se que o Apelo foi interposto já na vigência da Lei 9.756/98, que inseriu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT que dispõe ser peça obrigatória ao traslado cópia da contestação, a qual não foi juntada aos autos.

Com fulcro nos arts. 896, § 5º, 897, 5º, I, da CLT e 336 do RITST e no Enunciado 272/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-565.926/99.5

2ª REGIÃO

Agravante: REJANE MARIA TEIXEIRA ROSA

Advogado: Dr. Marcos Alcaro Fraccaroli

Agravado: BANCO SANTANDER NOROESTE S. A.

Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, às fls. 72/76, negou provimento ao Recurso Ordinário Adesivo da Reclamante, para excluir da condenação o pagamento de horas extras além da sexta diária e manter inalterada a sentença quanto ao pagamento das horas excedentes da oitava diária, em face do reconhecimento do labor em cargo de confiança bancário.

Às fls. 83/89, a autora recorreu de Revista, alegando violação do § 2º do art. 224 da CLT e colacionando arestos a confronto com a tese regional.

No entanto, a Demandante teve seu Recurso obstaculizado pelo r. Despacho de fl. 102, nos termos do Enunciado nº 126/TST, motivo pelo qual interpõe o atual Agravo de Instrumento às fls. 2/7.

O Banco oferece contraminuta às fls. 105/108.

Todavia, o Recurso não logra conhecimento.

Efetivamente, o Colegiado de Origem, às fls. 74/75, com esteio em provas documentais, testemunhais e depoimentos pessoais, concluiu que, durante o período imprescrito, a gratificação percebida pela Reclamante era superior à terça parte de seu salário, constituindo-se como remuneração pelo exercício do cargo de confiança bancário. Anotou ainda o Tribunal *a quo* a existência da fidúcia especial para o exercício da função gerencial, visto que a ora Agravante possuía procuração do Banco para agir em seu nome, contava com a assistência de funcionários subalternos, participava de reuniões do Banco e visitas externas a clientes. Assim, ao considerar que a Autora se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, a Eg. Corte *a qua*, por conseguinte, entendeu indevidas as horas trabalhadas a partir da sexta diária. Para se entender de outra forma, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não cabe à esta Alta Corte trabalhista, visto que se trata de aspectos já superados pela Instância revisora, a teor do Verbete Sumular nº 126/TST. Portanto, não há falar em ofensa ao dispositivo de lei tido como violado, nem tampouco se configura a divergência com os julgados transcritos às fls. 87/88.

Ante o exposto, com supedâneo no § 5º do art. 896 consolidado, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-565.935/99.6

6ª REGIÃO

Agravante: BANCO BANDEIRANTES S. A.

Advogado: Dr. Geraldo Azoubel

Agravado: JOSÉ CLODOMIR PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 174, que obstaculizou o Recurso de Revista do Reclamado, por entendê-lo deserto, nos termos do Enunciado nº 352/TST, tendo em vista a falta de pagamento das custas complementares arbitradas no v. acórdão recorrido.

Houve oferta de contraminuta do Agravado às fls. 179/196.

Sustenta o ora Agravante que a diferença a menor é mínima em relação ao montante do depósito recursal efetuado, o qual representa quantia muitas vezes superior. Alega violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

De fato, o v. acórdão regional de fls. 157/159, ao não conhecer dos Embargos de Declaração, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenou o Banco ao pagamento de custas complementares, no importe de R\$ 4,00 (quatro reais). Ignorando a ordem, ao recorrer de Revista, a parte interessada deixou de comprovar, no prazo legal, o respectivo recolhimento (Enunciado nº 352/TST), ensejando a ocorrência do fenômeno da deserção.

Ora, o entendimento adotado pelo r. Despacho denegatório encontra-se em consonância não apenas com o aludido Verbete Sumular, mas também com a jurisprudência atual, notória e pacífica da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, no sentido de que ocorre deserção se a diferença a menor do preparo, embora ínfima, tenha expressão monetária na época da efetivação de sua complementação. Nesse mesmo sentido, os julgados: *E-RR 238484/96, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 16.11.98, Decisão unânime*; *E-RR 159578/95, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 16.11.98, Decisão unânime*; *E-RR 161887/95, Min. Ronaldo Leal, Julgado em 22.09.98, Decisão unânime*; *AIRO 376372/97, Min. Moura França, DJ 19.06.98, Decisão unânime*; *AGERR 135252/94, Min. Moura França, DJ 05.06.98, Decisão unânime*; *E-RR 207343/95, Ac. 5703/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, Decisão unânime*; *E-RR 106277/94, Ac.3749/96, Min. Moura França, DJ 28.02.97, Decisão por maioria*; *E-RR 74447/93, Ac.1587/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.96, Decisão unânime*; *E-RR 2053/87, Ac. 4602/89, Red. Min. Ermes Pedrassani, DJ 06.07.90, Decisão por maioria*. Portanto, incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 333 desta Alta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-565.945/99.0

2ª REGIÃO

Agravante: FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S. A.

Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite

Agravado: DIONÍSIO JOSÉ DE CHAVES

Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao Agravado de Petição da Empresa executada, às fls. 106/109, para manter incólume a sentença exequenda de fl. 75, que homologara os cálculos efetuados pela perícia.

Irresignada, recorreu de Revista a Reclamada às fls. 110/121. Alegou violação dos arts. 5º, II; 153, III, § 2º e 195, II, da Constituição da República, bem como de alguns dispositivos legais.

No entanto, não obteve sucesso, visto que seu Recurso foi denegado pelo r. Despacho de fl. 122, com fulcro no § 4º do art. 896 consolidado (equivalente ao § 2º do mesmo artigo com a nova redação introduzida pela Lei nº 9.756/98).

Houve oferta de contraminuta às fls. 125/131.

A ora Agravante, nas razões de sua Revista, pleiteia a reforma da decisão regional, que não determinou os descontos previdenciários e fiscais, afirmando que ambos estão previstos em norma cogente.

Todavia, verificou o Colegiado de Origem à fl. 108 que, em sede de embargos à execução, não foi "discutida a questão pertinente aos descontos previdenciários e fiscais". Assim, concluiu por não apreciar a inovação recursal da parte, pois, do contrário, estaria promovendo supressão de Instância.

De fato, na sentença de liquidação de fl. 75 não se vislumbra sequer uma linha acerca da matéria então levantada, e a cópia da petição dos Embargos à Execução não se encontra no traslado. Portanto, não tendo a Corte revisora emitido tese sobre a possibilidade da retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda do crédito do Reclamante, uma vez que a questão não teria sido veiculada nos aludidos Embargos, faz-se incidir, no particular, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Incumbia à parte interessada a oposição de Embargos Declaratórios no momento processual próprio, objetivando o pronunciamento do Órgão prolator da sentença revisanda acerca do tema, então precluso.

Ademais, a insurgência da parte no tocante à efetuação dos mencionados descontos não merece amparo nesta fase recursal, visto que o § 2º do art. 896 da CLT restringe o cabimento da Revista à demonstração de transgressão direta e literal ao texto constitucional, o que não se verifica no caso concreto. Da mesma forma, incidente também o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, razão por que não há falar nas pretensas violações constitucionais indicadas no apelo de revisão, na medida em que nenhum dos preceitos lá enumerados cuida de forma direta do caso específico, mas apenas reflexamente.

Saliento ainda que questões de âmbito infraconstitucional, como na hipótese dos autos, não dão margem a Recurso de natureza extraordinária, sob o fundamento de ofensa a princípios genéricos, tal qual o inserto no art. 5º, II, da Magna Carta. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Pretório: *AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98* e *AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98*.

Por todo o exposto, com supedâneo nos §§ 2º e 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-565.948/99.1

2ª REGIÃO

Agravante: NESTLÉ BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. Francisco da Silva Villela Filho

Agravado: MARCELO DOMENEGHETTI

Advogado: Elcio Pedrosa Teixeira

DESPACHO

A Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do r. Despacho de fl. 38, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em que se discutia a inexistência de direito do Reclamante às horas extras, ao fundamento de que incidente o óbice do Enunciado nº 126 da Súmula desta Eg. Corte.

A Reclamada, inconformada, interpõe o presente Agravado de Instrumento, pretendendo o destrancamento do seu apelo de fls. 30/34.

Entretanto, diante da análise dos autos, verifica-se a ausência do traslado de peças obrigatórias à formação do Agravado de Instrumento, quais sejam, a petição inicial e a contestação, nos termos do Enunciado 272/TST e do artigo 897, § 5º, I, e § 7º da CLT - redação da Lei nº 9.756/98.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, *caput*, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-565.949/99.5

2ª REGIÃO

Agravante: INIMAR DUARTE TEIXEIRA

Procurador: Dr. Gláuber Sérgio de Oliveira

Agravada: EDICON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado: Dr. Jonir Alves de Souza

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que inviável sua pretensão de integração na lide de empresa estranha à *litiscontestatio*.

O Demandante apresentou Recurso de Revista às fls. 37/45. Indicou violação dos arts. 2º, § 2º, e 455 da CLT, 904 do Código Civil e 7º, XXVII, da Constituição Federal, discorrendo acerca da responsabilidade solidária do empregado e do subempregado pelos débitos trabalhistas. Afirmando a existência de fraude perpetrada pelas empresas Cottage Incorporadora e Construtora Ltda. e Construcard Incorporadora e Construtora Ltda., com o objetivo de impedir a condenação solidária daquela, empregadora principal. Transcreveu arestos.

Denegado seguimento ao Recurso pelo r. Despacho de fls. 46, a parte interpõe Agravado de Instrumento, reiterando os fundamentos da Revista.

Irretocável a decisão recorrida. O Agravante fundamentou sua Revista em violação dos arts. 2º, § 2º, 455 da CLT, 904 do Código Civil e 7º, XXVII, do texto constitucional. Entretanto, observa-se que, embora haja menção no acórdão regional a alguns desses dispositivos, a Corte de origem não chegou a emitir tese acerca deles, limitando-se a consignar a inviabilidade de deferir-se a pretensão do autor, de que, em fase de réplica, fosse integrada à lide pessoa jurídica estranha à *litiscontestatio*. Incide, dessa forma, o Enunciado nº 297/TST.

Pela mesma razão não ensejavam a admissibilidade do apelo os arestos transcritos nas razões recursais, cuja tese é no sentido da responsabilidade solidária da empregadora principal pelos débitos trabalhistas, matéria não examinada no acórdão regional, conforme já consignado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, *caput*, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-566.791/99.4

Agravante: MALLORY NORDESTE LTDA

Advogado: Dr. José Jackson Nunes Agostinho

Agravado: CÉSAR OLIVEIRA BARROS JÚNIOR

Advogado: Dr. Pedro Willian Nogueira de Sá

DESPACHO

Agrava de Instrumento a reclamada contra o despacho de fl. 17 que negou seguimento a seu recurso de revista em face da incidência do Enunciado 126 deste Tribunal.

Entretanto, verifico que o presente instrumento não reúne condições de admissibilidade, eis que ausente o traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, o acórdão regional, sem o qual não há como verificar se preenchidos os pressupostos para o conhecimento do apelo de revisão.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-566.820/99.4

Agravante: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA

Advogado: Dr. Anibal Bernardo

Agravado: JOSÉ RAFAEL MARCOTRIGGIANI

Advogada: Dra. Marisa Moreira Dias

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fl. 50 que negou seguimento a seu recurso de revista, ante os termos do Enunciado nº 214/TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que o instrumento procuratório colacionado nos autos (fl. 08) fora subscrito pela Dra. Ana Rosa Romano Maestri, que não tem, no presente caderno processual, nenhum mandato outorgando poderes para substabelecer, *in casu*, aos Drs. Anibal Bernardo, Marcos Roberto de Carvalho Barbosa e Marcelo Ribeiro da Silva, subscritores do agravo. Irregular a representação, inexistente o apelo, nos termos do Enunciado 164/TST.

Tampouco resta comprovada nos autos a hipótese de mandato tácito capaz de suprir a imperfeição, em lume, afeta aos subscritores da minuta. Não se pode olvidar, outrossim, que a referida peça é obrigatória à formação do instrumento, a teor do Enunciado 272/TST.

Vale ressaltar que a jurisprudência mansa do TST e do STF (a teor do art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais: assim, era ônus da parte (mais precisamente de seu causídico), conferir peça por peça, verificando se colacionadas de acordo com a legislação que o rege.

Por fim, ressalto que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, já que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-574.248/99.4

3ª REGIÃO

Agravante : MASSA FALIDA DE MECA S/A - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Mário de Souza Carvalho

Agravado : ROGÉRIO APARECIDO DE AGUIAR

Advogada : Dra. Maria Regina Pereira Batista

DESPACHO

O Eg. TRT da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Petição do Reclamante para determinar o processamento da execução perante a Justiça do Trabalho, com a realização da praça e regular quitação do crédito já apurado.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 20/25), sustentando, em suma, que o acórdão regional teria criado um privilégio especial para o Reclamante, dando-lhe preferência no integral recebimento de seu crédito, em detrimento dos demais trabalhadores da empresa falida. Discorreu nas razões recursais acerca de diversos dispositivos legais e constitucionais.

Denegado seguimento ao apelo, mediante o r. Despacho de fl. 26, a parte interpôs Agravo de Instrumento reiterando os fundamentos da Revista.

Todavia, o inconformismo não merece prosperar. Nos termos do Enunciado nº 266/TST, a admissibilidade de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Observa-se que nas razões da Revista a parte discorreu acerca de diversos dispositivos sem indicar expressamente qual considerava violado. Ainda que se possa considerar que o ora Agravante pretendeu alegar ofensa aos arts. 5º, II, 23, I, e 61 da Constituição Federal, não houve emissão de tese na decisão regional acerca dos mencionados preceitos, incidindo na hipótese do Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 832 do RITST e no Enunciado nº 266/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-317.840/96.8

Recorrente : GERDAU S/A

Advogado : Dr. Décio Flávio G. Torres Freire

Recorrido : EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Jonathan Fantini Baptista

DESPACHO

O egrégio 3º Regional, às fls. 70/74, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário Adesivo do Reclamante para acrescer à condenação 48 minutos de sobremontada por dia efetivo de trabalho, com adicional de 50%, arbitrando à condenação, naquela instância, o valor de R\$ 5.000,00, com custas de R\$ 100,00, deduzidas as já pagas.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 83/88, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violado o artigo 7º, XIII, da CF/88.

Ocorre, entretanto, que o presente recurso não merece ser conhecido, tanto por estar deserto, como por ter sido apresentado intempestivamente.

A r. sentença, à fl. 42, arbitrou valor à condenação no montante de R\$ 1.500,00, que foi integralmente depositado, quando da interposição do Recurso Ordinário (fl. 55).

Quando da interposição do Recurso de Revista, cabia à Recorrente o recolhimento do valor remanescente da condenação, estipulada em segundo grau, ou o depósito do limite determinado em lei para interposição de Recurso de Revista. A parte recolheu, tão-somente, o valor de R\$ 2.708,00. Nos termos da Instrução Normativa nº 3, II, "b", "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial da c. SDI, verbis: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, Julgado em 18/5/98, Decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98, Decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98, Decisão unânime; e RR-302439/96, Ac. 3ª T 2139/97, Min. José L. Vasconcellos: DJ 9/5/97, Decisão unânime.

Dessa forma, não cabe o argumento de que a soma do valor depositado, quando da interposição do Recurso Ordinário, com o valor depositado, quando da interposição do Recurso de Revista, acarreta o total do valor estipulado como limite legal para o depósito referente ao Recurso de Revista.

Mesmo que assim não fosse, tem-se que a Revista encontra-se intempestiva, pois o prazo para a interposição dela encerrou-se em 15 de agosto de 1996, ao passo que o recurso foi interposto somente aos 16 de agosto de 1996.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-331.342/96.0

Recorrente : MARIANO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado : Dra. Neuza Cláudia Seixas André

Recorrida : VERA CRUZ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado : Dr. Dijalma de Freitas Guimarães

DESPACHO

O eg. 2º Regional, às fls. 120/125, confirmou a sentença, que indeferiu o pedido de horas extras.

O Reclamante opôs Embargos Declaratórios, às fls. 126/127, os quais foram providos, parcialmente, às fls. 130/131.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 132/139, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violados os arts. 832 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal.

DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS

A sentença de fls. 95/96 julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a Reclamada ao pagamento das custas.

Desta decisão apenas o Reclamante interpôs Recurso Ordinário (fls. 106/110).

O acórdão regional negou provimento ao apelo do Obreiro (fls. 120/122), que interpôs Recurso de Revista, às fls. 132/139, sem efetuar o pagamento das custas.

Dispõe o § 4º do art. 789 da CLT que as custas serão pagas pelo vencido, dentro de cinco dias da data de sua interposição, sob pena de deserção. O Enunciado 352/TST também disciplina o prazo para comprovação do pagamento das custas.

Portanto, o Recurso de Revista, sem a comprovação do pagamento de custas, encontra-se deserto, conforme o exposto.

Não se evidencia, *in casu*, a hipótese constante do § 9º do art. 789 celetista.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-331.400/96.8

6ª REGIÃO

Recorrente: COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra

Recorrida : ALZENIR DA CUNHA E SOUZA BATISTA

Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo

DESPACHO

O Egrégio TRT da 6ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 346/350, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de representação e deu provimento parcial a ambos os recursos interpostos.

Inconformada com a manutenção da condenação ao pagamento de horas extras, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 352/355, sustentando que, ante a quitação das horas extras no termo de rescisão, ocorreu a preclusão do direito da Reclamante pleitear o pagamento da parcela. Para motivar a admissibilidade do seu Apelo, argüiu contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

A Revista, contudo, não se viabiliza. Observa-se que a MM. Junta de Conciliação e Julgamento, à fl. 233, arbitrou o valor da condenação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Quando da interposição do Recurso Ordinário, à fl. 286, foi efetuado o depósito recursal no valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais). O Egrégio Regional não alterou o valor arbitrado à condenação. Constata-se, à fl. 353, que a Reclamada apresentou Recurso de Revista, sem, no entanto, observar o total da condenação ou o limite legal para efeito de depósito recursal, qual seja, R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), como previsto no Ato GP nº 631/96, então vigente, tendo depositado apenas R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais). Logo, deserto o Recurso.

Cumprido ressaltar que, segundo a iterativa e atual orientação jurisprudencial desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, julgado em 05.04.99; E-RR-273.145/1996, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98; RR-302.439/1996, Ac. 3ª T-2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, "in fine", da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-331.401/96.5

6ª REGIÃO

Recorrente: SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA - SOSERVI

Advogada : Dra. Ana Flávia P. Florentino

Recorrido : EDSON FRANCISCO DIAS

Advogado : Dr. Durval Jorge F. dos Santos

DESPACHO

O Eg. TRT da 6ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 74/77, acresceu à condenação os honorários advocatícios.

No Recurso de Revista de fls. 79/80, a Reclamada procura reforma do julgado no particular.

Ante os termos do art. 557 do CPC, passo ao exame do Recurso.

Destaco, inicialmente, que o apelo é tempestivo, estando regular o preparo e a representação.

A decisão *a quo* - que concluiu pela não recepção do Enunciado nº 219/TST, com a instituição do novo Ordenamento Constitucional - mostra-se manifestamente contrária ao Enunciado nº 329/TST, o qual, pacificando a matéria, orienta no sentido da validade do Verbete 219/TST mesmo após a promulgação da Constituição da República. Admissível o apelo, deve ser provida a irresignação, para, nos termos da orientação sumular do TST, excluir os honorários da condenação.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de *incompatibilidade* com o processo do trabalho, a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, redação dada pela Lei 9.756/98, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a verba honorária.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-334.441/96.9

Recorrente: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A

Advogado: Dr. José Martins Catharino

Recorrido: JOÃO BERNARDINO MACEDO NETO

Advogado: Dr. Arnon Marques Filho

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 252/253 deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de duas horas diárias como extras e reflexos, diante da nulidade declarada em relação à alteração contratual, assim consignando na ementa:

"É nula a alteração das condições do contrato de trabalho sem a manifestação de vontade do empregado, a qual não pode ser presumida pelo aumento do valor do salário, sendo necessário declaração expressa neste sentido, uma vez que o art. 468 da CLT determina de forma aditiva os requisitos necessários à sua validade." (fls. 252)

Recorre de revista a reclamada, às fls. 260/264, asseverando, em suas razões, violação dos arts. 468 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, além de transcrever arestos a confronto de teses. Alega que a alteração contratual não é nula, porque o reclamante percebeu em espécie o valor correspondente às duas horas extras trabalhadas e que, portanto, inexistente a alegação de prejuízo para o reclamante.

Todavia, o apelo não alcança o conhecimento, na medida em que a decisão regional, ao examinar o contexto probatório, observou que não havia declaração expressa do reclamante no sentido de estar presente a vontade do empregado em alterar o seu horário de trabalho. Assim, a tese regional é fática, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 126/TST, que veda o reexame do conteúdo probatório nesta instância extraordinária.

Dessa forma, as violações apontadas inexistem e os arestos colacionados são inservíveis.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-334.443/96.4

Recorrente: CIA FABRICADORA DE PEÇAS

Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado

Recorrido: NATANAEL CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUZA

Advogado: Dr. Romeu Tertuliano

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 335/337 condenou a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, fundamentando, em suas razões, que a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o regime de revezamento. Deferiu, ainda, os reflexos nas demais verbas salariais e também o respectivo adicional.

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 344/366, arguindo preliminar de negativa de prestação jurisdicional diante da rejeição dos embargos declaratórios opostos, restando violados os arts. 165 do CCB e 458, III, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Assevera, também, em sede declaratória, que devido apenas o adicional, por entender que as 7ª e 8ª horas já teriam sido pagas.

No mérito, aduz que inaplicável o disposto no art. 7º, XIV, da Carta da República, que restaria violado, porque o referido dispositivo constitucional, ao estabelecer a jornada de seis horas para os trabalhadores em turnos de revezamento, não estabelece intervalos. Para demonstrar a sua tese, transcreve arestos a confronto, além de teses doutrinárias. Ademais, entende que o art. 5º, II, da Carta da República foi ofendido, na medida em que, estando quitadas as horas deferidas como extras, não haveria que se falar na condenação da reclamada ao pagamento das mesmas.

Entretanto, o recurso em exame não alcança o conhecimento, na medida em que não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896, da CLT, como veremos:

Quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, o conteúdo do apelo encontra-se desfundamentado, já que apenas cita os dispositivos, sem fundamentá-los adequadamente.

No que pertine aos arestos, por serem oriundos de Turmas desta Colenda Corte, encontram óbice ao conhecimento, diante do disposto na alínea "a", do art. 896 da CLT. Ademais, a decisão regional não restou omissa, uma vez que afirmou que as 7ª e 8ª horas deferidas como extras já tinham sido pagas, porque remunerada a jornada normal trabalhada, sendo devido apenas o pagamento relativo àquelas cumpridas além da jornada legal, acrescidas do respectivo adicional.

Por fim, no tocante à caracterização do turno de revezamento, a recorrente também não logra êxito, na medida em que a decisão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado desta Colenda Corte nº 360, *in verbis*:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Assim, considero inservíveis os arestos colacionados e inexistente a violação apontada.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no art. 332 do RITST

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-334.444/96.1

Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A

Advogado: Dr. Luiz Fernando A. Robortella

Recorrido: JOÃO SEGARELI FILHO

Advogado: Dr. Orlando Albertino Tampelli

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 255/8 entendeu inaplicável o disposto no Enunciado 74/TST, tendo em vista que a notificação enviada ao autor "não retratou com fidelidade o despacho exarado, deixando de aludir à cominação ora enfocada."

A recorrente sustenta, em suas razões de revista, que a decisão regional contrariou o disposto no Enunciado 74/TST, devendo ser reformado o acórdão regional.

Todavia, a contrariedade enfocada não se encontra presente, na medida em que o contorno fático dado pelo acórdão regional atrai a incidência do disposto no Enunciado 126/TST, que impossibilita o reexame do conteúdo probatório por esta instância extraordinária.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-334.445/96.9

Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S/A

Advogado: Dr. Cléber Tadeu Yamada

Recorrido: VALMIR DA SILVA SOUZA

Advogado: Dr. Vanderlei Ferreira

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 229/49, ao examinar os recursos ordinários de ambas as partes, entendeu inaplicável o disposto no Enunciado 330/TST, tendo em vista que a quitação somente existe perante as parcelas consignadas no Termo rescisório, não abrangendo as parcelas omissas, e ainda que não contenha, no referido termo, a ressalva de que trata o Enunciado 330/TST.

Condenou, também, a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes às 8ª e 44ª semanal e mensal e às realizadas nos feriados, bem como à correção monetária sobre os débitos trabalhistas a partir do mês subsequente ao vencido e à devolução dos descontos havidos a título de "crédito direto", correspondente ao ressarcimento por motivo de dano causado pelo reclamante, que não restou provado, ônus que caberia à reclamada, que dele não se desincumbiu.

Indeferiu os honorários advocatícios e o auxílio-alimentação, além de entender competente esta Justiça Especializada para autorizar os descontos legais e fiscais, conforme previsto nos arts. 44 da Lei 8212/91 e 46 da Lei 8541/91.

Por fim, excluiu da condenação o pagamento da multa do FGTS prevista no art. 22 da Lei 8036/91.

Recorre de Revista a reclamada sustentando, em suas razões, que a decisão regional, no que tange às horas extras e deduções previdenciárias e fiscais, violou o art. 5º, II, da Carta da República.

No mérito, alega que o Enunciado 330 do TST é aplicável ao presente caso, no que se refere à quitação total dos direitos trabalhistas, considerando que não oposta a ressalva no termo de quitação.

Quanto às horas extras, sustenta a recorrente que, diante dos depoimentos apresentados pelas partes, as horas extras são indevidas, além de afirmar que o ônus da prova era do reclamante, que dele não se desincumbiu. Recorre também contra a decisão que não excluiu os pequenos excessos da jornada, defendendo a compensação dos valores já pagos, além de entender devido apenas o adicional de 50% nos Repouso Semanais Remunerados.

Quanto às horas extras realizadas nos feriados, assevera a recorrente que o depoimento da testemunha comprova a não realização das mesmas, devendo ser reformado o acórdão regional quanto à matéria.

No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, aduz a reclamada que deve ser obedecido o disposto nos itens 14 e 16 da OS-MPS/INSS/DAF 92 de 16.09.93, eis que, quanto aos descontos fiscais, estariam violando os arts. 46 da Lei 8541/92 e 6º da CGTB - Prov. 01 de 12.01.93 e, no que toca aos descontos a título de crédito direto, que o contrato de trabalho do reclamante prevê expressamente a hipótese de ressarcimento por danos causados, situação incontroversa perante o depoimento do próprio reclamante. Transcreve arestos nesse sentido.

Todavia, examinando o recurso de revista da reclamada, observa-se que o apelo não ultrapassa o conhecimento, como veremos:

1 - ENUNCIADO 330/TST

No que tange à quitação dos direitos trabalhistas, improsperável o inconformismo da parte, considerando que a decisão regional aplicou corretamente o entendimento do disposto no Enunciado 330/TST, não havendo que se falar em contrariedade ao mesmo.

2 - HORAS EXTRAS - PEQUENOS EXCESSOS

Também neste tópico, improsperável o apelo, na medida em que inovatória a tese a respeito, tendo em vista que a decisão regional não se manifestou sobre o tema.

3 - HORAS EXTRAS EM FERIADOS

Em que pesem os argumentos da parte, o tópico não apresenta nenhum dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT, caracterizando apenas o inconformismo da parte com o decidido.

4 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Quanto ao tópico, o recurso não permite o conhecimento, porque incidente o disposto no Enunciado 333/TST, uma vez que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte nº 32, *in verbis*:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91."

Precedentes:

E-RR 145247/94, Ac.725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei 8620/93, Arts. 43 e 44; Lei 8541/92, art. 46);

ROMS 172528/95, Ac.382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei 8541/92 e Prov. 1/93);

ROMS 209205/95, Ac.674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria; e
E-RR 13714/90, Ac.1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime.

5 - DESCONTOS A TÍTULO DE CRÉDITO DIRETO

Também neste aspecto não logra êxito a reclamada em modificar o julgado, uma vez que não demonstrado no apelo nenhum dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT para a sua admissibilidade.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 332 do RITST.
Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-334.749/96.3

Recorrente : EDSON DIAS
Advogado : Dr. Edson M. Figueiras
Recorrida : COOPERCITRUS INDUSTRIAL FRUTESP S/A.
Advogado : Dr. Roberto Sessa Simões

DESPACHO

O egrégio 15º Regional, às fls. 130/131, manteve a r. sentença, negando provimento aos pedidos formulados pelo Autor, quanto ao pagamento de horas in itinere, bem como a multa prevista no art. 477 celetário.

Irresignado, recorre de Revista o Demandante às fls. 134/135, como fulcro na alínea "a" do art. 896 celetário, buscando a reforma do v. acórdão hostilizado quanto aos temas acima citados.

1. HORAS "IN ITINERE"

Asseverou o v. acórdão atacado ser impossível acolher o pedido formulado pelo Reclamante, apesar de restar caracterizada a dificuldade de acesso ao local de trabalho. Ocorre que o Obreiro não carregou aos autos elementos capazes de definir qual o tempo gasto no trajeto não servido por transporte público, e que seria devido, conforme entendimento consubstanciado no Verbete Sumular 325 do TST.

Irresignado, alega o Autor que, quanto as horas "in itinere", foram elas devidamente provadas e concedidas nos acórdãos divergentes, bem como amparados pela Lei Consolidada e Súmulas desta Corte Superior.

Não prospera o inconformismo do Recorrente, visto que, apesar de citar arestos procurando demonstrar o dissenso pretoriano, o Obreiro não cuidou de transcrever, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos paradigmas trazidos para configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos, ferindo, assim, o disposto no Verbete Sumular 337 do TST.

2. HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Não houve pronunciamento do v. acórdão de origem acerca dessa questão, tampouco a parte cuidou de prequestioná-la com fundamentos suficientes para apreciação, limitando-se apenas a alegar, no Recurso de Revista, que a Empresa confessou a existência de tal verba no período de 12/8/91 a 10/92.

Não preenchidos os ditames das alíneas do art. 896, da CLT.

3. ADICIONAL NOTURNO

Não houve pronunciamento do v. acórdão de origem acerca dessa questão, tampouco a parte cuidou de prequestioná-la com fundamentos suficientes para apreciação, limitando-se apenas a alegar, no Recurso de Revista, que a Reclamada confessou a existência de tal verba no período de 12/8/91 a 10/92.

Não preenchidos os ditames das alíneas do art. 896 da CLT.

4. MULTA DO ART. 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO

O v. acórdão regional manteve a r. sentença, asseverando, in verbis:

"(...) O documento de fls. 56 efetivamente demonstra a comunicação da dispensa em 31/05/93. Sendo o aviso prévio indenizado, o pagamento efetuado no dia 09/06/93 é tempestivo, não sendo devida a multa do art. 477 da CLT." (fls. 130/131)

Na Revista, o Obreiro preocupou-se apenas em alegar que o v. acórdão atacado refere-se ao "art. 477, 8º, da CLT, pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias".

Não prospera o inconformismo do Obreiro, visto que, apesar de citar arestos procurando demonstrar o dissenso pretoriano, não cuidou de transcrever, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos paradigmas trazidos para configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos, ferindo, assim, o disposto no Verbete Sumular 337 do TST.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-334.759/96.6

Recorrentes: AMARA MARIA DA SILVA E OUTROS

Advogado: Dr. Arlindo J. de A. Miranda

Recorrido: MUNICÍPIO DE PENEDO

Advogado: Dr. Benedito Almeida da S. Júnior

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 71/2, ao examinar a remessa de ofício, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória ajuizada, por entender que a contratação dos reclamantes se deu de forma imprópria, não respeitando o texto constitucional e que, portanto, é nula a contratação realizada.

Recorrem de Revista os reclamantes, às fls. 83/89, asseverando, em suas razões, que as contratações foram legítimas. Transcrevem arestos a confronto de teses.

Entretanto, os arestos colacionados são inservíveis, uma vez que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte nº 86, in verbis:

"A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

Precedentes nesse sentido:

E-RR 189491/95, Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98, decisão unânime;

E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, decisão unânime;

E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, decisão unânime;

E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, decisão unânime;

E-RR 92722/93, Ac.1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.05.97, decisão por maioria; e

E-RR 43165/92, Ac.3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96, decisão por maioria.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista dos reclamantes, com fulcro no art. 332 do RITST e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-335.577/97.7

3ª REGIÃO

Recorrente: HOTEL FINANCIAL LTDA

Advogado : Dr. Paulo Antônio de Menezes

Recorrido : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Jacques Queiroz Ferreira

DESPACHO

Nos termos do v. acórdão de fls. 180/183, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, afirmando, porém, devidas as diferenças resultantes da substituição nas férias do titular.

Dessa decisão recorre de Revista a Empresa, mediante razões de fls. 186/188, não contrariadas. Defende, em síntese, a eventualidade da substituição, o que afastaria o direito à remuneração do substituído.

O Eg. Regional, ao considerar que as férias não têm caráter meramente eventual, manifestou entendimento em franca consonância com o que tem sido reiteradamente proclamado por este Tribunal, *verbi gratia* dos seguintes julgados: E-RR-70.821/93, Ac. 1429/97, DJ 25.04.97, Min. José L. Vasconcellos, decisão unânime; E-RR-168.444/95, Ac. 901/97, DJ 25.04.97, Min. Moura França, decisão unânime; E-RR-104.815/94, Ac. 046/97, DJ 07.03.97, Min. Moura França, decisão unânime; E-RR-42.096/91, Ac. 3492/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 07.03.97, decisão unânime; E-RR-114.242/94, Ac. 2468/96, DJ 14.11.96, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime.

Incidente, portanto, o Enunciado nº 333, como obstáculo ao Recurso, também no que se refere à alegação de infringência legal, já que, por simples lógica, não poderia este Tribunal considerar atentatório à lei entendimento reiteradamente aplicado por ela.

Uma vez que, como demonstrado, o Recurso não reúne as condições necessárias para o seu processamento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência da Corte, denego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-335.583/97.7

3ª REGIÃO

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG

Advogado : Dr. Helvécio Viana Perdigão

Recorridos : MARCELO JÚNIOR PROCÓPIO e MAC-SERVICE ADMINISTRAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA

Advogado : Dr. Ipojuacan Correia Ayala

DESPACHO

O Egrégio TRT da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 84/88, negou provimento ao Recurso Ordinário da Telecomunicações de Minas Gerais S/A - TELEMIG, mantendo a decisão de primeiro grau que a condenara subsidiariamente ao pagamento das parcelas deferidas ao Reclamante.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 90/96. Indica violação da Lei nº 8.666/93 e do art. 461 da CLT, sustentando que não há falar em responsabilidade subsidiária de empresas controladas pelo poder público. Transcreve arestos supostamente divergentes.

Admitido o apelo à fl. 100, não foram oferecidas contra-razões.

A Revista, contudo, não se viabiliza. Observa-se que a MM. Junta de Conciliação e Julgamento arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quando da interposição do Recurso Ordinário, foi efetuado o depósito recursal no valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais). No julgamento do apelo, o Egrégio Regional não alterou o valor arbitrado. O Reclamado apresentou Recurso de Revista, sem, no entanto, observar o limite legal para efeito de depósito recursal, qual seja, R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), como previsto no Ato GP nº 631/96, então vigente, tendo depositado apenas R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais). Logo, deserto o Recurso.

Cumprido ressaltar que, segundo a iterativa e atual orientação jurisprudencial desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, julgado em 05.04.99; E-RR-273.145/1996, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98; RR-302.439/1996, Ac. 377-2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97. Observa-se que, na hipótese dos autos, o valor arbitrado à condenação não foi atingido, pois a soma dos depósitos efetuados quando da interposição do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista totalizou R\$ 4.894,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-335.648/97.2

12ª REGIÃO

Recorrente: JOÃO CARLOS DA SILVA
Advogado : Dr. Rudimar Paulino de Barba
Recorrida : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Advogado : Dr. Jaime de Souza

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamante contra o v. acórdão regional de fls. 137/142, que deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação as horas extras.

Em suas razões revisionais (fls. 145/149), o Recorrente aduz serem devidas as horas extras trabalhadas em regime de 12x36 horas, uma vez não se tratar de compensação de jornada. Aponta violação dos arts. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, 59 e 60 da CLT, além de colacionar arestos a confronto.

O presente apelo, contudo, não merece prosperar.

A matéria é de cunho eminentemente interpretativo, combatível mediante conflito de teses. Entretanto, a situação fática delineada pelo Regional não foi abordada nos arestos transcritos para configurar divergência. Com efeito, à fl. 139, a Turma *a quo* consignou a existência de acordo de compensação de horário firmado nos moldes do art. 59 da CLT, e os julgados colacionados às fls. 147/149 não abordam este ponto. Incidem os Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-335.710/96.5

Recorrente: HERING TÊXTIL S/A
Advogado: Dr. Edemir da Rocha
Recorridos: FABIANA REITER E OUTROS
Advogados: Dr. Adailto Nazareno Degering e Dr. Ubiracy Torres Cuoco

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 66/70 consignou em sua ementa, *in verbis*:

"INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não há inconstitucionalidade na edição de medida provisória ou de lei ordinária subsequente que institui indenização com vistas a coibir a despedida durante determinado período de transição sócio-econômica, por inexistência de vedação constitucional."

O recurso da reclamada, às fls. 75/81, assevera, em suas razões, que a MP 434/94 e as seguintes, transformadas na Lei 8880/94, são inconstitucionais, diante do disposto no art. 7º, inciso I, da Carta da República, além de transcrever arestos a confronto de teses.

Todavia, o apelo não alcança o conhecimento, na medida em que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte nº 148/TST, *in verbis*:

"LEI Nº 8880/94, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31, da Lei 8880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa."

Tem como precedentes os julgados:

- . E-RR 235537/95, Min. Nelson Daiha, DJ 21.08.98, decisão unânime;
- . E-RR 220205/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 22.05.98, decisão unânime;
- . E-RR 220280/95, Min. Rider de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; e
- . E-RR 221533/95, Min. Rider de Brito, DJ 27.03.98, decisão unânime.

Ante o exposto, considero inexistente a violação apontada e inservíveis os arestos colacionados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-335.711/96.2

Recorrente: HERING TÊXTIL S/A
Advogado: Dr. Edemir da Rocha
Recorridos: ANGÉLICA ROHLING MANOSSO E OUTROS
Advogados: Dr. Adailto Nazareno Degering e Dr. David Rodrigues da Conceição

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 63/69 consignou em sua ementa, *in verbis*:

"INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não há inconstitucionalidade na edição de medida provisória ou de lei ordinária subsequente que institui indenização com vistas a coibir a despedida durante determinado período de transição sócio-econômica, por inexistência de vedação constitucional."

O recurso da reclamada, às fls. 74/80, assevera, em suas razões, que a MP nº 434/94 e as seguintes, transformadas na Lei 8880/94, são inconstitucionais, diante do disposto no art. 7º, inciso I, da Carta da República, além de transcrever arestos a confronto de teses.

Todavia, o apelo não alcança o conhecimento, na medida em que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte nº 148/TST, *in verbis*:

"LEI Nº 8880/94, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31, da Lei 8880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa."

Tem como precedentes os julgados:

- . E-RR 235537/95, Min. Nelson Daiha, DJ 21.08.98, decisão unânime;
- . E-RR 220205/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 22.05.98, decisão unânime;
- . E-RR 220280/95, Min. Rider de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; e
- . E-RR 221533/95, Min. Rider de Brito, DJ 27.03.98, decisão unânime.

Ante o exposto, considero inexistente a violação apontada e inservíveis os arestos colacionados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-335.894/97.1

Recorrente : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
Advogado : Dr. Alfredo Alexandre M. Coutinho
Recorrido : MARCIO ROBERTO DE SOUZA
Advogado : Dr. Wilson Reimer

DESPACHO

O Reclamado recorre de Revista às fls. 260/277, com fulcro no permissivo consolidado. Irresigna-se contra o acórdão do egrégio 12º Regional, que, às fls. 251/258, manteve a condenação do hospital, autarquia municipal, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das Leis Federais 8.222/91 e 8.419/92 e reflexos, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios.

1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REAJUSTES SALARIAIS

A matéria diz respeito ao tema dos reajustes salariais decorrentes de lei federal e com esse será analisado.

2. REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE LEI FEDERAL

O TRT de origem manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das Leis Federais 8.222/91 e 8.419/92, conforme o seguinte fundamento:

"No que se refere às diferenças salariais decorrentes da política de salários fixada em legislação federal, entendo que a sentença deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos e porque também restou demonstrado nos autos que o recorrido não observou os reajustes estabelecidos na legislação indicada. Como qualquer outro ente público, o hospital estava obrigado ao cumprimento da lei federal (art. 173, § 2º, da Carta Magna), pois se equipara ao regime próprio das empresas privadas.

Não tem razão, pois, o recorrente quando sustenta que é da competência do Município definir a sistemática de reajustes de salários de seus servidores. Esta atribuição é da competência da União, conforme exsurge do art. 22, inc. I, da Carta Magna." (fl. 256) (sic)

A Revista vem fundamentada com base na alegação de violação aos arts. 37, II e IX, 39, § 2º, e 169 da CF/88 e 38 do ADCT-CF/88, bem como na transcrição de arestos às fls. 266/274.

O julgado de fls. 273/274 envolve discussão sobre a nulidade de contratação efetuada sem a prestação de concurso público, matéria essa sequer abordada nos autos. Incidem os Enunciados 296 e 297 do TST.

A indigitada violação e os demais arestos referem-se à questão da aplicação ou não de reajuste salarial previsto em política de lei federal para servidores de entidade pública municipal. Ocorre que se trata de decisão recorrida em consonância com a iterativa e atual jurisprudência da colenda SBD11, que entende pela incidência dos reajustes de salários de empregado, previstos em legislação federal, sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-Membro e suas autarquias. E o que noticiam os seguintes precedentes: E-RR 32440/91, Min. José Z. Calasãs, DJ 20.03.98, Decisão unânime; E-RR 229.030/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, Decisão por maioria; E-RR 206335/95, Ac.4943/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 31.10.97, Decisão unânime; AGERR 105837/94, Ac.1142/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.04.97, Decisão unânime.

Não há como se conhecer, deste tópico, pois incide o Enunciado 333 do TST.

3. FGTS E DEMAIS REFLEXOS

O Recorrente não alegou qualquer violação a dispositivo constitucional/legal, não invocou contrariedade a qualquer enunciado do TST nem transcreveu jurisprudência para confronto. Logo, a Revista não se encontra fundamentada à luz do art. 896 da CLT.

Não há, pois, como ultrapassar a barreira do conhecimento.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eminente Relator do apelo, considerando que o sindicato não representa a categoria do Autor, pretendeu dar provimento ao recurso para excluir os honorários assistenciais. Entretanto, a maioria da colenda 1ª Turma do TRT "a quo" manteve a condenação, pois entendeu que estavam presentes os elementos para a concessão da assistência judiciária e a sucumbência.

A Revista vem firmada apenas com a transcrição de um aresto às fls. 276/277.

O julgado não enfrenta a questão principal referente ao fato de o Autor encontrar-se assistido por sindicato que não representa a sua categoria. Por outro lado, o Regional não abordou a matéria sob a ótica do art. 133 da CF/88, de que trata o paradigma.

Neste tópico, incidem os Enunciados 23, 296 e 297/TST, que impõem obstáculo à Revista. Isso posto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-337.593/97.4

4ª REGIÃO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Baethgen
Recorrido : JUVENCÍLIA MACHADO GIRELLI
Advogado : Dr. Amílcar Melgarejo

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Recurso Ordinário da Reclamada não foi conhecido por deserção (fls. 133/134), em consequência de as custas haverem sido recolhidas a menor.

Mediante Recurso de Revista (fls. 136/141), a parte inconformada impugnou a decisão regional, mas o Juízo de primeiro de admissibilidade considerou inservíveis ou inespecíficos os julgados oferecidos a confronto para efeito de caracterização de dissenso interpretativo, de tal modo que, sendo de índole interpretativa a matéria (En. 221/TST), foi negado seguimento ao Apelo (fls. 144/145).

Seu processamento veio a ser, contudo, determinado, quando do provimento do AI-233.761/95.5 que concluiu ter cabimento a insurgência pela alínea "a" do art. 896 consolidado.

Data *venia*, porém, ainda que incontroverso nos autos que a diferença entre o valor arbitrado para efeito de custas e o efetivamente recolhido na realidade foi ínfima, a incidência obstativa do En. 333/TST na espécie sepulta definitivamente qualquer discussão acerca da viabilidade do prosseguimento da controvérsia. Segundo iterativos julgados da E. SDI, deve-se confirmar, nas circunstâncias dos autos, a deserção do recurso: "DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.

E-RR-219.091/95 Min. Vantuil Abdala, DJ 12.02.99, decisão por maioria; E-RR-238.484/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 11.12.98, decisão unânime; E-RR 159578/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.12.98, decisão unânime (custas); E-RR-161.887/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.12.98, decisão unânime; AI-RO-376.372/97, Min. Moura França, DJ 19.06.98, decisão unânime, AG-E-RR-135.252/1994, Min. Moura França, DJ 05.06.98, decisão unânime; E-RR-207.343/1995, Ac. 5703/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; E-RR-106.277/94, Ac.3749/96, Min. Moura

França, DJ 28.02.97, decisão por maioria; E-RR-74.447/93, Ac.1587/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.96, decisão unânime (custas); E-RR-2053/87, Ac. 4602/89, Red. Min. Ermes Pedrassani, DJ 06.07.90, decisão por maioria".

Quaisquer elocubrações complementares que se possam fazer consubstanciar a "interpretação da interpretação", que esta Corte veementemente tem repellido, a partir de conceitos e valorações meramente subjetivas.

Sendo assim, sendo despicienda a submissão ao Tribunal julgador extraordinário de matéria superada por jurisprudência pacífica, na forma facultada pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-337.601/97.1

Recorrentes: SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA E OUTRA

Advogado: Dr. Joaquim Miro

Recorrido: JOAQUIM JOSÉ IZAÍAS GARCIA

Advogado: Dr. Luiz Gonzaga M. Correia

DESPACHO

Recurso de revista interposto pelas reclamadas às fls. 350/62, com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, pretendendo a aplicação do Enunciado 330/TST em relação à quitação, sob pena de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 477, § 2º, da CLT, bem como ao próprio texto jurisprudencial invocado. Insurge-se, ainda, contra a não limitação da condenação em horas extras, adicional de insalubridade e rejeição do adicional noturno no cálculo das horas extras. Traz arestos a colação.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não enseja conhecimento em nenhum dos temas nele abordados e a seguir discriminados.

1. QUITAÇÃO

O Eg. Regional concluiu que "a quitação se limita aos valores constantes do recibo e não aos títulos das parcelas pagas, pois parcela constitui parte integrante de uma soma, ou seja, as diversas importâncias que integram o valor total do documento. O título constitui o nome que individualiza cada parcela, mas não se confunde com a mesma" (grifos no original). Asseverou, ainda, o acórdão regional que, *in verbis* (fl. 327):

"Ademais, do 'TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO' não consta qualquer quitação vez que a declaração de recebimento não quer significar quitação, pois nem sempre que se recebe algo, se dá respectiva quitação, além do que, esta pode ser parcial ou geral, dependendo da manifestação de vontade.

É de se observar que no mencionado termo de rescisão contratual consta o título 'DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS'."

Confrontada a razão norteadora acima transcrita com os termos do Enunciado 330/TST, percebe-se que não há contrariedade ao verbete sumular, pois esse assim orienta:

"Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (grifos nossos).

Pelo pronunciamento do Eg. a quo, tem-se que as parcelas pleiteadas pelo autor, em sua reclamação, não constaram do termo de quitação.

Assim sendo, não há contrariedade ao Enunciado 330/TST, nem ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 477, § 2º, da CLT, ou, ainda, dissenso pretoriano válido, eis que a análise dos arestos colacionados dependeria de novo exame do recibo de quitação. Óbice dos Enunciados 126 e 296 deste C. TST.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O r. acórdão regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por entender impossível a limitação de tal condenação até 13.08.91, data em que se tornou obrigatório o uso de EPIS, pois, além de não provada sua efetiva utilização, também não ficou devidamente demonstrada a eliminação ou neutralização da insalubridade por meio do mesmo.

Diante de tais assertivas fáticas, não restou demonstrada a pretendida divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 357/8, principalmente porque a decisão regional está em harmonia com o Enunciado 289 deste C. TST, que dispõe:

"INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o

exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado" (Enunciado 289/TST).

3. HORAS EXTRAS. LIMITE PARA INTEGRAÇÃO

O Eg. Regional, quando não limitou a condenação em horas extras em duas diárias, decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência da Eg. SDI, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 89.

"HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no caput do art. 59, da CLT."

Precedentes:

. E-RR 124479/94, Ac.3084/97, Red. Min. Leonaldo Silva, DJ 15.08.97, decisão unânime;

. E-RR 111774/94, Ac. 51/97, Min. Moura França, DJ 18.04.97, decisão unânime;

. E-RR 147565/94, Ac.0349/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 04.04.97, decisão unânime;

. E-RR 66044/92, Ac.3504/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.02.97, decisão unânime;

. E-RR 32188/91, Ac.2535/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96, decisão unânime;

. E-RR 131294/94, Ac.1197/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão unânime; e

. E-RR 26745/91, Ac.0546/94, Red. Min. Cnéa Moreira, DJ 29.04.94, decisão por maioria.

Ademais, o único julgado transcrito à fl. 359 é oriundo de Turma deste C. TST e, portanto, inservível para confronto.

4. CUMULATIVIDADE DE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E NOTURNO

O acórdão regional concluiu inexistir cumulatividade de adicionais de horas extras e noturno, pois, enquanto o primeiro decorre do trabalho suplementar, o segundo resulta do trabalho noturno, nos seguintes termos:

"Assim sendo, o cálculo das horas extras realizadas à noite (22h00min às 05h00min) deve considerar, sim, ambos os adicionais, na forma definida pela respeitável sentença, pois deve receber remuneração superior às horas extras diurnas.

Do contrário, o labor suplementar noturno, obviamente mais prejudicial ao trabalhador, terá a mesma remuneração daquelas, o que, por certo, fere a intenção do legislador constituinte, inserida no art. 7º, IX, da Constituição da República".

Tal entendimento, por estar em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 06 da Eg. SDI, impede o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, em face do disposto no Enunciado 333 deste C. TST. Cito os Precedentes:

. E-RR 137324/94, Ac.710/97, Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.97, decisão unânime;

. E-RR 113733/94, Ac. 2464/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 07.03.97, decisão unânime;

. E-RR 28871/91, Ac. 652/96, Min. Luciano Castilho, DJ 04.10.96, decisão unânime;

. E-RR 31511/91, Ac. 301/94, Min. Armando de Brito, DJ 20.05.94, decisão por maioria; e

. AGERR 4789/84, Ac.TP 2608/85, Min. Marco Aurélio, DJ 19.12.85, decisão unânime.

Diante do exposto, e com respaldo nos referidos Enunciados e nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, inciso V, e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista das reclamadas.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-337.612/97.0

Recorrentes: ENEZI ALVES E OUTROS

Advogado: Dr. Isaías Zela Filho

Recorrido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda

DESPACHO

O Eg. 9º Regional, mediante o acórdão de fls. 298/304, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, ao fundamento sintetizado na ementa, *in verbis* (fl. 298):

"SERVIDOR PÚBLICO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO.

Embora inexistente a solução de continuidade na prestação dos serviços, a alteração no regime de vinculação jurídica, de 'celetista' para estatutário, atrai a incidência da prescrição do exercício do direito de ação prevista na letra 'a', *in fine*, do inciso XXIX, do art. 7º, da CF. Inaproveitável a arguição de 'permanência do vínculo' - no sentido de continuidade de prestação de serviços - com o objetivo de atrair a aplicação da prescrição quinquenal. Houve extinção do contrato de trabalho. Processo extinto com a apreciação do mérito (art. 269, IV, CPC).

Inconformados, os reclamantes recorrem de revista, às fls. 306/20, pretendendo a aplicação da parte final do disposto no Enunciado 294 deste C. TST e colacionando arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reúne condições de ser conhecido, na medida em que a decisão regional está em consonância com reiterada jurisprudência emanada da Eg. SDI e firmada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 128, *in verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Precedentes:

. E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, decisão unânime;

. E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, decisão unânime;

. E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, decisão unânime;

. RR 196994/95, Ac.2ºT 13031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98, decisão por maioria;

. RR 242330/96, Ac. 1ºT 7826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime;

. RR 193981/95, Ac. 3ºT 7399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97, decisão unânime;

. RR 153813/94, Ac. 3ºT 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.97, decisão unânime;

. RR 238220/96, Ac. 4ºT 7019/97, Min. Moura França, DJ 05.09.97, decisão unânime;

. RR 213514/95, Ac. 5ºT 4968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.08.97, decisão unânime.

Logo, restam prejudicadas as indicações de dissenso pretoriano, em face da incidência da regra contida no Enunciado 333 deste C. TST, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO (Revisão do Enunciado 42) - Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais" (Enunciado 333/TST).

Diante do exposto, e com respaldo no referido Enunciado e nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, inciso V e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista dos reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-337.626/97.9

Recorrente : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado : Dr. Marcelo de Carvalho Monteiro

Recorrido : LUIZ GUSTAVO FERREIRA ISENSEE

Advogado : Dr. André Luiz P. Fernandes

DESPACHO

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fl. 198, a cargo da Reclamada.

Ao recorrer ordinariamente, a Empresa efetuou o depósito de forma a satisfazer o limite legal da época, no valor de R\$ 2.104,00 (fl. 210).

Quando da interposição da Revista, a Demandada demonstrou a efetivação do pagamento de R\$ 2.790,00, à fl. 254, referente ao depósito recursal, em outubro de 1996. Naquela data, o limite legal

para a interposição de Recurso de Revista era de R\$ 4.893,72. Logo, o valor depositado pela Reclamada foi inferior ao valor legal.

Por outro lado, somando-se o valor dos dois depósitos efetuados nos autos, fls. 210 e 254, não se alcança o valor dado à condenação.

A Instrução Normativa do TST nº 3/93 determina, no item II, "b", que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Verifica-se a deserção da Revista, visto que não foi observado o valor remanescente da condenação, nem o limite legal para a interposição do Recurso de Revista.

Acrescente-se, ainda, que o somatório dos depósitos resulta no valor de R\$ 4.894,00, o que representa diferença bastante considerável entre o valor depositado e o valor da condenação. Quanto ao depósito pelo valor legal, a Instrução Normativa acima transcrita é clara no sentido de que o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite da Revista. Esse também é o entendimento da jurisprudência mansa e pacífica da SBDI-1, que se transcreve a seguir:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

E-RR-273145/96 - Min. Nelson Daiha - Julgado em 18/5/98 - Decisão unânime; E-RR-191841/95 - Min. Nelson Daiha - DJ 23/10/98 - Decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97 - Min. Nelson Daiha - DJ 27/2/98 - Decisão unânime; e RR-302439/96, Ac. 3ª T 2139/97 - Min. José L. Vasconcelos - DJ 9/5/97 - Decisão unânime."

Assim, ante a deserção verificada, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Classista Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-338.048/97.9

Recorrente: DEMÓCRITO DE CAMPOS SENA

Advogado : Dr. Renato Luiz Pereira

Recorrida : ADSERVIS EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

DESPACHO

O Eg. TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para julgar procedente, em parte, a reclamação e condenar a reclamada ao pagamento, no prazo legal, com a devida atualização, do adicional de horas extras sobre 45 minutos diários, a partir de 27.07.94, com os reflexos e, ainda, de três horas extras realizadas no dia 30.06.93, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), invertendo os ônus da sucumbência relativamente às custas. Manteve, ainda, a sentença quanto à estabilidade de candidato às eleições da CIPA, hora noturna reduzida e jornada de 12 x 36 horas, feriados trabalhados e honorários advocatícios (fls. 194/200).

Os embargos de declaração opostos às fls. 202/205 e 207/208 foram desprovidos (fls. 211/13).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista arguindo a nulidade do acórdão que examinou os embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Quanto a mérito, pretende a reforma do julgado, apontando violados os arts. 10, II, "a", do ADCT, 7º, XIII, 133 da CF e 20 do CPC e transcrevendo arestos (fls. 215/225).

Entretanto, o presente recurso não se viabiliza, como veremos:

1 - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Arguiu o recorrente a prefação de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, por meio de embargos declaratórios, suscitou que o órgão julgador se pronunciou a respeito das violações em torno dos arts. 10 do ADCT; 71, §§ 2º e 4º, da CLT e 128 do CPC e acerca da omissão que não foi sanada. Aponta violados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna e traz arestos (fls. 216/18).

Verifico que a omissão em torno do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais não ocorreu, uma vez que o acórdão que examinou o recurso ordinário a respeito assim se pronunciou, *in verbis*:

"Argumenta o reclamante que sua dispensa contrariou o disposto no art. 10, II, 'a' do ADCT, e que não cabe à empresa rejeitar ou não a inscrição de candidatos à CIPA, fato que se constituiu em ato nulo, a teor do disposto no art. 9º da CLT.

Todavia, a questão relativa à rejeição de sua candidatura restou superada, considerando que inexistia nos autos qualquer notícia ou prova de que tenha se insurgido contra a não aceitação de sua inscrição para concorrer às eleições da CIPA, ou mesmo de qualquer processo visando a anulação do pleito.

Aliás, a solicitação de registro da candidatura foi feita em 26.06.95 (fl. 12), e a eleição realizou-se em 10.07.95 (ata de fls. 157/160).

De qualquer modo, é inequívoco que o autor não foi eleito, e nem poderia, sequer tendo concorrido ao pleito, não lhe assistindo, assim, o pretendido direito à 'reintegração', por completa ausência do requisito básico, ou seja, não era membro da CIPA, não havendo que se falar, via de consequência, em 'estabilidade'." (fl. 195/6)

Logo, no que diz respeito a esse dispositivo, não houve negativa de prestação jurisdicional.

Também, no que diz respeito ao art. 71, §§ 2º e 4º, da CLT, a decisão de fls. 194/200 se pronunciou a respeito, *in verbis*:

"Assim, de conformidade com a prova oral produzida, faz jus o autor ao recebimento, como hora extra, do tempo restante ao que foi gozado de 15 minutos (média), ficando arbitrados 45 minutos por dia efetivamente laborado, a ser remunerado com o adicional convencional de 50%, a partir de 27.07.94, quando foi acrescentado ao artigo 71 da CLT o parágrafo 40, através da Lei 8.923/94.

Contudo, estando a hora quitada na remuneração mensal, defere-se ao autor apenas o adicional respectivo." (fls. 196/97)

Portanto, fica comprovado que o acórdão que examinou os embargos de declaração, ao afirmar que não havia omissão a ser sanada, não negou a prestação jurisdicional devido às partes, mas, ao contrário, se manifestou acerca das violações alegadas.

2 - VIOLAÇÃO DO ART. 10, II, "a", DO ADCT

O art. 10, II, "a", do ADCT, dispõe:

"II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato."

O Eg. TRT, todavia, soberano no exame dos fatos e das provas, concluiu que a candidatura do reclamante foi rejeitada, já que não existe nos autos qualquer notícia ou prova de que tenha se insurgido contra a não aceitação de sua inscrição para concorrer às eleições da CIPA, ou mesmo qualquer processo visando à anulação do pleito.

Logo, não vislumbro ofendido, literalmente, o citado dispositivo.

3 - HORAS EXTRAS

O Eg. TRT, com base na prova oral, decidiu que, havendo descumprimento da determinação legal e convencional, o autor faria jus ao recebimento, como extra, do tempo restante de 15 minutos em média, ficando arbitrado o pagamento de 45 minutos por dia efetivamente laborado, a serem remunerados com base no adicional convencional de 50% (cinquenta por cento) a partir de 27.07.94, nos termos do art. 71 da CLT, § 4º, e da Lei 923/94. Assim, considerou que, havendo quitação da remuneração mensal, defere-se ao autor apenas o adicional respectivo.

Não vislumbro violados os arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 71 da CLT, eis que a decisão recorrida, além de estar amparada nas provas, teve como diretriz a convenção coletiva da categoria, incidindo, pois, os Enunciados 126 e 221 do TST.

4 - FERIADOS TRABALHADOS

Asseverou o Eg. TRT, à fl. 198, que o reclamante, ora recorrente, sequer indicou em que feriados teria laborado, nem demonstrou o não recebimento, como extra, das horas laboradas nos feriados. "valendo registrar que os recibos salariais constantes dos autos, ainda que sem qualquer destaque específico de 'feriados', demonstram o pagamento de inúmeras horas extras, fazendo presumir o pagamento de forma global" (fl. 198).

Diante de tais assertivas, não vislumbro a indicada ofensa ao art. 9º da Lei 605/49, incidindo, pois, os Enunciados 126 e 221 do TST.

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sustenta o recorrente que o Eg. TRT violou os arts. 133 da Constituição Federal; 20 do CPC e 1º da Lei 8906/94, ao concluir que o art. 791 da CLT permanece inalterado e que os honorários advocatícios são devidos tão-somente na hipótese da Lei 5584/70.

Sem razão a parte, eis que a matéria dos autos encontra-se superada pelos Enunciados 219 e 329 do TST, que assim dispõem:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219/TST).

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO Nº 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República

de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado 329/TST).

Pelo exposto e com supedâneo nos arts. 78, V e 332 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-338.059/97.7

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - BANDERN

Advogado : Dr. Paulo Eduardo P. Teixeira

Recorrido : JOAQUIM BEZERRA

Advogado : Dr. Ianco José de O. Cordeiro

DESPACHO

O eg. 21º Regional, às fls. 188/195, confirmou a sentença, que deferiu diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamado, às fls. 197/216, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto.

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA PROTOCOLIZADO FORA DO OCTÍDIO LEGAL

As conclusões e a ementa do acórdão regional foram publicadas no Diário Oficial de 26/9/96 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 196. O prazo recursal iniciou-se no dia seguinte (27/9/96), findando-se em 4/10/96 (sexta-feira).

No entanto, o Recurso de Revista só foi protocolizado em 7/10/96 (segunda-feira), fora do octídio legal.

A extemporaneidade da apresentação do apelo impede seu processamento.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-575.209/1999.6

2ª REGIÃO

Recorrente: MÁRIO LÚCIO MARTINS

Advogado : Dr. José Carlos Arouca

Recorrida : MASSA FALIDA DE GENOVESI & CIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado : Dr. Mário Unti Júnior

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região afastou a preliminar suscitada pelo Autor e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, para absolvê-la do pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Em suas razões revisionais, o Reclamante insiste em que o apelo ordinário da Demandada não merecia conhecimento, uma vez que deserto. Aponta violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 789 da CLT. No mérito, insurge-se contra a exclusão da multa prevista no art. 477 da CLT.

Despacho de admissibilidade colacionado à fl. 69.

O Recurso de Revista, contudo, não merece prosperar.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 86/TST, cujo entendimento é no sentido de inoportunidade de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Correto, pois, o não-acolhimento da preliminar suscitada nas contrarrazões do Recurso Ordinário.

Ademais, a jurisprudência amplamente majoritária desta Corte recusa o cabimento da multa em discussão, na hipótese de falência do empregador. Ilustra tal entendimento o julgado proferido no processo nº TST-RR-304.732/96, 4ª Turma, DJ 12/12/97. Rel. Min. Milton de Moura França, cuja ementa é do seguinte teor:

"MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deva ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do art. 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falências (art. 23, III, do Decreto-lei 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que, em última análise, possui a mesma natureza jurídica".

Neste mesmo sentido cabe registrar os seguintes precedentes: TST-RR-467.520/98, 1ª Turma, DJ 18.12.98. Rel. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, decisão unânime; TST-RR-416.909/98, 2ª Turma, DJ 09.04.99. Rel. José Alberto Rossi, decisão unânime; TST-RR-434.574/98, 3ª Turma, DJ 26.02.99. Rel. José Carlos Perret Schulte, decisão unânime; TST-RR-434.579/98, 5ª Turma, DJ 23.10.98. Rel. Nelson Antônio Daiha, decisão unânime. Incide o Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, caput, do RITST. NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Câmara de Coordenação e Revisão

ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Aos cinco dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e nove, às nove horas e quarenta e cinco minutos, realizou-se a septuagésima nona Reunião Extraordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala duzentos e quatro da Procuradoria-Geral do Trabalho, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra quatro, Bloco "L", em Brasília-DF, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Coordenador, Doutor Jorge Eduardo de Sousa Maia. Presentes os Excelentíssimos Senhores Doutora Maria Aparecida Gugel, Subprocuradora-Geral do Trabalho e Doutor José Carlos Ferreira do Monte, Subprocurador-Geral do Trabalho. Declarada aberta a reunião, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, passou-se à ordem do dia: A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho apreciando questão de ordem apresentada pelo Exmo. Sr. Coordenador e tendo em vista o decidido no Processo PGT/CCR/Nº 778/97, pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, na 4ª Sessão, do dia 30 de abril de 1999, resolveu cancelar todos os Enunciados; Arquivar o Processo PGT/CCR/Nº 241/98; Encaminhar o Processo PGT/CCR/Nº 831/99 à Egrégia 1ª Câmara Constitucional do Ministério Público Federal. Finalmente, a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho decidiu homologar a promoção de arquivamento dos seguintes processos: PRT/1ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº 1049/99, PGT/CCR/Nº 1277/99, PGT/CCR/Nº 1364/99, PGT/CCR/Nº 1365/99, PGT/CCR/Nº 1366/99, PGT/CCR/Nº 1404/99, PGT/CCR/Nº 1416/99, PGT/CCR/Nº 1417/99, PGT/CCR/Nº 1444/99, PGT/CCR/Nº 1468/99, PGT/CCR/Nº 1471/99, PGT/CCR/Nº 1582/99, PRT/2ª REGIÃO-PGT/CCR/Nº 0613/97, PGT/CCR/Nº 0809/99, PGT/CCR/Nº 0823/99, PGT/CCR/Nº 0862/99, PGT/CCR/Nº 0949/99, PGT/CCR/Nº 0960/99, PGT/CCR/Nº 0962/99, PGT/CCR/Nº 0963/99, PGT/CCR/Nº 0964/99, PGT/CCR/Nº 1005/99, PGT/CCR/Nº 1006/99, PGT/CCR/Nº 1007/99, PGT/CCR/Nº 1011/99, PGT/CCR/Nº 1012/99, PGT/CCR/Nº 1013/99, PGT/CCR/Nº 1016/99, PGT/CCR/Nº 1017/99, PGT/CCR/Nº 1018/99, PGT/CCR/Nº 1019/99, PGT/CCR/Nº 1020/99, PGT/CCR/Nº 1021/99, PGT/CCR/Nº 1022/99, PGT/CCR/Nº 1023/99, PGT/CCR/Nº 1024/99, PGT/CCR/Nº 1025/99, PGT/CCR/Nº 1026/99, PGT/CCR/Nº 1203/99, PGT/CCR/Nº 1204/99, PGT/CCR/Nº 1205/99, PGT/CCR/Nº 1206/99, PGT/CCR/Nº 1207/99, PGT/CCR/Nº 1208/99, PGT/CCR/Nº 1209/99, PGT/CCR/Nº 1232/99, PGT/CCR/Nº 1233/99, PGT/CCR/Nº 1235/99, PGT/CCR/Nº 1265/99, PGT/CCR/Nº 1266/99, PGT/CCR/Nº 1268/99, PGT/CCR/Nº 1269/99, PGT/CCR/Nº 1271/99, PGT/CCR/Nº 1272/99, PGT/CCR/Nº 1273/99, PGT/CCR/Nº 1367/99, PGT/CCR/Nº 1368/99, PGT/CCR/Nº 1369/99, PGT/CCR/Nº 1370/99, PGT/CCR/Nº 1371/99, PGT/CCR/Nº 1372/99, PGT/CCR/Nº 1405/99, PGT/CCR/Nº 1406/99, PGT/CCR/Nº 1407/99, PGT/CCR/Nº 1408/99, PGT/CCR/Nº 1491/99, PGT/CCR/Nº 1495/99, PGT/CCR/Nº 1496/99, PGT/CCR/Nº 1498/99, PGT/CCR/Nº 1499/99, PGT/CCR/Nº 1493/99, PGT/CCR/Nº 1583/99, PGT/CCR/Nº 1610/99, PGT/CCR/Nº 1615/99, PGT/CCR/Nº 1616/99, PGT/CCR/Nº 1617/99; PRT/3ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº 3114/98, PGT/CCR/Nº 1285/99, PGT/CCR/Nº 1286/99, PGT/CCR/Nº 1309/99, PGT/CCR/Nº 1310/99, PGT/CCR/Nº 1312/99, PGT/CCR/Nº 1315/99, PGT/CCR/Nº 1316/99, PGT/CCR/Nº 1398/99, PGT/CCR/Nº 1399/99, PGT/CCR/Nº 1400/99,

PGT/CCR/Nº 1401/99, PGT/CCR/Nº 1402/99, PGT/CCR/Nº 1403/99, PGT/CCR/Nº 1434/99, PGT/CCR/Nº 1436/99, PGT/CCR/Nº 1598/99, PGT/CCR/Nº 1601/99, PGT/CCR/Nº 1602/99; PRT/4ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº 0257/99, PGT/CCR/Nº 1346/99, PGT/CCR/Nº 1347/99, PGT/CCR/Nº 1348/99, PGT/CCR/Nº 1349/99, PGT/CCR/Nº 1439/99, PGT/CCR/Nº 1441/99, PGT/CCR/Nº 1473/99, PGT/CCR/Nº 1500/99, PGT/CCR/Nº 1503/99, PGT/CCR/Nº 1572/99, PGT/CCR/Nº 1586/99, PGT/CCR/Nº 1619/99; PRT/5ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº 1311/99; PRT/7ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº 1282/99, PGT/CCR/Nº 1283/99, PGT/CCR/Nº 1284/99, PGT/CCR/Nº 1390/99, PGT/CCR/Nº 1599/99; PRT/8ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº 0976/99, PGT/CCR/Nº 1301/99, PGT/CCR/Nº 1302/99, PGT/CCR/Nº 1303/99, PGT/CCR/Nº 1304/99, PGT/CCR/Nº 1305/99, PGT/CCR/Nº 1388/99, PGT/CCR/Nº 1472/99; PRT/9ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº 1336/99, PGT/CCR/Nº 1337/99, PGT/CCR/Nº 1338/99, PGT/CCR/Nº 1339/99, PGT/CCR/Nº 1340/99, PGT/CCR/Nº 1341/99, PGT/CCR/Nº 1342/99, PGT/CCR/Nº 1343/99, PGT/CCR/Nº 1344/99, PGT/CCR/Nº 1345/99, PGT/CCR/Nº 1375/99, PGT/CCR/Nº 1376/99, PGT/CCR/Nº 1377/99, PGT/CCR/Nº 1379/99, PGT/CCR/Nº 1380/99, PGT/CCR/Nº 1385/99, PGT/CCR/Nº 1437/99, PGT/CCR/Nº 1438/99, PGT/CCR/Nº 1509/99, PGT/CCR/Nº 1511/99; PRT/10ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº 1811/98, PGT/CCR/Nº 1803/98, PGT/CCR/Nº 2555/98, PGT/CCR/Nº 2558/98, PGT/CCR/Nº 1318/99, PGT/CCR/Nº 1319/99, PGT/CCR/Nº 1320/99, PGT/CCR/Nº 1321/99, PGT/CCR/Nº 1322/99, PGT/CCR/Nº 1323/98, PGT/CCR/Nº 1324/99,

PGT/CCR/Nº 1325/99, PGT/CCR/Nº 1326/99, PGT/CCR/Nº 1327/99, PGT/CCR/Nº 1328/99, PGT/CCR/Nº 1329/99, PGT/CCR/Nº 1330/99, PGT/CCR/Nº 1331/99, PGT/CCR/Nº 1332/99, PGT/CCR/Nº 1333/99, PGT/CCR/Nº 1447/99, PGT/CCR/Nº 1457/99; PRT/11ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº 1374/99, PGT/CCR/Nº 1474/99; PRT/12ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº 1387/99, PGT/CCR/Nº 1445/99, PGT/CCR/Nº 1446/99, PGT/CCR/Nº 1507/99, PGT/CCR/Nº 1508/99, PGT/CCR/Nº 1584/99, PGT/CCR/Nº 1585/99, PGT/CCR/Nº 1620/99; PRT/13ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº 1334/99, PGT/CCR/Nº 1335/99, PGT/CCR/Nº 1392/99, PGT/CCR/Nº 1430/99, PGT/CCR/Nº 1475/99, PGT/CCR/Nº 1512/99, PGT/CCR/Nº 1513/99; PRT/14ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº 0970/99, PGT/CCR/Nº 1386/99, PGT/CCR/Nº 1565/99, PGT/CCR/Nº 1566/99, PGT/CCR/Nº 1567/99; PRT/15ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº 1097/98, PGT/CCR/Nº 3187/98, PGT/CCR/Nº 0311/99, PGT/CCR/Nº 0781/99, PGT/CCR/Nº 0950/99, PGT/CCR/Nº 0951/99, PGT/CCR/Nº 0952/99, PGT/CCR/Nº 0953/99, PGT/CCR/Nº 0954/99, PGT/CCR/Nº 0955/99, PGT/CCR/Nº 0967/99, PGT/CCR/Nº 0980/99, PGT/CCR/Nº 0981/99, PGT/CCR/Nº 1001/99, PGT/CCR/Nº 1002/99, PGT/CCR/Nº 1003/99, PGT/CCR/Nº 1008/99, PGT/CCR/Nº 1009/99, PGT/CCR/Nº 1010/99, PGT/CCR/Nº 1014/99, PGT/CCR/Nº 1015/99, PGT/CCR/Nº 1092/99, PGT/CCR/Nº 1093/99, PGT/CCR/Nº 1099/99, PGT/CCR/Nº 1100/99, PGT/CCR/Nº 1101/99, PGT/CCR/Nº 1102/99, PGT/CCR/Nº 1103/99, PGT/CCR/Nº 1105/99, PGT/CCR/Nº 1106/99, PGT/CCR/Nº 1107/99, PGT/CCR/Nº 1134/99, PGT/CCR/Nº 1135/99, PGT/CCR/Nº 1136/99, PGT/CCR/Nº 1137/99, PGT/CCR/Nº 1138/99, PGT/CCR/Nº 1139/99, PGT/CCR/Nº 1140/99, PGT/CCR/Nº 1141/99, PGT/CCR/Nº 1142/99, PGT/CCR/Nº 1143/99, PGT/CCR/Nº 1144/99, PGT/CCR/Nº 1145/99, PGT/CCR/Nº 1146/99, PGT/CCR/Nº 1147/99, PGT/CCR/Nº 1148/99, PGT/CCR/Nº 1149/99, PGT/CCR/Nº 1150/99, PGT/CCR/Nº 1151/99, PGT/CCR/Nº 1152/99, PGT/CCR/Nº 1161/99, PGT/CCR/Nº 1169/99, PGT/CCR/Nº 1170/99, PGT/CCR/Nº 1171/99, PGT/CCR/Nº 1172/99, PGT/CCR/Nº 1173/99, PGT/CCR/Nº 1174/99, PGT/CCR/Nº 1176/99, PGT/CCR/Nº 1177/99, PGT/CCR/Nº 1178/99, PGT/CCR/Nº 1179/99, PGT/CCR/Nº 1197/99, PGT/CCR/Nº 1350/99, PGT/CCR/Nº 1351/99, PGT/CCR/Nº 1352/99, PGT/CCR/Nº 1353/99, PGT/CCR/Nº 1356/99, PGT/CCR/Nº 1357/99, PGT/CCR/Nº 1358/99, PGT/CCR/Nº 1359/99, PGT/CCR/Nº 1360/99, PGT/CCR/Nº 1361/99, PGT/CCR/Nº 1362/99, PGT/CCR/Nº 1363/99, PGT/CCR/Nº 1409/99, PGT/CCR/Nº 1410/99, PGT/CCR/Nº 1411/99, PGT/CCR/Nº 1412/99, PGT/CCR/Nº 1413/99, PGT/CCR/Nº 1414/99, PGT/CCR/Nº 1415/99, PGT/CCR/Nº 1418/99, PGT/CCR/Nº 1419/99, PGT/CCR/Nº 1420/99, PGT/CCR/Nº 1482/99, PGT/CCR/Nº 1483/99, PGT/CCR/Nº 1484/99, PGT/CCR/Nº 1486/99, PGT/CCR/Nº 1504/99, PGT/CCR/Nº 1505/99, PGT/CCR/Nº 1506/99, PGT/CCR/Nº 1557/99, PGT/CCR/Nº 1558/99, PGT/CCR/Nº 1559/99, PGT/CCR/Nº 1561/99, PGT/CCR/Nº 1562/99, PGT/CCR/Nº 1563/99, PGT/CCR/Nº 1609/99, PGT/CCR/Nº 1612/99, PGT/CCR/Nº 1614/99; PRT/18ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº 1289/99, PGT/CCR/Nº 1290/99, PGT/CCR/Nº 1393/99, PGT/CCR/Nº 1394/99, PGT/CCR/Nº 1395/99, PGT/CCR/Nº 1396/99, PGT/CCR/Nº 1425/99, PGT/CCR/Nº 1426/99, PGT/CCR/Nº 1568/99, PGT/CCR/Nº 1569/99, PGT/CCR/Nº 1570/99, PGT/CCR/Nº 1571/99, PGT/CCR/Nº 1605/99, PGT/CCR/Nº 1606/99; PRT/19ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº 1291/99, PGT/CCR/Nº 1292/99, PGT/CCR/Nº 1422/99, PGT/CCR/Nº 1423/99, PGT/CCR/Nº 1424/99; PRT/21ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº 1028/99, PGT/CCR/Nº 1281/99, PGT/CCR/Nº 1314/99, PGT/CCR/Nº 1391/99, PGT/CCR/Nº 1460/99; PRT/24ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº 1574/99, PGT/CCR/Nº 1575/99. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião às doze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por todos os membros da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Jorge Eduardo de Sousa Maia
Coordenador

Maria Aparecida Gugel
Membro

José Carlos Ferreira do Monte
Membro

ATA DA 83ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ao décimo terceiro dia do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, realizou-se a octogésima terceira Reunião Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala duzentos e quatro da Procuradoria-Geral do Trabalho, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra quatro, Bloco "L", em Brasília-DF, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Coordenadora em exercício, Doutora Maria Aparecida Gugel. Presentes os Excelentíssimos Senhores Doutora Heloisa Maria Moraes Rego Pires, Subprocuradora-Geral do Trabalho e Doutor José Carlos Ferreira do Monte, Subprocurador-Geral do Trabalho. Declarada aberta a reunião, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, passou-se à ordem do dia: A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho decidiu: Homologar a promoção de arquivamento dos seguintes processos: PRT 1ª Região - PGT/CCR/Nº 2519/99, PGT/CCR/Nº 2571/99, PGT/CCR/Nº 2572/99, PGT/CCR/Nº 2573/99, PGT/CCR/Nº 2574/99, PGT/CCR/Nº 2575/99, PGT/CCR/Nº 2576/99, PGT/CCR/Nº 2577/99, PGT/CCR/Nº 2578/99, PGT/CCR/Nº 2614/99, PGT/CCR/Nº 2615/99, PGT/CCR/Nº 2616/99, PGT/CCR/Nº 2681/99, PGT/CCR/Nº 2682/99, PGT/CCR/Nº 2683/99, PGT/CCR/Nº 2684/99, PGT/CCR/Nº 2685/99, PGT/CCR/Nº 2686/99, PGT/CCR/Nº 2687/99, PGT/CCR/Nº 2688/99, PGT/CCR/Nº 2689/99, PGT/CCR/Nº 2690/99, PGT/CCR/Nº 2750/99, PGT/CCR/Nº 2751/99, PGT/CCR/Nº 2752/99, PGT/CCR/Nº 2753/99, PGT/CCR/Nº 2754/99, PGT/CCR/Nº 2755/99, PGT/CCR/Nº 2760/99, PGT/CCR/Nº 2761/99, PGT/CCR/Nº 2762/99, PGT/CCR/Nº 2763/99, PGT/CCR/Nº 2804/99, PGT/CCR/Nº 2805/99, PGT/CCR/Nº 2806/99, PGT/CCR/Nº 2807/99, PGT/CCR/Nº 2808/99, PGT/CCR/Nº 2809/99, PGT/CCR/Nº 2824/99, PGT/CCR/Nº 2825/99, PGT/CCR/Nº 2854/99. PRT 2ª Região-PGT/CCR/Nº 3092/98, PGT/CCR/Nº 2552/98, PGT/CCR/Nº 2553/99, PGT/CCR/Nº 2554/99, PGT/CCR/Nº 2555/99, PGT/CCR/Nº 2556/99, PGT/CCR/Nº 2557/99, PGT/CCR/Nº 2558/99, PGT/CCR/Nº 2559/99, PGT/CCR/Nº 2560/99, PGT/CCR/Nº 2691/99, PGT/CCR/Nº